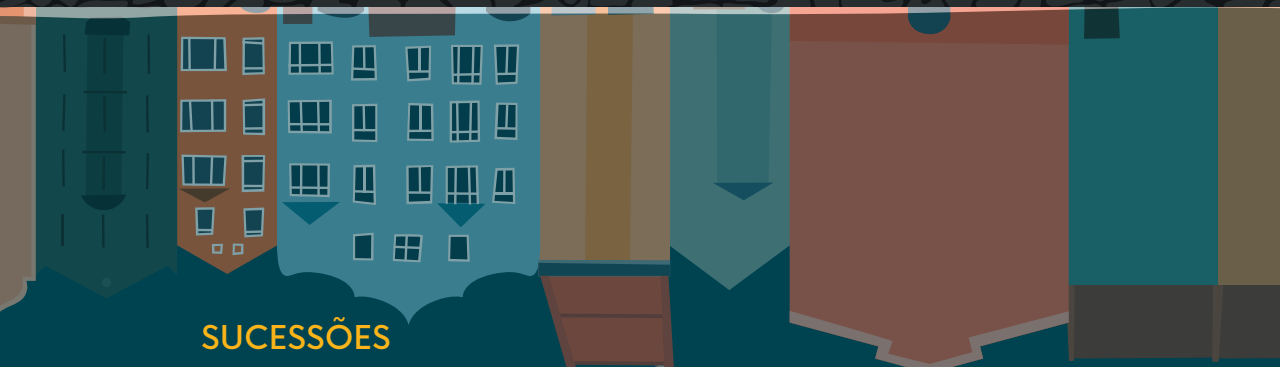




RJE CIVIL

# OS REGULAMENTOS EUROPEUS

IMPACTO NA ATIVIDADE REGISTAL E NOTARIAL



SUCESSÕES

ALIMENTOS

OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

DIVÓRCIO

INSOLVÊNCIA

BLANDINA SOARES  
EUGÉNIA AMARAL  
PAULA POTT  
PEDRO DE LACERDA  
RUTE TEIXEIRA PEDRO





**Aviso Legal**

O conteúdo deste manual representa apenas as opiniões dos autores e é de sua exclusiva responsabilidade.

A Comissão Europeia não aceita nenhuma responsabilidade pelo uso que possa ser feito das informações nele contidas.

**Título**

“Os Regulamentos Europeus: Impacto na Atividade Registral e Notarial”

**Autores**

Blandina Soares, Eugénia Amaral, Paula Pott, Pedro de Lacerda, Rute Teixeira Pedro

**Edição e Distribuição**

Conselho Superior da Magistratura

**Impressão**

Gráfica Almondina – Torres Novas

**Depósito Legal**

472 909/20

**ISBN**

978-989-33-0214-9 (Versão Impressa)

978-989-33-0685-7 (e-book)

**Capa**

Imagem – [Pixabay.com](https://pixabay.com/vectors/traveling-travel-tourism-vacation-4323759/)[<https://pixabay.com/vectors/traveling-travel-tourism-vacation-4323759/>]domínio público

Arranjo gráfico – Cortesia de Joaquim Pott

A reprodução é autorizada desde que seja indicada a fonte.

**Conselho Superior da Magistratura**

**“Os Regulamentos Europeus:  
Impacto na Atividade Registral  
e Notarial”**



## Prefácio

*“O lançamento da presente obra, resulta de uma feliz iniciativa e do esforço empenhado das estruturas do CSM, designadamente do seu Ponto de Contacto.*

*“Os Regulamentos Europeus: Impacto na Atividade Registral e Notarial” tem a sua origem numa candidatura do Conselho Superior da Magistratura a um projeto co-financiado pela União Europeia intitulado “Capacity building and research activities for judges and legal practitioners” (CB and RA-PT), gerido pelo Ponto de Contacto. Tem como objetivo, designadamente, apoiar a criação e o fortalecimento de redes nacionais no âmbito da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial, a fim de garantir uma melhor implementação e tratamento de casos nos termos da legislação em matéria de justiça civil.*

*É do conhecimento geral que desde a entrada em vigor do Tratado de Amesterdão, em 1999, a União Europeia adotou mais de 40 instrumentos no domínio da cooperação judiciária em matéria civil. Esses instrumentos têm vindo a dar resposta de forma direta aos problemas com que os cidadãos e as empresas se deparam numa União Europeia mais aberta, em que a dimensão transfronteiriça se torna cada vez mais comum.*

*De forma a contribuir para o aperfeiçoamento da cooperação judiciária efetiva entre os Estados-Membros e para o acesso real à justiça por parte das pessoas envolvidas em litígios transfronteiriços, foi criada pela Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de maio de 2001, a Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, alicerçada em pontos de contacto encarregues de assegurar o funcionamento diário da rede entre as autoridades dos Estados-Membros e igualmente a coordenação interna com os outros membros da Rede.*

*Cumpre ao Conselho Superior da Magistratura nomear como Ponto de Contacto Português um Juiz, ou uma Juíza, que exerce as suas*

*funções nas suas instalações e sob a sua responsabilidade, de acordo com um protocolo celebrado com o Ministério da Justiça, em janeiro de 2003.*

*Ao longo destes últimos 18 anos o Conselho Superior da Magistratura, por intermédio do seu Ponto de Contacto, tem participado ativamente nas atividades da Rede, que por sua vez tem vindo a prestar um apoio substancial a uma cooperação judiciária eficaz entre os Estados-Membros em matéria civil e comercial.*

*No entanto, a Comissão Europeia refere, no seu relatório sobre as atividades da Rede de 2016, que existe margem para melhorar ainda mais o papel e o funcionamento da Rede, e retirar o máximo partido do seu potencial.*

*A presente obra insere-se e procura dar corpo, concretizando essa ideia.*

*Este manual aborda de forma exaustiva as implicações práticas dos principais regulamentos da UE na atividade registal e notarial, abrangendo matérias diversas tais como sucessões, alimentos, divórcio e responsabilidades parentais, regimes matrimoniais, parcerias registadas, citação e notificação, obrigações contratuais, insolvência, competência internacional e execução de decisões, promovendo uma abordagem inovadora e inédita sobre a aplicação do direito da UE, sem paralelo a nível europeu.*

*Importa realçar o facto deste manual ter sido redigido por uma equipa multidisciplinar, envolvendo a participação voluntária e gratuita de elementos pertencentes à magistratura judicial, aos registos e notariado, à academia e ao poder político e legislativo.*

*Estou convicto que este manual, muito abrangente e prático, irá seguramente permitir uma melhor compreensão do direito da UE em matéria civil, facilitando o acesso ao direito e à justiça por parte dos cidadãos e empresas da UE, e promovendo junto de todos os tribunais e profissionais da justiça (Juízes, Procuradores, Conservadores, Notários, Advogados, Solicitadores, Oficiais de Justiça e Oficiais de Registo)*



*a aplicação das regras europeias comuns com mais clareza e eficiência.»*

*Lisboa, fevereiro de 2020*

*José António de Sousa Lameira*

*Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura*

*– Juiz Conselheiro*



## Agradecimentos

Tendo-me cabido, não apenas participar na redação deste manual, mas também coordená-la, agradeço a todos os elementos da equipa de redação, Dra. Blandina Soares (conservadora), Dra. Eugénia Amaral (conservadora), Dr. Pedro Lacerda (consultor na Direção-Geral de Política da Justiça, Técnico especialista no Gabinete da Secretária de Estado da Justiça) e Professora Doutora Rute Teixeira Pedro (Faculdade de Direito da Universidade do Porto), o esforço, o entusiasmo, o rigor dos contributos apesar dos limites temporais que tínhamos para a realização do projeto, e a prontidão com que aceitaram o desafio.

Agradeço à equipa do Ponto de Contacto, Dra. Marisa Martins, Dra. Paula Gomes, Dra. Sara Miranda e Dra. Ricarda Melo, assim como à Dra. Angelina Morais Castro, Diretora dos Serviços Administrativos e Financeiros do Conselho Superior da Magistratura, que tornaram possível a concretização de todos os aspetos práticos e financeiros ligados à execução do projeto.

Um agradecimento também ao Centro de Estudos Judiciários, ao Instituto dos Registos e do Notariado e à Direção-Geral de Política da Justiça, por terem aceitado colaborar neste projeto, que o Conselho Superior da Magistratura de imediato abraçou e decidiu liderar.

Enfim, agradeço ao senhor Juiz Presidente do Tribunal da Comarca de Leiria, Dr. Carlos Manuel Correia de Oliveira, o contributo que deu para a breve introdução sobre o atual regime do inventário.

*Paula Pott*

*Ponto de Contacto da Rede Judiciária Europeia  
em matéria civil e comercial*



## Introdução

O presente manual tem por objetivo facilitar a atividade dos conservadores e notários em casos transfronteiriços, sempre que um regulamento europeu, nas matérias aqui tratadas, tem que ser aplicado por aqueles em Portugal. Adicionalmente, serve para informar os cidadãos, as empresas e os respetivos representantes, noutros Estados-Membros, quando têm que recorrer aos notários ou conservadores em Portugal, no contexto da aplicação dos regulamentos europeus aqui visados. Por último, serve para familiarizar os demais profissionais forenses com o funcionamento dos instrumentos de direito civil da União que nele serão tratados.

Este manual não tem carácter exaustivo, nem é vinculativo para os seus autores ou para as entidades e pessoas que o consultem. Não dispensa a consulta da legislação em vigor em cada momento. As questões aqui analisadas estão sujeitas à interpretação evolutiva dos Tribunais, em particular à interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Trata-se de um trabalho de pesquisa que visa tão-só fornecer propostas de solução para certas questões práticas que se colocam devido a dificuldades de articulação entre o direito da União (que tem o primado) e o direito nacional.

O manual abrange instrumentos de direito civil da União nas seguintes matérias: sucessões; alimentos; divórcio e responsabilidades parentais; citações e notificações; regimes matrimoniais e parcerias registadas; competência, reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil e comercial; lei aplicável às obrigações contratuais; e insolvência. A propósito de certas questões serão mencionados outros regulamentos (*e.g.* documentos públicos) ou convenções multilaterais.

As disposições de direito interno sobre competência, lei aplicável, reconhecimento e execução de decisões, como as que se acham previstas no Código Civil e no Código de Processo Civil, só deverão ser aplicadas na medida em que sobre elas não prevaleça um instrumento internacional,

nomeadamente um ato de direito europeu. Assim, por exemplo, sempre que estejam preenchidos os âmbitos de aplicação dos Regulamentos (UE) n.º 650/2012, n.º 4/2009, n.º 2201/2003, n.º 1259/2010 ou n.º 1393/2007, importa aplicar diretamente as normas neles contidas. Apenas quando aí não seja objeto de regulamentação a questão a resolver, pode ser convocado o regime jurídico interno.

Desde logo por conta do primado do direito europeu sobre o direito dos Estados-Membros, qualquer conflito entre as disposições destes regulamentos e as de direito interno deve ser resolvido a favor das primeiras (*vide* art. 288.º, parágrafo 2, do TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia). Tal será o caso, por exemplo, dos mecanismos de reconhecimento automático de decisões.

Quando um regulamento da União previr um esquema de reconhecimento que dispense o *exequatur*, ele prevalecerá sobre o regime previsto na legislação portuguesa, no artigo 978.º do Código de Processo Civil segundo o qual: “[s]em prejuízo de que se ache estabelecido em tratados, convenções, regulamentos da União Europeia e leis especiais, nenhuma decisão sobre direitos privados, proferida por Tribunal estrangeiro, tem eficácia em Portugal, seja qual for a nacionalidade das partes, sem estar revista e confirmada”.

<b>Exemplo</b>
<p>A, de nacionalidade portuguesa, com residência habitual na Alemanha, na qualidade de vendedor, propôs nos tribunais portugueses uma ação contra B, comprador, de nacionalidade portuguesa, comerciante individual com domicílio na Bélgica. Nessa ação A vem pedir a B o pagamento do preço devido com base num contrato de compra e venda de mercadorias – 500 garrafas de vinho de uma determinada colheita, produzido em Portugal – celebrado entre ambos, em Portugal, onde B se deslocou para fazer a prova do vinho antes de o comprar. No contrato foi estipulado que as mercadorias deviam ser entregues por A num armazém de B na Alemanha. O Regulamento 1215/2012 que cuida da competência internacional em matéria civil e comercial prevê que B possa ser demandado, em alternativa, na Bélgica (domicílio do réu) ou na Alemanha (local da entrega das mercadorias estipulado no contrato) – artigos 4.º n.º 1 e 7.º n.º 1 daquele regulamento. Pelo que a circunstância de o contrato ter sido celebrado em Portugal ou o facto de as mercadorias serem produzidas em Portugal, não permitem que A invoque a regra de competência internacional consagrada na al. b) do art. 62.º do Código de Processo Civil, para com base nela instaurar a ação nos tribunais portugueses.</p>

<b>Endereços úteis</b>	
Atlas Judiciário Europeu	<a href="https://e-justice.europa.eu">https://e-justice.europa.eu</a>
Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (HCCH)	<a href="https://www.hcch.net">https://www.hcch.net</a>
Couples in Europe	<a href="http://www.coupleseurope.eu">http://www.coupleseurope.eu</a>
European Land Register Association	<a href="https://www.elra.eu">https://www.elra.eu</a>
Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria Geral da República	<a href="http://gddc.ministeriopublico.pt">http://gddc.ministeriopublico.pt</a>
Legislação	<a href="https://justica.gov.pt/Legislacao">https://justica.gov.pt/Legislacao</a> <a href="http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_main.php">http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_main.php</a>
Ministério da Justiça	<a href="https://justica.gov.pt">https://justica.gov.pt</a>
Ponto de contacto da rede judiciária europeia em matéria civil e comercial	<a href="https://redcivil.csm.org.pt">https://redcivil.csm.org.pt</a>
Tribunal de Justiça da União Europeia	<a href="https://curia.europa.eu">https://curia.europa.eu</a>





# Capítulo I

**Direito das Sucessões**

Regulamento 650/2012



## Índice

<b>Introdução</b> .....	27
Instrumentos de direito civil da União relevantes em matéria sucessória .....	27
1. É possível registar em Portugal, e onde, uma decisão em matéria de sucessões proferida noutro Estado-Membro ou um documento autêntico emitido noutro Estado-Membro, que: .....	33
– <i>Reconheça a alguém a qualidade de herdeiro, legatário, administrador da herança, executor testamentário?</i> .....	33
– <i>Ordene, estabeleça ou homologue a partilha dos bens da herança?</i> .....	34
2. As Conservatórias de registo em Portugal podem aceitar uma decisão em matéria de sucessões proferida noutro Estado-Membro sem quaisquer formalidades? .....	35
3. Em geral, uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode ser aceite pelo conservador sem quaisquer formalidades? .....	36
4. As Conservatórias de registo (predial, comercial e automóvel) em Portugal podem aceitar para registo, sem quaisquer formalidades, um documento autêntico em matéria de sucessões, emitido noutro Estado-Membro? .....	39

- 
5. Para isso, é necessário que o interessado apresente alguma certidão ou formulário especial e a respetiva tradução? ..... 41
  6. Quais são os motivos de recusa de reconhecimento e exequutoriedade de uma decisão em matéria de sucessões proferida noutro Estado-Membro? ..... 41
  7. Quais são os motivos de recusa de aceitação para registo de um documento autêntico em matéria de sucessões emitido noutro Estado-Membro? ..... 43
  8. À luz da legislação portuguesa de que mecanismos de recurso dispõem os interessados no caso de uma Conservatória de registo se recusar a aceitar uma decisão ou um documento autêntico, em matéria de sucessões, provenientes de outro Estado-Membro? ..... 46
    - *Recurso em caso de recusa pela Conservatória de registo civil* ..... 46
    - *Recurso em caso de recusa pela Conservatória de registo predial* ..... 47
    - *Recurso em caso de recusa pela Conservatória de registo automóvel* ..... 48
    - *Recurso em caso de recusa pela Conservatória de registo comercial* ..... 49
  9. Quais são os documentos nacionais que podem titular a partilha dos bens da herança? ..... 49
  10. Em Portugal, qualquer destes documentos pode servir de base ao registo dos bens da herança a favor do herdeiro ou do legatário? ..... 52

11. Para o registo dos bens da herança a favor do herdeiro ou do legatário, além dos documentos que titulam a partilha acima referidos, são necessários outros documentos adicionais? ..... 52
12. Quando é que as regras de competência internacional previstas no Regulamento 650/2012 se aplicam às Conservatórias de registo, aos Cartórios notariais ou a outros profissionais que lidam com uma sucessão em Portugal?..... 55
13. Um acordo de partilha da herança celebrado pelo curador especial em nome dos filhos menores num procedimento sucessório constitui uma medida à qual se aplica o Regulamento 650/2012 (Sucessões) ou o Regulamento 2201/2003 (Responsabilidades parentais)?..... 59
14. Em regra, quando é que os Cartórios notariais ou os Tribunais portugueses são internacionalmente competentes para o inventário? Existem exceções a essa regra?..... 60
15. Que critérios podem servir para apreciar se a última residência habitual do falecido foi em Portugal? ..... 63
16. É possível os interessados fazerem um acordo de escolha de foro? ..... 65
17. A autoridade competente num Estado-Membro para lidar com uma sucessão deve lidar com a sucessão da totalidade dos bens da herança ainda que estes se situem noutro Estado-Membro ou mesmo num Estado terceiro à União Europeia? ..... 66

18. Existem situações em que autoridades de Estados diferentes possam ser competentes para lidar, cada uma delas, com uma parte da sucessão?.....	68
19. Os interessados podem limitar o processo de inventário a certos bens da herança? .....	69
20. Os herdeiros e legatários podem aceitar ou repudiar a herança perante as autoridades competentes do Estado-Membro onde residem ainda que estas não sejam competentes para lidar com a sucessão?.....	70
21. A autorização para aceitar ou repudiar a herança ou legado em nome de um menor constitui uma medida a que se aplica o Regulamento 650/2012 (Sucessões) ou o Regulamento 2201/2003 (Responsabilidades Parentais)?.....	71
22. No caso de ser necessária autorização para aceitar ou repudiar a herança ou legado a favor de um maior acompanhado aplicam-se as regras do Regulamento Europeu das Sucessões? .....	72
23. Qual é a lei aplicável à validade formal do repúdio?.....	73
24. Qual é a lei aplicável à sucessão de uma pessoa que tenha morrido a partir de 17 de agosto de 2015?.....	74
25. As Conservatórias de registo e os Cartórios notariais portugueses devem determinar a lei aplicável à sucessão de acordo com as regras previstas no Regulamento 650/2012?.....	75
26. Se, de acordo com o Regulamento 650/2012, for aplicável a lei de um Estado terceiro, deve essa lei ser aplicada?.....	75

27. O autor da herança pode escolher a lei aplicável à sua sucessão?.....	77
28. De que forma pode ser feita a escolha de lei aplicável à sucessão: num testamento, fora de um testamento? .....	78
29. É possível uma escolha tácita da lei aplicável à sucessão? ....	79
30. É válida uma escolha de lei aplicável só para os bens que estão num determinado país? .....	80
31. A lei aplicável determinada segundo o Regulamento 650/2012 aplica-se ainda que o falecido seja nacional de um Estado terceiro? .....	81
32. A lei aplicável tal como resulta do Regulamento 650/2012 mantém-se ainda que o falecido à data da morte tivesse a sua residência habitual num Estado terceiro à União Europeia? ..	82
33. Na falta de escolha de lei, deve aplicar-se sempre a lei da última residência habitual do falecido? Quando pode o conservador, o notário ou o Tribunal afastar a aplicação da lei da última residência habitual? .....	82
34. Quais são as situações em que o conservador, o notário ou o Tribunal podem ter de aplicar várias leis a uma sucessão? ....	83
35. De acordo com o Regulamento à luz de que lei se aprecia a validade e a forma de um testamento e de um pacto sucessório?.....	89
36. À luz da lei portuguesa o que são testamentos de mão comum?.....	91

37. À luz da lei portuguesa são admitidos pactos sucessórios?....	92
38. À luz da lei portuguesa como se aprecia a validade e a forma de um pacto sucessório contido numa convenção antenupcial ou numa convenção nupcial? .....	93
39. Se a lei reguladora da sucessão atribuir um direito real sobre coisa em Portugal, que não é conhecido pela lei portuguesa, como deve proceder o conservador? .....	94
40. Qual é a lei aplicável.....	97
– <i>à validade substancial</i> .....	97
– <i>à legitimidade</i> .....	97
– <i>e à validade formal</i> , .....	97
do repúdio e da aceitação da herança ou legado? .....	97
41. O que é o Certificado Sucessório Europeu?.....	99
42. Quem pode pedi-lo? .....	100
43. O Certificado Sucessório Europeu é obrigatório?.....	100
44. O Certificado Sucessório Europeu substitui os documentos nacionais com conteúdo equivalente?.....	101
45. Em que momento podem os interessados pedir a emissão de um Certificado Sucessório Europeu? .....	101
46. Em que casos é que um Certificado Sucessório Europeu pode ser pedido em Portugal? .....	101



47. Qual é a entidade à qual deve ser dirigido o pedido de emissão de um Certificado Sucessório Europeu em Portugal?.....	103
48. Existe algum <i>website</i> nacional onde pode ser consultada informação prática sobre a forma de apresentar o pedido e o custo de um certificado sucessório emitido em Portugal? .....	104
49. Podem ser pedidos vários certificados sucessórios europeus em relação à mesma sucessão?.....	104
50. Quando se pretenda tratar em conjunto da sucessão de dois cônjuges falecidos o Certificado Sucessório Europeu apenas pode ser emitido individualmente para cada um deles? .....	105
51. Qual é o período de validade do Certificado Sucessório Europeu? .....	105
52. Quais são as finalidades do Certificado Sucessório Europeu? .....	106
53. Essas finalidades podem variar de acordo com a indicação do requerente?.....	106
54. E nesse caso o conteúdo do Certificado Sucessório Europeu varia consoante a finalidade a que se destina? .....	106
55. Dependendo da finalidade para a qual é requerido, um Certificado Sucessório Europeu pode mencionar relativamente aos bens da herança: .....	107
– <i>Uma hipoteca?</i> .....	107
– <i>Uma penhora?</i> .....	107
– <i>Uma apreensão em processo penal?</i> .....	107
– <i>Outros direitos, ónus ou encargos?</i> .....	107

56. Consoante a sua finalidade, um Certificado Sucessório Europeu pode mencionar: .....	108
– <i>A decisão que declara a inibição do exercício das responsabilidades parentais de um dos progenitores que sobrevive ao filho?</i> .....	108
– <i>A decisão proferida, em processo penal ou cível, que declara a indignidade sucessória de um dos herdeiros?..</i>	109
– <i>O legado de alimentos?</i> .....	110
– <i>O apanágio do cônjuge sobrevivente?</i> .....	110
– <i>Uma disposição relativa ao regime matrimonial da qual resulte uma alteração da quota-parte do cônjuge sobrevivente?</i> .....	111
57. Que informação e que documentos devem ser apresentados ao conservador português ou por este solicitados, para a emissão de um Certificado Sucessório Europeu? .....	115
58. Existe um registo dos certificados sucessórios europeus emitidos em Portugal? .....	116
59. O Certificado Sucessório Europeu emitido em Portugal é facto sujeito a menção ou referência no registo civil?.....	117
60. Um Certificado Sucessório Europeu emitido noutra Estado-Membro pode ser averbado ao assento de óbito do autor da herança no caso de se tratar de um nacional português, que à data da morte residia habitualmente no Estado-Membro que emitiu o Certificado Sucessório Europeu? .....	117

61. Um Certificado Sucessório Europeu emitido noutra Estado-Membro pode servir como documento válido para a inscrição no registo (predial, automóvel, comercial, etc.) em Portugal:.....	118
– <i>Da propriedade dos bens da herança indivisa, em comum a favor dos herdeiros, sem determinação da quota-parte que cabe a cada herdeiro?</i> .....	118
– <i>Da propriedade sobre bens específicos da herança a favor de cada um dos herdeiros quando a partilha é mencionada no Certificado Sucessório Europeu?</i> .....	118
– <i>Da propriedade dos bens da herança a favor de um único herdeiro quando só exista um?</i> .....	119
– <i>Da propriedade dos bens da herança a favor de um ou mais legatários quando a herança seja toda distribuída em legados?</i> .....	119
62. Um Certificado Sucessório Europeu emitido em Portugal pode também ser usado em Portugal e nesse caso para que finalidades? .....	119



## Introdução

### *Instrumentos de direito civil da União relevantes em matéria sucessória*

- Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (neste capítulo também apenas o «Regulamento», «Regulamento 650/2012» ou o «Regulamento Europeu das Sucessões»)<sup>1</sup>.
- Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014 da Comissão de 9 de dezembro de 2014, que estabelece os formulários referidos no Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu (neste capítulo também «Regulamento de Execução»)<sup>2</sup>.

NOTA: neste capítulo os artigos sem indicação de origem dizem respeito ao Regulamento (UE) n.º 650/2012; quando se faça referência a um código sem menção de país, ela reporta-se à legislação portuguesa.

---

<sup>1</sup> <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/650/oj>

<sup>2</sup> [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2014/1329/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2014/1329/oj)

<b>Regulamento (UE) n.º 650/2012, de 4 de julho de 2012</b>	
relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu	
Designação informal	«Regulamento Europeu das Sucessões»
Âmbito de aplicação material	Sucessões por morte
Aplicável a partir de	17 de agosto de 2015
Estados-Membros não vinculados	Dinamarca, Irlanda, Reino Unido
Sucedo a	-
Normas internas não aplicáveis	Competência internacional: arts. 62.º e 63.º do Código de Processo Civil Lei aplicável: art. 62.º do Código Civil Reconhecimento: art. 978.º e seguintes do Código de Processo Civil
Instrumentos de execução	Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014 da Comissão de 9 de dezembro de 2014

### *Relações com outras convenções internacionais*

O Regulamento Europeu das Sucessões não prejudica a aplicação das convenções internacionais de que sejam parte os Estados-Membros na data da sua adoção e que digam respeito a matérias por ele regidas; em particular, os Estados-Membros que são parte na Convenção da Haia de 1961 sobre os conflitos de leis em matéria de forma de disposições testamentárias [<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=40>], continuam a aplicar as disposições dessa convenção em vez do artigo 27.º do Regulamento – artigo 75.º n.º 1 do Regulamento Europeu das Sucessões. No entanto, embora Portugal a tenha assinado à data da redação deste manual ainda não tinha ratificado essa convenção,

pelo que as autoridades portuguesas não estão vinculadas pela aplicação das suas disposições.

Quanto aos testamentos internacionais, os mesmos regem-se pela Convenção de Washington de 1973 relativa à Lei Uniforme sobre a Forma de um Testamento Internacional [<https://www.unidroit.org/instruments/international-will>] da qual Portugal é parte contratante (aprovada para adesão pelo Decreto-Lei 252/75) e pelas regras do Código do Notariado relativas à aprovação, depósito, arquivamento, registo e abertura dos testamentos cerrados.

### *Âmbito de aplicação espacial*

O Regulamento Europeu das Sucessões vincula todos os Estados-Membros com exceção da Dinamarca, Irlanda e Reino Unido [*vide* considerandos (82) e (83) do Regulamento Europeu das Sucessões]. Acresce que, além de não vinculado enquanto Estado-Membro, o Reino Unido se considera um Estado terceiro após a saída da União. Doravante, sempre que não seja feita menção diversa, a referência a Estados-Membros refere-se aos Estados-Membros vinculados pelo Regulamento Europeu das Sucessões.

### *Âmbito de aplicação material*

O âmbito de aplicação material é determinado pelo artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento. Este é aplicável às sucessões por morte [artigo 3.º, n.º 1, al. a)], com exclusão das matérias fiscais, aduaneiras e administrativas. As matérias enumeradas no n.º 2 do artigo 1.º são excluídas do seu âmbito de aplicação. São questões que não poderão ser qualificadas como sucessórias (*vide* considerandos (9) a (14)). O Regulamento abrange o conjunto de questões de direito internacional privado em matéria sucessória às quais não é aplicável nem o Regulamento n.º 1215/2012

(Bruxelas I reformulado), nem o Regulamento n.º 2201/2003 (Bruxelas IIa), designadamente a competência internacional das jurisdições para decidir da sucessão e a lei aplicável à sucessão, mas não regula o direito sucessório material, que continua a caber inteiramente aos Estados-Membros. Prevê ainda regras de reconhecimento e execução de decisões judiciais, acordos judicialmente homologados e instrumentos autênticos e cria um Certificado Sucessório Europeu (CSE).

### *Âmbito de aplicação temporal*

O Regulamento foi adotado em 04.07.2012 e publicado no Jornal Oficial da União Europeia em 27.07.2012. Entrou em vigor em 16.08.2012, no vigésimo dia seguinte à sua publicação (artigo 84.º, 1.º parágrafo). Ressalvadas certas disposições gerais (artigos 77.º a 81.º), nos termos do artigo 83.º, n.º 1, o Regulamento aplicar-se-á às sucessões abertas a partir de 17.08.2015, salvaguardando, transitoriamente, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4, a escolha de lei feita pelo *de cuius* ou a validade formal e material de disposições por morte feitas antes dessa data.

### *Competências dos Cartórios notariais em matéria de sucessões, em Portugal*

Os Cartórios notariais em Portugal, em matéria de sucessões, podem realizar escrituras públicas de: habilitação de herdeiros e de legatários (artigos 82.º a 88.º do Código do Notariado); partilha do património hereditário; repúdio de herança ou legado; e cessão de quinhão hereditário. Podem ainda lavrar testamentos públicos, instrumentos de aprovação, depósito e abertura de testamentos cerrados e de testamentos internacionais [artigo 4.º, n.º 2, al. a) do Código do Notariado].



### *Competência funcional dos Cartórios notariais concorrente com os Tribunais judiciais*

Adicionalmente, os Cartórios notariais têm competência para tramitar processos de inventário, quer por óbito, quer por dissolução do patrimônio conjugal, em regime de competência funcional concorrente com os Tribunais judiciais.

O processo pode ser instaurado, à escolha do interessado que o propõe ou mediante acordo entre todos os interessados, nos Tribunais judiciais ou nos Cartórios notariais (artigo 1083º, nº 2, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 117/2019, de 13-09). Porém, se existir interessado incapaz, maior acompanhado ou ausente, ou o inventário constituir dependência de outro processo judicial, o processo é obrigatoriamente instaurado no Tribunal.

Nos inventários notariais, o notário exerce a sua competência em regime de repartição funcional de tarefas com o juiz, incumbindo-lhe a tramitação e direção do processo, bem como a decisão dos litígios e incidentes declarativos suscitados, reservando-se ao juiz a prolação da sentença homologatória da partilha, o julgamento das questões remetidas pelo notário para os meios judiciais, e a apreciação dos recursos interpostos das decisões do notário.

Nos Tribunais judiciais, o processo segue a tramitação do Código de Processo Civil (regime do inventário judicial), na redação da Lei nº 117/2019, de 13-09, enquanto que aos processos de inventário tramitados nos Cartórios notariais é aplicável o regime do inventário notarial (constante do anexo à Lei nº 117/2019, de 13-09).

A lei prevê a possibilidade de transferência do processo de inventário instaurado no Cartório notarial para o Tribunal judicial, mediante requerimento formulado pela maioria (simples) dos interessados (segundo os respetivos quinhões) – artigo 1083º, nº 3, do Código de Processo Civil.

### *Competências das Conservatórias em matéria de sucessões, em Portugal*

Por seu turno, determinadas Conservatórias, que são serviços descentrados do Instituto dos Registos e do Notariado, I.P. (IRN, I.P.), exercem também competência no âmbito dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária. A lista dessas Conservatórias pode ser consultada na página *web* dedicada ao *Balcão Heranças*<sup>3</sup>.

Estas Conservatórias têm competência para celebrar os denominados procedimentos simplificados de sucessão, os quais, de acordo com os artigos 210.º-A a 210.º-R do Código do Registo Civil, visam a realização dos atos de titulação extrajudiciais relativos à herança, registo e garantia do cumprimento de obrigações fiscais respeitantes à sucessão hereditária.

Os procedimentos simplificados podem ser de três tipos diferentes:

- i)* procedimento de habilitação de herdeiros, partilha e registos;
- ii)* procedimento de habilitação de herdeiros com ou sem registos;
- e
- iii)* procedimento de partilha e registos.

O procedimento simplificado de sucessão hereditária que inclua partilha só pode ser realizado se na herança existir algum bem imóvel, ou móvel ou participação social, sujeitos a registo. Não é possível recorrer ao procedimento simplificado de habilitação de herdeiros, partilha e registos, ou apenas de partilha e registos, se do património hereditário apenas fizerem parte bens imóveis ou móveis situados noutros Estados, pois nesse caso não é possível o registo imediato dos mesmos<sup>4</sup>.

Nos termos do disposto na Portaria n.º 60/2017, de 7 de fevereiro, os procedimentos simplificados de sucessão hereditária que englobem partilha podem incluir a realização de contratos de mútuo, destinados ao

<sup>3</sup> <https://justica.gov.pt/Servicos/Balcao-Herancas>

<sup>4</sup> *Vide* processo CN 27/2013 SJC, do IRN, I.P.

pagamento de tornas, celebrados por instituições de crédito, com ou sem hipoteca e fiança. No caso de ser constituída hipoteca, o procedimento inclui a realização obrigatória e imediata do registo de hipoteca.

*Competências dos advogados e solicitadores em matéria de sucessões, em Portugal*

Os advogados e solicitadores têm competência para elaborar atos de alienação, repúdio e renúncia da herança ou legado, assim como partilhas de patrimónios hereditários, de que façam parte coisas imóveis, através de documento particular autenticado sujeito a depósito eletrónico, criado pelo Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho e com os requisitos aí previstos, o qual, a par da escritura pública, passou a ser documento formalmente válido para a celebração de atos previstos nas als. a) a g) do artigo 22.º do mesmo Decreto-Lei, designadamente os referidos atos de alienação, repúdio e renúncia da herança ou legado e partilhas de patrimónios hereditários.

**1. É possível registar em Portugal, e onde, uma decisão em matéria de sucessões proferida noutro Estado-Membro ou um documento autêntico emitido noutro Estado-Membro, que:**

**– *Reconheça a alguém a qualidade de herdeiro, legatário, administrador da herança, executor testamentário?***

Em princípio sim, no que respeita ao reconhecimento da qualidade de herdeiro e da qualidade de legatário. Em Portugal, uma decisão ou um documento autêntico em matéria de sucessões tem relevo registal relativamente a bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, e a participações sociais sujeitas a registo.

A decisão, por si só, em regra não é registável mas a sua repercussão em matéria de titularidade é publicitada no sentido em que se dá o ingresso de determinado bem na massa patrimonial da herança ilíquida e indivisa, no caso dos herdeiros, ou no património do legatário, quando estamos perante um testamento (documento autêntico) que nomeia um ou mais legatários de bens certos e determinados. Isto é, quer a decisão, quer o documento autêntico, darão origem a registos de aquisição ou de transmissão a favor do legatário ou do herdeiro a quem tenham sido adjudicados bens.

Uma decisão ou um documento autêntico que reconheça a alguém a qualidade de herdeiro pode ainda dar lugar ao registo facultativo a favor da herança (vulgarmente referido como “aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito”) ou a um registo de aquisição a favor de um herdeiro único.

– *Ordene, estabeleça ou homologue a partilha dos bens da herança?*

Uma decisão que homologue a partilha dos bens da herança proferida noutro Estado-Membro ou um documento autêntico que estabeleça a partilha dos bens da herança emitido noutro Estado-Membro é registável enquanto forma de publicitar a liquidação do património hereditário e a adjudicação dos bens que o compõem aos herdeiros e partilhantes. Regista-se a aquisição ou a transmissão dos bens a favor do herdeiro adjudicatário na partilha.

Se a partilha se realizar em Portugal no âmbito dos procedimentos simplificados – habilitação de herdeiros, partilha e registos ou só partilha e registos – a Conservatória promove a liquidação e pagamento dos impostos relativos à partilha, cobra os emolumentos e outros encargos devidos e procede ao registo obrigatório e imediato da transmissão dos bens imóveis, ou móveis ou participações sociais, sujeitos a registo que forem partilhados.

Se a partilha resultar de decisão ou documento autêntico originários de outro Estado-Membro, ou for titulada em Portugal por escritura

pública em Cartório notarial, ou por documento particular autenticado depositado eletronicamente por advogado ou por solicitador, o registo subsequente da transmissão dos bens imóveis, ou móveis ou participações sociais, sujeitos a registo, deve ser requerido em qualquer Conservatória de registos com competência no âmbito do registo predial, comercial e de veículos, por força do princípio da instância. Os pedidos de registo podem ser efetuados pessoalmente, por via eletrónica ou por correio. Os registos definitivos dos bens partilhados importam o cumprimento das obrigações fiscais devidas.

## **2. As Conservatórias de registo em Portugal podem aceitar uma decisão em matéria de sucessões proferida noutro Estado-Membro sem quaisquer formalidades?**

Sim, por força do Regulamento Europeu das Sucessões desde que o óbito tenha ocorrido em ou posteriormente a 17 de agosto de 2015. Por força do disposto no artigo 39.º do Regulamento, as decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros, sem necessidade de recurso a qualquer procedimento.

A definição de decisão, para efeitos de aplicação do Regulamento Europeu das Sucessões, encontra-se prevista na al. g) do n.º 1 do artigo 3.º deste Regulamento: é qualquer decisão em matéria de sucessões proferida por um órgão jurisdicional de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe é dada, incluindo uma decisão, pelo secretário do órgão jurisdicional, sobre a fixação do montante das custas do processo.

A noção de “órgão jurisdicional” inclui os Tribunais e as outras autoridades e profissionais do direito competentes em matéria sucessória que exerçam funções jurisdicionais ou ajam no exercício de uma delegação de poderes conferida por um Tribunal ou sob o controlo deste, desde que essas outras autoridades e profissionais do direito ofereçam garantias no que respeita à sua imparcialidade e ao direito de todas as

partes a serem ouvidas, e desde que as suas decisões nos termos da lei do Estado-Membro onde estão estabelecidos, possam ser objeto de recurso perante um Tribunal ou de controlo por este e tenham força e efeitos equivalentes aos de uma decisão de um Tribunal na mesma matéria (artigo 3.º, n.º 2).

Em Portugal, para efeitos do artigo 3.º, n.º 2 do Regulamento, os notários são equiparados a autoridades judiciais quando exercem competência para diligenciar os atos e termos do processo de inventário e da habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra, de acordo com o regime jurídico do processo de inventário (Lei 117/2019 de 13 de Setembro de 2019).

### **3. Em geral, uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode ser aceite pelo conservador sem quaisquer formalidades?**

Há que distinguir consoante a decisão proferida pelo órgão jurisdicional do outro Estado-Membro seja: uma decisão unicamente em matéria de sucessões; a mesma decisão abranja uma questão sucessória e uma outra questão cível que não faz parte do direito sucessório; ou a decisão diga apenas respeito a uma questão cível diferente da matéria sucessória.

O esquema de reconhecimento previsto no Regulamento Europeu das Sucessões aplica-se às decisões em matéria de sucessões. Para estarmos perante uma decisão em matéria de sucessões a mesma tem de corresponder à definição prevista no artigo 3.º, n.º 1, al. g) do Regulamento. Se a decisão incidir sobre matérias adicionais, o artigo 55.º do Regulamento Europeu das Sucessões prevê a possibilidade de execução parcial, ou seja, apenas a parte da decisão que diz respeito à matéria sucessória beneficiará do esquema de reconhecimento, aceitação e execução constante deste Regulamento. As decisões que digam respeito a questões cíveis diversas da matéria sucessória parece que não podem beneficiar do esquema de

reconhecimento do Regulamento embora, consoante os casos, possam ser reconhecidas e executadas ao abrigo de outros instrumentos de direito civil da União.

**Exemplo**

Um português morre em Itália, onde tinha a sua última residência habitual, e deixa imóveis em Portugal. Um Tribunal italiano profere uma decisão sobre a partilha dos imóveis situados em Portugal. Trata-se de uma decisão em matéria de sucessões. Um dos filhos, herdeiro a quem coube um dos imóveis, pode apresentar essa decisão na Conservatória de Registo Predial em Portugal para requerer a inscrição no registo, a seu favor, da propriedade do imóvel que lhe coube na partilha. O reconhecimento da decisão do Tribunal italiano terá lugar automaticamente, sem necessidade de revisão e confirmação, ao abrigo do esquema previsto no Regulamento.

Os únicos motivos de recusa de reconhecimento são os previstos no artigo 40.º do Regulamento. Nos termos do artigo 41.º do Regulamento, é proibida a revisão de mérito da decisão proferida noutro Estado-Membro.

Assim, no caso de ser proferida noutro Estado-Membro uma decisão em matéria de sucessões a mesma deve em princípio ser aceite pelo conservador português para efeitos de registo. Na verdade, o artigo 39.º, n.º 1 do Regulamento Europeu das Sucessões prevê o reconhecimento automático na medida em que dispensa qualquer procedimento adicional para esse fim. A parte interessada terá em regra de apresentar uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade [artigo 46.º, n.º 3, al. a)].

A apresentação adicional, pelo interessado, do formulário I parece ser facultativa. Mas se não for apresentado e o conservador entender que é necessário, então deve fixar ao interessado um prazo para que venha juntá-lo (artigos 46.º, n.º 3, al. b) e 47 n.º 1 do Regulamento).

O formulário I, intitulado *Certidão relativa a uma decisão em matéria de sucessões*, encontra-se anexo ao Regulamento de Execução que estabelece os formulários referidos no Regulamento Europeu das Sucessões.

Está disponível *online* nas línguas oficiais da União no Portal Europeu da Justiça, na página do Atlas Judiciário Europeu, em Sucessões<sup>5</sup>.

O formulário I deve ser emitido pelo órgão jurisdicional ou autoridade competente do Estado-Membro de origem, que proferiu a decisão, a pedido do interessado.

O Regulamento Europeu das Sucessões não impõe a necessidade de o interessado juntar a tradução para a língua portuguesa, seja da cópia da decisão, seja do formulário. No entanto, admite que o conservador possa exigir a apresentação da tradução (artigo 47.º, n.º 2 do Regulamento). Em Portugal, em regra o conservador exigirá a tradução. Nos termos do artigo 43.º, n.º 3 do Código do Registo Predial português *os documentos escritos em língua estrangeira só podem ser aceites quando traduzidos nos termos da lei, salvo se estiverem redigidos em língua inglesa, francesa ou espanhola e o funcionário competente dominar essa língua*. Sendo exigida a tradução a mesma deve ser efetuada por pessoa habilitada para esse efeito num dos Estados-Membros, nos termos do artigo 47.º, n.º 2 do Regulamento Europeu das Sucessões.

No caso de o interessado pretender o reconhecimento parcial duma decisão proferida noutro Estado-Membro, apenas na parte em que incide sobre sucessões como parece admitir o artigo 55.º do Regulamento, o interessado pode requerer ao órgão jurisdicional de origem a emissão do formulário I, intitulado *Certidão relativa a uma decisão em matéria de sucessões*, e pedir a aceitação apenas da parte da decisão proferida no outro Estado-Membro que incide sobre a questão sucessória. A decisão será aceite pelo conservador português ao abrigo do artigo 39.º, n.º 1 do Regulamento, apenas nessa parte, não na restante.

Finalmente, no caso de uma decisão proferida noutro Estado-Membro sobre questões que não se enquadrem na matéria das sucessões, o conservador não poderá aceitá-la ao abrigo do esquema de reconhecimento previsto no Regulamento Europeu das Sucessões. Porém, essa decisão poderá ser aceite e reconhecida à luz do esquema de reconhecimento previsto noutros instrumentos de direito civil da União, consoante se enqua-

---

<sup>5</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_succession-380-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_succession-380-pt.do)



dre no respetivo âmbito de aplicação – *e.g.* Regulamento 2201/2003 se se tratar de divórcio, separação, anulação de casamento ou responsabilidades parentais, Regulamento 1215/2012 quanto às matérias cíveis e comerciais nele abrangidas, Regulamento 2015/848 em relação à insolvência, Regulamento 4/2009 em matéria de alimentos, ou Regulamentos 2016/1103 e 2016/1104, respetivamente, em matéria de regimes matrimoniais e de parcerias registadas.

### Exemplo

Um português reside no Estado-Membro A e tem um imóvel em Portugal que doou ao seu filho, com ele residente. O contrato de doação foi celebrado em Portugal. Em vida, pai e filho são ambos demandados no Estado-Membro A onde residem à data, numa ação de impugnação pauliana da doação, intentada por um credor do pai. Apesar do imóvel se situar em Portugal, o Tribunal do outro Estado-Membro julga-se internacionalmente competente à luz da jurisprudência do TJUE nos casos conexos C-115/88 e C-261/90, pelo facto de ser o Tribunal do Estado-Membro onde residem os réus. No decurso da ação o filho casa e vem residir para Portugal. A pauliana é julgada procedente por decisão do Tribunal do Estado-Membro A. Entretanto o filho morre com última residência habitual em Portugal e é aberta aqui a sucessão.

O credor que teve ganho de causa solicita ao conservador português que registe a decisão que julgou procedente a pauliana, proferida pelo Tribunal do Estado-Membro A, ao abrigo do artigo 3.º, n.º 1, al. c) do Código do Registo Predial português. A aceitação desta decisão pelo conservador, para efeitos de registo, sem necessidade de procedimento especial ou de *exequatur*, pode ter lugar à luz do Regulamento 1215/2012 e não do Regulamento Europeu das Sucessões porque a pauliana não é uma ação sucessória.

#### **4. As Conservatórias de registo (predial, comercial e automóvel) em Portugal podem aceitar para registo, sem quaisquer formalidades, um documento autêntico em matéria de sucessões, emitido noutra Estado-Membro?**

Em princípio sim. Aplica-se o Regulamento Europeu das Sucessões quando está em causa um documento autêntico em matéria sucessória,

emitido noutro Estado-Membro, desde que o óbito tenha ocorrido em ou posteriormente a 17 de agosto de 2015. O artigo 59.º prevê que o ato autêntico exarado num Estado-Membro (de origem) tem noutro Estado-Membro (de destino) a mesma força probatória que tem no Estado-Membro de origem, ou os efeitos mais equiparáveis possíveis, desde que tal não seja manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro de destino. Aceita-se a circulação, entre os Estados-Membros vinculados pelo Regulamento, dos efeitos probatórios que o documento contém.

O artigo 59.º visa a aceitação da força probatória associada aos atos autênticos em matéria sucessória, permitindo a sua circulação entre os Estados-Membros. A definição de ato autêntico consta da al. i) do n.º 1 do artigo 3.º; trata-se de “um documento em matéria sucessória que tenha sido formalmente redigido ou registado como tal num Estado-Membro e cuja autenticidade esteja associada à assinatura e ao conteúdo do ato autêntico e tenha sido atestada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para o efeito pelo Estado-Membro de origem”.

O valor probatório do documento é determinado pela lei do Estado-Membro de origem. Isso mesmo resulta do considerando (61) onde se afirma que “[a] força probatória que um certo ato autêntico terá noutro Estado-Membro dependerá, assim, da lei do Estado-Membro de origem”. Daí que, quem pretender utilizar um ato autêntico noutro Estado-Membro deve solicitar à entidade competente para a emissão do documento no Estado-Membro de origem que preencha o formulário II do Regulamento de Execução, o qual deverá descrever a força probatória do ato autêntico no Estado-Membro de origem.

Exemplo
A, de nacionalidade francesa, deixou testamento público elaborado perante um notário francês (artigo 971.º do <i>Code Civil</i> ). Esse testamento beneficia nos outros Estados-Membros da mesma força probatória que lhe é conferida pelo direito francês.

**Exemplo**

A, de nacionalidade portuguesa e residente no Luxemburgo pretende alienar um prédio, sito no Porto, que fazia parte da herança do seu pai, falecido a 20 de agosto de 2015, de quem é o único herdeiro. Traz consigo uma habilitação notarial do Luxemburgo que confirma que é o único herdeiro. A habilitação luxemburguesa constitui documento suficiente para demonstrar a sua legitimidade, pois o Regulamento consagra a regra da aceitação dos atos autênticos em matéria sucessória entre os Estados-Membros – artigos 59.º e 62.º, n.º 3 do Regulamento.

**5. Para isso, é necessário que o interessado apresente alguma certidão ou formulário especial e a respetiva tradução?**

A utilização da certidão-formulário não é obrigatória, mas permitirá apreender a força probatória do ato autêntico, evitando as dificuldades relativas à indagação do valor probatório conferido pela lei do Estado-Membro de origem. Assim, de modo a que a entidade perante a qual é apresentado o documento no Estado-Membro de destino, possa conhecer o valor probatório que o documento tem no Estado-Membro de origem, o Regulamento Europeu das Sucessões instituiu um formulário de Certidão que descreverá a força probatória do ato autêntico no Estado-Membro de origem e que deverá ser solicitado à entidade que exarou o ato, por quem pretender utilizá-lo noutro Estado-Membro. É o Anexo 2 do Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014 da Comissão de 9 de dezembro de 2014.

À tradução parece ser de aplicar o disposto no artigo 47.º, n.º 2, por força do artigo 60.º do Regulamento Europeu das Sucessões.

**6. Quais são os motivos de recusa de reconhecimento e exequibilidade de uma decisão em matéria de sucessões proferida noutro Estado-Membro?**

Os motivos de recusa de reconhecimento de uma decisão em matéria de sucessões, proferida noutro Estado-Membro são os que estão elenca-

dos no artigo 40.º do Regulamento Europeu das Sucessões; diferentes são aqueles que resultam da falta dos requisitos previstos para a inscrição no registo tal como são exigidos na legislação nacional. Estes últimos estão fora do âmbito de aplicação do Regulamento Europeu das Sucessões (artigo 1.º, n.º 2, al. 1) deste Regulamento).

São quatro os motivos de não reconhecimento previstos no Regulamento: a manifesta incompatibilidade com a ordem pública; a violação do direito de defesa do demandado resultante de uma citação ou notificação inexistente ou tardia; a incompatibilidade com uma decisão proferida numa ação entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido; a incompatibilidade com uma outra decisão estrangeira anterior. Estes fundamentos de recusa assentam nos seguintes princípios fundamentais em matéria de reconhecimento: o respeito pela ordem pública internacional; o princípio da proteção dos direitos de defesa do demandado; e o respeito pela autoridade de caso julgado. Na medida em que o preceito reproduz motivos de não reconhecimento elencados no Regulamento 1215/2012 (e, antes dele, no Regulamento 44/2001), é-lhe aplicável, com as devidas adaptações, a jurisprudência correspondente do Tribunal de Justiça.

No que diz respeito à executoriedade, parece resultar do artigo 48.º que a decisão estrangeira deve ser declarada executória imediatamente após o cumprimento dos trâmites previstos no artigo 46.º, sem verificação dos motivos referidos no artigo 40.º. No essencial, cabe averiguar:

- i)* que o pedido se encontra acompanhado da cópia e da certidão a que se refere o artigo 46.º, n.º 3;
- ii)* que a decisão está abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (cf. artigo 1.º); e
- iii)* que o pedido foi dirigido ao Tribunal competente (cf. artigos 44.º e 45.º).

O artigo 48.º exclui a possibilidade do órgão jurisdicional nacional apreciar oficiosamente os motivos de recusa previstos no artigo 40.º. Em

caso de recurso com base nalgum dos motivos de recusa de reconhecimento e/ou declaração de executoriedade a questão pode ser apreciada na fase do recurso (cf. artigos 50.º e 52.º).

No plano nacional do registo de bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, a registabilidade das decisões depende da análise do cumprimento do princípio da legalidade pelo conservador. De acordo com o artigo 68.º do Código do Registo Predial, aplicável ao registo de veículos por força do artigo 29.º do Código do Registo da Propriedade Automóvel, a viabilidade do pedido de registo deve ser apreciada em face das disposições legais aplicáveis, dos documentos apresentados e dos registos anteriores, verificando-se especialmente a identidade do prédio, a legitimidade dos interessados, a regularidade formal dos títulos e a validade dos atos neles contidos.

Assim, embora o conservador não possa recusar o registo por razões concernentes ao mérito (artigo 41.º do Regulamento Europeu das Sucessões), poderá recusá-lo, designadamente, porque o prédio, o veículo em causa ou os sujeitos da relação jurídica não estão identificados ou estão deficientemente identificados na decisão; ou devido a falta de regularidade formal do documento apresentado; ou por não se cumprirem outros princípios enformadores do registo, como o princípio do trato sucessivo (artigo 34.º, n.º 4 do Código do Registo Predial), do qual decorre que o direito do adquirente tem de basear-se no do transmitente; ou com base na falta de cumprimento das obrigações fiscais (artigo 72.º do Código do Registo Predial).

## **7. Quais são os motivos de recusa de aceitação para registo de um documento autêntico em matéria de sucessões emitido noutro Estado-Membro?**

Para responder à questão, quando se trata de documentos emitidos noutro Estado-Membro, há que dar primazia ao regime que resulta do

Regulamento Europeu das Sucessões sobre o regime aplicável aos documentos estrangeiros emitidos em Estados terceiros.

Quando um documento autêntico estrangeiro, emitido num Estado terceiro, é apresentado para registo, deverá ser analisado pelo conservador português sob três perspetivas diferentes: a do idioma utilizado; a da autenticidade do documento e da sua força probatória; a da sua validade substantiva, que implica a determinação da lei aplicável à situação jurídica, em face das regras vigentes de Direito Internacional Privado, de modo a apurar se o Direito material aplicável foi observado.

Em princípio, deverá exigir-se a prévia tradução do documento por entidade competente nos termos previstos na lei, conforme já foi mencionado em cima.

No que respeita à verificação da autenticidade do documento, estatui o artigo 365.º, n.º 2, do Código Civil que, se o documento não estiver legalizado, nos termos da lei processual, e houver fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento, pode ser exigida a sua legalização.

Daqui decorre que, em regra, não é exigível a legalização, só a sendo se o conservador tiver fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento. Se for esse o caso, de acordo com o artigo 440.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do que se encontra estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais, os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respetivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com o selo branco consular respetivo.

Porém, por força da primazia do direito da União e da aplicação direta do Regulamento Europeu das Sucessões na ordem interna, assim como do respeito pelas convenções internacionais que vinculam Portugal (*cf.* Artigos 440.º n.º 1 do Código de Processo Civil e 8.º da Constituição da República Portuguesa), há que aplicar os seguintes regimes: para os Estados terceiros que ratificaram ou aderiram à Convenção da Haia Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros,

adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961, é dispensada a legalização dos documentos públicos que sejam Apostilados; no caso de documentos autênticos em matéria sucessória emitidos num Estado-Membro, sobrepõe-se o Regulamento Europeu das Sucessões, de cujo artigo 74.º decorre que não é exigida a legalização, apostila ou outras formalidades análogas para os documentos emitidos num Estado-Membro no âmbito deste Regulamento, não podendo o conservador invocar fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade com base na falta de legalização.

Relativamente à força probatória, em face do disposto no artigo 365.º, n.º 1, do Código Civil, é geralmente reconhecida a força probatória dos documentos passados em país estrangeiro segundo a forma prescrita pela lei local.

Nos casos em que se aplica o Regulamento Europeu das Sucessões – por estar em causa um ato autêntico em matéria sucessória, proveniente de um Estado-Membro vinculado pelo Regulamento, no caso do óbito ter ocorrido em ou posteriormente a 17 de agosto de 2015 – o artigo 59.º deste Regulamento prevê que o ato autêntico exarado num Estado-Membro (de origem) tem noutro Estado-Membro (de destino) a mesma força probatória que tem no Estado-Membro de origem, ou os efeitos mais equiparáveis possíveis, desde que tal não seja manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro de destino.

Assim, no âmbito do Regulamento Europeu das Sucessões, a recusa de aceitação só pode ter por base a contrariedade do documento autêntico à ordem pública do Estado português (art.º 60.º n.º 2). Nesta matéria, só uma violação manifesta da ordem pública poderá justificar a não aceitação do ato autêntico originário de outro Estado-Membro, tal como sucede na recusa de reconhecimento de uma decisão. E nunca esta via excepcional poderá permitir sindicar o mérito ou os direitos e obrigações contidos no próprio ato.

Se a autenticidade do ato autêntico ou o próprio *negotium*, forem objeto de impugnação – o que só pode ser suscitado junto dos tribunais dos Estados-Membros indicados, respetivamente, no artigo 59.º, n.ºs 2 e 3 – e conhecendo-se a pendência da impugnação, a aceitação do documento

deverá ser recusada ou seus efeitos probatórios deverão ser apenas territoriais, enquanto está pendente a ação, nos termos previstos nos n.ºs 2 ou 3.º do artigo 59.º, consoante o caso.

No plano dos requisitos registais nacionais, os motivos de recusa são os mesmos já acima expostos na resposta à pergunta 6.

**8. À luz da legislação portuguesa de que mecanismos de recurso dispõem os interessados no caso de uma Conservatória de registo se recusar a aceitar uma decisão ou um documento autêntico, em matéria de sucessões, provenientes de outro Estado-Membro?**

Os mecanismos de recurso previstos na legislação portuguesa variam consoante se trate de registo civil, predial, automóvel ou comercial.

*– Recurso em caso de recusa pela Conservatória de registo civil*

Quando a recusa de aceitação conduz ao indeferimento de um procedimento simplificado de sucessão hereditária da competência das Conservatórias, o conservador lavra despacho de indeferimento e entrega cópia do mesmo aos interessados, os quais se consideram notificados e podem recorrer nos termos do artigo 210.º- L, n.º 1, al. d) e n.º 4 do Código do Registo Civil.

Nesse caso, os interessados podem optar, em alternativa, pela impugnação judicial junto ao Tribunal da área de circunscrição à qual pertence a Conservatória ou pelo recurso hierárquico.

Se optarem pelo recurso hierárquico e este for improcedente, os interessados podem ainda assim impugnar judicialmente o despacho inicial do conservador, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 286.º do Código do Registo Civil.



Se optarem apenas pela impugnação judicial do despacho inicial do conservador (sem interponer previamente recurso hierárquico) os interessados devem apresentar na Conservatória a petição de recurso no prazo de 15 dias subsequentes à notificação do despacho de indeferimento do conservador (artigo 288.º, n.º 1 do Código do Registo Civil). O conservador pode reparar ou sustentar o despacho de indeferimento. Se o sustentar, remete o recurso ao Tribunal para ser decidido.

Já se se tratar de uma recusa de aceitação de documento autêntico emitido noutro Estado-Membro que consista em recusa de atribuição de valor probatório, total ou parcial, a esse documento, os interessados podem impugnar judicialmente a decisão do conservador no prazo de 8 dias a contar da notificação do despacho de recusa, de acordo com o artigo 292.º, n.ºs 2 e 3 do Código do Registo Civil.

Em regra, à contagem dos prazos de recurso aplica-se o disposto no artigo 138.º do Código de Processo Civil (os prazos são contínuos).

#### ***– Recurso em caso de recusa pela Conservatória de registo predial***

No âmbito do registo predial, se não for aceite uma decisão em matéria de sucessões proferida noutro Estado-Membro ou um documento autêntico em matéria de sucessões emitido noutro Estado-Membro para instruir um processo de registo deve ser emitido despacho de recusa ou de provisoriedade por dúvidas e ser notificado o interessado do mesmo, nos termos previstos no artigo 71.º do Código do Registo Predial.

De acordo com os artigos 140.º, n.º 1 e 141.º, n.º 1 do Código do Registo Predial, a decisão de recusa da prática do ato de registo nos termos requeridos – *e.g.* sempre que seja requisitado um ato de registo definitivo e este venha a ser recusado ou efetuado como provisório por dúvidas ou provisório por natureza, ou simultaneamente provisório por dúvidas e provisório por natureza – pode ser impugnada mediante a interposição de recurso hierárquico para o conselho diretivo do Instituto dos Registos e do

Notariado, I. P., ou mediante impugnação judicial para o Tribunal da área de circunscrição a que pertence o serviço de registo, no prazo de 30 dias a contar da notificação a que se refere o artigo 71.º.

O decurso do prazo faz caducar o direito de praticar o ato (*cf.* artigo 139.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 156.º do Código do Registo Predial), pelo que se o recurso hierárquico for apresentado após o termo do prazo deve ser liminarmente indeferido (*cf.* artigo 641.º, n.º 2, al. a) do Código de Processo Civil).

O quadro legal nacional nesta matéria é o seguinte. Nos termos do disposto no artigo 154.º, n.ºs 1 e 2 do Código do Registo Predial, a notificação do interessado deve ser realizada por carta registada, presumindo-se feita no terceiro dia posterior ao do registo, ou, se este não for dia útil, no primeiro dia útil seguinte. O prazo para a interposição de recurso é de 30 dias, contínuo, a contar da data da notificação. Se o prazo terminar em sábado, domingo, feriado, em dia com tolerância de ponto ou em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte, em face do disposto no artigo 155.º, n.ºs 2 e 3 do Código do Registo Predial.

#### ***– Recurso em caso de recusa pela Conservatória de registo automóvel***

No plano do registo de veículos, se não for aceite uma decisão em matéria de sucessões proferida noutro Estado-Membro ou um documento autêntico em matéria de sucessões emitido noutro Estado-Membro para instruir um processo de registo, deve ser emitido despacho de recusa, nos termos do artigo 50.º do Regulamento do Registo de Automóveis e notificado o interessado, o qual pode recorrer, nos termos previstos para o registo predial, acima mencionados. Isto, por força da aplicação subsidiária das normas do Código do Registo Predial ao registo de veículos (*cf.* artigo 29.º do Registo da Propriedade Automóvel).

***– Recurso em caso de recusa pela Conservatória de registo comercial***

No âmbito do registo comercial, se não for aceite uma decisão em matéria de sucessões proferida noutra Estado-Membro ou um documento autêntico em matéria de sucessões emitido noutra Estado-Membro, para instruir um registo a efetuar por transcrição (*cf.* artigo 53.º-A do Código do Registo Comercial) deve ser emitido despacho de recusa ou de provisoriedade por dúvidas e ser notificado o interessado do mesmo, nos termos previstos no artigo 50.º do Código do Registo Comercial.

De acordo com o artigo 101.º do Código do Registo Comercial, a decisão de recusa da prática do ato de registo nos termos requeridos pode ser impugnada mediante a interposição de recurso hierárquico para o conselho diretivo do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., ou mediante impugnação judicial para o Tribunal da área de circunscrição a que pertence o serviço de registo, no prazo de 30 dias a contar da notificação a que se refere o artigo 50.º do Código do Registo Comercial. O prazo é contínuo e conta-se nos termos previstos no artigo 155.º, n.ºs 2 e 3 do Código do Registo Predial (*cf.* artigo 115.º do Código do Registo Comercial).

**9. Quais são os documentos nacionais que podem titular a partilha dos bens da herança?**

Nos termos do artigo 2102.º do Código Civil, havendo acordo dos interessados, a partilha é realizada nas Conservatórias ou por via notarial.

Na falta de acordo, a partilha é realizada por meio de inventário, nos Cartórios notariais ou nos Tribunais (Lei 117/2019 de 13 de setembro que aprova o regime do inventário notarial e título XVI do livro V do Código de Processo Civil). O processo de inventário é da competência exclusiva dos Tribunais nos seguintes casos: se o Ministério Público

entender que o interesse do incapaz implica a instauração de inventário; se a herança for deferida a incapaz ou ausente que por tal motivo não possa intervir na partilha por acordo; se o inventário for dependência de outro processo judicial; se o inventário for requerido pelo Ministério Público. Nos demais casos, o processo de inventário pode ser requerido, à escolha do interessado que o instaura ou por acordo entre todos os interessados, no Tribunal ou no Cartório notarial – artigo 1083.º do Código de Processo Civil.

A partilha por acordo pressupõe a habilitação dos herdeiros e pode ser titulada através de:

- i)* escritura pública outorgada perante o notário (artigo 22.º, n.º 1, al. f) do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho);
- ii)* procedimento simplificado de habilitação de herdeiros, partilha e registos, ou só de partilha e registos (artigos 210.º-A a 210.º-R do Código do Registo Civil), num “Balcão das Heranças e Divórcios com Partilha” (BHDP), existente nos serviços de registo designados pelo IRN, I.P.; ou
- iii)* documento particular autenticado sujeito a depósito eletrónico (artigos 22.º, n.º 1, al. f) e 24.º do Decreto-Lei n.º 116/2008, de 4 de julho).

Tratando-se de partilha por acordo, o registo subsequente dos imóveis e dos móveis sujeitos a registo pode ter lugar em momentos distintos, consoante a partilha seja realizada mediante escritura pública, ou documento particular autenticado com depósito eletrónico (DPA), por um lado, ou formalizada através de procedimento simplificado de habilitação de herdeiros, partilha e registos, ou só partilha e registos, por outro.

No primeiro caso (escritura pública ou DPA), a titulação, a liquidação de impostos devidos e o registo encontram-se temporalmente desfasados. A escritura pública ou o DPA titulam a partilha; num momento

subsequente, os respetivos impostos são liquidados junto da autoridade tributária; finalmente, o registo das várias aquisições decorrentes da liquidação do património hereditário é requerido nos serviços de registo, podendo este pedido ser formulado pelo notário/advogado/solicitador, ou pelos próprios partilhantes. O pedido pode ser presencial, enviado por correio postal ou, sendo requerido pelo notário, advogado ou solicitador, poderá ainda ser formalizado *online*, nos termos da Portaria n.º 1535/2008, de 30 de dezembro, na redação da Portaria n.º 286/2012, de 20 de setembro.

No segundo caso (partilha realizada no Balcão das Heranças e Divórcios com Partilha) uma vez que incumbe aos serviços de registo a promoção dos atos de titulação, registo e de garantia do cumprimento de obrigações fiscais respeitantes à sucessão hereditária, não existe, nem pode existir, qualquer desfasamento temporal, o que permite fazer num único momento a habilitação de herdeiros, a partilha da herança e a promoção dos registos a que haja lugar. Adicionalmente a Conservatória pode liquidar o imposto municipal sobre as transmissões onerosas (IMT) e o imposto do selo (IS) devidos, garantindo o seu pagamento imediato.

Quando não é possível fazer a partilha por acordo nos termos acima referidos, ela é titulada mediante decisão proferida em processo de inventário. A partilha mediante inventário, também designada aceitação da herança a benefício de inventário, pode ter lugar em três situações:

- i)* Quando não houver acordo de todos os interessados na partilha; ou
- ii)* Quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação a benefício de inventário; ou
- iii)* Quando algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir na partilha realizada por acordo.

**10. Em Portugal, qualquer destes documentos pode servir de base ao registo dos bens da herança a favor do herdeiro ou do legatário?**

Sim. A regra geral resultante do artigo 43.º do Código do Registo Predial, é de que só podem ser registados os factos constantes de documentos que legalmente os comprovam.

Neste contexto, a partilha do património hereditário feita por escritura pública, a partilha realizada por procedimento simplificado e a partilha realizada através de documento particular autenticado depositado eletronicamente, comprovam legalmente a partilha do património hereditário, podendo servir de base ao registo de aquisição a favor de herdeiro a quem tenham sido adjudicados bens.

Porém, para o registo de aquisição a favor de legatário (que sucede em bens certos e determinados), em regra, basta o testamento, sempre que seja certa e determinada a pessoa do beneficiário.

A certidão da decisão proferida no processo de inventário, transitada em julgado, serve de base ao registo definitivo de aquisição dos bens da herança a favor do herdeiro ou legatário.

A escritura pública e os documentos celebrados no âmbito dos procedimentos simplificados são documentos autênticos, na medida em que são escritos e exarados, com as formalidades legais, pelo notário ou por outro oficial público provido de fé pública, fazendo prova plena, nos termos do disposto nos artigos 363.º e 371.º do Código Civil. Os documentos particulares autenticados têm, para este efeito, a força probatória dos documentos autênticos, de acordo com o disposto no artigo 377.º do Código Civil.

**11. Para o registo dos bens da herança a favor do herdeiro ou do legatário, além dos documentos que titulam a partilha acima referidos, são necessários outros documentos adicionais?**

Sim, em regra são sempre necessários documentos adicionais para o registo dos bens da herança a favor do herdeiro a quem tenham sido adjudicados bens, além dos documentos que titulam a partilha.

Assim, o registo de aquisição do bem adquirido é titulado por escritura pública de partilha, por procedimento simplificado de partilha ou por documento particular autenticado de partilha depositado eletronicamente, que devem ser sempre acompanhados da escritura pública de habilitação de herdeiros ou do procedimento simplificado de habilitação de herdeiros.

Quer a habilitação de herdeiros obtida por via notarial, quer a habilitação de herdeiros realizada no âmbito dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária têm por objeto a declaração, prestada pelo cabeça-de-casal ou por três pessoas consideradas dignas de crédito, de que os habilitandos são herdeiros do falecido e não há quem lhes prefira na sucessão ou quem concorra com eles (artigos 83.º do Código do Notariado e 210.º-O do Código do Registo Civil). Com exceção do documento particular autenticado depositado eletronicamente, os outros documentos que titulam a partilha podem conter já a habilitação de herdeiros.

Podem assim servir de base ao registo uma escritura pública de habilitação de herdeiros e partilha ou um procedimento simplificado de habilitação e partilha. Neste último caso, os registos serão feitos imediatamente, no âmbito do procedimento.

No caso de estarmos perante uma sucessão singular, por existir apenas um único herdeiro, não haverá lugar a partilha e o documento que servirá de base ao registo será somente a habilitação de herdeiros, por uma das formas permitidas acima referidas.

O documento necessário para o registo de bem legado é o próprio testamento, mas deverá ser acompanhado de uma escritura pública de habilitação de legatários ou de um procedimento simplificado de habilitação de legatários quando estes forem indeterminados ou instituídos genericamente ou quando a herança for toda distribuída em legados (artigo 85.º do Código do Notariado e artigo 210.º-P do Código do Registo Civil).

No caso de registo de transmissão testamentária, a título universal, o documento para o registo é o testamento, mas acompanhado da habilitação de herdeiros.

Já no caso do registo se basear em decisão proferida em processo de inventário, o título, por si só, será suficiente para se efetuarem os registos definitivos de aquisição a favor de quem tenha adquirido no inventário.

Nos termos do artigo 92º, nº 1, al. j) do Código do Registo Predial é lavrada provisoriamente por natureza a aquisição por partilha em inventário, antes de a respetiva decisão homologatória se tornar definitiva. Nos termos do nº 11 do mesmo artigo, esta inscrição não está sujeita a qualquer prazo de caducidade.

Para esse efeito, a certidão da decisão proferida em processo de inventário deverá conter os seguintes elementos: a identificação do inventário pela designação do inventariado e do inventariante; a indicação de que o respetivo interessado tem no processo a posição de herdeiro ou legatário; o teor da decisão da partilha na parte que se refira ao mesmo interessado, com a menção de que no caso da partilha elaborada pelo notário esta foi homologada judicialmente; e a relação dos bens que tiverem cabido ao requerente – artigo 1096.º do Código de Processo Civil.

Adicionalmente, em qualquer caso, para fazer o registo, é necessário comprovar o cumprimento das obrigações fiscais. Em sede de lei fiscal, integrando o excesso da quota-parte que ao adquirente pertencer em ato de partilha o conceito de transmissão a título oneroso de bens imóveis, sobre aquele excesso incide o Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e Imposto do Selo. Se no mesmo título, a par do ato de partilha, há um negócio de renúncia atinente ao valor das tornas, de acordo com a informação vinculativa da Autoridade Tributária, estamos ainda perante um facto tributário sujeito a Imposto do Selo, respeitante à aquisição gratuita<sup>6</sup>.

Em matéria de registo predial, o registo é composto pela descrição predial – que tem por fim a identificação física e fiscal dos prédios – e pela inscrição – que visa definir a situação jurídica dos prédios, mediante extrato dos factos a eles referentes (artigos 76.º a 91.º do Código do Registo Predial). O registo pode, assim, incidir sobre: prédios ainda não descritos; prédios descritos, mas sem qualquer inscrição de aquisição ou equivalente

---

<sup>6</sup> Sobre este imposto e a qualificação feita pelo conservador *cfi*: Parecer do Conselho Consultivo do IRN, I.P. no Processo R.P. 128/2018 STJSR-CC, acessível em: <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal>



em vigor (porque a sua abertura foi feita na dependência do registo de um encargo, por exemplo); ou prédios descritos e com inscrição de aquisição ou equivalente em vigor.

Estando o prédio omissos no registo, para que o facto aquisitivo possa ingressar, é necessária a junção, além do documento que titula a partilha, do que titula a habilitação, se não for o mesmo. Tendo ocorrido, entre o momento da habilitação e o momento da partilha, transmissões dos quinhões hereditários dos herdeiros habilitados, deverão também ser juntos os títulos comprovativos das referidas transmissões, bem como a prova do cumprimento das obrigações fiscais devidas, ao abrigo do artigo 72.º do Código do Registo Predial. O registo definitivo pressupõe ainda, neste caso, as declarações constantes do artigo 42.º, n.ºs 6 (indicação dos antepossuidores) e 7 (indicação dos comproprietários) do Código do Registo Predial.

Estando o prédio descrito, só será de exigir a documentação atrás referida se não existir registo prévio facultativo a favor da herança, sendo então essencial que o prédio se encontre inscrito a favor do autor da herança (artigo 34.º, n.º 4, do Código do Registo Predial).

## **12. Quando é que as regras de competência internacional previstas no Regulamento 650/2012 se aplicam às Conservatórias de registo, aos Cartórios notariais ou a outros profissionais que lidam com uma sucessão em Portugal?**

De acordo com o considerando (20) do Regulamento Europeu das Sucessões, o termo Tribunal ou órgão jurisdicional, deve ser interpretado em sentido amplo de modo a abranger não só os Tribunais propriamente ditos mas também os notários e os conservadores quando exercem funções jurisdicionais em certas matérias sucessórias, assim como os profissionais forenses que exerçam funções no âmbito de uma sucessão por delegação de um Tribunal.

O considerando (21) do Regulamento Europeu das Sucessões esclarece que os notários estão vinculados pelas regras de competência internacional previstas neste Regulamento se atuarem como Tribunais.

O considerando (22) do Regulamento Europeu das Sucessões reafirma que, sempre que os notários exerçam funções jurisdicionais estão vinculados pelas regras de competência internacional do Regulamento e as suas decisões beneficiam do esquema de reconhecimento, executoriedade e execução consagrado no capítulo IV.

Estes princípios aplicam-se à atividade dos notários, dos conservadores ou de outros profissionais nacionais com competência em matéria de sucessões.

Para saber quando é que estas entidades e profissionais têm de aplicar as regras de competência internacional previstas no Regulamento Europeu das Sucessões, é assim essencial saber quando é que os notários, conservadores e outros profissionais, podem ser equiparados a Tribunais. Isso ocorre quando a sua atividade se enquadra no disposto no artigo 3.º n.º 2 do Regulamento Europeu das Sucessões.

A saber, quando essas entidades ou profissionais, preencham cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Exerçam competência em matéria de sucessões; e
- Exerçam funções judiciais ou atuem no exercício de uma delegação de poderes por um Tribunal ou atuem sob o controlo de um Tribunal; e
- Ofereçam garantias de imparcialidade; e
- Garantam o direito de todas as partes a serem ouvidas; e
- As suas decisões possam ser objeto de recurso perante um Tribunal ou objeto de controlo por um Tribunal; e
- As suas decisões tenham força e efeitos equivalentes aos de uma decisão de um Tribunal na mesma matéria.

Sempre que a sua atividade se enquadre nestes pressupostos os notários, conservadores e outros profissionais terão de aplicar as regras de

competência internacional previstas no Regulamento Europeu das Sucessões (*vide*, neste sentido, o acórdão C-658/17 do TJUE).

Em particular, em Portugal, estão sujeitos às regras de competência internacional previstas no Regulamento Europeu das Sucessões:

- Os Tribunais sempre que lidem com questões abrangidas pelo âmbito material deste Regulamento;
- Os notários na sucessão litigiosa, quando lidam com processos de inventário;
- Os conservadores quando emitem o Certificado Sucessório Europeu, por força do artigo 64.º do Regulamento Europeu das Sucessões.

Quanto aos Tribunais, em regra, os mesmos têm sempre de aplicar as regras de competência internacional do Regulamento Europeu das Sucessões independentemente da natureza contenciosa ou graciosa dos processos que corram perante eles (*vide* acórdão C-20/17 do TJUE)

No essencial, é o seguinte o esquema da competência internacional consagrado pelo Regulamento Europeu das Sucessões, cujas disposições se mencionam a seguir:

- O artigo 4.º prevê que são competentes para decidir o conjunto da sucessão os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito;
- Adicionalmente, os artigos 5.º a 11.º admitem desvios à regra geral de competência internacional constante do artigo 4.º, com base na autonomia da vontade das partes, na situação de certos bens, ou na necessidade de remediar situações de denegação de justiça;
- O artigo 13.º visa simplificar as diligências dos herdeiros e legatários que pretendem aceitar ou repudiar uma herança ou um legado, ou fazer uma declaração que limite a sua responsabilidade pelas dívidas da herança, derrogando as regras de

competência previstas nos artigos 4.º a 11.º de modo a permitir-lhes fazer tais declarações perante os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em que residam habitualmente;

- O artigo 64.º alinha a competência internacional das autoridades que emitem o Certificado Sucessório Europeu com as regras de competência previstas nos artigos 4.º, 7.º, 10.º ou 11.º.

No entanto, nem sempre os notários, os conservadores e outros profissionais com competência em matéria de sucessões têm de aplicar as regras de competência internacional previstas no Regulamento Europeu das Sucessões.

O termo Tribunal ou órgão jurisdicional não abrange as autoridades não judiciárias como os notários, os conservadores ou outros profissionais quando aqueles não exercem funções jurisdicionais [considerando (20) do Regulamento Europeu das Sucessões], ou seja, quando a respetiva atividade não se enquadra no disposto no artigo 3.º n.º 2 deste Regulamento.

Acresce que, o uso do Certificado Sucessório Europeu não é obrigatório e não substitui os documentos internos previsto no direito nacional, que podem continuar a ser emitidos e utilizados para efeitos análogos. Se as entidades que emitem estes documentos previstos no direito nacional não forem Tribunais na verdadeira aceção do termo, não têm de observar as regras de competência internacional fixadas no Regulamento Europeu das Sucessões.

Assim, em Portugal, não estão sujeitos às regras de competência internacional previstas no Regulamento Europeu das Sucessões:

- Os advogados e solicitadores quando exaram um documento particular autenticado que fixa o modo como são preenchidos os quinhões;
- Os conservadores quando exaram o documento que titula a partilha nos procedimentos simplificados de sucessão hereditária;

- Os conservadores e os notários quando exaram uma escritura de habilitação de herdeiros;
- Os notários quando exaram a escritura pública de partilha.

**13. Um acordo de partilha da herança celebrado pelo curador especial em nome dos filhos menores num procedimento sucessório constitui uma medida à qual se aplica o Regulamento 650/2012 (Sucessões) ou o Regulamento 2201/2003 (Responsabilidades parentais)?**

A homologação de um acordo de partilha da herança celebrado pelo curador especial em nome dos filhos menores, num processo sucessório, constitui uma medida relativa ao exercício da responsabilidade parental à qual se aplica o Regulamento 2201/2003 (Regulamento Bruxelas IIa), incluindo as regras de competência neste fixadas, e não uma medida relativa a sucessões. Foi a resposta que deu o TJUE a esta questão no caso C-404/14.

**Jurisprudência do TJUE no caso C-404/14:**

- Neste caso, tratava-se de saber se a homologação de um acordo de partilha de uma herança, no qual são partes o progenitor (cônjuge sobrevivente) e os filhos menores, celebrado pelo curador especial dos filhos menores, é uma medida destinada à proteção dos interesses dos menores, abrangida pelo artigo 1.º n.º 1, al. b) do Regulamento Bruxelas IIa ou se, pelo facto de ser adotada no contexto de um processo sucessório em curso, deve antes ser qualificada como uma medida relativa às sucessões e como tal ser excluída do âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas IIa por força do artigo 1.º n.º 3, al. f) deste último Regulamento.

- O TJUE julgou que a homologação do acordo de partilha é uma medida que se destina a proteger o interesse do menor e está diretamente ligada à capacidade jurídica deste. O facto de a sua homologação se inscrever num processo sucessório (e.g. de inventário) não determina que tal medida seja abrangida pelo direito das sucessões. A necessidade de obter a homologação pelo juiz é uma consequência direta do estado e capacidade dos menores e está ligada à administração, conservação e disposição dos bens destes no âmbito do exercício da responsabilidade parental.
- Acresce que, se a legislação nacional que rege o direito das sucessões prever a intervenção de um representante legal do filho menor herdeiro, a sua nomeação rege-se pelas regras aplicáveis ao domínio da responsabilidade parental. É para evitar, quer a sobreposição de normas dos dois Regulamentos, quer o vazio legal, que o artigo 1.º n.º 2, al. b) do Regulamento Europeu das Sucessões exclui do seu âmbito de aplicação a capacidade jurídica das pessoas singulares.
- Embora tenha declarado que o Regulamento Europeu das Sucessões não era aplicável ao caso concreto, *ratione temporis*, o TJUE clarificou a fronteira entre o âmbito de aplicação daquele Regulamento e do Regulamento Bruxelas IIa. Ou seja, definiu o que pertence ao domínio da responsabilidade parental e o que pertence ao domínio das sucessões.

**14. Em regra, quando é que os Cartórios notariais ou os Tribunais portugueses são internacionalmente competentes para o inventário? Existem exceções a essa regra?**

Nos processos de inventário os Cartórios notariais atuam de forma equiparada aos Tribunais e estão por isso sujeitos às regras de competência internacional previstas no Regulamento Europeu das Sucessões.

Nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento Europeu das Sucessões são competentes para decidir do conjunto da sucessão os Tribunais do Estado-Membro em que o falecido tinha a sua residência habitual no momento do óbito.

Não basta que o falecido tenha a *última residência* em Portugal à data da morte para que os Cartórios notariais portugueses sejam internacionalmente competentes, é necessário que esta seja a *última residência habitual* do falecido no momento do óbito.

Porém, ainda que um Cartório notarial português chegue à conclusão que é internacionalmente competente para o processo de inventário porque o falecido tinha em Portugal a sua última residência habitual à data do óbito, podem existir desvios a esta regra de competência sempre que ocorra uma das situações previstas nas seguintes disposições legais do Regulamento Europeu das Sucessões:

- No artigo 5.º, quando o falecido tenha escolhido a lei de outro Estado-Membro para ser aplicada à sucessão e os sucessíveis elejam o foro exclusivo desse Estado-Membro;
- No artigo 6.º, quando o Cartório notarial decline a competência por se verificar uma das situações previstas nesta disposição legal.

Por outro lado, ainda que o falecido não tivesse a sua residência habitual em Portugal à data do óbito, o Cartório notarial ou o Tribunal português podem assumir a competência internacional para lidar com uma sucessão aceite a benefício de inventário sempre que ocorra uma das situações previstas nas seguintes disposições legais do Regulamento Europeu das Sucessões:

- No artigo 7.º, quando o falecido escolheu como lei aplicável à sucessão a lei de um Estado-Membro – neste caso a lei portuguesa – desde que se verifiquem cumulativamente os

demais requisitos previstos neste artigo e, se for o caso, o requisito adicional previsto no artigo 9.º n.º 1;

- No artigo 10.º, quando o falecido tivesse a última residência habitual fora da União Europeia, desde que se verifique uma das situações aí previstas em alternativa, a seguir mencionadas.

Caso o falecido tivesse a sua última residência habitual fora da União Europeia, um órgão jurisdicional português, será competente para decidir da sucessão no seu conjunto, ou seja, sobre todos os bens do falecido, se:

- O falecido tiver deixado bens situados em Portugal;
- E no momento da sua morte, tiver a nacionalidade portuguesa (a nacionalidade do Estado-Membro onde estão situados os bens) ou, na falta desta, tenha tido a sua residência habitual em Portugal sem que tenham decorrido mais de cinco anos desde a mudança da residência habitual de Portugal para o outro Estado fora da União Europeia onde residia habitualmente à data do óbito.

Nos termos do artigo 10.º n.º 2, mesmo que o falecido não tivesse a nacionalidade Portuguesa à data da morte nem nunca tivesse tido residência habitual em Portugal, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro da União Europeia onde os bens estão situados, em particular os Cartórios notariais portugueses se alguns bens se situarem em Portugal, serão, não obstante, competentes para decidir da sucessão dos bens situados em Portugal, no caso de nenhum Tribunal de um Estado-Membro ser competente por força do n.º 1 do artigo 10.º.

Assim, o artigo 10.º do Regulamento Europeu das Sucessões, ao atribuir aos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde estão situados os bens, competência para tratar da totalidade da sucessão ou, pelo menos, da sucessão dos bens aí situados, consoante os casos previstos no n.º 1 ou no



n.º 2 daquela disposição legal, dá aos herdeiros a possibilidade de acedem aos órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro da União Europeia com o qual o falecido estava relacionado, quer pela nacionalidade, quer pela residência habitual, quer pela situação dos bens. Nos casos acima referidos, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde os bens estão situados irão, em regra, aplicar a lei do país onde o falecido teve a sua última residência habitual.

O esquema de competência internacional aqui descrito aplica-se quando a herança é aceite a benefício de inventário, tanto nos casos em que o processo corre nos Cartórios notariais como naqueles em que corre nos Tribunais portugueses.

### **15. Que critérios podem servir para apreciar se a última residência habitual do falecido foi em Portugal?**

O fator de conexão constante do Regulamento Europeu das Sucessões – *residência habitual no momento do óbito* – deve ser objeto de uma interpretação autónoma e ter por critérios, na sua concretização, os elementos mencionados nos considerandos (23) e (24) daquele Regulamento. A *residência habitual* será o local onde a pessoa fixou o centro permanente dos seus interesses, distinguindo-se duma simples presença temporária ou ocasional, e devendo, pelo contrário, traduzir-se numa estabilidade suficiente. Deverá, nos termos do referido considerando (23), “revelar uma relação estreita e estável com o Estado em causa”.

Assim, o lugar da residência habitual deverá ser determinado tendo em conta um conjunto de circunstâncias da vida do falecido, durante os anos anteriores ao óbito e no momento do óbito, ponderando a duração e a regularidade da permanência do falecido no Estado em causa, bem como as condições e as razões dessa permanência.

Em princípio, as ligações pessoais e familiares deverão prevalecer sobre a atividade profissional. Como indica o considerando (24), “[...] quando o falecido, por razões profissionais ou económicas, tenha ido

viver para o estrangeiro a fim de aí trabalhar, por vezes por um longo período, mas tenha mantido uma relação estreita e estável com o seu Estado de origem [...], o falecido poderá, em função das circunstâncias, ser considerado como tendo ainda a sua residência habitual no Estado de origem, no qual se situavam o centro de interesses da sua família e a sua vida social.

Se a pessoa não trabalha, os seus interesses pessoais e familiares serão, evidentemente, determinantes. Mesmo assim, a determinação da residência habitual poderá suscitar dúvidas, como acontecerá nos seguintes exemplos:

**Exemplo**

A, de nacionalidade francesa, trabalha em Liège (Bélgica), onde tem uma segunda residência, mas mantém a sua residência habitual em França onde vai regularmente para estar com a sua mulher e filhos. A determinação da sua residência habitual será mais problemática se o regresso ao país de origem for esporádico. Por certo que se A constituir uma sociedade comercial em Liège e passar a maior parte do tempo na Bélgica, designadamente os seus tempos livres, poder-se-á então considerar que o centro dos seus interesses se situa na Bélgica.

**Exemplo**

A, de nacionalidade alemã, reformado, reside durante longos meses do ano no seu apartamento em Portugal, no Algarve, regressando à sua casa na Alemanha apenas para visitar os seus filhos e netos. Poderemos concluir que A apenas tem um apartamento de férias na Alemanha ou em Portugal? O tempo passado num país ou noutro deve ser levado em conta, mas pode não ser determinante, se variar de ano para ano por influência de outras circunstâncias, como o estado de saúde, as condições meteorológicas.

Para resolver estes ou outros casos duvidosos, os considerandos (23) e (24) do Regulamento Europeu das Sucessões indicam, de modo não exaustivo, alguns dos fatores a levar em conta para determinar onde se situava a última residência habitual do falecido à data da morte. Entre esses fatores contam-se:

- A duração e a regularidade da permanência do falecido num país;
- As condições e as razões da sua permanência nesse país;
- A presença da sua família e a organização da sua vida social;
- A localização da maior parte dos seus bens;
- A sua nacionalidade.

## **16. É possível os interessados fazerem um acordo de escolha de foro?**

Nos termos do artigo 5.º do Regulamento Europeu das Sucessões, o foro determinado pela residência habitual do falecido no momento do óbito poderá não ser o competente para a sucessão se se verificarem as seguintes condições: o falecido tiver escolhido a lei da sua nacionalidade para regular a sucessão nos termos do artigo 22.º deste Regulamento; a lei escolhida for a de um Estado-Membro; e as partes envolvidas fizerem um acordo de eleição de foro (pacto de jurisdição) atributivo de competência exclusiva aos órgãos jurisdicionais do Estado-Membro cuja lei tenha sido escolhida.

Quanto à validade formal, o acordo de eleição de foro deve ser reduzido a escrito, datado e assinado pelas partes. Qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do acordo equivale à forma escrita – artigo 5.º, n.º 2.

Quanto à validade substantiva, embora o Regulamento não se pronuncie sobre a lei aplicável à aferição da validade substantiva do pacto, parece ser de aplicar, colhendo inspiração no artigo 25.º, n.º 1 do Regulamento 1215/2012, a lei do Estado-Membro designado.

**Exemplo**

A, de nacionalidade belga, morre em 2016 em Portugal, onde tinha a sua residência habitual. Possuía bens imóveis na Bélgica, em Portugal e em Itália. Sobrevivem-lhe dois filhos, seus herdeiros (*cfr.* Ficha informativa “Sucessões” sobre a lei belga aplicável às sucessões<sup>7</sup>). Caso a herança tenha de ser aceite a benefício de inventário por falta de acordo dos herdeiros quanto à partilha, serão competentes internacionalmente para o processo de inventário os órgãos jurisdicionais portugueses (os Cartórios notariais ou os Tribunais, consoante os casos, nos termos da Lei 117/2019) – artigo 4.º do Regulamento Europeu das Sucessões.

**Exemplo**

A, de nacionalidade alemã, morre em 2016 em Portugal, onde tinha a sua residência habitual. Possuía bens imóveis na Alemanha e em Portugal. Sucederam-lhe dois filhos (*cfr.* Ficha informativa “Sucessões” sobre a lei alemã aplicável às sucessões<sup>8</sup>). Por testamento A tinha designado a lei alemã como aplicável à sua sucessão. Que autoridade tem competência para decidir do conjunto da sucessão? Se os filhos fizerem um acordo de eleição de foro pelo qual atribuam competência aos órgãos jurisdicionais alemães, estes últimos serão internacionalmente competentes para lidar com a sucessão. Na falta de acordo de eleição de foro, serão competentes os órgãos jurisdicionais portugueses (os Cartórios notariais ou os Tribunais, caso a herança tenha de ser aceite a benefício de inventário) que neste caso terão de aplicar a lei alemã.

### **17. A autoridade competente num Estado-Membro para lidar com uma sucessão deve lidar com a sucessão da totalidade dos bens da herança ainda que estes se situem noutro Estado-Membro ou mesmo num Estado terceiro à União Europeia?**

Em regra, sim. A autoridade competente num Estado-Membro para lidar com uma sucessão deve lidar com a sucessão de todos os bens do falecido ainda que se situem noutro Estado-Membro ou mesmo num

<sup>7</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_general\\_information-166-be-pt.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_general_information-166-be-pt.do?member=1)

<sup>8</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_general\\_information-166-de-pt.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_general_information-166-de-pt.do?member=1)

Estado terceiro à União Europeia. É o que resulta, quer do artigo 4.º, quer do artigo 10.º, quando referem que os órgãos jurisdicionais competentes decidem do *conjunto da sucessão*.

Se o falecido tinha a sua última residência habitual num Estado-Membro vinculado pelo Regulamento, os seus órgãos jurisdicionais são competentes para decidir *do conjunto da sucessão*.

No entanto, quando o falecido tenha última residência habitual à data da morte num Estado terceiro (ou num Estado-Membro não vinculado pelo Regulamento Europeu das Sucessões) o artigo 10.º, n.º 1 deste Regulamento prevê a competência residual do Estado-Membro onde se localizam os bens. Nesse caso, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontram os bens da herança são competentes para decidir *do conjunto da sucessão* se: a) o falecido possuir a nacionalidade desse Estado-Membro no momento do óbito; ou, se tal não se verificar; b) o falecido tiver tido a sua residência habitual anterior nesse Estado-Membro e se a ação for intentada no prazo de cinco anos a contar da data da mudança da residência habitual.

### Exemplo

Um nacional russo residente habitualmente em Itália, mudou a sua residência habitual para França e depois de França para a Rússia, quatro anos antes da morte. Possui bens nos três países. Quando faleceu, um dos herdeiros intentou, junto das autoridades francesas, uma ação destinada a regular a sucessão do falecido. Estas autoridades têm competência internacional para decidir do conjunto da sucessão, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, al. b).

Questão diversa da competência é a da lei aplicável à sucessão. O órgão jurisdicional francês, ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1 deverá aplicar a lei da última residência habitual do falecido, a menos que se aplique algum desvio a esta regra, *e.g.* resultante do artigo 21.º n.º 2 ou do artigo 30.º, ou que tenha havido escolha de lei válida ao abrigo do artigo 22.º, todos do Regulamento Europeu das Sucessões. Não se verificando nenhuma destas hipóteses, a lei aplicável à sucessão será a lei russa, incluindo as disposições da lei russa que prevejam o reenvio nos casos referidos no artigo 34.º n.º 1 do Regulamento Europeu das Sucessões.

**Exemplo**

Um nacional dos Estados Unidos morre na Flórida, onde tinha a sua última residência habitual à data do óbito. Dois anos antes da sua morte residia habitualmente em França, onde foi proposta ação sucessória nos dois anos a seguir ao óbito. Deixou móveis e imóveis na Flórida e um imóvel em França. Uma vez que deixou um imóvel em França, os órgãos jurisdicionais franceses têm competência internacional para decidir do conjunto da sucessão, por força do disposto no artigo 10.º, n.º 1, al. b).

Depois de resolver a questão da competência, os órgãos jurisdicionais franceses deverão aplicar a lei da Flórida a toda a sucessão. Em conformidade com a lei da Flórida esta aplica-se à sucessão dos bens móveis e imóveis situados na Flórida e reenvia para a lei francesa no que diz respeito ao imóvel situado em França. Este reenvio deve ser tido em conta ao abrigo do artigo 34.º, n.º 1, al. a) do Regulamento Europeu das Sucessões.

**18. Existem situações em que autoridades de Estados diferentes possam ser competentes para lidar, cada uma delas, com uma parte da sucessão?**

Sim, nas situações residuais às quais a regra constante do artigo 10.º, n.º 2 é aplicável, poderão multiplicar-se as jurisdições competentes para decidir, cada uma delas, sobre parte dos bens da sucessão. Assim, quando nenhum órgão jurisdicional de um Estado-Membro for competente por força do n.º 1 do artigo 10.º, os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro onde se encontram parte dos bens da herança são competentes para se pronunciar apenas sobre esses bens.

**Exemplo**

Um nacional francês com residência habitual em Nova Iorque e com bens em França fez escolha de lei, tendo escolhido a lei francesa. Na data em que fez a escolha de lei aplicável à sucessão tinha nacionalidade francesa. No momento do óbito, tinha adquirido a nacionalidade dos Estados Unidos e perdido a nacionalidade francesa. As autoridades francesas não poderão invocar o artigo 10.º, n.º 1, al. a) para decidir do conjunto da sucessão, uma vez que no momento do óbito o falecido já não possuía a nacionalidade desse Estado-Membro mas continuarão a ser competentes, com base no artigo 10.º, n.º 2, para decidir da sucessão quanto aos bens sitos em França, à qual aplicarão a lei francesa, uma vez que a escolha da lei se mantém válida. Muito embora o autor da herança já não tivesse a nacionalidade francesa à data do óbito, o artigo 22.º n.º 1 do Regulamento Europeu das Sucessões admite que a escolha da lei aplicável à sucessão recaia, em alternativa, sobre a lei da nacionalidade à data em que é feita a escolha (como foi o caso) ou à data do óbito.

**19. Os interessados podem limitar o processo de inventário a certos bens da herança?**

Sim. De acordo com o artigo 12.º do Regulamento Europeu das Sucessões, a pedido das partes envolvidas, caso a herança inclua bens situados num Estado terceiro, o órgão jurisdicional chamado a decidir da sucessão num Estado-Membro pode decidir não se pronunciar sobre um ou mais desses bens se for expectável que a sua decisão relativamente a tais bens não seja reconhecida nem, se for caso disso, declarada executória no Estado terceiro.

**Exemplo**

Um nacional francês morre na Suíça, onde teve a sua última residência habitual (último domicílio à luz da lei suíça). Deixou bens tanto na Suíça como em França. As autoridades suíças do último domicílio são competentes para o conjunto da sucessão [artigo 86.º, n.º 1, da Lei federal sobre o direito internacional privado de 18.12.1987 (LDIP Suíça)]. As autoridades judiciais francesas são igualmente competentes para decidir do conjunto da sucessão, por força do disposto no artigo 10.º, n.º 1, al. a) do Regulamento Europeu das Sucessões. Contudo, no contexto legal acima referido, a decisão das autoridades judiciais francesas poderá não ser reconhecida na Suíça. Com efeito, de acordo com o artigo 96.º da LDIP, na falta de escolha de lei, só as decisões tomadas no Estado do último domicílio ou no Estado da situação dos imóveis são reconhecidas na Suíça. Em face do artigo 12.º do Regulamento Europeu das Sucessões, as jurisdições francesas podem decidir não tomar posição sobre os bens situados na Suíça e limitar o objeto do processo sucessório em França aos restantes bens.

## **20. Os herdeiros e legatários podem aceitar ou repudiar a herança perante as autoridades competentes do Estado-Membro onde residem ainda que estas não sejam competentes para lidar com a sucessão?**

Sim. O artigo 13.º do Regulamento Europeu das Sucessões prevê um foro especial adicional – os órgãos jurisdicionais do Estado-Membro em cujo território se situa a residência habitual do herdeiro ou legatário são competentes para uma categoria específica de atos que consistem em declarações relativas à aceitação ou ao repúdio da sucessão, de um legado ou da legítima ou declarações destinadas a limitar a responsabilidade da pessoa em causa no que respeita às dívidas da herança.

De acordo com o considerando (32) do Regulamento Europeu das Sucessões o objetivo desta norma é o seguinte: “a fim de facilitar as diligências dos herdeiros e legatários que residem habitualmente num Estado-Membro diferente daquele em que a sucessão está a ser ou será tratada, o presente regulamento deverá autorizar qualquer pessoa habilitada nos termos da lei aplicável à sucessão a fazer declarações relativas à aceitação



ou ao repúdio da herança, de um legado ou da legítima, ou relativas à limitação da sua responsabilidade pelas dívidas da herança, na forma prevista pela lei do Estado-Membro da sua residência habitual perante os órgãos jurisdicionais desse Estado-Membro”.

## **21. A autorização para aceitar ou repudiar a herança ou legado em nome de um menor constitui uma medida a que se aplica o Regulamento 650/2012 (Sucessões) ou o Regulamento 2201/2003 (Responsabilidades Parentais)?**

Tal como resulta do que já foi mencionado acima para a homologação de um acordo de partilha celebrado pelo curador especial em representação do menor, também a autorização a conceder aos pais ou ao representante legal do menor, para aceitarem ou repudiarem a herança ou legado em nome do menor, quando exigida, é uma questão que respeita ao estado e à capacidade das pessoas e não está abrangida pelo direito das sucessões.

Inserir-se antes no campo da responsabilidade parental e deve ser examinada à luz do Regulamento 2201/2003 (Bruxelas IIa) (jurisprudência do TJUE no caso C-565/16 que reafirma a jurisprudência já constante do caso C-404/14).

Assim, parece que não se aplicam a este pedido de autorização as regras de competência internacional nem o esquema de reconhecimento, executividade e execução, previstos no Regulamento Europeu das Sucessões.

Em Portugal, o processo especial para aceitação ou rejeição de liberalidades a favor do menor está previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro. A versão deste diploma legal com as alterações que entretanto lhe foram introduzidas, pode ser consultada em linha<sup>9</sup>. O processo corre perante o Ministério Público que é competente para proferir a decisão.

<sup>9</sup> [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=581&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so\\_miolo=&](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=581&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo=&)

Sendo esse o caso, nos termos do artigo 2.º n.ºs 1 e 4 do Regulamento Bruxelas IIa, o Ministério Público é equiparado a Tribunal e a decisão que proferir enquadra-se na definição prevista naquela disposição legal. Pelo que, o Ministério Público deve aplicar as regras de competência internacional previstas no Regulamento Bruxelas IIa e a respetiva decisão está sujeita ao esquema de reconhecimento e execução previsto neste regulamento. Nomeadamente, sempre que isso lhe seja requerido por uma parte, o Ministério Público deve emitir a certidão da decisão de autorização para aceitação ou rejeição de liberalidades a favor de menor, através do formulário II anexo ao Regulamento Bruxelas IIa, tal como prevê o artigo 39.º do mesmo regulamento. Isto para permitir o reconhecimento e executoriedade dessa decisão noutro Estado-Membro.

Porém, à aceitação ou repúdio da herança ou do legado, que se sigam, após obtenção da autorização pelos representantes legais do menor, já se aplicam as disposições do Regulamento Europeu das Sucessões [artigo 23.º n.º 2, al. e) do Regulamento Europeu das Sucessões].

## **22. No caso de ser necessária autorização para aceitar ou repudiar a herança ou legado a favor de um maior acompanhado aplicam-se as regras do Regulamento Europeu das Sucessões?**

O processo especial para aceitação ou rejeição de liberalidades a favor do maior acompanhado está igualmente previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro acima mencionado. Corre perante o Ministério Público que é competente para proferir decisão.

Pelos motivos indicados na resposta à questão anterior, esta autorização respeita ao estado e à capacidade das pessoas e não está abrangida pelo direito das sucessões.

Sucedo que, contrariamente ao que acontece com as responsabilidades parentais, em matéria de maiores acompanhados não existem (à data em que este manual está a ser redigido) normas da União Europeia. O Ministério Público em Portugal deverá aplicar as regras de competência

internacional previstas na Convenção da Haia de 13 de janeiro de 2000 sobre a proteção internacional de adultos (CH 2000), na qual Portugal é Estado parte. As decisões que venha a proferir quanto à autorização para o representante legal do maior acompanhado aceitar ou repudiar a herança gozam do esquema de reconhecimento e executoriedade previsto na CH 2000 nos Estados que sejam parte dessa convenção.

O texto da convenção e o estado das adesões podem ser consultados no *website* da Conferência da Haia<sup>10</sup>.

À aceitação ou repúdio da herança ou do legado, que se sigam após obtenção da autorização pelos representantes legais do maior acompanhado, já se aplicam as disposições do Regulamento Europeu das Sucessões (artigo 23.º n.º 2, al. e) do Regulamento Europeu das Sucessões).

### **23. Qual é a lei aplicável à validade formal do repúdio?**

De acordo com o artigo 28.º do Regulamento Europeu das Sucessões, uma declaração relativa à aceitação ou ao repúdio da sucessão, de um legado ou da legítima, ou uma declaração destinada a limitar a responsabilidade do autor da declaração, é válida quanto à forma se respeitar, em alternativa, os requisitos:

- i)* seja da lei aplicável à sucessão por força do artigo 21.º ou do artigo 22.º deste Regulamento;
- ii)* seja da lei do Estado onde o autor da declaração tem residência habitual – artigo 28.º, b).

---

<sup>10</sup> <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=71>

## 24. Qual é a lei aplicável à sucessão de uma pessoa que tenha morrido a partir de 17 de agosto de 2015?

A lei aplicável à sucessão de uma pessoa que tenha morrido a partir de 17 de agosto de 2015 (inclusive) é a que for determinada pelo Regulamento Europeu das Sucessões, a qual será, em regra, a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito e não a lei da sua nacionalidade (artigos 21.º e 23.º). Porém, o artigo 22.º do Regulamento admite a autonomia da vontade do autor da sucessão limitada à escolha da lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito.

O Regulamento Europeu das Sucessões entrou em vigor em 16.08.2012. Ressalvada a aplicação de certas disposições gerais (artigos 77.º e 78.º e 79.º a 81.º) nos termos do artigo 83.º, n.º 1, o Regulamento aplica-se às sucessões abertas a partir de 17.08.2015, salvaguardando, transitoriamente, nos termos dos n.ºs 2, 3 e 4, a escolha de lei feita pelo *de cuius* ou a validade formal e material de disposições por morte feitas antes dessa data.

### Exemplo

No dia 20 de julho de 2015 A, de nacionalidade holandesa e residente no Porto (em Portugal), faleceu no Porto. Os herdeiros querem fazer partilha através de procedimento simplificado junto de uma Conservatória, no Porto. Aplicam-se as normas da lei aplicável constantes do Regulamento? Não, aplicam-se as regras de conflito previstas no direito português, em particular os artigos 31.º, n.º 1 e 62.º do Código Civil, pois A faleceu antes de 17 de agosto de 2015. Ou seja, aplica-se à sucessão a lei da nacionalidade do autor da herança à data da morte. Em princípio, o conservador efetuará a partilha de acordo com a lei holandesa. No caso da lei holandesa indicar outra lei haverá lugar ao reenvio nos termos previstos nos artigos 17.º e 18.º do Código Civil.

Tomando o exemplo anterior, se A faleceu após 17 de agosto de 2015, aplica-se o Regulamento Europeu das Sucessões? Sim, neste caso, na falta de escolha da lei, por força da regra constante do artigo 21.º do Regulamento Europeu das Sucessões, aplica-se a lei substantiva portuguesa ao conjunto da sucessão, por ser a lei da última residência habitual à data do óbito.

**25. As Conservatórias de registo e os Cartórios notariais portugueses devem determinar a lei aplicável à sucessão de acordo com as regras previstas no Regulamento 650/2012?**

Sim. Quer estejam ou não sujeitas às regras de competência internacional previstas no Regulamento Europeu das Sucessões (consoante atuem ou não de forma equiparada a Tribunais) as Conservatórias e os Cartórios notariais portugueses que lidem com uma sucessão estão sempre vinculadas pelas regras sobre a lei aplicável previstas neste Regulamento desde que o mesmo seja aplicável *ratione temporis*.

Assim, perante a necessidade de elaboração de uma habilitação de herdeiros e/ou partilha numa sucessão que tenha uma dimensão internacional, há, desde logo, que compulsar as regras do Regulamento Europeu das Sucessões respeitantes à lei aplicável à sucessão (e.g. os elementos de conexão aí previstos) e determinar a lei aplicável ao conjunto da sucessão, aplicando, nomeadamente, as regras do capítulo III deste Regulamento (artigos 20.º a 38.º) e o direito sucessório material assim designado.

Na verdade, as regras contidas no capítulo III do Regulamento Europeu das Sucessões estão destinadas a substituir inteiramente as regras de conflitos em vigor em matéria sucessória nos Estados-Membros vinculados por este Regulamento.

**26. Se, de acordo com o Regulamento 650/2012, for aplicável a lei de um Estado terceiro, deve essa lei ser aplicada?**

Sim. O Regulamento Europeu das Sucessões contém um princípio da aplicação universal: nos termos do artigo 20.º será aplicável à sucessão a lei designada pelo Regulamento, mesmo que não seja a lei de um Estado-Membro. O Regulamento é aplicável qualquer que seja a nacionalidade do falecido, dos herdeiros, legatários, dos credores da sucessão ou o lugar da situação dos seus bens, sem reserva de reciprocidade.

Portanto, as regras de conflitos do Regulamento Europeu das Sucessões podem conduzir à aplicação da lei de um Estado terceiro ou de

um Estado-Membro não vinculado pelo regulamento como a Dinamarca, a Irlanda e o Reino Unido.

O Regulamento 650/2012 admite, porém, em certas condições, o reenvio [artigo 34.º e considerando (57)] sempre que a lei aplicável, designada pelo Regulamento (artigo 20.º), seja a lei de um Estado terceiro e não tenha havido escolha de lei. Inspirada na Convenção da Haia sobre a lei aplicável às sucessões em caso de morte de 1989, esta solução não tem paralelo nos Regulamentos Roma I ou Roma II, que nunca admitem reenvio. Mas o Regulamento admite igualmente a possibilidade de afastar certas disposições da lei estrangeira quando a sua aplicação seja manifestamente incompatível com a ordem pública do Estado-Membro do foro [artigo 35.º e considerando (58)].

#### **Exemplo**

A, de nacionalidade francesa, teve a sua última residência habitual no Quebeque. Deixa bens imóveis em França, fator que atribui competência às jurisdições francesas para conhecer da sucessão [artigo 10.º, n.º 1, al. a)]. Em face do artigo 21.º, n.º 1, a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei quebequense. Supondo que esta lei remete para a lei da situação dos bens imóveis, a lei francesa será a aplicável ao conjunto da sucessão, porque é a lei de um Estado-Membro [artigo 34.º, n.º 1, al. a)].

#### **Exemplo**

A, nacional do Estado terceiro X, teve a sua última residência habitual no Estado terceiro Y e possuía uma conta bancária no Estado-Membro W. Sucedem-lhe um filho e duas filhas. As jurisdições do Estado-Membro W, competentes para conhecer da sucessão sobre os bens deixados (conta bancária) com base no artigo 10.º, n.º 2 do Regulamento 650/2012, devem aplicar a lei do Estado terceiro X, supondo que a lei do Estado terceiro Y remete para a lei do Estado terceiro X e que esta se considera competente, conforme previsto no artigo 34.º, n.º 1, al. b) do Regulamento 650/2012. Porém, em virtude da ordem pública do Estado-Membro do foro (Estado-Membro W), a aplicação do preceito da lei designada (lei do Estado terceiro X) que atribui direitos sucessórios ao filho duas vezes maiores do que atribui às filhas, pode ser afastada por ser contrária ao princípio de ordem pública nacional do Estado-Membro W, de não discriminação com base no género. Continuando porém a aplicar-se as restantes disposições legais do Estado X que não ofendam a ordem pública.

## 27. O autor da herança pode escolher a lei aplicável à sua sucessão?

Sim, de acordo com o disposto no artigo 22.º do Regulamento Europeu das Sucessões.

Na falta de escolha, a regra é que se aplica a lei da última residência habitual do autor da herança à data do óbito, nos termos do artigo 21.º, n.º 1 do Regulamento Europeu das Sucessões: “salvo disposição em contrário do presente regulamento, a lei aplicável ao conjunto da sucessão é a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito”.

O fator de conexão “última residência habitual” poderá ser afastado se o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do Estado cuja lei seria aplicável nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do Regulamento 650/2012, devendo, nesse caso, ser aplicável ao conjunto da sucessão, a lei daquele Estado nos termos do n.º 2 deste artigo: “caso, a título excecional, resulte claramente do conjunto das circunstâncias do caso que, no momento do óbito, o falecido tinha uma relação manifestamente mais estreita com um Estado diferente do Estado cuja lei seria aplicável nos termos do n.º 1, é aplicável à sucessão a lei desse outro Estado”. O artigo 21.º, n.º 2, estabelece, portanto, uma cláusula de exceção, que não é supletiva mas de salvaguarda e que parece funcionar apenas no caso em que não haja escolha de lei.

O artigo 22.º do Regulamento Europeu das Sucessões reconhece a autonomia da vontade (autonomia conflitual) limitada, permitindo a escolha de lei (*professio iuris*) em matéria sucessória, para que o autor da herança possa organizar sucessão antecipadamente. Esta autonomia da vontade é limitada. Assim, o autor da sucessão pode escolher a lei aplicável dentro de certos limites: terá de ser a lei da sua nacionalidade, ou se tiver mais do que uma nacionalidade, a lei de uma delas, à data da escolha ou à data do óbito. É o seguinte o teor do artigo 22.º, n.º 1 do Regulamento 650/2012: “Uma pessoa pode escolher como lei para regular toda a sua sucessão a lei do Estado de que é nacional no momento em que faz a escolha ou no momento do óbito. Uma pessoa com nacionalidade múltipla pode escolher a lei de qualquer dos Estados de que é nacional

no momento em que faz a escolha”. Em regra, a lei que for validamente escolhida aplica-se ao conjunto da sucessão (artigo 23.º do Regulamento Europeu das Sucessões).

A escolha que incida sobre uma lei diversa da admitida pelo artigo 22.º do Regulamento 650/2012 não poderá ser aceite, nomeadamente a escolha da lei da situação dos bens, ou da lei aplicável ao regime matrimonial. Resulta do considerando (38) do Regulamento Europeu das Sucessões que “esta escolha deverá limitar-se à lei do Estado da sua nacionalidade a fim de assegurar a conexão entre o falecido e a lei escolhida e de evitar que seja escolhida uma lei com a intenção de frustrar as expectativas legítimas das pessoas com direito à legítima”.

<b>Exemplo</b>
----------------

<p>A, cidadão de nacionalidade portuguesa, com residência habitual em Nantes (França), escolheu a lei francesa para regular a sua sucessão depois do início da aplicação do Regulamento. Regressando a Portugal depois da reforma, vem a falecer dois anos depois na sua aldeia natal onde tinha estabelecido a sua residência habitual. Apesar da manifestação de vontade, a sua sucessão não será regulada pela lei francesa porque o Regulamento não reconhece a validade desta escolha (que só seria válida se A tivesse entretanto adquirido nacionalidade francesa).</p>
--

## **28. De que forma pode ser feita a escolha de lei aplicável à sucessão: num testamento, fora de um testamento?**

A escolha da lei aplicável à sucessão pode ser feita quer no testamento, quer numa declaração distinta que cumpra requisitos formais semelhantes (por exemplo, um ato notarial). A escolha pode resultar das cláusulas do testamento. Em Portugal poderá fazer-se uma escritura pública de escolha de lei ou um testamento.

Extrai-se do artigo 22.º, n.º 2 do Regulamento 650/2012 que na sucessão legal a declaração de escolha de lei parece ter de ser expressa enquan-



to na sucessão voluntária, a declaração tanto poderá ser expressa como implícita (resultante dos termos da disposição por morte).

A validade material da escolha de lei rege-se pela lei que for escolhida (artigo 22.º, n.º 3 do Regulamento 650/2012).

À validade formal da escolha de lei aplica-se o disposto no artigo 27.º do Regulamento 650/2012, ou seja, aplica-se uma das leis aí designadas em alternativa.

Como se extrai da definição constante do artigo 3.º, n.º 1, al. d) do Regulamento Europeu das Sucessões, a referência a disposição por morte engloba o testamento, o testamento de mão comum e o pacto sucessório. Ora há países, como Portugal, cujo direito sucessório material proíbe, no todo ou em parte, os pactos sucessórios (*cf.* artigos 1701.º e 1703.º do Código Civil) e os testamentos de mão comum (*cf.* artigo 2181.º do Código Civil). Nestes casos, isto é, ainda que o direito material interno restrinja ou proíba o recurso a estas disposições, a admissibilidade e validade material das mesmas deverá ser aferida de acordo com o disposto nos artigos 24º e 25º do Regulamento Europeu das Sucessões.

#### Exemplo

A e B, cônjuges, de nacionalidade alemã, com residência habitual em França, celebram na Alemanha um pacto sucessório bilateral, no qual escolhem a lei alemã para regular a sua sucessão. Admitamos que o pacto sucessório bilateral está conforme à lei alemã. Entretanto A morre e as jurisdições francesas são competentes para lidar com a sucessão. Admitindo que aquele pacto sucessório é proibido pela lei francesa, as jurisdições francesas irão aplicar a lei alemã à sucessão e deverão reconhecer, não só a validade do pacto sucessório bilateral nos termos do artigo 25.º, n.º 2, como a validade da escolha de lei dele constante, nos termos do artigo 22.º, do Regulamento 650/2012.

## 29. É possível uma escolha tácita da lei aplicável à sucessão?

Sim, é possível uma escolha tácita da lei aplicável à sucessão desde que a vontade do falecido resulte implícita no conteúdo do ato de dispo-

sição por morte. Com efeito, o artigo 22.º, n.º 2, admite que a escolha de lei resulte “dos termos” de uma disposição por morte. O considerando (39) contém alguns indícios que podem auxiliar na definição de uma escolha tácita. Diz-se aí: “A escolha da lei aplicável deverá ser feita expressamente numa declaração sob a forma de disposição por morte ou resultar dos termos dessa disposição. Poderá considerar-se que a escolha de lei resulta de uma disposição por morte, por exemplo, se o falecido tiver feito referência, na sua disposição, a normas específicas da lei do Estado da sua nacionalidade ou se, de outra forma, tiver mencionado essa lei”.

Por conseguinte, para saber se houve uma escolha tácita da lei aplicável à sucessão, é necessário ponderar as circunstâncias do caso e fazer uma análise pormenorizada das várias disposições do testamento ou do pacto sucessório. Fatores como a referência do falecido a disposições da lei nacional ou a institutos próprios da lei nacional, desconhecidos da lei da residência habitual, ou a celebração de um pacto sucessório bilateral, só aceite pela lei da sua nacionalidade, podem indicar que o falecido pretendeu escolher como lei aplicável à sucessão a lei da nacionalidade.

### **30. É válida uma escolha de lei aplicável só para os bens que estão num determinado país?**

Não, apenas se admite a escolha de uma única lei para regular a totalidade da sucessão. Não se admite o *dépeçage* da sucessão. Em face do disposto no artigo 23.º, n.º 1, que consagra o princípio da unidade da sucessão, a lei designada nos termos do artigo 22.º deve regular, em regra, toda a sucessão (*vide* considerando (42): “A lei designada como lei aplicável à sucessão deverá regular a sucessão desde a sua abertura até à transferência aos beneficiários da propriedade dos bens que fazem parte da herança nos termos dessa lei. Deverá incluir as questões relacionadas com a administração da herança e a responsabilidade pelas dívidas da herança (...)”).

### 31. A lei aplicável determinada segundo o Regulamento 650/2012 aplica-se ainda que o falecido seja nacional de um Estado terceiro?

Sim, por força dos artigos 20.º e 21.º do Regulamento Europeu das Sucessões, este não só tem vocação universal (aplica-se a lei por ele designada ainda que seja a lei de um Estado terceiro), como elege como fator de conexão regra, a última residência habitual do autor da sucessão à data da morte e não a sua nacionalidade.

#### Exemplo

No dia 20 de agosto de 2015 A, brasileiro e com última residência habitual em Coimbra (Portugal), faleceu em Coimbra. Os herdeiros querem fazer a partilha através de procedimento simplificado junto de uma Conservatória, em Coimbra. Qual a lei aplicável à sucessão? A lei aplicável à sucessão é a lei portuguesa, por força do artigo 21.º, n.º 1 do Regulamento, que é a lei da residência habitual ao tempo da morte.

#### Exemplo

A, de nacionalidade inglesa, reside com B, sua companheira, na Madeira (Portugal), desde 2000. Tem dois filhos em Inglaterra, ambos de nacionalidade inglesa. Falece em 20 de agosto de 2015. Apesar de o Reino Unido não ter adotado o Regulamento Europeu das Sucessões, a lei portuguesa é aplicável nos termos do 21.º deste Regulamento. Assim, aplicam-se as regras da sucessão legítima (dois terços da herança) no caso de existirem dois filhos. A lei portuguesa só não se aplicaria se A tivesse feito testamento com escolha da lei inglesa expressa ou tácita; ou tivesse celebrado um negócio de escolha de lei, elegendo a lei inglesa em caso de sucessão legal, o qual devia seguir uma das formas exigidas por qualquer das leis indicadas no artigo 27.º do Regulamento Europeu das Sucessões para a celebração de um testamento.

**32. A lei aplicável tal como resulta do Regulamento 650/2012 mantém-se ainda que o falecido à data da morte tivesse a sua residência habitual num Estado terceiro à União Europeia?**

Aplica-se a lei designada pelo Regulamento Europeu das Sucessões, mesmo que à data da morte o falecido tivesse a sua residência habitual num Estado terceiro à União Europeia ou num Estado-Membro não vinculado pelo Regulamento. Ou seja, também nesta situação, as normas de conflito do Regulamento (*e.g.* artigos 20.º e 21.º do Regulamento Europeu das Sucessões) substituem o artigo 62.º do Código Civil.

**Exemplo**

Um cidadão de nacionalidade portuguesa morre na Suíça onde tinha residência habitual, deixando bens imóveis em Portugal e uma conta bancária também em Portugal. As jurisdições portuguesas, que são competentes para lidar com a totalidade da sucessão nos termos do artigo 10.º, n.º 1, a) do Regulamento Europeu das Sucessões, irão determinar a lei aplicável à sucessão à luz dos artigos 20.º e 21.º do mesmo Regulamento, devendo neste caso aplicar a lei Suíça.

**33. Na falta de escolha de lei, deve aplicar-se sempre a lei da última residência habitual do falecido? Quando pode o conservador, o notário ou o Tribunal afastar a aplicação da lei da última residência habitual?**

Na falta de escolha de lei nem sempre se aplica a lei da última residência habitual uma vez que, nesse caso, o conservador, o notário ou o Tribunal podem aplicar a cláusula de exceção (de salvaguarda), prevista no artigo 21.º, n.º 2 do Regulamento Europeu das Sucessões.

Como resulta da parte final do considerando (25) do Regulamento 650/2012, o recurso ao fator de conexão previsto no n.º 2 do artigo 21.º desse Regulamento não deverá servir para ultrapassar as dificuldades sen-

tidas pelo órgão de aplicação do direito em determinar a residência habitual do falecido, nem deve ser subsidiário.

**Exemplo**

A, de nacionalidade portuguesa, decide ir trabalhar para a Suíça. Muda efetivamente de casa e deixa de ter residência em Portugal. Admitamos que a sua residência habitual passou a ser na Suíça. No entanto, toda a sua família reside em Portugal, país onde se situam todos os bens que o falecido possuía. Neste caso, se A falecer sem ter escolhido a lei aplicável à sucessão, a ligação com Portugal parece ser manifestamente mais estreita que aquela que tinha estabelecido com a Suíça.

**Exemplo**

A, de nacionalidade alemã, decide, após a reforma, ir para um lar na Bélgica. No entanto, toda a sua família reside na Alemanha, país onde se situam todos os seus bens móveis e imóveis. Na Bélgica apenas possuía uma conta bancária para pagamento do lar. Neste caso, se A falecer sem ter escolhido a lei aplicável, a ligação com a Alemanha parece ser manifestamente mais estreita que aquela que tinha estabelecido com a Bélgica.

### **34. Quais são as situações em que o conservador, o notário ou o Tribunal podem ter de aplicar várias leis a uma sucessão?**

Existem algumas disposições no Regulamento Europeu das Sucessões, a seguir mencionadas, que admitem um desvio ao princípio da unidade da sucessão constante do artigo 23.º:

- A aplicação de diferentes leis pode surgir devido à aplicação de conexões especiais consagradas em disposições do Regulamento Europeu das Sucessões que preveem que a validade e admissibilidade das disposições por morte se regem pela lei que regeria a sucessão se o autor da disposição tivesse falecido

- no dia em que fez a disposição ou no dia em que o pacto foi celebrado (artigos 24.º, n.º 1 e 25.º, n.º 1);
- A possibilidade de escolha da lei reguladora da disposição por morte, no que respeita à admissibilidade e validade material desta (artigo 24.º, n.º 2) e a possibilidade de escolha de lei reguladora do pacto sucessório, no que respeita à sua admissibilidade, validade material e efeitos vinculativos entre as partes (artigo 25.º, n.º 3) – leis estas eventualmente diferentes da lei aplicável à sucessão, que regerá os outros aspetos da sucessão;
  - A aplicação de diferentes leis a uma sucessão (*e.g.* à partilha propriamente dita) pode resultar do artigo 30.º, quando certos bens, em razão do seu destino económico, familiar ou social, são submetidos a um regime particular, diverso da lei aplicável à sucessão;
  - A aplicação de diferentes leis pode igualmente surgir quando é admitido o reenvio, especialmente quando a lei designada pelo Regulamento é a de um Estado terceiro dualista, por exemplo, um Estado que na sucessão aplica a cada imóvel a lei do lugar da sua situação (artigo 34.º);
  - O desvio à unidade da sucessão pode ainda resultar da não aplicação de uma disposição da lei designada pelo Regulamento 650/2012 com fundamento na sua manifesta incompatibilidade com a ordem pública do Estado-Membro do foro, o que muitas vezes resultará na aplicação de diferentes leis a uma sucessão (artigo 35.º).

Segue uma explicação mais detalhada de alguns destes casos.

O Regulamento Europeu das Sucessões (artigos 24.º n.º 2 e 25.º n.º 3) prevê que se possa escolher a lei aplicável às disposições por morte, designadamente, aos testamentos e aos pactos sucessórios, de modo a que estes não venham a ser considerados inválidos pela lei aplicável à sucessão designada pelo artigo 21.º. A lei escolhida regerá a admissibilidade e

validade material das disposições por morte e, no caso dos pactos sucessórios, os seus efeitos vinculativos entre as partes. Porém, pode suceder que continue a ser a lei designada pelo artigo 21.º acima referido, a reger os outros aspetos da sucessão, elencados no artigo 23.º do Regulamento Europeu das Sucessões, nomeadamente a determinação dos herdeiros, a capacidade sucessória e a partilha da herança. Apesar de o Regulamento 650/2012 ter em vista a aplicação de uma lei única à sucessão, podemos ter duas leis reguladoras da sucessão, em virtude da aplicação destas conexões especiais.

De acordo com o artigo 30.º: “Se a lei do Estado onde estão situados determinados bens imóveis, determinadas empresas, ou outras categorias especiais de bens incluir regras especiais que, devido a considerações económicas, familiares ou sociais, imponham restrições quanto à sucessão ou a afetem no respeitante a esses bens, tais regras especiais aplicam-se à sucessão na medida em que sejam aplicáveis, segundo a lei daquele Estado, independentemente da lei que rege a sucessão”. Por conseguinte, as regras especiais que imponham restrições quanto à sucessão ou a afetem relativamente a certos bens serão aplicáveis ainda que estas não correspondam à lei aplicável à sucessão. O âmbito de aplicação desta norma não se restringe aos casos em que apenas esteja em causa a aplicação da lei do foro. O artigo 30.º impõe a aplicação das disposições imperativas do Estado da situação dos bens, as denominadas normas de aplicação necessária e imediata, sejam estas disposições do Estado do foro, sejam estas disposições de Estado terceiro. Assim é que, em França existem, por exemplo, leis relativas à atribuição preferencial dum(a) exploração agrícola e leis relativas ao direito temporário do cônjuge sobrevivente à casa de morada. Na Alemanha e na Áustria existem também disposições relativas à transmissão *mortis causa* de determinadas explorações agrícolas. Em Portugal, podemos dar como exemplo de restrições, as atribuições preferenciais, isto é, o direito ao encabeçamento do cônjuge sobrevivente, no momento da partilha, no direito de habitação da casa de morada da família, previsto no artigo 2103.º-A do Código Civil e o direito real de habitação atribuído ao companheiro sobrevivente sobre a casa de morada comum, pelo artigo 5.º da Lei da União de Facto,

aprovada pela Lei n.º 6/2001, de 11 de maio, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 82.º-E/2014, de 31 de dezembro.

Relativamente ao reenvio, face ao disposto no artigo 34.º, o Regulamento Europeu das Sucessões aceita o reenvio em duas situações: quando a lei da residência habitual é a lei de um Estado terceiro que por força das suas regras de conflitos, não se considera competente e remete para a lei de um Estado-Membro; ou quando a lei da residência habitual é a lei de um Estado terceiro que por força das suas próprias regras de conflitos, não se considera competente e remete para a lei de outro Estado terceiro que se considera competente. Em todos os outros casos parece não ser de aceitar o reenvio e ser de aplicar a lei designada pelo Regulamento 650/2012 com exclusão das suas normas de direito internacional privado. Assim, não haverá lugar a reenvio se a última residência habitual do falecido for num Estado-Membro e for essa a lei aplicável ou se tiver havido escolha de lei (artigo 34.º, n.º 2). Num sistema de unidade da sucessão, como o que pretende consagrar o Regulamento 650/2012, um dos inconvenientes do reenvio é a possibilidade de conduzir à cisão da sucessão ou, dito de outro modo, à aplicação de várias leis a uma mesma sucessão, nas situações em que a lei designada siga um regime dualista, submetendo a sucessão a duas ou mais leis.

**Exemplo**

A, francês, com última residência habitual em Nova Iorque, morre e deixa contas bancárias e três apartamentos: um em Paris, outro em Roma e outro em Londres. As autoridades francesas são competentes para toda a sucessão [artigo 10.º, n.º 1, al. a)], mas deverão aplicar a lei nova-iorquina para a sucessão mobiliária; e, deverão seguir, quanto aos imóveis, o reenvio da lei nova-iorquina para a lei francesa, para a lei italiana [artigo 34.º, n.º 1, al. a)], e para a lei inglesa [artigo 34.º, n.º 1, al. b)].

A reserva de ordem pública prevista no artigo 35.º poderá conduzir ao afastamento de uma disposição do ordenamento jurídico aplicável que preveja um resultado inaceitável e chocante face aos princípios e valores fundamentais da ordem jurídica do Estado do foro e/ou dos direitos consagrados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Esta



reserva diz respeito a disposições legais concretas e não, globalmente, a ordenamentos jurídicos estrangeiros. Ela apenas pode ser invocada perante disposições referentes a matéria sucessória na aceção do Regulamento e não perante outras que, embora contrárias à ordem pública, não sejam concretamente aplicáveis. Conforme resulta do considerando (58), estamos perante uma conceção restritiva da ordem pública, que apenas poderá levar ao afastamento da lei estrangeira em “casos excepcionais”. Esta incompatibilidade com a ordem pública deve ser apreciada em concreto, à luz dos efeitos que a aplicação da lei estrangeira produzirá num caso específico, e, além disso, só será admissível se existirem laços suficientes entre a situação em causa e o Estado do foro, ou se estiverem em causa valores de vocação universal. A não aplicação de uma norma de direito estrangeiro pode criar uma lacuna cujo preenchimento tenha de passar pela aplicação analógica de outras disposições da lei aplicável, ou, quando isso não seja possível, pela aplicação de disposições do ordenamento jurídico do Estado do foro.

A ordem pública pode ser invocada quando:

- Exista violação do princípio de igualdade, porque uma lei estrangeira consagra um tratamento discriminatório entre os sucessíveis, em razão da religião, do sexo ou das circunstâncias do seu nascimento (*e.g.* discriminando negativamente os filhos nascidos fora do casamento);
- Exista violação da proteção dos familiares do falecido. Esta matéria é, porém, muito controversa, tendo em conta que os países da *common law* não atribuem qualquer reserva a determinadas categorias de sucessíveis. Atendendo ao carácter excepcional da reserva de ordem pública, deverá considerar-se que só será legítimo afastar a lei aplicável se esta privar “totalmente ou numa proporção muito importante” os familiares do falecido dos direitos sucessórios que estes teriam de acordo com as regras imperativas da lei do foro. Assim, a ordem pública não poderá intervir se o que está em causa é apenas

uma diferente proporção ou modalidade do direito sucessório (1/3 em vez de metade; usufruto em vez de propriedade, por exemplo). Também não deverá invocar-se quando a aplicação da lei estrangeira exclua da categoria de herdeiros obrigatórios outros parentes que não os descendentes e o cônjuge sobrevivente;

- Se exclua a sucessão como forma de transmissão dos bens, ou se atribuam todos os bens ao Estado, ou se exclua totalmente a liberdade testamentária;
- A lei estrangeira aplicável não reconheça os institutos da indignidade ou da deserdação;
- Nos casamentos poligâmicos a ordem pública poderá ser invocada para proteger os direitos sucessórios da primeira mulher, sempre que, na situação concreta, fosse expectável do seu ponto de vista que esta estaria a ingressar num casamento monogâmico, pelo facto desse primeiro casamento ter sido celebrado num Estado que proíbe a poligamia, ou devido à circunstância da primeira mulher ter nacionalidade ou residência num Estado que proíbe a poligamia.

Em princípio, não pode ser invocada a ordem pública nas situações a seguir mencionadas:

- Atribuição de direitos sucessórios a cônjuge ou parceiro do mesmo sexo;
- Substituição fideicomissária sujeita a limites temporais;
- Ou inadmissibilidade dos pactos sucessórios [*cf.* considerando (49)].

### **35. De acordo com o Regulamento à luz de que lei se aprecia a validade e a forma de um testamento e de um pacto sucessório?**

De acordo com o artigo 3.º, n.º 1, al. d) do Regulamento 650/2012, a noção de disposição por morte engloba um testamento, um testamento de mão comum ou um pacto sucessório.

O artigo 24.º do Regulamento Europeu das Sucessões contém regras que designam a lei aplicável à admissibilidade e à validade material das disposições por morte diferentes dos pactos sucessórios.

O artigo 25.º do Regulamento Europeu das Sucessões contém regras que designam a lei aplicável à admissibilidade, à validade material e aos efeitos vinculativos entre as partes, dos pactos sucessórios.

O artigo 27.º do Regulamento Europeu das Sucessões determina a validade formal das disposições por morte feitas por escrito.

O artigo 1.º, n.º 2, al. f) do Regulamento Europeu das Sucessões exclui do âmbito material de aplicação do Regulamento, a validade formal das disposições por morte feitas oralmente.

De acordo com o n.º 1 do artigo 24.º do Regulamento Europeu das Sucessões, as disposições por morte diferentes dos pactos sucessórios regem-se, no que toca à sua admissibilidade e validade material, pela lei que, por força do presente regulamento, seria aplicável à sucessão do autor da disposição se este tivesse falecido no dia em que fez a disposição. Esta norma consagra uma conexão à lei sucessória hipotética, que deverá ser determinada por referência ao dia em que foi concluída a disposição por morte. Assim, a determinação desta lei hipotética importa a consideração dos artigos 21.º e 22.º do Regulamento 650/2012, bem como dos elementos de conexão presentes nessas disposições legais: será, consoante o caso, a lei da residência habitual do testador no momento em que outorgou o testamento (artigo 21.º, n.º 1); a lei do Estado com a qual o testador tem uma relação manifestamente mais estreita no momento em que faz a disposição (artigo 21.º, n.º 2); ou a lei da nacionalidade do testador, se, nessa data, essa lei fosse aplicável à sucessão por ter havido escolha de lei (artigo 22.º).

A conexão à lei sucessória hipotética pode, contudo, conduzir ao *dépeçage* da sucessão. Com efeito, a validade material do testamento é aferida por esta lei hipotética, cristalizada no momento da outorga do testamento, enquanto as questões essenciais da sucessão (entre elas a questão da existência de quota indisponível na herança e a possibilidade de redução das liberalidades inoficiosas) serão reguladas pela lei aplicável à sucessão, apenas determinável no momento do óbito, ao abrigo do disposto nos artigos 21.º e 22.º do Regulamento 650/2012.

O artigo 24.º, n.º 2 do Regulamento 650/2012 permite a escolha da lei reguladora da disposição por morte, no que respeita à sua admissibilidade e validade material, nas condições fixadas no artigo 22.º para a escolha de lei aplicável à sucessão.

O artigo 27.º do mesmo Regulamento contém as regras de conflitos referentes à forma das disposições por morte. Uma disposição por morte feita por escrito é válida do ponto de vista formal se a sua forma respeitar a lei:

- i)** do Estado onde a disposição foi feita;
- ii)** de um Estado de que o testador era nacional, quer no momento em que a disposição foi feita, quer no momento do óbito;
- iii)** de um Estado onde o testador tinha o seu domicílio, quer no momento em que a disposição foi feita, quer no momento do óbito;
- iv)** do Estado onde o testador tinha a sua residência habitual, quer no momento em que a disposição foi feita, quer no momento do óbito; ou
- v)** caso se trate de um bem imóvel, do Estado onde este se encontra situado.

À luz do disposto no n.º 3 do referido artigo 27.º do Regulamento Europeu das Sucessões, as condições impostas quanto à idade, nacionalidade ou outras características pessoais do testador dizem respeito igualmente à validade formal.

O regime acima mencionado aplica-se sem prejuízo do que dispõe o artigo 75.º do Regulamento sobre as relações com convenções internacionais existentes, como já foi mencionado no início deste capítulo.

### **36. À luz da lei portuguesa o que são testamentos de mão comum?**

Um “testamento de mão comum” é aquele em que duas ou mais pessoas testam, quer o façam em benefício uma/s da/s outra/s ou a favor de terceiro. Constitui, por isso, um ato unitário composto por declarações de vontade de mais do que uma pessoa. No ordenamento jurídico português, como resulta do artigo 2181.º do Código Civil, os testamentos de mão comum não são admitidos.

Assim, na ordem jurídica portuguesa, o testamento caracteriza-se necessariamente pela sua singularidade e unilateralidade. Na verdade, como se lê no artigo 2179.º do Código Civil, o testamento é um “ato unilateral e revogável pelo qual uma pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles”. A revogabilidade é um atributo essencial do testamento, não podendo sequer o testador renunciar à faculdade de revogar, no todo ou em parte, o seu testamento (artigo 2311.º, n.º 1 do Código Civil). Aliás, qualquer cláusula que contrarie a faculdade de revogação considera-se como não escrita por força do n.º 2 do 2311.º do Código Civil.

A proibição do testamento de mão comum tem sido entendida como uma solução que foi acolhida como instrumento para garantir a livre revogabilidade do testamento, já que se considera que, se duas ou mais pessoas testassem no mesmo ato, a faculdade de revogação por cada uma delas das respetivas disposições *mortis causa* ficaria afetada. A própria natureza gratuita do testamento poderia ser defraudada, na medida em que as disposições feitas por um dos testadores poderia conexas-se com as disposições feitas pelo outro testador, caindo-se numa espécie de onerosidade.

### 37. À luz da lei portuguesa são admitidos pactos sucessórios?

Os pactos sucessórios, no ordenamento jurídico português são, em princípio, proibidos, como se extrai do artigo 2028.º do Código Civil, quando celebrados antes do momento da abertura da sucessão. Por consequência um pacto sucessório, à luz da lei portuguesa, será, em princípio nulo por força do artigo 294.º do Código Civil. A bilateralidade do pacto, enquanto contrato que é, e a consequente exigência de mútuo consenso para a sua alteração ou revogação (artigo 405.º do Código Civil), importa uma redução da autonomia privada do *de cuius*. Aquele princípio explica-se, então, entre outros motivos, pelo objetivo de garantir o exercício daquela autonomia por parte do disponente até ao momento da sua morte. Também se invocam razões morais para sustentar aquela regra.

Há, no entanto, exceções àquela proibição. Os pactos sucessórios serão válidos se corresponderem a uma das espécies admitidas na lei. Nas três alíneas do n.º 1 do artigo 1700.º do Código Civil encontram-se enunciados três espécies de pactos sucessórios que podem ser validamente celebrados à luz da lei portuguesa. Por um lado, admite-se a celebração de um pacto pelo qual ocorre a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de qualquer dos esposados, feita pelo outro esposado ou por terceiro. Por outro lado, aceitam-se também os pactos pelos quais há a instituição de herdeiro ou a nomeação de legatário em favor de terceiro, feita por qualquer dos esposados. A estas duas espécies de pactos sucessórios (que são pactos sucessórios designativos, institutivos ou atributivos), cuja admissibilidade já constava do Código Civil vigente, desde a sua versão inicial, juntou-se, por força da Lei 48/2018, de 14 de agosto (entrada em vigor em 1 de setembro de 2018), o pacto sucessório pelo qual se opera a renúncia recíproca à condição de herdeiro legitimário do outro cônjuge.

Em comum, destaca-se o facto de a validade do pacto ficar, nos três casos acima referidos, dependente da inclusão do pacto numa convenção antenupcial (artigo 1700.º, n.º 1 do Código Civil). Para esta convenção preveem-se exigências de forma e de publicidade. Nos termos do artigo

1710.º do Código Civil, “as convenções antenupciais são válidas se forem celebradas por declaração prestada perante funcionário do registo civil ou por escritura pública”. Segundo o artigo 1711.º do Código Civil, para que as convenções antenupciais produzam efeitos em relação a terceiros (não se considerando como tal os herdeiros dos cônjuges e dos demais outorgantes da convenção antenupcial, segundo o n.º 2 do citado artigo) é necessário o seu registo.

Sublinhe-se que, segundo o n.º 3 do artigo 1711.º do Código Civil, “o registo da convenção não dispensa o registo predial relativo aos factos a ele sujeitos”. Se o pacto sucessório não constar de uma convenção antenupcial estará ferido de nulidade (artigo 294.º do Código Civil).

Cumpra ainda lembrar que, nos termos do artigo 946.º, n.º 2 do Código Civil, a doação *mortis causa* que não valha como pacto sucessório, nos termos referidos será convertida *ope legis* em disposição testamentária, se tiverem sido observadas as formalidades dos testamentos, as quais se encontram enunciadas nos artigos 2204.º e seguintes do Código Civil.

### **38. À luz da lei portuguesa como se aprecia a validade e a forma de um pacto sucessório contido numa convenção antenupcial ou numa convenção nupcial?**

Como resulta da resposta à pergunta anterior, à luz do ordenamento jurídico português, um pacto sucessório para ser validamente celebrado tem que ser necessariamente incluído numa convenção antenupcial (artigo 1700.º, n.º 1 do Código Civil). Em Portugal vigora ainda o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais (artigo 1714.º, n.º 1 do Código Civil), pelo que não podem celebrar-se validamente convenções da mesma espécie na vigência do casamento. A convenção em que se inserem os pactos sucessórios tem necessariamente de ser pré-nupcial em relação ao casamento a que respeita.

### 39. Se a lei reguladora da sucessão atribuir um direito real sobre coisa em Portugal, que não é conhecido pela lei portuguesa, como deve proceder o conservador?

Em Portugal, no que respeita aos direitos reais, vigora um princípio de tipicidade ou de *numerus clausus*. Na verdade, nos termos do n.º 1 do artigo 1306.º do Código Civil, “não é permitida a constituição, com carácter real, de restrições ao direito de propriedade ou de figuras parcelares deste direito senão nos casos previstos na lei; toda a restrição resultante de negócio jurídico, que não esteja nestas condições, tem natureza obrigacional”.

Para além do direito de propriedade reconhecem-se outros direitos de natureza real, quer sejam direitos reais de gozo (como o direito de usufruto, o direito de uso, o direito de habitação), direitos reais de garantia (como a hipoteca, o penhor, o direito de retenção) e direito reais de aquisição (como a posição do promitente na situação do artigo 413.º do Código Civil ou do preferente no caso do artigo 421.º do Código Civil).

A norma legal que pode ser aplicada à adaptação de direitos reais em casos de sucessão, é, em princípio, o artigo 15.º do Código Civil (*e.g.* quando a adaptação é feita pelo Tribunal num processo judicial).

O artigo 15.º do Código Civil (*Qualificações*) tem a seguinte redação: “A competência atribuída a uma lei abrange somente as normas que, pelo seu conteúdo e pela função que têm nessa lei, integram o regime do instituto visado na regra de conflitos”.

Quer o Tribunal, numa ação judicial, quer o conservador, no ato de registo, podem proceder à adaptação.

Quando a adaptação é feita pelo conservador no ato de registo, aquele pode precisar da prova do direito estrangeiro a efetuar como prevê o artigo 43.º-A do Código do Registo Predial.

O artigo 43.º-A do Código do Registo Predial (*Prova do direito estrangeiro*) tem a seguinte redação: “Quando a viabilidade do pedido de registo deva ser apreciada com base em direito estrangeiro, deve o interessado fazer prova, mediante documento idóneo, do respetivo conteúdo”.



Da decisão do conservador que recusa a prática do ato de registo nos termos requeridos há recurso para o Tribunal da área de circunscrição a que pertence o serviço de registo (artigos 140.º a 146.º do Código do Registo Predial).

Além destas normas legais, existem regras de interpretação desenvolvidas pela doutrina. Segundo estas regras doutrinárias, o conceito amplo de adaptação engloba pelo menos duas situações diferentes. Uma é a adaptação em sentido estrito, que ocorre quando há um problema técnico, resultante da aplicação de duas leis diferentes (*e.g.* o ordenamento jurídico aplicável ao regime de bens do casamento é diferente do aplicável às sucessões), que conduz a um resultado que não é querido por nenhum dos ordenamentos jurídicos em questão. Nesse caso, é necessário que o Tribunal resolva esse problema mediante adaptação. Outra situação, já não de adaptação em sentido estrito, mas de substituição/transposição, ocorre quando se substitui um instituto consagrado noutra lei, por um instituto conhecido na ordem jurídica interna.

Os casos de adaptação de direitos reais visados pelo artigo 31.º do Regulamento 650/2012 enquadram-se melhor na noção de substituição/transposição. Será por exemplo o caso de substituição do instituto da “leasehold” (consagrado na lei de outro Estado, mas inexistente na ordem jurídica portuguesa) pelo direito real de superfície (consagrado na legislação portuguesa).

Exemplo
A, testador, deixa um <i>trust</i> em testamento, sobre um imóvel situado em Portugal. Sendo a lei reguladora da sucessão a lei inglesa, o <i>trust</i> é um direito real nela previsto, mas que não está previsto na lei portuguesa, onde o direito é invocado. De acordo com o artigo 31.º do Regulamento 650/2012, uma vez que a lei portuguesa não reconhece aquele direito real, deve esse direito ser adaptado ao direito real equivalente mais próximo que esteja previsto no ordenamento jurídico português, tendo em conta os objetivos e os interesses prosseguidos pelo direito real em questão e os efeitos que lhe estão associados.

Se o conservador, na sua atividade qualificadora de interpretação do negócio jurídico concreto de instituição do *trust*, que deve compreender

a adaptação do direito real, entender que se consolidou a propriedade no fiduciário, mas que este a deve administrar/conservar em favor do beneficiário, poderá concluir que o instituto da substituição fideicomissária, previsto no artigo 2286.º do Código Civil, cumpre uma função semelhante. Nesse caso procederá a um registo de aquisição a favor do fiduciário, com menção da cláusula fideicomissária em favor do beneficiário, indicando ainda no registo que se trata de “transposição para o ordenamento jurídico português do instituto jurídico do *trust*, constituído de acordo com a lei aplicável à sucessão, a lei inglesa”.

Outra solução possível será, em face do *trust* instituído, o conservador concluir que há apenas que efetuar um registo de aquisição de propriedade, seja a favor do fiduciário, seja logo a favor do beneficiário.

## NOTAS:

- O artigo 1.º, n.º 2, al. j) do Regulamento Europeu das Sucessões afirma que “são excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento (...) a criação, administração e dissolução de *trust*”. Esta alínea deve, contudo, ser lida conjuntamente com o considerando (13), de onde resulta que se excluem os *trusts* instituídos por negócios *inter vivos*, não aqueles que sejam criados por força de um testamento ou por lei.
- Em Portugal, na Região Autónoma da Madeira, é admissível o registo do *trust* mas apenas no contexto da atividade *offshore* (vide Decreto-Lei n.º 352-A/88 de 3 de outubro, alterado pela última vez, à data da redação do presente manual, pela Lei n.º 89/2017 de 21 de agosto)<sup>11</sup>.

<sup>11</sup> Sobre a questão, vide Parecer do Conselho Técnico da Direção-Geral dos Registos e do Notariado, publicado no Boletim dos Registos e do Notariado 7/2004, II caderno, Proc. n.º R.Co 137/2003 DSJ-CT, acessível em: <http://bit.ly/2OBoPDj>

#### 40. Qual é a lei aplicável

- *à validade substancial*
- *à legitimidade*
- *e à validade formal,*

#### **do repúdio e da aceitação da herança ou legado?**

A validade substancial do repúdio e da aceitação da herança ou legado e a legitimidade para repudiar ou aceitar, regem-se pela lei aplicável à sucessão, que em regra resulta da aplicação dos artigos 21.º a 22.º do Regulamento Europeu das Sucessões.

Já a validade formal do repúdio ou aceitação da herança ou legado pode reger-se, em alternativa, seja pela lei aplicável à sucessão que resulta dos artigos 21.º e 22.º do Regulamento Europeu das Sucessões, seja pela lei do Estado no qual o autor da declaração tem residência habitual, que pode ser um Estado-Membro da União ou um Estado terceiro (artigo 28.º do Regulamento Europeu das Sucessões).

Se em resultado das disposições acima indicadas for designada aplicável a lei portuguesa, esta prevê o seguinte:

- Aberta a sucessão (artigo 2031.º do Código Civil), são chamados à sucessão os sucessíveis que reúnam os três pressupostos de vocação sucessória (a titularidade de uma designação sucessória prevalente, a capacidade sucessória e a existência) aferidos, em regra, por referência ao momento da abertura de sucessão.
- Os sucessíveis chamados adquirem o *ius delationis*: o direito de aceitar ou repudiar a herança ou o legado a que foram chamados. A aceitação da herança encontra-se regulada nos artigos 2050.º e seguintes e o repúdio da herança encontra-se disciplinado nos artigos 2062.º e seguintes, do Código Civil. Estas normas aplicam-se, com as necessárias adaptações, à aceitação

e ao repúdio da herança, *ex vi* artigo 2249.º do Código Civil. De acordo com as disposições do Código Civil a seguir mencionadas, a aceitação e o repúdio consubstanciam atos jurídicos irrevogáveis (artigos 2061.º e 2066.º) e indivisíveis (artigo 2054.º, n.º 2 e artigo 2064.º, n.º 2, sem prejuízo do previsto no artigo 2055.º para a herança e 2250.º para o legado) que só podem ser praticados após a abertura da sucessão (artigo 2032.º). Segundo o artigo 2059.º, n.º 1 do Código Civil, “o direito de aceitar a herança caduca ao fim de dez anos, contados desde que o sucessível tem conhecimento de haver sido a ela chamado”. No n.º 2 do mesmo artigo, determina-se que, em caso de instituição de herdeiro sob condição suspensiva, o prazo se conta a partir do conhecimento da verificação da condição e, em caso de substituição fideicomissária, a partir do conhecimento da morte do fiduciário ou da extinção da pessoa coletiva. O processo cominatório de aceitação e repúdio da herança está previsto no artigo 2049.º do Código Civil, para o sucessível que tendo sido chamado e sendo conhecido não aceite nem repudie nos 15 dias seguintes (artigo 1039.º do Código de Processo Civil).

- Nos termos do artigo 2056.º do Código Civil, o sucessível pode aceitar a herança ou o legado a que foi chamado expressamente (o que ocorrerá quando nalgum documento escrito o sucessível chamado à herança declara aceitá-la ou assume o título de herdeiro com a intenção de a adquirir) ou tacitamente (através da adoção de comportamentos de que se possa concluir a manifestação da vontade de aceitação, não valendo, para o efeito, a prática de atos de administração da herança/legado: veja-se o n.º 3 do artigo referido). O sucessível casado, qualquer que seja o regime de bens, não necessita do consentimento do seu cônjuge para aceitar a herança ou legado a que foi chamado (artigo 1683.º do Código Civil).
- Diferentemente do que acontece para a aceitação, para o repúdio exige-se a observância de uma forma especial. O repúdio tem de ser feito pela forma exigida para a alienação da herança

(artigo 2126.º do Código Civil e art.º 80.º, al. d) do Código do Notariado): escritura pública quando se trate de imóvel ou mero escrito particular nos demais casos.

- Se o sucessível chamado for casado, sob um dos regimes de comunhão de bens, exige-se o consentimento do seu cônjuge para o repúdio, nos termos do n.º 2 do artigo 1683.º do Código Civil).
- Se o beneficiário for um menor exige-se a autorização do Ministério Público (artigos 1889.º, n.º 1, al. j), 1890.º, n.º 1 e 1938.º, n.º 1, al. a) do Código Civil). É também exigida autorização no caso de o beneficiário ser um maior acompanhado (artigos 138.º, 139.º e 145.º do Código Civil). O processo para a autorização está previsto no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro e é da competência do Ministério Público.

#### **41. O que é o Certificado Sucessório Europeu?**

O Regulamento 650/2012 estabelece o Certificado Sucessório Europeu (doravante, «CSE» ou simplesmente «certificado»), instrumento que serve para que, nas sucessões com incidência transfronteiriça, o herdeiro, o legatário, o executor testamentário ou o administrador da herança possam provar a sua qualidade e/ou os seus direitos e poderes noutra Estado-Membro, designadamente no Estado-Membro onde se situam os bens da herança “A fim de que as sucessões com incidência transfronteiriça na União sejam decididas de uma forma célere, fácil e eficaz” [*cf.* considerando (67)], concebeu-se um mecanismo propriamente europeu, que, tal como previsto no Regulamento, não é um simples instrumento de circulação, entre Estados-Membros, dos documentos constituídos com base nas legislações nacionais, mas um instrumento autónomo para prova da qualidade dos herdeiros e de outras pessoas interessadas na sucessão.

O CSE é, assim, um certificado europeu relativo à sucessão de uma pessoa que poderá ser emitido para fins de utilização noutro Estado-Membro e que permite ao herdeiro, legatário, executor testamentário ou administrador da herança fazer a prova dessa qualidade e/ou dos seus direitos e poderes noutro Estado-Membro. Embora apenas possa ser pedido para ser usado noutro Estado-Membro, uma vez emitido o CSE, ele produzirá efeitos também no Estado-Membro da emissão como será referido a seguir.

#### **42. Quem pode pedi-lo?**

O certificado é emitido a pedido. As pessoas que podem pedir o certificado são os herdeiros, os legatários, os executores testamentários e os administradores da herança (artigo 65.º, n.º 1 do Regulamento Europeu das Sucessões). Considerando os importantes efeitos que estão associados ao CSE (*cfr.* artigo 69.º do mesmo Regulamento), não se permitiu que qualquer pessoa pudesse solicitar a sua emissão. O artigo 63.º do Regulamento Europeu das sucessões determina então quem são as pessoas que podem utilizar o certificado, mas também, por remissão do artigo 65.º, quem o pode pedir: herdeiros, legatários que tenham direitos na sucessão, executores testamentários ou administradores da herança, que tenham necessidade de invocar noutro Estado-Membro a sua qualidade ou ai exercer os seus direitos.

#### **43. O Certificado Sucessório Europeu é obrigatório?**

Não. O certificado é um instrumento opcional colocado à disposição das partes. O recurso ao certificado pelas pessoas com direito a pedi-lo não é obrigatório, mesmo que a sucessão possua uma dimensão internacional. Isso resulta expressamente do Regulamento 650/2012: *cfr.* artigo 62.º, n.º 2 e considerando (69).

#### **44. O Certificado Sucessório Europeu substitui os documentos nacionais com conteúdo equivalente?**

Não, o CSE não tem como pretensão substituir os documentos nacionais utilizados para feitos análogos nos Estados-Membros (artigo 62.º, n.º 3 do Regulamento 650/2012). A par dos documentos públicos nacionais sucessórios, existe este documento público europeu opcional. No final do considerando (67) do Regulamento Europeu das Sucessões pode ler-se: “A fim de respeitar o princípio da subsidiariedade, este certificado não deverá substituir os documentos internos que possam existir para fins semelhantes nos Estados-Membros”. No entanto, o certificado poderá ter efeitos internamente. O certificado não deverá poder ser solicitado se não tiver vocação para ser utilizado noutra Estado-Membro, mas, tendo sido emitido, produzirá os seus efeitos no Estado-Membro de origem, isto é, no Estado-Membro no qual foi emitido o Certificado Sucessório Europeu (artigo 62.º, n.º 3 do Regulamento Europeu das Sucessões).

#### **45. Em que momento podem os interessados pedir a emissão de um Certificado Sucessório Europeu?**

Os interessados podem pedir a emissão de um Certificado Sucessório Europeu após o óbito do autor da herança, desde que ocorrido a partir de 17 de agosto de 2015 (inclusive).

#### **46. Em que casos é que um Certificado Sucessório Europeu pode ser pedido em Portugal?**

Um Certificado Sucessório Europeu pode ser pedido em Portugal nos casos em que a autoridade emissora (a Conservatória) tenha competência internacional por força do artigo 4.º, do artigo 7.º, do artigo 10.º ou do artigo 11.º (*cf.* artigo 64.º) do Regulamento 650/2012.

A competência internacional para emitir um certificado assenta, não em regras nacionais específicas de competência, mas nas regras de competência previstas no capítulo II do Regulamento 650/2012:

- Um pedido de emissão de certificado pode ser apresentado na autoridade do Estado-Membro da residência habitual do falecido (artigo 4.º);
- A competência da autoridade nacional para a emissão do certificado pode fundar-se no artigo 7.º, isto é, na competência das autoridades do Estado-Membro da lei escolhida pelo falecido para regular a sua sucessão, nas condições aí previstas;
- Um certificado pode igualmente ser solicitado perante uma autoridade de um Estado-Membro que baseie a sua competência, a título subsidiário, no facto de aí se encontrarem os bens da herança, desde que a residência habitual do falecido no momento do óbito não esteja situada num Estado-Membro (*cf.* artigo 10.º do Regulamento Europeu das Sucessões);
- Finalmente, nos termos do artigo 11.º do Regulamento 650/2012, em casos excepcionais, sempre que qualquer outra das regras de competência do regulamento seja inaplicável, a autoridade emissora num Estado-Membro pode emitir um certificado, desde que o caso tenha uma conexão suficiente com esse Estado-Membro e o certificado se destine a ser usado noutro Estado-Membro (artigo 62.º n.º 1 do Regulamento 650/2012).

**Exemplo**

A, de nacionalidade belga, morre em 2016 em Portugal, onde tinha a sua residência habitual. Possuía bens imóveis na Bélgica, em Portugal e em Itália. Sobrevive-lhe um filho. Que autoridade tem competência para emitir o Certificado Sucessório Europeu? A única autoridade com essa competência será a autoridade competente em Portugal (artigo 4.º do Regulamento 650/2012).



**Exemplo**

B, de nacionalidade alemã, morre em 2016 em Portugal, onde tinha a sua residência habitual. Possuía bens imóveis na Alemanha e em Portugal. Sobrevivem-lhe dois filhos. Por testamento tinha expressamente designado a lei alemã como aplicável à sua sucessão. Que autoridade tem competência para emitir o Certificado Sucessório Europeu? Se os filhos acordarem na competência exclusiva do foro alemão, será a autoridade alemã a competente. Na falta de acordo, será a autoridade portuguesa (artigos 5.º e 7.º, al. b) do Regulamento 650/2012).

**Exemplo**

C, de nacionalidade portuguesa, com última residência habitual em França, morre a 20 de agosto de 2015. Os seus herdeiros residem em Portugal. Os herdeiros querem utilizar um CSE para provar a sua qualidade. Um conservador português poderia emitir o CSE, se lhe fosse pedido? Não. No caso, só as autoridades francesas poderiam emitir o CSE desde que tenha por finalidade vir a ser usado num Estado Membro diferente (artigos 4.º e 62.º, n.º 1 do Regulamento 650/2012).

#### **47. Qual é a entidade à qual deve ser dirigido o pedido de emissão de um Certificado Sucessório Europeu em Portugal?**

Em Portugal, as entidades competentes para emitir o Certificado Sucessório Europeu são os conservadores, nomeadamente, os que exercem competências no âmbito dos procedimentos simplificados de sucessão hereditária, previstos nos artigos 210.º-A a 210.º-R do Código do Registo Civil.

O Regulamento 650/2012, no artigo 64.º, permitiu a atribuição de competência interna para a emissão do certificado a duas categorias de autoridades: órgãos jurisdicionais e outras autoridades que, nos termos da legislação nacional, tenham competência para tratar matérias sucessórias [artigo 64.º, als. a) e b)].

Nos termos do considerando (70) do Regulamento Europeu das Sucessões: “Caberá aos Estados-Membros determinar, na respetiva legisla-

ção interna, as autoridades que terão competência para emitir o certificado, quer sejam órgãos jurisdicionais, tal como definidos para efeitos do presente regulamento, quer sejam outras autoridades competentes em matéria sucessória, como por exemplo os notários. Deverá caber igualmente aos Estados-Membros determinar na sua legislação interna se a autoridade emissora pode associar outros organismos competentes ao processo de emissão, por exemplo, organismos competentes para receber declarações solenes substitutivas do juramento”.

O artigo 78.º, n.º 1, al. c) do mesmo Regulamento, impõe aos Estados-Membros o dever de comunicar à Comissão as informações pertinentes sobre as autoridades competentes para emitir o certificado, devendo a Comissão publicar no Jornal Oficial da União Europeia essas informações, para que possam ser facultadas ao público<sup>12</sup>.

**48. Existe algum *website* nacional onde pode ser consultada informação prática sobre a forma de apresentar o pedido e o custo de um certificado sucessório emitido em Portugal?**

Sim, o *website* do IRN, I.P.<sup>13</sup>.

**49. Podem ser pedidos vários certificados sucessórios europeus em relação à mesma sucessão?**

Sim, isso poderá ocorrer tendo em conta as diferentes finalidades para que pode ser emitido o certificado. Pode suceder que um legatário requei-

<sup>12</sup> Tais informações podem ser consultadas em [https://e-justice.europa.eu/content\\_succession-380-pt-pt.do?member=1#a\\_51](https://e-justice.europa.eu/content_succession-380-pt-pt.do?member=1#a_51); a lista das Conservatórias com competência para emitir o CSE está disponível em: <https://irn.justica.gov.pt/Certificado-Sucessorio-Europeu>

<sup>13</sup> <https://irn.justica.gov.pt/Certificado-Sucessorio-Europeu>

ra um certificado apenas para comprovar que lhe foi legado um determinado bem ou que o administrador da herança peça um certificado apenas com a finalidade de provar a sua qualidade noutra Estado-Membro onde necessite de localizar bens da herança (*e.g.* saber se o *de cuius* ali deixou contas bancárias). O conteúdo de cada certificado deverá ter em conta a finalidade com que foi pedida a sua emissão (cf. artigo 65.º, n.º 3, al. f) e artigo 68.º do Regulamento 650/2012). Esta última norma começa, aliás, por prever – “Tanto quanto seja necessário para a finalidade da emissão (...)” – o que leva a concluir que se aplica à emissão do CSE uma espécie de princípio de finalidade.

**50. Quando se pretenda tratar em conjunto da sucessão de dois cônjuges falecidos o Certificado Sucessório Europeu apenas pode ser emitido individualmente para cada um deles?**

Sim, o CSE apenas pode ser emitido individualmente. É o que parece resultar do capítulo VI do Regulamento 650/2012 que se refere sempre ao “falecido”, no singular.

**51. Qual é o período de validade do Certificado Sucessório Europeu?**

O original do Certificado Sucessório Europeu deverá permanecer no arquivo da autoridade emissora, a qual não poderá desfazer-se do original, entregando cópias autenticadas ao requerente e a qualquer pessoa que demonstre nisso interesse legítimo. A cópia autenticada terá um prazo de validade de seis meses, permitindo o artigo 70.º, n.º 3 do Regulamento 650/2012, a título excepcional, e em casos devidamente justificados, a extensão do prazo de validade.

**52. Quais são as finalidades do Certificado Sucessório Europeu?**

De acordo com o artigo 63.º, n.º 2 do Regulamento Europeu das Sucessões, o certificado pode ser utilizado para comprovar, nomeadamente: a qualidade e/ou direitos de cada herdeiro ou legatário e as respetivas quotas-partes da herança; a atribuição de um bem ou bens que façam parte da herança ao herdeiro ou legatário; e os poderes da pessoa mencionada no certificado para executar o testamento ou administrar a herança. Esta norma procura clarificar os fins para os quais poderá servir o certificado, tendo em conta essencialmente a sua função probatória. A determinação dos efeitos exatos do certificado consta duma disposição específica: o artigo 69.º do Regulamento Europeu das Sucessões.

**53. Essas finalidades podem variar de acordo com a indicação do requerente?**

Sim. No pedido, o requerente deve indicar a finalidade a que se destina o certificado, nos termos do artigo 65.º n.º 3, al. f) daquele Regulamento.

**54. E nesse caso o conteúdo do Certificado Sucessório Europeu varia consoante a finalidade a que se destina?**

Sim, com efeito o artigo 68.º, n.º 1 do Regulamento 650/2012, explicita que o certificado deverá conter as informações necessárias à finalidade da emissão.

**55. Dependendo da finalidade para a qual é requerido, um Certificado Sucessório Europeu pode mencionar relativamente aos bens da herança:**

- *Uma hipoteca?*
- *Uma penhora?*
- *Uma apreensão em processo penal?*
- *Outros direitos, ónus ou encargos?*

Sim, se o CSE for requerido com a finalidade de provar a qualidade e direitos dos herdeiros ou dos legatários e se esses direitos, e respetivos ónus ou encargos estiverem registados. Nesse caso, tais elementos devem ser mencionados no formulário V respetivamente no anexo IV ponto 9 ou no anexo V ponto 5.

Vigorando, em Portugal, o princípio da tipicidade dos direitos reais nos termos do artigo 1306.º do Código Civil, não é permitida a constituição, com carácter real, de restrições ao direito de propriedade ou de figuras parcelares deste direito, salvo nas situações previstas na lei, como acontece nos casos da hipoteca, penhora e apreensão em processo penal, a seguir mencionados.

A hipoteca é uma garantia especial das obrigações que, atribuindo ao credor o direito de ser pago pelo valor da coisa hipotecada com preferência sobre os demais credores (artigo 686.º do Código Civil), deve também merecer a qualificação de direito real de garantia. A hipoteca encontra-se regulada nos artigos 686.º e seguintes do Código Civil.

A penhora é um ato judicial de apreensão de bens do devedor executado, para que o credor exequente venha a obter a satisfação do que lhe é devido. A penhora encontra-se regulada no artigo 735.º e seguintes do Código de Processo Civil.

A apreensão em processo penal é uma espécie de garantia regulada no artigo 178.º e seguintes do Código de Processo Penal.

No Código do Registo Predial encontra-se a previsão legal do registo das referidas restrições ao direito de propriedade, em particular no

artigo 1º, n.º 1: alínea h) – A hipoteca, a sua cessão ou modificação, a cessão do grau de prioridade do respetivo registo e a consignação de rendimentos; alínea i) – A transmissão de créditos garantidos por hipoteca ou consignação de rendimentos, quando importe transmissão de garantia; alínea n) – A penhora (...); alínea o) – O penhor, a penhora, o arresto e o arrolamento de créditos garantidos por hipoteca ou consignação de rendimentos e quaisquer outros atos ou providências que incidam sobre os mesmos créditos; alínea p) – A apreensão em processo penal.

## **56. Consoante a sua finalidade, um Certificado Sucessório Europeu pode mencionar:**

*– A decisão que declara a inibição do exercício das responsabilidades parentais de um dos progenitores que sobrevive ao filho?*

Não, se a lei aplicável for a portuguesa, porque em Portugal a inibição do exercício das responsabilidades parentais, por si só, não prejudica a qualidade de sucessível.

As responsabilidades parentais são exercidas nos termos do artigo 1901.º e seguintes do Código Civil. Quando um dos progenitores falece, segundo o n.º 1 do artigo 1904.º, o exercício das responsabilidades parentais caberá, em princípio, ao sobrevivente.

Para além das situações em que a inibição do exercício das responsabilidades parentais ocorre por força da lei (inibição de pleno direito), nos termos do artigo 1913.º do Código Civil, pode haver inibição do exercício das responsabilidades parentais mediante uma decisão judicial (inibição judicial) que o determine. Essa decisão será proferida quando o progenitor infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inexperiência, enfermidade, ausência ou outras razões, não se mostre em condições de cumprir aqueles deveres [artigo

1915.º do Código Civil e artigos 3.º, al. h) e 52.º e seguintes do Regime Geral do Processo Tutelar Cível adotado pela Lei n.º 141/2015, de 8 de setembro, modificada pela última vez (à data da redação deste texto) pela Lei n.º 24/2017, de 24 de maio].

***– A decisão proferida, em processo penal ou cível, que declara a indignidade sucessória de um dos herdeiros?***

Sim, pode mencionar-se no formulário V (formulário de emissão do Certificado Sucessório Europeu estabelecido pelo Regulamento de Execução 1329/2014), anexo IV, ponto 7, se a lei aplicável for a portuguesa e for necessário para que o CSE cumpra os fins para os quais foi requerido no caso concreto.

Quando se verifique uma das situações previstas nas alíneas do artigo 2034.º do Código Civil, o sucessível indigno carecerá de capacidade sucessória que é um dos pressupostos de vocação sucessória. Descontadas as hipóteses em que o indigno esteja na posse de bens da herança (caso em que a necessidade da declaração judicial da indignidade é pacífica), discute-se, em Portugal, a necessidade de uma decisão judicial que declare essa indignidade para que a falta de capacidade por indignidade produza efeitos. De qualquer modo, as causas de indignidade previstas nas als. a) e b) do artigo 2034.º do Código Civil, sempre pressuporão o trânsito em julgado de uma decisão condenatória pela prática dos crimes previstos nessas normas. Nesses casos, a declaração de indignidade pode ocorrer na ação penal. Caso a indignidade sucessória não tenha sido declarada na sentença penal, e se trate de uma condenação pela prática, em autoria ou cumplicidade, de homicídio doloso, consumado ou tentado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado, a condenação é obrigatoriamente comunicada ao Ministério Público para que este proponha ação de declaração de indignidade do sucessível.

– *O legado de alimentos?*

Sim, pode mencionar-se no formulário V, anexo V ponto 5 com explicação adicional no ponto 7 se necessário.

A obrigação de prestar alimentos encontra-se regulada nos artigos 2003.º e seguintes do Código Civil, podendo resultar da lei ou constituir-se por negócio jurídico (artigo 2014.º do Código Civil), nomeadamente por testamento. O artigo 2073.º do Código Civil refere-se ao legado de alimentos, aplicando-se ao mesmo o disposto no artigo 2273.º, n.º 1 por força do n.º 2 do mesmo artigo do Código Civil.

Um legado de alimentos previsto nos artigos 2073.º e 2273.º do Código Civil constitui uma disposição testamentária que fixa alimentos, à qual parece ser de aplicar o Regulamento Europeu das Sucessões por força do artigo 1.º, n.º 2, al. e) do mesmo.

– *O apanágio do cônjuge sobrevivente?*

Em princípio não deve ser mencionado no CSE já que relativamente ao apanágio de alimentos se coloca a dúvida de saber se o mesmo está ou não abrangido pela aplicação do Regulamento Europeu das Sucessões tendo em conta o disposto no artigo 1.º, n.º 2, al. e) deste Regulamento. Se se entender que o apanágio de alimentos previsto no artigo 2018.º do Código Civil não estabelece um direito sucessório atribuído ao cônjuge, mas antes estabelece uma obrigação alimentar regulada pelos princípios gerais dessa matéria, não se lhe aplica o Regulamento Europeu das Sucessões.

Nos termos do artigo 2028.º do Código Civil, em caso de morte de uma pessoa casada, ao cônjuge sobrevivente é reconhecido o direito de apanágio previsto no artigo 2018.º do mesmo Código. Assim, o cônjuge supérstite tem direito a ser alimentado pelos rendimentos dos bens deixados pelo falecido.

O cônjuge sobrevivente que tenha celebrado um pacto da espécie prevista no artigo 1700.º, n.º 1, al. c) do Código Civil (renúncia à condição de



herdeiro legitimário) conserva o direito de apanágio *ex vi* do art. 1707.º-A, n.º 2 do mesmo Código.

– ***Uma disposição relativa ao regime matrimonial da qual resulte uma alteração da quota-parte do cônjuge sobrevivente?***

No ordenamento jurídico português, até à entrada em vigor da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, a lei previa uma proteção sucessória para o cônjuge que se apresentava uniforme e independente do regime de bens. O cônjuge era chamado à sucessão como herdeiro legitimário nos termos do artigo 2157.º e como herdeiro legítimo à luz do artigo 2133.º, n.º 1 a) e b) do Código Civil. O chamamento como herdeiro legitimário, atenta a natureza da sucessão legitimária, era imperativo: ressalvadas as situações de deserdação previstas no artigo 2166.º, o cônjuge sobrevivente era sempre chamado como herdeiro legitimário à sucessão do cônjuge falecido. Recebia, portanto, necessariamente, uma parte da herança (legítima subjetiva), que nunca poderia ser inferior a  $\frac{1}{4}$  da legítima global calculada nos termos do artigo 2159.º. Para além disso, poderia ser chamado como herdeiro legítimo, se o *de cuius* não tivesse disposto válida e eficazmente de todos os bens de que podia dispor (quota disponível).

Com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2018, de 14 de agosto, em 1 de setembro de 2018, veio reconhecer-se a possibilidade de os nubentes poderem renunciar à qualidade de herdeiros legitimários, desde que se verifiquem, cumulativamente, certos requisitos: i) a celebração do casamento dos renunciantes sob o regime de separação de bens, seja por aplicação do artigo 1720.º, seja por opção feita em Convenção Antenupcial (artigo 1698.º); ii) a renúncia à condição de herdeiro legitimário ser recíproca; iii) o pacto renunciativo constar de convenção antenupcial; iv) em virtude da exigência acabada de referir o pacto ser celebrado, imperativamente, antes da celebração do casamento.

Conforme resulta da primeira exigência, trata-se de um pacto que, apesar dos seus efeitos se refletirem na proteção sucessória do cônjuge,

tem uma evidente conexão com a aplicação ao casamento de um determinado regime de bens: o regime da separação de bens. Celebrado o referido pacto, o cônjuge sobrevivente não será chamado à sucessão do cônjuge falecido, como herdeiro legitimário, entendendo-se que continuará a ser chamado como herdeiro legítimo, se o falecido não tiver disposto válida e eficazmente de todos os bens de que podia dispor e se o *de cujus* não tiver afastado o chamamento como herdeiro legítimo, o que não decorrerá da mera celebração do pacto renunciativo previsto no artigo 1700.º, n.º 1, al. c) do Código Civil. Note-se que se os nubentes não tiverem celebrado, válida e eficazmente, um pacto sucessório à luz do artigo 1700.º, n.º 1, al. c) do Código Civil, o cônjuge continua a ser chamado como herdeiro legitimário (e como herdeiro legítimo).

Dito isto, uma disposição relativa ao regime matrimonial ou outro regime patrimonial equivalente que tenha por efeito a alteração da quota-parte do cônjuge sobrevivente em caso de morte do outro cônjuge pode ser qualificada como sucessória em certos casos e como tal deve ser mencionada no Certificado Sucessório Europeu no anexo IV do formulário V. O anexo IV do formulário V refere-se à qualidade e direitos dos herdeiros.

Já uma disposição relativa ao regime matrimonial ou outro regime patrimonial equivalente, que não possa ser qualificada como sucessória, poderá ser mencionada no Certificado Sucessório Europeu a título informativo, no anexo III do formulário V, relativo a informações sobre o regime matrimonial ou outro regime patrimonial equivalente da pessoa falecida.

Para saber se as disposições legais do Código Civil, acima mencionadas, que reconhecem a possibilidade de os nubentes renunciarem reciprocamente à qualidade de herdeiros legitimários na convenção antenupcial, dizem respeito ao regime matrimonial ou ao regime sucessório, há que recorrer à interpretação feita pelo TJUE no acórdão C-558/16.

#### Jurisprudência do TJUE no caso C-558/16:

- Neste acórdão o TJUE interpreta o âmbito de aplicação do Regulamento Europeu das Sucessões fixado no seu artigo 1.º

n.º 1, delimitando-o em relação ao âmbito de aplicação do Regulamento dos Regimes Matrimoniais (Regulamento 2016/1103).

- A questão fundamental prende-se com o seguinte. Nos termos do § 1371, n.º 1, do *Bürgerliches Gesetzbuch* (BGB ou Código Civil alemão), *caso a morte de um dos cônjuges ponha termo ao regime matrimonial de bens, a compensação por eventuais ganhos patrimoniais é concretizada através do aumento da quota hereditária do cônjuge sobrevivente em um quarto da herança; neste âmbito é irrelevante que os cônjuges tenham ou não obtido concretamente esses ganhos.*
- Trata-se de saber neste caso se aquela disposição do direito nacional alemão se enquadra na matéria dos regimes matrimoniais ou na matéria das sucessões. O TJUE julgou que se enquadra no regime das sucessões, sendo-lhe assim aplicável o Regulamento 650/2012.
- De acordo com a fundamentação do TJUE, tal disposição legal do BGB tem por objeto (...) não a partilha de elementos patrimoniais entre os cônjuges, mas a questão dos direitos do cônjuge sobrevivente quanto aos elementos já contabilizados na massa sucessória. Nestas condições, não se afigura que essa disposição tenha por finalidade principal a repartição dos elementos do património ou a liquidação do regime matrimonial, mas antes a determinação do *quantum* da quota sucessória a atribuir ao cônjuge sobrevivente relativamente aos demais herdeiros. Assim sendo, tal disposição respeita principalmente à sucessão do cônjuge falecido e não ao regime matrimonial (...).
- Deste modo, o TJUE concluiu que a qualificação sucessória da quota atribuída ao cônjuge sobrevivente nos termos de uma disposição de direito nacional, como o § 1371, n.º 1, do BGB, permite incluir as informações relativas à referida quota no

Certificado Sucessório Europeu, com todos os efeitos descritos no artigo 69.º do Regulamento n.º 650/2012.

- Tendo em conta esta interpretação, o TJUE neste caso já não chegou a responder à questão adicional de saber se, uma disposição sobre o regime matrimonial de bens que não possa ser qualificada como sucessória nos termos acima expostos, pode ser incluída no Certificado Sucessório Europeu ainda que apenas a título informativo por causa do aumento da quota hereditária que dela resulte. Porém, parece que a necessidade de inclusão dessa informação resulta do anexo III ao formulário V de emissão do Certificado Sucessório Europeu.

Quer os Tribunais quer as outras autoridades nacionais com competência em matéria de sucessões, como os conservadores e os notários, estão vinculadas à interpretação dada pelo TJUE ao artigo 1.º n.º 1 do Regulamento 650/2012, acima mencionada.

Parece resultar desta interpretação que o fator de diferenciação entre uma disposição legal relativa ao regime matrimonial e uma disposição legal relativa ao regime sucessório, adotado pelo TJUE, reside na finalidade principal dessa disposição legal: se a mesma tiver por finalidade principal a repartição dos elementos do património ou a liquidação do regime matrimonial, diz respeito ao regime matrimonial; já se tiver por finalidade principal a determinação do *quantum* da quota sucessória a atribuir ao cônjuge sobrevivente relativamente aos demais herdeiros, diz respeito ao regime sucessório.

Por isso, se tiver por finalidade principal a determinação do *quantum* da quota sucessória a atribuir ao cônjuge sobrevivente relativamente aos demais herdeiros, a informação relevante deve ser mencionada no formulário V, anexo IV. Já se tiver por finalidade principal a repartição dos elementos do património conjugal ou a liquidação do regime matrimonial, a informação relevante pode, consoante a finalidade do CSE, ser mencionada no formulário V, anexo III.

### **57. Que informação e que documentos devem ser apresentados ao conservador português ou por este solicitados, para a emissão de um Certificado Sucessório Europeu?**

O certificado é emitido a pedido do interessado. Para fazer o pedido, o Regulamento sugere a utilização do formulário IV aprovado pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1329/2014 da Comissão, de 9 de dezembro de 2014 (artigo 65.º, n.º 2 do Regulamento 650/2012). Está na disponibilidade das partes a utilização ou não do formulário, sendo certo que este método permitirá ao conservador dispor de um documento completo onde certas menções poderão, sem grande dificuldade, ser reproduzidas no certificado.

O pedido deve ser acompanhado dos documentos necessários e conter certos elementos obrigatórios. Para que a autoridade emissora redija o certificado deverá confrontar as informações constantes do pedido, bem como os documentos fornecidos pelo requerente. Estes elementos serão a base da apreciação do pedido, tal como é concebida no artigo 66.º do Regulamento 650/2012. O artigo 65.º, n.º 3 do mesmo Regulamento, indica, detalhadamente, o conjunto das informações que devem constar do pedido do certificado, sempre que necessárias para que a autoridade emissora possa atestar os elementos que o requerente pretende sejam atestados.

De acordo com as disposições legais do Regulamento 650/2012 a seguir referidas poderemos agrupar em três categorias as informações a incluir no pedido:

- Dados de identificação relativos ao falecido [artigo 65.º, n.º 3, al. a)], ao requerente [artigo 65.º, n.º 3, al. b)], ao representante do requerente [artigo 65.º, n.º 3, al. c)], ao cônjuge ou unido de facto do falecido [artigo 65.º, n.º 3, al. d)]; a outros beneficiários da sucessão [artigo 65.º, n.º 3, al. e)];
- Dados relativos à sucessão propriamente dita – artigo 65.º, n.º 3, als. h), i), j), k) e m);

- Dados específicos do certificado, como a finalidade a que se destina – artigo 65.º, n.º 3, al. f).

O conservador tem posteriormente um papel ativo na apreciação do pedido do certificado, verificando por si as informações e as declarações do requerente e examinando os documentos e outros meios de prova pelo mesmo fornecidos (artigo 66.º do Regulamento 650/2012). Os efeitos importantes que o certificado produz (artigo 69.º do mesmo Regulamento), os quais são os mesmos em todos os Estados-Membros, assentam sobre este trabalho de apreciação.

O Regulamento Europeu das Sucessões impõe à autoridade emissora que, no âmbito da apreciação do pedido, informe os beneficiários conhecidos sobre o pedido de emissão do certificado. Adicionalmente, uma vez emitido o CSE, a autoridade emissora deve informar novamente os beneficiários sobre a emissão do certificado (artigo 67.º, n.º 2 do Regulamento 650/2012). Serão eles os beneficiários da sucessão em virtude da lei aplicável à sucessão ou de uma disposição por morte (*vide* considerando (47)). A obrigação de informação tem por finalidade permitir às pessoas interessadas intervir no processo de emissão do CSE. Possibilita ainda que beneficiários desconhecidos pela autoridade emissora tenham “a oportunidade de fazerem valer os seus direitos”, conforme acentua a última parte do artigo 66.º, n.º 4 do Regulamento 650/2012, sendo admissível para o efeito a publicação de anúncios. Estas diligências previstas na fase da emissão visam reforçar a autoridade do Certificado.

## **58. Existe um registo dos certificados sucessórios europeus emitidos em Portugal?**

Sim, em Portugal existe um registo/controlo informático dos CSE emitidos. Este registo permite a numeração anual e sequencial, a nível nacional, dos certificados emitidos, prevenindo a emissão de certificados, relativos à mesma sucessão, contraditórios entre si.

São recolhidos alguns elementos identificadores de cada processo, como seja o nome do falecido, a data do falecimento e a indicação do serviço de registo que tramitou o processo tendente à emissão do CSE.

A este registo informático apenas têm acesso as Conservatórias que exercem competências em matéria de emissão dos CSE para os apontados fins.

### **59. O Certificado Sucessório Europeu emitido em Portugal é facto sujeito a menção ou referência no registo civil?**

Não tem sido essa a prática no Registo Civil. De acordo com o artigo 1.º do Código do Registo Civil, o registo civil é obrigatório e tem por objeto os factos aí elencados nas als. a) a q). Na medida em que só podem ser objeto de registo civil os factos que a própria lei considere sujeitos a registo, por resultarem do respetivo Código ou de outro diploma legal, e que não existe disposição legal que preveja o registo civil do CSE, este não está sujeito a registo civil em Portugal.

### **60. Um Certificado Sucessório Europeu emitido noutra Estado-Membro pode ser averbado ao assento de óbito do autor da herança no caso de se tratar de um nacional português, que à data da morte residia habitualmente no Estado-Membro que emitiu o Certificado Sucessório Europeu?**

Não tem sido essa a prática no Registo Civil. O Código do Registo Civil, no artigo 202.º-A, determina que a habilitação de herdeiros e a instauração do processo de inventário sejam mencionados no assento de óbito do falecido. Mas não faz qualquer referência ao CSE, nem se tem interpretado a fórmula legal “independentemente da forma da sua titulação”, como compreendendo o CSE. Tem-se entendido que a norma pretendeu abranger as diferentes formas de titulação da habilitação de her-

deiros previstas no ordenamento nacional: por via notarial ou através de procedimento simplificado de habilitação.

**61. Um Certificado Sucessório Europeu emitido noutro Estado-Membro pode servir como documento válido para a inscrição no registo (predial, automóvel, comercial, etc.) em Portugal:**

- *Da propriedade dos bens da herança indivisa, em comum a favor dos herdeiros, sem determinação da quota-parte que cabe a cada herdeiro?*

Sim, desde que o certificado tenha como finalidade, pelo menos, a comprovação da qualidade e/ou direitos de todos os herdeiros ou legatários.

Em face do artigo 69.º, n.º 5 e do considerando (18) do Regulamento Europeu das Sucessões, o CSE é um documento válido para se proceder a uma inscrição, designadamente no registo predial, sendo certo que as exigências legais para a inscrição no registo e os efeitos da inscrição são definidas pela lei do Estado-Membro onde ocorre o registo [*cfr.* considerando (19)].

Se do conteúdo do CSE resultar a declaração de quem são os herdeiros do falecido, o CSE pode dar lugar ao registo facultativo a favor da herança (vulgarmente referido como “aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito”).

Neste caso, para efeitos de registo, terá uma função similar à de uma habilitação de herdeiros.

- *Da propriedade sobre bens específicos da herança a favor de cada um dos herdeiros quando a partilha é mencionada no Certificado Sucessório Europeu?*

Sim, se do conteúdo do certificado resultar, além do acordo de partilha, a informação da lista dos bens e/ou direitos que cabem a um de-



terminado herdeiro. Nesse caso, será um documento, para efeitos de registo, com uma função similar à de uma partilha extrajudicial ou por inventário.

*– Da propriedade dos bens da herança a favor de um único herdeiro quando só exista um?*

Sim, se do conteúdo do certificado resultar a informação da lista dos bens e/ou direitos da herança e que só existe um herdeiro. Será um documento, para efeitos de registo, que permitirá inscrever esses bens a favor do herdeiro único.

*– Da propriedade dos bens da herança a favor de um ou mais legatários quando a herança seja toda distribuída em legados?*

Sim, se do conteúdo do certificado resultar a informação da lista dos bens e/ou direitos que cabem ao legatário que pretende inscrever os bens a seu favor.

**62. Um Certificado Sucessório Europeu emitido em Portugal pode também ser usado em Portugal e nesse caso para que finalidades?**

Sim de acordo com o artigo 62.º, n.º 3. O certificado não deve ser emitido para fins puramente internos, isto é, embora não seja exigível a comprovação da existência de um elemento de estraneidade como condição prévia à emissão de um certificado, de acordo com o artigo 62.º, n.º 1, do Regulamento 650/2012 o CSE “deve ser emitido para fins de utilização noutro Estado-Membro”. Esta regra é confirmada pelo n.º 3 do artigo 62.º do mesmo Regulamento, o qual prevê: “uma vez emitido com vista a ser utilizado noutro Estado-Membro”.

O certificado não deverá assim ser solicitado se não tiver vocação para ser utilizado noutro Estado-Membro, mas, tendo sido emitido, produzirá os seus efeitos também no Estado-Membro de origem (artigo 62.º, n.º 3), portanto, no Estado-Membro no qual foi emitido. Assim, se por exemplo, o certificado contiver a declaração de que os requerentes são os únicos herdeiros do falecido e não há quem lhes prefira na sucessão ou quem concorra com eles, poderá ter no Estado-Membro da sua emissão efeitos semelhantes aos de uma habilitação de herdeiros, beneficiando da presunção de exatidão que lhe confere o artigo 69.º do Regulamento 650/2012.

### *Jurisprudência*

Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de março de 1992, C-115/88 e C-261/90, ECLI:EU:C:1992:149 .....	39
Acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de junho de 2018, C-20/17, ECLI:EU:C:2018:485 .....	57
Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de maio de 2019, C-658/17, ECLI:EU:C:2019:444 .....	57
Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de outubro de 2015, C-404/14, ECLI:EU:C:2015:653 .....	59,71
Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de abril de 2018, C-565/16, ECLI:EU:C:2018:265 .....	71
Acórdão do Tribunal de Justiça de 1 de março de 2018, C-558/16, ECLI:EU:C:2018:138 .....	112

<b>Endereços úteis</b>	
Atlas Judiciário Europeu: sucessões	<a href="https://e-justice.europa.eu/content_succession-380-pt.do">https://e-justice.europa.eu/content_succession-380-pt.do</a>
Conservatórias com competência para emitir o Certificado Sucessório Europeu	<a href="https://irn.justica.gov.pt/Certificado-Successorio-Europeu">https://irn.justica.gov.pt/Certificado-Successorio-Europeu</a>
Convenção da Haia de 13 de janeiro de 2000 sobre a proteção internacional de adultos	<a href="https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=71">https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/full-text/?cid=71</a>
Guia do cidadão sobre as Sucessões transnacionais: como as normas da União Europeia simplificam as sucessões internacionais	<a href="https://publications.europa.eu/s/m6Lc">https://publications.europa.eu/s/m6Lc</a>
Pareceres do Conselho Consultivo (IRN, I.P.)	<a href="https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal">https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal</a>
Perguntas Frequentes sobre o Certificado Sucessório Europeu (IRN, I.P.)	<a href="https://irn.justica.gov.pt/Certificado-Successorio-Europeu">https://irn.justica.gov.pt/Certificado-Successorio-Europeu</a>
Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial – fichas informativas	<a href="https://e-justice.europa.eu/content_information_on_national_law_information_sheets-439-pt.do?init=true">https://e-justice.europa.eu/content_information_on_national_law_information_sheets-439-pt.do?init=true</a>



# Capítulo II

**Obrigações alimentares**  
Regulamento 4/2009



## Índice

<b>Introdução .....</b>	<b>127</b>
Instrumentos de direito civil da União relevantes em matéria de obrigações alimentares .....	127
<b>Aspetos gerais .....</b>	<b>128</b>
1. Em que casos é que uma Conservatória de registo civil em Portugal pode fixar alimentos? .....	135
2. As regras de competência internacional fixadas no Regulamento 4/2009 aplicam-se às Conservatórias de registo civil em Portugal? .....	135
3. Nesse caso, quando é que as Conservatórias de registo civil são internacionalmente competentes para lidar com a fixação de alimentos a filhos ou cônjuges?.....	137
4. Pode haver exceções à regra segundo a qual o fator de conexão é a residência habitual do menor credor de alimentos?.....	140
5. Se o devedor residir noutro Estado, for citado e não comparecer como deve proceder o conservador?.....	141
6. As partes podem celebrar pactos de jurisdição e com que limites?.....	144

7. A fixação da obrigação alimentar emergente de relações familiares, por uma Conservatória de registo civil em Portugal, é equiparada a uma decisão judicial, a uma transacção judicial ou a um documento autêntico? ..... 145
8. Que documentos tem o conservador de emitir e fornecer ao interessado para lhe permitir o reconhecimento e/ou execução de uma obrigação de alimentos noutro Estado-Membro? ..... 146
9. Pode ser pedida numa Conservatória de registo civil em Portugal a alteração de uma decisão que fixou alimentos proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro? ..... 149
10. Uma decisão, acordo ou documento autêntico que fixe alimentos está sujeita a registo civil em Portugal? ..... 151
11. Qual é a lei aplicável à fixação de alimentos requerida perante o conservador do registo civil português? ..... 152
12. Existem alguns limites ao conteúdo da lei aplicável que devam ser observados na fixação de alimentos? ..... 154
13. As partes podem beneficiar de apoio judiciário quando a fixação de alimentos corre nas Conservatórias de registo civil em Portugal? ..... 154



## Introdução

### *Instrumentos de direito civil da União relevantes em matéria de obrigações alimentares*

- Regulamento (UE) n.º 4/2009 do Conselho de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares<sup>14</sup>.

NOTA: neste capítulo os artigos sem indicação de origem dizem respeito ao Regulamento (UE) n.º 4/2009; quando se faça referência a um código sem menção de país, ela reporta-se à legislação portuguesa.

---

<sup>14</sup> [http://data.europa.eu/eli/reg/2009/4\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/reg/2009/4(1)/oj)

<b>Regulamento (CE) n.º 4/2009, de 18 de dezembro de 2008</b>	
relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares	
Designação informal	«Regulamento obrigações alimentares», «Regulamento alimentos»
Âmbito de aplicação material	Obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade
Aplicável a partir de	18 de setembro de 2010 (n.º 2 do art. 2.º, o n.º 3 do art. 47.º e os arts. 71.º a 73.º) 18 de junho de 2011
Estados-Membros não vinculados	-
Sucede a	Regulamento (CE) n.º 805/2004 Regulamento (CE) n.º 44/2001, no âmbito das obrigações alimentares
Normas internas não aplicáveis	Competência internacional: arts. 62.º e 63.º do Código de Processo Civil Lei aplicável: art. 57.º do Código Civil Reconhecimento: art. 978.º e seguintes do Código de Processo Civil

<b>Convenção de Lugano, de 30 de outubro de 2007</b>	
relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Convenção de Lugano II)	
Aplicável a partir de	1 de janeiro de 2010 entre a UE e a Noruega, 1 de janeiro de 2011 entre a UE e a Suíça, 1 de maio de 2011 entre a UE e a Islândia
Partes contratantes	Todos os Estados-Membros da União Europeia (incluindo a Dinamarca), Islândia, Noruega e Suíça
Sucede a	Convenção de Lugano de 1988
Normas internas não aplicáveis	Competência internacional: arts. 62.º e 63.º do Código de Processo Civil Reconhecimento: art. 978.º e seguintes do Código de Processo Civil

Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, 23 de novembro de 2007	
melhora a cooperação entre os Estados em relação à cobrança internacional de alimentos em benefício dos filhos e de outros membros da família (Convenção da Haia de 2007)	
Aplicável a partir de	1 de agosto de 2014
Partes contratantes	Os Estados-Membros da União Europeia (exceto a Dinamarca), Albânia (1-jan.-2013), Bielorrússia (1-jun.-2018), Bósnia e Herzegovina (1-fev.-2013), Brasil (1-nov.-2017), Cazaquistão (14-jun.-2019), Estados Unidos da América (1-jan.-2017), Guiana (7-mar.-2020), Honduras (16-out.-2017), Montenegro (1-jan.-2017), Nicarágua (18-abr.-2020), Noruega (1-jan.-2013), Turquia (1-fev.-2017), Ucrânia (1-nov.-2013)
Normas internas não aplicáveis	Reconhecimento: art. 978.º e seguintes do Código de Processo Civil
Protocolo sobre a lei aplicável às obrigações de alimentos, 23 de novembro de 2007	
introduz regras uniformes e internacionais para determinar a lei aplicável às obrigações alimentares (Protocolo da Haia de 2007)	
Aplicável a partir de	1 de agosto de 2013
Partes contratantes	Os Estados-Membros da União Europeia (exceto a Dinamarca e o Reino Unido), Brasil (1-nov.-2018), Cazaquistão (1-abr.-2017), Sérvia (1-ago.-2013)
Normas internas não aplicáveis	Lei aplicável: art. 57.º do Código Civil

### *Aspetos gerais*

O Regulamento n.º 4/2009 é aplicável às obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade (artigo 1.º, n.º 1). Obrigações alimentares que tenham fonte diversa, como as que resultem de regimes sucessórios ou negócios jurídicos, não integram o âmbito de aplicação do Regulamento, embora não estejam necessariamente sujeitas ao direito interno (cf. Regulamento n.º 650/2012 quanto às obrigações de alimentos resultantes do óbito e o Regulamento n.º 1215/2012 nos restantes casos).

O Regulamento (UE) 2015/228 substitui os anexos I a VII do Regulamento 4/2009.

O Regulamento articula-se com a «Convenção de Lugano II» e com outros dois instrumentos internacionais elaborados no contexto da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado (organização intergovernamental de que a própria União é membro; *vide* Decisão 2006/719/CE) e que se sobrepõem ao âmbito de aplicação do Regulamento n.º 4/2009: a Convenção sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família, de 23 de novembro de 2007; e o Protocolo sobre a Lei Aplicável às Obrigações Alimentares, de 23 de novembro de 2007.

A coordenação operada pelo Regulamento Alimentos resulta no seguinte:

**Convenção de Lugano II.** A atribuição de competência exclusiva a um tribunal islandês, norueguês ou suíço, mediante um pacto de jurisdição, conduz à aplicação da «Convenção de Lugano II», exceto no que diz respeito aos litígios relativos a uma obrigação alimentar respeitante a menores de 18 anos (artigo 4.º, n.ºs 3 e 4 do Regulamento Alimentos).

**Convenção da Haia de 2007.** Quando uma decisão tiver sido proferida num Estado parte contratante na «Convenção da Haia de 2007» onde o credor tem a sua residência habitual, o devedor não pode propor uma ação para alterar ou obter uma nova decisão em qualquer outro Estado-Membro enquanto o credor continuar a ter a sua residência habitual no Estado onde foi proferida a decisão (artigo 8.º, n.º 1 do Regulamento Alimentos), exceto quando a autoridade competente do Estado de origem não possa ou se recuse a exercer a competência para alterar a decisão ou proferir uma nova decisão [artigo 8.º, n.º 2, al. c)], ou quando a decisão proferida não possa ser reconhecida ou declarada executória no Estado-Membro em que se pretende intentar a ação para obter uma nova decisão ou a sua alteração [artigo 8.º, n.º 2, al. d)].

**Protocolo da Haia de 2007.** As regras relativas ao reconhecimento e execução das decisões abrangidas pelo Regulamento Alimentos diferem consoante o Estado de origem seja ou não parte no «Protocolo da Haia de 2007» (artigo 16.º). Neste último caso, não tendo o seu reconhecimento sido recusado (artigo 24.º), só serão executadas depois de declaradas executórias (artigo 26.º).

**Em síntese, resulta dos artigos 68.º e 75.º do Regulamento 4/2009 o seguinte:**

- Em regra o Regulamento 4/2009 aplica-se a processos instaurados, transações judiciais homologadas e documentos autênticos emitidos, após 18 de junho de 2011;
- Excecionalmente, as decisões proferidas nos Estados-Membros antes dessa data mas cuja execução seja instaurada após 18 de junho de 2011 beneficiam apenas do esquema de reconhecimento e exequatoriedade previsto nas secções 2 e 3 do capítulo IV do Regulamento 4/2009 (este regime é extensível às transações judiciais e aos documentos autênticos);
- Excecionalmente, as decisões proferidas após 18 de junho de 2018 em processos instaurados antes dessa data, que se enquadrem no âmbito de aplicação do Regulamento 44/2001 no que diz respeito ao reconhecimento e execução, beneficiam apenas do esquema de reconhecimento e exequatoriedade previsto nas secções 2 e 3 do capítulo IV do Regulamento 4/2009 (este regime é extensível às transações judiciais e aos documentos autênticos);
- O Regulamento 44/2001 continua a aplicar-se aos procedimentos de reconhecimento e execução de decisões alimentares em curso à data de 18 de junho de 2011;
- Sem prejuízo do regime transitório acima referido, o Regulamento 4/2009 substitui as disposições do Regulamento 44/2001 em matéria de obrigações alimentares;
- Em matéria de obrigações alimentares, o Regulamento 4/2009 substitui o Regulamento 805/2004 (que cria o título executivo europeu), exceto no que se refere aos títulos executivos europeus relativos a obrigações alimentares emitidos num Estado-Membro não vinculado pelo Protocolo da Haia de 2007 (em termos práticos apenas o Reino Unido está abrangido por esta exceção já que a Dinamarca, que também não está vinculada pelo Protocolo da Haia de 2007, não está vinculada pelo Regulamento 805/2004).

*A noção de alimentos no ordenamento jurídico português*

A obrigação alimentar encontra-se regulada nos artigos 2003.º e seguintes do Código Civil. A lei, no artigo 2003.º do Código Civil, prevê que por alimentos se deve entender “tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário”. Esta fórmula legal tem um propósito alimentar, compreendendo-se nela não só as despesas relacionadas com a alimentação, a residência, a roupa e o calçado, mas também com a saúde e a higiene do alimentando.

No caso dos alimentos devidos a filho menor ou ao filho maior ou emancipado, pelo tempo normalmente requerido para que complete a sua formação, há que levar em conta o disposto nos artigos 1878.º a 1880.º e 1905.º do Código Civil. De acordo com estas disposições legais, os alimentos incluem as despesas relacionadas com a instrução e a educação do filho.

Durante a menoridade dos filhos (*cf.* artigos 1880.º e 1905.º do Código Civil) recai sobre os pais o dever de assistência que se traduz no dever prover ao sustento dos filhos e de assumir as despesas relativas à sua segurança, saúde e educação (artigo 1879.º do Código Civil). O cumprimento deste dever, quando não existe uma convivência com o filho, assume a forma de obrigação alimentar.

Em caso de divórcio, o artigo 1905.º, n.º 2 do Código Civil prevê que se mantém para depois da maioridade, e até que o filho complete 25 anos de idade, a pensão fixada em seu benefício durante a menoridade, salvo se o respetivo processo de educação ou formação profissional estiver concluído antes daquela data, se tiver sido livremente interrompido ou ainda se, em qualquer caso, o obrigado à prestação de alimentos fizer prova da irrazoabilidade da sua exigência.

Tratando-se de alimentos devidos a ex-cônjuges, o artigo 2016.º-A, n.º 3 do Código Civil determina que o credor não tem o direito de exigir a manutenção do padrão de vida de que beneficiou na constância do matrimónio.

Em regra, o cumprimento da obrigação de alimentos faz-se através da entrega de uma quantia mensal em dinheiro que é fixada no valor neces-

sário para cobrir as despesas acima referidas. Mas a obrigação alimentar pode ser cumprida de outro modo, nomeadamente no caso de ser celebrado um acordo entre o devedor e o credor para que seja cumprida a obrigação alimentar de modo diverso, no caso de haver uma previsão legal de regime diferente ou no caso de existirem razões que justifiquem um modo de cumprimento excecional (situações previstas na parte final do n.º 1 do artigo 2005.º do Código Civil).

A obrigação alimentar pode constituir-se por força de negócio jurídico (artigo 2014.º do Código Civil), ou resultar da lei sempre que há um conjunto de pessoas que estão obrigadas a prestar alimentos por força da lei.

Por força do artigo 2009.º do Código Civil, há um conjunto de pessoas que estão obrigadas a prestar alimentos a outras, quando as últimas se encontrem numa situação de necessidade por serem incapazes de prover à sua subsistência (em regra vigora um princípio de auto-suficiência, *vide* artigo 2004.º, n.º 2 do Código Civil), sempre que e na medida em que as primeiras tenham possibilidade de prestar essa assistência (artigo 2004.º, n.º 1 do Código Civil).

No Código Civil (artigo 2019.º), são enunciadas as categorias de pessoas que estão sucessivamente (no sentido de que a ordem de enunciação corresponde à ordem de vinculação) obrigadas, por força da lei, a prestar alimentos. São elas:

- i)* o cônjuge ou o ex-cônjuge;
- ii)* os descendentes, pela ordem prevista para a sucessão legítima (artigos 2009.º, n.º 3 e 2133.º);
- iii)* os ascendentes pela ordem prevista para a sucessão legítima (artigos 2009.º, n.º 3 e 2133.º);
- iv)* os irmãos;
- v)* os tios, durante a menoridade do alimentando;
- vi)* o padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge a cargo deste.

Como resulta do n.º 3 do artigo 2009.º do Código Civil, “se algum dos vinculados não puder prestar os alimentos ou não puder saldar integralmente a sua responsabilidade, o encargo recai sobre os onerados subsequentes”.

### *O conceito autónomo de alimentos à luz do Regulamento 4/2009*

Resulta do considerando (11) do Regulamento que o conceito de alimentos deve ser interpretado de forma autónoma por todos os Tribunais nacionais dos Estados-Membros para garantir a aplicação uniforme do direito da União. Significa assim, que o conceito de alimentos para efeitos do Regulamento não corresponde necessariamente ao consagrado no plano nacional mas deve antes ser adequado à prossecução dos objetivos do Regulamento.

A título de exemplo, o TJUE pronunciou-se sobre o conceito autónomo de alimentos nos dois casos seguintes.

**No caso C-120/79** (parágrafo 5) o TJUE julgou que o conceito de alimentos inclui os pagamentos compensatórios previstos na legislação francesa, que resultam de obrigações financeiras entre ex-cônjuges, fixados com base nas suas respetivas necessidades e recursos.

**No caso C-220/95** (parágrafo 22) o TJUE julgou que para distinguir os aspetos de uma decisão relativos aos regimes matrimoniais dos relativos aos alimentos há que levar em conta a fundamentação dessa decisão, em particular *[s]e dela resulta que uma prestação se destina a garantir a satisfação das necessidades de um cônjuge ou se as necessidades e os recursos de cada um dos cônjuges são tomados em consideração para determinar o seu montante, a decisão diz respeito a uma obrigação alimentar.*



## **1. Em que casos é que uma Conservatória de registo civil em Portugal pode fixar alimentos?**

Em Portugal a Conservatória de registo civil tem competência para fixar alimentos nos seguintes casos:

- Fixar alimentos entre cônjuges no contexto de um processo de divórcio ou separação por mútuo consentimento da competência exclusiva do conservador, segundo o procedimento previsto nos artigos 12.º a 14.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro;
- Fixar alimentos a filhos menores no contexto de um processo de divórcio ou separação por mútuo consentimento da competência exclusiva do conservador, segundo o procedimento previsto nos artigos 12.º a 14.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro;
- Fixar alimentos a filhos maiores ou emancipados em caso de acordo ou falta de oposição do requerido, segundo o procedimento previsto nos artigos 5.º a 10.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro;
- Fixar alimentos a filhos menores, quer os progenitores estejam ou não unidos pelo matrimónio, no contexto de um processo de regulação das responsabilidades parentais intentado por acordo junto da Conservatória, segundo o procedimento previsto no artigo 274.º-A a 274.º-C do Código do Registo Civil.

## **2. As regras de competência internacional fixadas no Regulamento 4/2009 aplicam-se às Conservatórias de registo civil em Portugal?**

Sim, as Conservatórias devem aplicar as regras de competência internacional previstas no Regulamento 4/2009 nos casos indicados na resposta à pergunta anterior, em que são competentes para fixar alimentos.

As regras de competência internacional em matéria de ações de alimentos estão consagradas no capítulo II do Regulamento 4/2009. Estas regras vinculam os Tribunais e as Conservatórias quando estas atuam como Tribunais, como sucede nos casos acima mencionados.

Para saber quando é que as Conservatórias atuam como um Tribunal e por isso estão sujeitas às regras de competência internacional previstas no Regulamento 4/2009 é necessário recorrer à definição de Tribunal, constante do artigo 2.º n.º 2 deste Regulamento.

Nos termos do artigo 2.º n.º 2 do Regulamento 4/2009 o termo Tribunal inclui autoridades administrativas com competência em matéria de fixação de alimentos:

- Que ofereçam garantias de imparcialidade;
- Que observem o direito das partes a serem ouvidas;
- Cujas decisões tenham força e efeitos equivalentes a uma decisão de uma autoridade judiciária;
- Cujas decisões possam ser objeto de recurso para uma autoridade judiciária ou objeto de controlo por parte desta.

Estes requisitos parecem estar preenchidos em todos os casos, acima referidos, em que as Conservatórias fixam alimentos, pois os conservadores oferecem garantias de imparcialidade no exercício da sua autoridade pública, ouvem as partes que participam na formação do acordo, as suas decisões têm força e efeitos equivalentes a uma decisão de uma autoridade judicial e são passíveis de recurso.

Em particular, no que diz respeito à possibilidade de recurso, resulta dos artigos 14.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro e 274.º a 274.º-B do Código do Registo Civil que, no caso dos alimentos fixados a menores, a decisão do conservador está sujeita a recurso. O mesmo sucede quanto à decisão do conservador que fixa alimentos entre cônjuges nos processos de divórcio por mútuo consentimento. No caso dos alimentos a filhos maiores, da decisão do conservador cabe recurso para o Tribunal judicial de primeira instância, competente em razão da matéria

no âmbito da circunscrição judicial a que pertence a Conservatória – artigo 10.º do Decreto-Lei 272/2001, de 13 de outubro.

Assim, quando fixam alimentos nos processos acima referidos, as Conservatórias agem como Tribunais pois estão preenchidos todos os requisitos exigidos pelo artigo 2.º n.º 2 do Regulamento 4/2009 e devem aplicar as regras de competência internacional previstas no capítulo II deste Regulamento.

Neste sentido também o parecer do conselho consultivo do IRN IP número CC 4/2012 SJC, de 30.10.2012<sup>15</sup>.

Adicionalmente, quando atuam como Tribunais, as Conservatórias do registo civil devem estar incluídas na lista das autoridades administrativas constantes do anexo X ao Regulamento 4/2009.

**A este propósito, ainda que no contexto do Regulamento Europeu das Sucessões, o TJUE, no caso C-658/17 já decidiu** que a comunicação feita pelos Estados-Membros à Comissão Europeia da lista de autoridades administrativas que agem de forma equiparada aos Tribunais, embora faça presumir essa qualidade, não é constitutiva e não dispensa a verificação dos requisitos estabelecidos pelo regulamento para que uma autoridade administrativa seja equiparada a Tribunal. A omissão da comunicação não impede as decisões das autoridades administrativas que cumprem tais requisitos, de beneficiarem do esquema de reconhecimento e execução previsto para as decisões judiciais, nem a inclusão dessas decisões nos formulários previstos para o reconhecimento e execução das decisões judiciais.

### **3. Nesse caso, quando é que as Conservatórias de registo civil são internacionalmente competentes para lidar com a fixação de alimentos a filhos ou cônjuges?**

Como foi referido em cima, nos casos em que fixam alimentos a filhos menores ou maiores, ou entre cônjuges, as Conservatórias de registo civil

<sup>15</sup> Os pareceres do conselho consultivo do IRN podem ser consultados em linha em: <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal>

portuguesas devem aplicar as regras de competência internacional constantes do capítulo II do Regulamento 4/2009.

A regra geral do artigo 3.º do Regulamento 4/2009 prevê fatores de conexão alternativos. Em particular, no caso das Conservatórias, são relevantes: a residência do réu; ou a residência do credor; ou a competência da Conservatória, de acordo com a lei do foro, para a ação de regulação das responsabilidades parentais, quando a fixação de alimentos a filhos menores é uma questão acessória daquela ação. Esta disposição legal confere à parte a faculdade de propor a ação no Estado-Membro que resulte da aplicação de um desses fatores de conexão à sua escolha.

O artigo 4.º do Regulamento 4/2009 confere às partes a possibilidade de fazerem um pacto de jurisdição desde que sejam observados certos limites aí previstos. No entanto, os pactos de jurisdição não são permitidos quando as Conservatórias fixam alimentos a filhos menores de 18 anos.

O artigo 5.º do Regulamento 4/2009 prevê uma prorrogação tácita de competência nos termos seguintes. Ainda que sejam violadas as regras de competência previstas no Regulamento 4/2009, uma Conservatória de registo civil portuguesa é internacionalmente competente para fixar alimentos se o requerido-devedor comparecer sem contestar a competência internacional.

Se, de acordo com os artigos 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento 4/2009 não for competente nenhum Tribunal ou autoridade administrativa equiparada a Tribunal, de um Estado-Membro, e se também não for competente nenhum Tribunal de um Estado parte da Convenção de Lugano, que não seja Estado-Membro, então o artigo 6.º do Regulamento 4/2009 prevê subsidiariamente a possibilidade de uma Conservatória de registo civil portuguesa ter competência internacional para fixar os alimentos desde que as partes tenham todas a nacionalidade portuguesa.

Neste contexto, a Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, feita em Lugano em 30.10.2007, está publicada no Jornal Oficial da União série L de 29.12.2010. A Suíça, Estado terceiro com um número considerável de emigrantes portugueses, e Portugal, são partes nesta convenção, pelo que a mesma se aplica em matéria de competência internacional, reconhecimento e execução de decisões de alimentos que envolvam os dois países.

Por último o artigo 7.º do Regulamento 4/2009 prevê um *forum necessitatis*. Assim, quando não for competente nenhum Tribunal ou autoridade administrativa equiparada, de um Estado-Membro, por força dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do Regulamento 4/2009, uma Conservatória de registo civil portuguesa será excecionalmente competente para fixar alimentos se se verificarem adicional e cumulativamente os seguintes requisitos: ser impossível instaurar ou prosseguir a ação de alimentos num Estado terceiro; e a lide ter uma conexão suficiente com Portugal.

### Exemplo

Uma estudante de vinte anos de idade, de nacionalidade Russa, com residência habitual em Portugal, propõe numa Conservatória de registo civil portuguesa um procedimento previsto nos artigos 5.º a 10.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, para que lhe sejam fixados alimentos. O processo é intentado contra o pai, residente na Alemanha. Sendo a residência habitual da credora em Portugal, nos termos do artigo 3.º, al. b) do Regulamento 4/2009 a Conservatória portuguesa é internacionalmente competente.

Como neste caso o devedor reside noutra Estado-Membro, a sua morada é conhecida e o mesmo não passou procuração com poderes especiais a um mandatário para receber a citação em Portugal, para citá-lo na Alemanha, o conservador deve obrigatoriamente aplicar o Regulamento 1393/2007 (Citações) e escolher uma das formas de citação aí previstas.

Admitindo agora que, no mesmo exemplo, o progenitor se recusou a pagar alimentos após a maioridade da jovem, mas o processo de regulação das responsabilidades parentais, no qual foram fixados alimentos, tinha sido decidido por um Tribunal português (Juízo de Família e Menores) durante a menoridade. A jovem pretende que lhe continue a ser paga uma prestação de alimentos até aos 25 anos, enquanto prossegue os estudos, o que é admissível à luz dos artigos 1905.º n.º 2 do Código Civil e 989.º do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, parece resultar dos artigos 5.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro e 123.º n.º 1, al. e) da Lei de Organização do Sistema Judiciário [Lei 62/2013, de 26 de agosto, alterada pela última vez (à data da redação deste manual) pela Lei 55/19, de 5 de agosto] que internamente será competente para lidar com esta pretensão o Tribunal português (Juízo de Família e Menores) onde correu o processo anterior, e não a Conservatória – artigo 123.º, n.º 1, al. e) da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto).

#### **4. Pode haver exceções à regra segundo a qual o fator de conexão é a residência habitual do menor credor de alimentos?**

Sim, a título de exemplo, nos casos seguintes a residência do menor, credor de alimentos, pode não ser o fator de conexão aplicado.

Se a fixação de alimentos ao menor for pedida no contexto de um processo de regulação das responsabilidades parentais intentado por acordo dos pais numa Conservatória de registo civil portuguesa mas Portugal não for o Estado da residência habitual do menor, a Conservatória pode assumir competência internacional ao abrigo da prorrogação de competência prevista no artigo 12.º n.º 3 do Regulamento Bruxelas II reformulado sempre que a fixação de alimentos seja uma questão conexa que pode ser decidida na ação de regulação das responsabilidades parentais, ainda que Portugal não seja o país de residência habitual do menor.

Se a fixação de alimentos ao menor for pedida no contexto de um processo de divórcio por mútuo consentimento, intentado por ambos os cônjuges na Conservatória de registo civil portuguesa, por ser Portugal o país da residência habitual de um dos cônjuges, ao abrigo do artigo 3.º n.º 1, al. a), quarto parágrafo, do Regulamento Bruxelas II reformulado, embora o menor resida habitualmente com o outro cônjuge noutro Estado, sendo a fixação de alimentos uma questão conexa que deva ser decidida na ação de divórcio, é competente para decidi-la a Conservatória que assumiu competência internacional para a ação de divórcio ainda que não seja a do país de residência habitual do menor.

No entanto, no caso de, em resultado da aplicação das regras de competência internacional do Regulamento Bruxelas II reformulado, estarem pendentes perante autoridades de dois Estados-Membros diferentes, respetivamente, uma ação de divórcio e uma ação de regulação das responsabilidades parentais, é competente internacionalmente para decidir a questão conexa da fixação de alimentos ao menor, a autoridade judiciária (*e.g.* Tribunal ou Conservatória) perante a qual correr a ação de regulação das responsabilidades parentais.

Neste sentido, a jurisprudência do TJUE no caso C-184/14, em particular, os parágrafos 47 e 48 desse acórdão, a seguir transcritos, que interpretam o artigo 3.º alíneas c) e d) do Regulamento Alimentos:

*47 – Resulta, por conseguinte, da redação, dos objetivos prosseguidos e do contexto em que se insere o artigo 3.º, alíneas c) e d), do Regulamento n.º 4/2009, que, quando tiverem sido intentadas ações em dois órgãos jurisdicionais, uma relativa à separação ou rutura da relação conjugal entre cônjuges, pais de filhos menores e outra relativa à responsabilidade parental quanto a esses filhos, não se pode considerar que um pedido de obrigação de alimentos a favor destes últimos seja acessório tanto da ação relativa à responsabilidade parental, na aceção do artigo 3.º, alínea d), desse regulamento, como da ação relativa ao estado das pessoas, na aceção do artigo 3.º, alínea c), do referido regulamento. Apenas pode ser considerado acessório da ação em matéria de responsabilidade parental.*

*48 – Consequentemente, há que responder à questão submetida que o artigo 3.º, alíneas c) e d), do Regulamento n.º 4/2009 deve ser interpretado no sentido de que, quando forem intentadas uma ação de separação ou rutura da relação conjugal entre os progenitores de um filho menor num órgão jurisdicional de um Estado-Membro e uma ação de responsabilidade parental relativamente a esse mesmo filho num órgão jurisdicional de outro Estado-Membro, um pedido relativo a uma obrigação de alimentos para com esse filho é unicamente acessório da ação relativa à responsabilidade parental, na aceção do artigo 3.º, alínea d), desse regulamento.*

## **5. Se o devedor residir noutra Estado, for citado e não comparecer como deve proceder o conservador?**

No caso de o requerido ser citado noutra Estado, como demandado numa ação de alimentos, e não comparecer (*i.e.*, se não contestar, nem juntar procuração), antes de prosseguir a ação, o conservador tem de verificar oficiosamente a sua admissibilidade nos termos do artigo 11.º do Regulamento Alimentos.

No caso do requerido residir no espaço da União Europeia, o conservador terá de verificar:

- Se a citação ocorreu por uma das formas previstas no artigo 19.º n.º 1 do Regulamento 1393/2007 (Citações);
- E se ao requerido foi conferido o prazo de 15 dias para contestar, previsto no artigo 7.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, acrescido da dilação aplicável (*e.g.* artigos 19.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro e 245.º do Código de Processo Civil).

Se verificar que as formalidades acima referidas foram cumpridas, o conservador julga confessados os factos indicados pelo requerente e, havendo fundamento legal, fixa os alimentos pedidos.

Neste caso há que ter em conta que, por força da remissão feita pelo artigo 11.º n.º 2 do Regulamento 4/2009 para o artigo 19.º do Regulamento 1393/2007, o requerido pode vir a interpor recurso quanto ao mérito da decisão do conservador já depois de decorrido o prazo de recurso previsto nos artigos 10.º n.º 2 do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro e 638º do Código de Processo Civil.

A interposição de recurso pelo requerido, após o termo do prazo previsto na lei nacional, é admissível ao abrigo do artigo 19.º n.º 4 do Regulamento 1393/2007 se o requerido:

- Pedir que lhe seja relevado o efeito preclusivo do decurso do prazo para recurso;
- Invocar, de forma consubstanciada, a verificação cumulativa das duas condições previstas no artigo 19.º n.º 4, als. a) e b) do Regulamento 1393/2007;
- Fizer esse pedido no prazo de um ano a contar da data da decisão recorrida.

Tal como está previsto no último parágrafo do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento 4/2009, cada Estado-Membro comunica à Comissão Eu-



ropeia qual o prazo razoável para fazer este pedido, que não poderá ser inferior a um ano. Portugal declarou que é de um ano, contado a partir da data da decisão recorrida, o prazo para formular o pedido de relevação do efeito preclusivo do decurso do prazo de recurso. Findo este prazo de um ano, tal pedido não será atendido. Esta declaração está publicada no Portal Europeu de Justiça, na página do Atlas Judiciário Europeu relativa às citações e notificações<sup>16</sup>.

Porém, há que ter em atenção que o n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento 1393/2007 não se aplica às ações de estado (*e.g.* uma ação de divórcio) nem às ações sobre a capacidade das pessoas. Resta saber se numa ação de divórcio em que seja decidida a questão dos alimentos, é ou não possível pedir a relevação do efeito preclusivo do decurso do prazo de recurso com base no artigo 19.º n.º 4 do Regulamento 1393/2007 quando o recurso é limitado à impugnação da decisão na parte em que incide sobre os alimentos.

Se o requerido residir fora do espaço da União e tiver de ser citado num Estado terceiro que seja parte da CH65 (Convenção da Haia de 1965 sobre citação e notificação no estrangeiro de atos judiciais e extrajudiciais em matéria civil e comercial), a Conservatória procederá à sua citação nos termos desta Convenção, na qual Portugal também é parte.

Neste caso, além do artigo 15.º da CH65 para o qual remete expressamente o artigo 11.º n.º 3 do Regulamento 4/2009, há que levar em conta o disposto nos artigos 15.º e 16.º da CH65. Os artigos 15.º e 16.º da CH65 têm, no seu conjunto, uma redação idêntica à do artigo 19.º do Regulamento 1393/2007. Em particular, o artigo 16.º da CH65, cuja redação é idêntica ao n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento 1393/2007, também não se aplica às ações de estado e sobre a capacidade das pessoas. Assim, numa ação de divórcio em que o réu seja citado fora do espaço da União num Estado parte da CH65, subsiste a mesma dúvida, já mencionada em cima, sobre a possibilidade de relevar o efeito preclusivo do

<sup>16</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_serving\\_documents-373-pt-pt.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_serving_documents-373-pt-pt.do?member=1)

decurso do prazo de recurso quando este se limita à parte da decisão que fixa alimentos.

Para efeitos da aplicação do segundo parágrafo do artigo 16.º da CH65, Portugal declarou que é de um ano, contado a partir da data da decisão recorrida, o prazo para formular o pedido de relevação do efeito preclusivo do decurso do prazo de recurso. Esta declaração está publicada no *website* da Conferência da Haia<sup>17</sup>.

## **6. As partes podem celebrar pactos de jurisdição e com que limites?**

Sim, resulta do artigo 4.º n.ºs 1, 3 e 4 do Regulamento 4/2009 que as partes podem celebrar pactos de jurisdição desde que:

- A escolha recaia sobre os Tribunais ou, no caso de Portugal, Conservatórias do registo civil, mencionados no artigo 4.º n.º 1, als. a), b) e c) do Regulamento Alimentos;
- As condições previstas nessas alíneas se verifiquem no momento da celebração do pacto ou no momento em que é proposta a ação;
- O pacto de jurisdição não diga respeito a alimentos devidos a menores de 18 anos.

Nos termos do artigo 4.º n.º 2 do Regulamento 4/2009, o pacto de jurisdição tem de ser celebrado por escrito; as comunicações eletrónicas que permitam o registo duradouro do pacto equivalem à forma escrita.

---

<sup>17</sup> <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/notifications/?csid=416&disp=resdn>

## **7. A fixação da obrigação alimentar emergente de relações familiares, por uma Conservatória de registo civil em Portugal, é equiparada a uma decisão judicial, a uma transação judicial ou a um documento autêntico?**

No plano nacional, o artigo 17.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, equipara, quanto aos seus efeitos, as decisões do conservador às decisões judiciais sobre a mesma matéria. O artigo 274.º-A n.º 6 do Código do Registo Civil refere-se expressamente às decisões de homologação proferidas pelo conservador, prevendo que produzem os mesmos efeitos que as decisões judiciais sobre a mesma matéria.

No contexto do direito da União, no artigo 2.º n.º 1, pontos 1, 2 e 3 do Regulamento 4/2009 encontram-se, respetivamente, as definições de decisão, transação judicial e ato autêntico, para efeitos de aplicação deste regulamento.

Neste contexto, é possível, consoante os casos, enquadrar as decisões das Conservatórias sobre prestações alimentares na definição de decisões judiciais ou de transações judiciais, constantes do artigo 2.º do Regulamento 4/2009.

Assim:

- Quando o conservador fixa alimentos entre cônjuges e/ou a filhos menores, no contexto de um processo de divórcio ou separação por mútuo consentimento, segundo o procedimento previsto nos artigos 12.º a 14.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, a sua decisão, além de homologar os acordos previstos na lei substantiva, também decreta o divórcio ou separação e esta decisão enquadra-se preferencialmente na definição do artigo 2.º n.º 1, ponto 1 do Regulamento 4/2009;
- Quando o conservador fixa alimentos a filhos maiores, em caso de acordo obtido durante a tentativa de conciliação, nos termos do artigo 7.º n.º 4 do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, ou de acordo alcançado no decurso do procedimento, homologa uma transação judicial que se enquadra preferencialmente na definição do artigo 2.º n.º 1, ponto 2 do Regulamento 4/2009;

- Quando o conservador fixa alimentos a filhos maiores, na falta de oposição do requerido mas em que tem de julgar confessados os factos invocados, verificar o preenchimento dos pressupostos legais, para só depois, declarar a procedência do pedido, segundo o procedimento previsto no artigo 7.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, profere uma decisão judicial que se enquadra preferencialmente na definição do artigo 2.º n.º 1, ponto 1 do Regulamento 4/2009;
- Quando o conservador fixa alimentos a filhos menores, quer os progenitores estejam ou não unidos pelo matrimónio, no contexto de um procedimento sobre a regulação das responsabilidades parentais intentado junto da Conservatória, nos termos previstos nos artigos 274.º-A a 274.º-C do Código do Registo Civil, homologa uma transação judicial, que se enquadra preferencialmente na definição do artigo 2.º n.º 1.2. do Regulamento Alimentos.

Nos termos do artigo 48.º n.º 1 do Regulamento 4/2009 as transações judiciais e os atos autênticos que têm força executória no Estado-Membro de origem são reconhecidos e gozam de força executória noutro Estado-Membro nas mesmas condições que as decisões, em conformidade com o capítulo IV daquele Regulamento.

## **8. Que documentos tem o conservador de emitir e fornecer ao interessado para lhe permitir o reconhecimento e/ou execução de uma obrigação de alimentos noutro Estado-Membro?**

Os formulários a emitir para se obter o reconhecimento, declaração de executoriedade ou execução noutro Estado-Membro, divergem consoante se trate de uma decisão ou de uma transação judicial, por um lado (formulários dos anexos I ou II) ou de um ato autêntico, por outro lado, (formulários dos anexos III ou IV), tal como resulta dos artigos 20.º, 28.º e 48.º do Regulamento Alimentos.

Os formulários que o conservador terá de emitir e fornecer ao interessado para que ele possa obter o reconhecimento e execução da decisão ou transação judicial noutro Estado-Membro não variam pelo facto de se tratar de uma decisão ou de uma transação homologada. Variam pelo facto de a decisão ou transação judiciais emanarem de e se destinarem a uma autoridade de um Estado-Membro da União que seja parte no Protocolo da Haia de 2007 sobre lei aplicável às obrigações alimentares (formulário do anexo I) ou emanarem de ou se destinarem a um Estado-Membro que não seja parte no Protocolo da Haia de 2007 sobre lei aplicável às obrigações alimentares (formulário do anexo II).

Sendo Portugal um Estado-Membro que é parte no Protocolo da Haia de 2007 sobre lei aplicável às obrigações alimentares, os conservadores, quer quando proferem decisões quer quando homologam transações sobre alimentos, devem emitir o formulário do anexo I, sem prejuízo do que será referido a seguir quando o Estado-Membro de destino não for parte no Protocolo da Haia de 2007, caso em que devem emitir o formulário II.

Em síntese, a parte terá de munir-se dos documentos enumerados no artigo 20.º do Regulamento 4/2009, a saber:

- O extrato da decisão ou da transação homologada através do formulário do anexo I, emitido pelo conservador;
- Uma cópia da decisão ou da transação homologada que comprove a sua autenticidade, emitida pelo conservador;
- Um documento do qual constem os valores retroativos em dívida e a data em que foi feito o cálculo, podendo para o efeito ser usado o formulário facultativo elaborado pela RJE Civil, disponível em todas as línguas oficiais, e que pode ser descarregado no Portal Europeu de Justiça, na página do Atlas Judiciário, em Obrigações Alimentares<sup>18</sup>;
- A tradução do conteúdo do formulário do anexo I para a língua oficial e/ou aceite pelo Estado-Membro onde se pretende obter o reconhecimento ou execução da decisão.

<sup>18</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_maintenance\\_obligations-355-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_obligations-355-pt.do)

O esquema de reconhecimento, declaração de executoriedade e execução das decisões sobre alimentos noutra Estado-Membro previsto no capítulo IV do Regulamento 4/2009 é igual ao previsto no capítulo VI para as transações judiciais e atos autênticos, como resulta da remissão feita pelo artigo 48.º do mesmo Regulamento.

A principal diferença no esquema de reconhecimento, executoriedade e execução é transversal às três categorias em questão, e prende-se com a circunstância de o Regulamento 4/2009 prever:

- A dispensa de *exequatur* (dispensa de declaração de executoriedade) de decisões, transações ou atos autênticos emanados de Estados-Membros vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 sobre a lei aplicável às obrigações alimentares e que se destinem a circular nesses Estados – artigo 17.º do Regulamento 4/2009;
- A necessidade de *exequatur* (de um processo prévio de declaração de executoriedade) das decisões, transações ou atos autênticos emanados de Estados-Membros não vinculados pelo Protocolo da Haia de 2007 sobre lei aplicável às obrigações alimentares ou que se destinem a circular nesses Estados – artigo 26.º do Regulamento 4/2009.

Assim, o capítulo IV contém três secções que preveem o esquema de reconhecimento, executoriedade e execução aplicável às decisões, o qual, por remissão do artigo 48.º, se aplica também às transações judiciais e aos atos autênticos. A secção I aplica-se à circulação de decisões nos Estados-Membros que aderiram ao Protocolo da Haia de 2007 sobre lei aplicável às obrigações alimentares, que são todos com exceção da Dinamarca e do Reino Unido. A secção II aplica-se à circulação de decisões que envolva a Dinamarca e o Reino Unido (este último enquanto Estado-Membro e durante o período transitório após a saída da União), uma vez que são os dois únicos Estados-Membros que não aderiram ao Protocolo da Haia de 2007 sobre lei aplicável às obrigações alimentares. A secção III contém disposições comuns aplicáveis a todas as decisões, quer sejam proferidas em Estados-Membros que aderiram quer sejam proferidas em Estados-Mem-

bros que não aderiram ao Protocolo da Haia de 2007 sobre lei aplicável às obrigações alimentares.

Importa ainda referir que a União Europeia aderiu ao Protocolo da Haia de 2007 sobre lei aplicável às obrigações alimentares, vinculando todos os Estados-Membros exceto a Dinamarca e o Reino Unido. Esta declaração da União pode ser consultada no *website* da Conferência da Haia<sup>19</sup>.

Após a saída do Reino Unido da União Europeia, aquele país passa a ser um Estado terceiro que deixa de estar vinculado pelo Regulamento 4/2009, sem prejuízo do período transitório. Porém, por força do disposto no artigo. 2.º n.º 1, ponto 1, os capítulos VII e VIII do Regulamento 4/2009 aplicam-se às decisões em matéria de obrigações alimentares proferidas num Estado terceiro.

Por último, sendo as Conservatórias do registo civil equiparadas a Tribunais sempre que a sua atividade preenche os requisitos do artigo 2.º n.º 2 do Regulamento 4/2009, parece resultar da jurisprudência do TJUE no caso **C-658/17**, que podem e devem emitir o formulário do anexo I quando o mesmo lhes seja solicitado pelos interessados, independentemente das Conservatórias portuguesas constarem ou não da lista do anexo X ao Regulamento.

A RJE Civil publicou orientações práticas sobre a utilização dos anexos no Portal Europeu da Justiça.

## **9. Pode ser pedida numa Conservatória de registo civil em Portugal a alteração de uma decisão que fixou alimentos proferida noutra Estado-Membro ou num Estado terceiro?**

Sim, parece que tanto o credor como o devedor podem, dentro de certos limites, apresentar numa Conservatória de registo civil em Portu-

---

<sup>19</sup> <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/notifications/?csid=1065&disp=resdn>

gal, um pedido de alteração de uma decisão que fixou alimentos proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro, desde que o caso se enquadre numa das situações abrangidas pelos procedimentos da competência das Conservatórias, de acordo com as regras nacionais. É o que resulta do artigo 56.º n.º 4 do Regulamento 4/2009.

Em certos casos o credor pode mesmo pedir que seja proferida nova decisão, sem requerer a alteração da anterior.

Estas possibilidades estão previstas no artigo 56.º do Regulamento 4/2009 nos seguintes termos:

- O credor de alimentos pode pedir a alteração de uma decisão proferida num Estado que não seja o Estado-Membro requerido, ao abrigo do artigo 56.º n.º 1, al. f). De acordo com o disposto no artigo 2.º n.º 1, ponto 1, esta possibilidade abrange igualmente a alteração de decisões proferidas em Estados terceiros;
- O credor de alimentos pode pedir que seja proferida nova decisão a fixar-lhe alimentos ainda que já disponha de uma decisão proferida noutro Estado, sempre que o reconhecimento e a declaração de executoriedade em Portugal da decisão anteriormente proferida no outro Estado se revelem impossíveis. Isto ao abrigo do artigo 56.º n.º 1, al. d);
- O devedor de alimentos pode requerer a alteração de uma decisão que o condenou a pagar alimentos proferida num Estado que não seja o Estado-Membro requerido, ao abrigo do artigo 56.º n.º 2, al. c). De acordo com o disposto no artigo 2.º n.º 1, ponto 1, esta possibilidade abrange igualmente a alteração de decisões proferidas em Estados terceiros.

No entanto, de acordo com o artigo 8.º n.º 1 do Regulamento 4/2009, o devedor não pode requerer a alteração de uma decisão nem pedir uma nova decisão à Conservatória de registo civil portuguesa quando:



- A decisão anterior sobre alimentos foi proferida num Estado-Membro ou num Estado parte da Convenção da Haia de 2007 sobre a cobrança transfronteiriça de alimentos devidos a crianças e a outros membros da família; e
- O credor continue a ter residência habitual no Estado onde foi proferida a decisão que se pretende alterar ou substituir.

Esta limitação destina-se a proteger o credor e aplica-se apenas aos pedidos feitos pelo devedor, não se aplica aos pedidos feitos pelo credor nem se aplica nas situações previstas no artigo 8.º n.º 2 do Regulamento 4/2009.

#### **10. Uma decisão, acordo ou documento autêntico que fixe alimentos está sujeita a registo civil em Portugal?**

Não. Como já foi referido, o artigo 1.º do Código do Registo Civil elenca nas als. a) a q) os factos cujo registo civil é obrigatório. Na medida em que só podem ser objeto de registo civil os factos que a própria lei considere sujeitos a registo, por resultarem do respetivo Código ou de outro diploma legal, e que não existe disposição legal que preveja o seu registo, uma decisão, acordo ou documento autêntico que fixe alimentos não está sujeita a registo civil em Portugal.

Quer o artigo 1.º já citado, quer o artigo 69.º do Código do Registo Civil que respeita aos averbamentos a efetuar ao assento de nascimento, apenas impõem o registo da decisão ou acordo respeitantes à regulação do exercício das responsabilidades parentais, à sua cessação e a alteração que respeite à confiança do filho mas não no que concerne à questão conexa dos alimentos devidos ao menor.

## 11. Qual é a lei aplicável à fixação de alimentos requerida perante o conservador do registo civil português?

Nos termos do artigo 15.º do Regulamento 4/2009, a lei substantiva aplicável à fixação de alimentos é determinada de acordo com o Protocolo da Haia de 2007 sobre lei aplicável às obrigações alimentares.

A necessidade de determinar a lei aplicável surge em regra apenas quando o conservador tem de apreciar os pressupostos legais – *e.g.* quando o conservador fixa alimentos a filhos maiores na falta de oposição do requerido mas em que tem de julgar confessados os factos invocados, verificar o preenchimento dos pressupostos legais, para só depois declarar a procedência do pedido, segundo o procedimento previsto no artigo 7.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro.

Nos casos em que existe acordo das partes, em princípio não será necessário determinar a lei substantiva aplicável uma vez que não há lugar à apreciação do mérito, mas tão-só à homologação do acordo.

Neste contexto é importante fazer a distinção entre competência e lei aplicável e relembrar o seguinte:

- O Regulamento 4/2009, que vincula Portugal e todos os Estados-Membros da União, incluindo a Dinamarca e o Reino Unido (este no período em que integra a União) aplica-se para determinar a competência internacional, obter o reconhecimento, exequoriedade e execução de sentenças de alimentos nos Estados-Membros da União Europeia;
- A Convenção da Haia de 2007 sobre cobrança transfronteiriça de alimentos devidos a crianças e a outros familiares, na qual Portugal é parte, deve ser aplicada pelos Tribunais, e pelas Conservatórias nacionais em matéria de reconhecimento, exequoriedade e execução de sentenças de alimentos nos Estados parte nessa convenção que não sejam Estados-Membros da União;

- O Protocolo da Haia de 2007 sobre lei aplicável às obrigações alimentares, no qual Portugal é parte assim como a União Europeia (com exceção da Dinamarca e do Reino Unido), vincula os Tribunais portugueses e deve ser por eles aplicado, assim como pelas Conservatórias nacionais, para determinar a lei substantiva aplicável à fixação de alimentos.

Em linhas gerais e com interesse para os Tribunais portugueses e para as Conservatórias nacionais, sempre que seja necessário determinar qual a lei aplicável, há que levar em conta os seguintes preceitos do Protocolo da Haia de 2007 sobre lei aplicável às obrigações alimentares:

- Nos termos do artigo 1.º, este protocolo aplica-se apenas aos casos em que as obrigações alimentares emergem de relações familiares, de filiação, casamento ou afinidade, incluindo alimentos devidos a filhos menores, independentemente dos pais estarem ou não unidos pelo matrimónio;
- De acordo com os artigos 2.º a 6.º, em regra a lei aplicável é a da residência habitual do credor, ainda que se trate da lei de um Estado que não seja parte neste protocolo (vocação universal); existem porém disposições especiais sobre lei aplicável destinadas a proteger certos credores – *e.g.* filhos menores, credores menores de 21 anos, pais, cônjuges ou ex-cônjuges – que devem ser levadas em conta;
- Nos termos dos artigos 7.º e 8.º, as partes podem, por acordo e observados os requisitos de forma previstos nestas disposições, escolher a lei aplicável; no entanto esse acordo não é admissível se o credor for menor de 18 anos ou se for um adulto vulnerável (também designado na legislação portuguesa por maior acompanhado);
- O reenvio é excluído pelo artigo 12.º.

## **12. Existem alguns limites ao conteúdo da lei aplicável que devam ser observados na fixação de alimentos?**

Sim, existe o limite imposto pelo artigo 14.º do Protocolo da Haia de 2007 sobre lei aplicável às obrigações alimentares, nos termos do qual: ainda que a lei aplicável disponha de modo diverso, devem sempre ser levados em conta na determinação do montante dos alimentos as necessidades do credor, as possibilidades do devedor e toda e qualquer compensação recebida pelo credor em lugar de pagamentos periódicos de alimentos.

É possível consultar informação sobre a legislação nacional de cada Estado-Membro sobre o cálculo de alimentos no Portal Europeu de Justiça, na página da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial – Informações sobre direito nacional (fichas informativas), Alimentos, informação de cada um dos Estados-Membros<sup>20</sup>.

## **13. As partes podem beneficiar de apoio judiciário quando a fixação de alimentos corre nas Conservatórias de registo civil em Portugal?**

Sim, as partes podem beneficiar do apoio judiciário (proteção jurídica) quando a fixação de alimentos tem lugar nos processos da competência da Conservatória.

Essa possibilidade resulta quer da legislação nacional (essencialmente Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro e Lei n.º 34/2004, de 29 de julho), quer das disposições do capítulo V do Regulamento 4/2009.

Em linhas gerais, a legislação nacional portuguesa contém as seguintes regras que preveem a proteção jurídica nos processos da competência das Conservatórias nos quais sejam fixados alimentos.

- Resulta das disposições conjuntas dos artigos 20.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro e 10.º n.ºs 3 e 4 do Regula-

<sup>20</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_maintenance\\_claims-47-pt.do?clang=pt](https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-pt.do?clang=pt)

mento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, que beneficiam de gratuidade (e.g. isenção de pagar emolumentos devidos pelo processo e isenção do custo das certidões necessárias à sua instrução) os indivíduos que provem a sua insuficiência económica nos seguintes processos que correm nas conservatórias: fixação de alimentos no contexto de um processo de divórcio ou separação por mútuo consentimento; fixação de alimentos a filhos maiores; e fixação de alimentos a filhos menores no contexto de um processo de regulação das responsabilidades parentais por acordo;

- A insuficiência económica pode ser provada pelos seguintes meios: (i) documento emitido pela competente autoridade administrativa; (ii) declaração passada por instituição pública de assistência social onde o indivíduo se encontre internado;
- Se o processo for requerido por mais de uma pessoa, mas apenas um dos requerentes beneficiar de gratuidade, é devido pelo requerente não beneficiário o pagamento de metade do emolumento previsto para o ato ou processo. A tabela de emolumentos é a que está prevista no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro;
- Nos casos em que não estão previstos emolumentos não há lugar ao seu pagamento. O artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 322-A/2001, de 14 de dezembro, determina expressamente a impossibilidade de interpretação extensiva e de integração analógica das respetivas disposições tabelares. Assim, não existindo à data da redação deste manual previsão legal no atual Regulamento Emolumentar dos Registos e do Notariado (*vide* artigo 18.º) para o processo de regulação de responsabilidades parentais apresentado na Conservatória, não é o mesmo objeto de qualquer tributação emolumentar;

- O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, estabelece que se aplica à fixação de alimentos no contexto de um processo de divórcio e de um processo de alimentos a filhos maiores, da competência das Conservatórias, o regime do apoio judiciário nas modalidades de nomeação de advogado e pagamento da respetiva compensação, e de nomeação de advogado e pagamento faseado da respetiva compensação, previsto no artigo 16.º n.º 1 als. b) e e) da Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, sobre o acesso ao direito e aos Tribunais;
- Nos processos aqui em causa, da competência das Conservatórias, previstos no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro, e nos artigos 271.º e 274.º-A do Código do Registo Civil, a nomeação de patrono não é obrigatória, podendo as partes subscrever por si os pedidos e apresentá-los na Conservatória.

O capítulo V do Regulamento 4/2009 contém disposições legais quanto ao apoio judiciário, e entre elas destacam-se as seguintes, que preveem uma proteção mais ampla do que a proteção nacional e que são de aplicação direta na ordem interna:

- Nos processos em que haja lugar a fixação de alimentos, em regra não pode ser exigido o pagamento prévio de emolumentos, quer os processos da competência das Conservatórias respeitem a menores, quer a maiores, seja qual for a forma do processo e haja ou não cumulação do pedido de alimentos com outro pedido, nomeadamente com um pedido sobre o estado das pessoas, conforme resulta do artigo 44.º n.º 5 do Regulamento 4/2009; a este propósito, os artigos 3.º als. c) e d) e 56.º n.º 1, al. c) do Regulamento 4/2009 preveem que o pedido de alimentos possa ser cumulado com o divórcio, a regulação das responsabilidades parentais ou o estabelecimento da filiação;

- Em tais processos, se o requerente não beneficiar de apoio judiciário nem de um processo gratuito, os emolumentos só devem ser exigidos a final para respeitar o disposto no Regulamento 4/2009;
- Devem ser inteiramente gratuitos os procedimentos previstos no artigo 56.º do Regulamento 4/2009, em que esteja em causa a obrigação dos pais prestarem alimentos a um filho com menos de 21 anos, por força da aplicação direta do artigo 46.º do Regulamento Alimentos; isto só não é assim se se verificar a exceção do n.º 2 desta disposição legal;
- Por força do artigo 47.º n.º 1 do Regulamento 4/2009, os requisitos previstos na legislação nacional para avaliar a insuficiência económica não se aplicam ao apoio judiciário de que beneficiam os menores de 21 anos, uma vez que para eles, tal benefício resulta automaticamente deste regulamento; os requisitos nacionais de avaliação da insuficiência económica apenas se aplicam nos restantes casos mas com respeito pelos artigos 44.º e 45.º do Regulamento 4/2009, na medida em que estes contenham uma proteção mais alargada;
- Para a parte que beneficia do apoio judiciário, a gratuidade do processo perante o conservador inclui, sempre que necessário, os atos previstos no artigo 45.º do Regulamento 4/2009 (*e.g.* tradução dos documentos necessários).

As regras do Regulamento 4/2009 acabadas de mencionar são de aplicação direta pelas Conservatórias e pelos Tribunais nacionais, e alargam, no plano interno, o âmbito da proteção jurídica concedida pela legislação nacional. A sua aplicação não carece de um ato de transposição para a ordem interna e prevalecem sobre a legislação ordinária nacional.

Segundo a jurisprudência do TJUE no acórdão **C-283/16**, que interpreta certas disposições do Regulamento 4/2009 no confronto de disposições legais nacionais incompatíveis com aquele Regulamento: o juiz

nacional a quem cabe aplicar, no âmbito da sua competência, as disposições do direito da União, tem o dever de garantir a plena eficácia dessas normas, afastando, se for necessário, no exercício da sua própria autoridade, a aplicação de qualquer disposição legal nacional contrária, mesmo posterior, sem ter de pedir ou esperar pela sua revogação prévia por via legislativa ou por qualquer outro procedimento constitucional.

As Conservatórias deverão levar em conta esta jurisprudência quando atuam de forma equiparada aos Tribunais na aplicação das disposições do Regulamento 4/2009.

## Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça de 6 de março de 1980 C-120/79, ECLI:EU:C:1980:70 .....	134
Acórdão do Tribunal de Justiça de 27 de fevereiro de 1997 C-220/95, ECLI:EU:C:1997:91 .....	134
Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de maio de 2019 C-658/17, ECLI:EU:C:2019:444 .....	137, 149
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 16 de julho de 2015 C-184/14, ECLI:EU:C:2015:479 .....	141
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 9 de feve- reiro de 2017 C-283/16, ECLI:EU:C:2017:104 .....	157



<b>Endereços úteis</b>	
Atlas Judiciário Europeu: citações e notificações	<a href="https://e-justice.europa.eu/content_serving_documents-373-pt-pt.do?member=1">https://e-justice.europa.eu/content_serving_documents-373-pt-pt.do?member=1</a>
Atlas Judiciário Europeu: obrigações alimentares	<a href="https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_obligations-355-pt.do">https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_obligations-355-pt.do</a>
Protocolo da Haia de 2007	<a href="https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/notifications/?-csid=1065&amp;disp=resdn">https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/notifications/?-csid=1065&amp;disp=resdn</a>
Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial: informações sobre direito nacional	<a href="https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-pt.do?clang=pt">https://e-justice.europa.eu/content_maintenance_claims-47-pt.do?clang=pt</a>



# Capítulo III

## **Divórcio e responsabilidades parentais**

Regulamento 2201/2003

Regulamento 1259/2010



## Índice

<b>Introdução .....</b>	<b>169</b>
Instrumentos de direito civil da União relevantes em matéria de divórcio e responsabilidades parentais .....	169
1. As Conservatórias de registo civil em Portugal podem lidar com um processo de divórcio, de separação ou de regulação de responsabilidades parentais? .....	174
2. Quando é que as Conservatórias de registo civil em Portugal têm competência internacional para processos de divórcio ou separação por mútuo consentimento? .....	177
3. Pode haver pactos de jurisdição em matéria de divórcio, separação e anulação do casamento? .....	178
4. Uma Conservatória de registo civil em Portugal é competente para um processo de divórcio por mútuo consentimento intentado por dois nacionais de um Estado terceiro, que contraíram casamento nesse Estado terceiro e que à data em que intentam a ação têm residência habitual, um deles, em Portugal, e o outro em França? .....	179
5. O casamento celebrado num Estado terceiro, perante autoridades desse Estado, tem de ingressar no registo civil português, para que os cônjuges proponham a ação de divórcio ou separação por mútuo consentimento perante uma Conservatória de registo civil em Portugal? .....	180

6. Quais são os fatores de conexão disponíveis para determinar a competência internacional de uma Conservatória de registo civil portuguesa para lidar com um pedido de divórcio ou separação? ..... 182
7. A Conservatória de registo civil portuguesa é internacionalmente competente para um pedido de divórcio por mútuo consentimento intentado por dois nacionais franceses que casaram em França, mas residem habitualmente em Portugal?..... 182
8. E se à data da entrada do pedido na Conservatória um dos cônjuges já tiver voltado a residir em França e apenas o outro continuar a residir em Portugal, mantém-se a competência da Conservatória de registo civil portuguesa para o divórcio por mútuo consentimento? ..... 183
9. Dois cidadãos do mesmo sexo, de nacionalidade italiana, que casaram num Estado terceiro e vieram residir para Portugal, podem pedir o divórcio por mútuo consentimento numa Conservatória de registo civil em Portugal ainda que o casamento entre pessoas do mesmo sexo não seja à data reconhecido no Estado-Membro da sua nacionalidade? ..... 183
10. Como pode o conservador saber qual a lei aplicável ao divórcio por mútuo consentimento? ..... 184
11. Os cônjuges podem fazer um acordo de escolha de lei? Em que momento?..... 185
12. À luz de que lei deve o conservador apreciar a validade formal e substancial do acordo de escolha de lei? ..... 186

13. Se a lei aplicável não prever o divórcio que lei deve aplicar o conservador? ..... 187
14. A certidão de casamento celebrado em França por dois franceses pode ser aceite para instruir o pedido de divórcio por mútuo consentimento intentado na Conservatória de registo civil em Portugal? ..... 187
15. E em caso de dupla nacionalidade, portuguesa e francesa, dos cônjuges? ..... 188
16. O que tem de fazer um nacional português que se divorciou por sentença transitada em julgado proferida em França e que pretende o averbamento do divórcio no seu assento de nascimento em Portugal? ..... 191
17. Se uma sentença francesa, além de decretar o divórcio, se pronunciar sobre partilha dos bens do casal, condenar um dos cônjuges a pagar ao outro uma indemnização e uma prestação de alimentos, que esquema de reconhecimento deve aplicar o conservador para aceitar essa sentença? ..... 192
18. O conservador pode recusar a aceitação para registo de uma sentença de divórcio com base em caso julgado? ..... 192
19. Em regra, quando é que uma Conservatória de registo civil em Portugal é internacionalmente competente para lidar com um processo de regulação das responsabilidades parentais intentado por acordo dos progenitores da criança? ..... 193

20. Os pais de uma criança podem intentar uma ação para regular as responsabilidades parentais numa Conservatória de registo civil em Portugal ainda que a criança não resida habitualmente em Portugal? ..... 194
21. Uma Conservatória de registo civil portuguesa é internacionalmente competente para regular as responsabilidades parentais se não for possível estabelecer a residência habitual da criança ou se a criança for refugiada? ..... 195
22. Nos processos de divórcio e regulação das responsabilidades parentais para os quais são competentes, que documentos devem as Conservatórias de registo civil fornecer às partes para que estas possam obter o reconhecimento ou a execução das respetivas decisões noutro Estado-Membro? ..... 196
23. Uma Conservatória de registo civil portuguesa pode averbar ao assento de nascimento de uma criança de nacionalidade portuguesa, e nesse caso mediante a apresentação de que documentos, uma decisão proferida noutro Estado-Membro: ..... 198
- *Que fixe um regime de visitas?* ..... 198
  - *Que determine, nos termos do artigo 11 n.º 8 do Regulamento Bruxelas IIa, o retorno do menor ao país da última residência habitual depois de aquele ter sido previamente negado por um Tribunal português?* ..... 198
  - *Que regule as responsabilidades parentais da criança?*. 200
  - *Que limite o exercício das responsabilidades parentais (e.g. acolhimento da criança por uma instituição, por membros da família alargada ou por família de acolhimento)?* ..... 200



- *Que decrete a inibição das responsabilidades parentais?*..... 200
- *Que nomeie tutor à criança?* ..... 200



## Introdução

### *Instrumentos de direito civil da União relevantes em matéria de divórcio e responsabilidades parentais*

- Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000 (neste capítulo também apenas o «Regulamento», «Regulamento 2201/2003» ou o «Regulamento Bruxelas IIa»)<sup>21</sup>.
- Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho, de 20 de dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial<sup>22</sup>.

---

<sup>21</sup> <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/2201/oj>

<sup>22</sup> <http://data.europa.eu/eli/reg/2010/1259/oj>

<b>Regulamento (CE) n.º 2201/2003, de 27 de novembro de 2003</b>	
relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (“Bruxelas IIa”)	
Designação informal	«Regulamento Bruxelas IIa», «Regulamento Bruxelas II bis»
Âmbito de aplicação material	Divórcio, separação e anulação do casamento; e atribuição, exercício, delegação, limitação ou cessação da responsabilidade parental
Aplicável a partir de	1 de agosto de 2004 (arts. 67.º a 70.º) 1 de março de 2005
Estados-Membros não vinculados	Dinamarca
Sucedido a	Regulamento (CE) n.º 1347/2000
Normas internas não aplicáveis	Competência internacional: arts. 62.º e 63.º do Código de Processo Civil Reconhecimento: art. 978.º e seguintes do Código de Processo Civil
Revogado a partir de 1 de agosto de 2022 pelo	Regulamento (UE) 2019/1111 Aplicável a partir de 1 de agosto de 2022 com exceção dos arts. 92.º, 93.º e 103.º que se aplicam desde 22 de julho de 2019 (arts. 104.º e 105.º)

<b>Regulamento (CE) n.º 1259/2010, de 20 de dezembro de 2010</b>	
cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (“Regulamento Roma III”)	
Designação informal	«Regulamento Roma III»
Âmbito de aplicação material	Quando existe um conflito entre as leis nacionais em casos de divórcio e separação judicial
Aplicável a partir de	21 de junho de 2011 (art. 17.º) 21 de junho de 2012 sem prejuízo do início posterior da aplicação aos Estados-Membros cujas participações ocorrem ulteriormente
Estados-Membros participantes	Bélgica, Bulgária, Alemanha, Espanha, França, Itália, Letónia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Áustria, Portugal, Roménia e Eslovénia - <a href="#">Decisão 2010/405/UE</a> Lituânia – <a href="#">Decisão 2012/714/UE</a> Grécia – <a href="#">Decisão 2014/39/UE</a> Estónia – <a href="#">Decisão (UE) 2016/1366</a>
Sucedo a	-
Normas internas não aplicáveis	Lei aplicável: arts. 52.º e 55.º do Código Civil

### *O divórcio no regime legal português*

O regime jurídico do divórcio atualmente vigente em Portugal resulta da reforma introduzida pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro que seguiu as tendências que transversalmente se detetam no âmbito desta matéria, nomeadamente as da simplificação, agilização, depuração da carga sancionatória, eliminação da declaração de culpa dos cônjuges e desjudicialização de procedimentos.

À luz do artigo 1776.º do Código Civil português, no ordenamento jurídico nacional existem duas modalidades principais de divórcio: o divór-

cio por mútuo consentimento e o divórcio sem consentimento de um dos cônjuges (artigo 1773.º do Código Civil). O divórcio por mútuo consentimento pressupõe que os cônjuges estejam de acordo com a dissolução do casamento por divórcio e para o efeito apresentem um requerimento conjunto. O requerimento será apresentado na Conservatória de registo civil se os cônjuges instruírem o seu pedido com os acordos previstos no artigo 1775.º do Código Civil: acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação das mesmas; acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça; acordo sobre o destino da casa de morada de família; e acordo sobre o destino dos animais de companhia, caso existam. Neste caso, seguir-se-á o procedimento previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro.

Se os cônjuges não alcançarem algum dos acordos enunciados no artigo 1775.º do Código Civil, o pedido de divórcio sem consentimento deve ser apresentado no Tribunal (artigo 1773.º, n.º 2 do Código Civil). Caberá ao Tribunal decidir o divórcio em mais duas situações: quando o divórcio por mútuo consentimento resultar da conversão de um pedido inicialmente apresentado por um dos cônjuges contra o outro (artigo 1779.º, n.º 2 do Código Civil) e quando o Ministério Público entender que o acordo relativo ao exercício das responsabilidades parentais que acompanhou o pedido apresentado nas Conservatórias de registo civil, não acautela os interesses do menor e os requerentes não se conformarem com as alterações indicadas pelo Ministério Público. Neste caso, mantendo os cônjuges o propósito de se divorciar, o processo é remetido para o Tribunal (artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 272/2001).

Assim, além da modalidade do divórcio por mútuo consentimento, a lei prevê a modalidade do divórcio sem consentimento de um dos cônjuges. Nesse caso, o divórcio é requerido por um cônjuge contra o outro no Tribunal, devendo o pedido fundar-se na rutura definitiva do casamento revelada através de uma das causas enunciadas no artigo 1781.º do Código Civil. São elas: (i) a separação de facto por um ano consecutivo (artigo 1782.º, al. b) do Código Civil); (ii) a alteração das faculdades mentais do outro cônjuge, com uma duração superior a um ano quando,

pela sua gravidade, comprometa a possibilidade de vida em comum; (iii) a ausência, sem que do ausente haja notícias, por tempo não inferior a um ano; (iv) quaisquer outros factos que, independentemente da culpa dos cônjuges, mostrem a rutura definitiva do casamento.

Demonstrada a rutura definitiva do casamento por uma das circunstâncias referidas no artigo 1781.º do Código Civil, o Tribunal decretará o divórcio, sem declarar a culpa de nenhum dos cônjuges.

### *As responsabilidades parentais no regime legal português*

Os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade (que se atinge aos 18 anos) ou à emancipação (e.g. pelo casamento que pode celebrar-se a partir dos 16 anos) – artigos 1601.º, al. a) e 1877.º do Código Civil.

As responsabilidades parentais encontram-se reguladas no título III, capítulo II, secção II do Código Civil – artigos 1877.º a 1920.º-C.

Nos termos do artigo 1878.º do Código Civil é o seguinte o conteúdo das responsabilidades parentais:

- 1. Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.*
- 2. Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.*

Em regra, na constância do matrimónio, o exercício das responsabilidades parentais pertence a ambos os pais (artigo 1901.º do Código Civil).

Em caso de divórcio ou separação, o exercício das responsabilidades parentais relativamente a atos de particular importância cabe conjunta-

mente a ambos os progenitores exceto se isso for contrário ao superior interesse do filho; o exercício das responsabilidades parentais relativamente a atos da vida corrente do menor cabe ao progenitor com quem ele habitualmente reside ou àquele com quem se encontra (1906.º do Código Civil).

O exercício em comum das responsabilidades parentais pode ser julgado contrário aos interesses do filho em casos de crimes de violência doméstica ou de outras formas de violência em contexto familiar (artigo 1906.º-A do Código Civil).

Quando o filho for confiado a terceira pessoa cabem a esta os poderes e deveres dos pais exigidos pelo adequado desempenho das suas funções.

### **1. As Conservatórias de registo civil em Portugal podem lidar com um processo de divórcio, de separação ou de regulação de responsabilidades parentais?**

O processo de divórcio e de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento é um processo especial que, de acordo com a legislação portuguesa, deve ser instaurado nas Conservatórias de registo civil, desde que os cônjuges se encontrem de acordo quanto aos seguintes aspetos: relação dos bens comuns; prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça (ou sua dispensa); exercício das responsabilidades parentais quando existam filhos menores sem que tenha havido previamente regulação das responsabilidades parentais; destino da casa de morada de família; e destino dos animais de companhia, caso existam (artigos 1773.º e 1775.º do Código Civil e 271.º e seguintes do Código do Registo Civil).

Existindo filhos menores sobre os quais importe homologar o acordo relativo ao exercício das responsabilidades parentais, o processo é enviado ao Ministério Público junto do Tribunal judicial de primeira instância competente em razão de matéria no âmbito da circunscrição a que pertença a Conservatória, para que aquele se pronuncie sobre o



acordo no prazo de 30 dias. Caso o Ministério Público considere que o acordo não acautela devidamente os interesses dos menores, podem os requerentes alterar o acordo em conformidade ou apresentar novo acordo, sendo neste último caso dada nova vista ao Ministério Público. Nas situações em que os requerentes não se conformem com as alterações indicadas e mantenham o propósito de se divorciar, o processo é remetido ao Tribunal da comarca a que pertença a Conservatória, ao abrigo dos artigos 1776.º-A e 1778.º do Código Civil e no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro. Este último diploma procedeu à transferência de competência decisória em processos de jurisdição voluntária dos Tribunais Judiciais para o Ministério Público e para as Conservatórias de registo civil.

O processo de divórcio por mútuo consentimento pode ser instaurado junto de qualquer Conservatória de registo civil, não existindo, quanto às Conservatórias, regra interna de competência territorial nesta matéria. Pode ser instaurado por via electrónica [através do *site* <https://justica.gov.pt/Registos/Civil/Divorcio>].

Em face do disposto nos artigos 12.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 272/2001 e nos artigos 272.º, n.º 6 do Código do Registo Civil, este processo é da competência exclusiva do conservador, produzindo as suas decisões os mesmos efeitos, nomeadamente em termos fiscais, que produziriam sentenças judiciais sobre idêntica matéria.

Os cônjuges podem proceder à partilha dos seus bens comuns no âmbito do mesmo processo, devendo nesse caso juntar ao processo o acordo de partilha. No âmbito da partilha do património conjugal, o serviço de registo elabora o documento que a titula, promove a liquidação e o pagamento dos impostos devidos e regista, de imediato, a transmissão dos bens imóveis, móveis ou participações sociais sujeitos a registo, que tenham sido partilhados (*cf.* artigos 272.º-A a 272.º-C do Código do Registo Civil).

A partilha do património conjugal também pode ser realizada em momento posterior, na Conservatória, desde que os ex-cônjuges estejam de acordo quanto à partilha, independentemente do divórcio ou separação ter ocorrido ou não de forma consensual. Ao contrário do que sucede com as

partilhas de heranças realizadas em procedimento simplificado, refira-se que aqui não se aplica a condição imposta pelo n.º 3 do artigo 210.º-A do Código do registo civil, pelo que pode ser efetuada uma partilha por divórcio/separação, mesmo que nos bens da partilha não exista qualquer imóvel, móvel ou participação social sujeitos a registo.

A regulação das responsabilidades parentais pode ser tratada, numa Conservatória de registo civil, em dois casos: no contexto de um processo de divórcio ou de separação de pessoas e bens por mútuo consentimento, nos termos acima já descritos; ou, autonomamente, no contexto de um processo de regulação das responsabilidades parentais.

O processo de regulação das responsabilidades parentais ou de alteração de acordo já homologado encontra-se previsto nos artigos 274.º-A, 274.º-B e 274.º-C do Código do Registo Civil, aditados pela Lei n.º 5/2017, de 2 de março.

De acordo com estas disposições, os progenitores que pretendam regular por mútuo acordo o exercício das responsabilidades parentais de filhos menores de ambos, ou proceder à alteração de acordo já homologado (seja pela mesma ou por outra Conservatória ou pelo Tribunal), devem requerê-lo a todo o tempo junto de qualquer Conservatória de registo civil.

Trata-se, também aqui, de um processo especial (incluído na secção III do capítulo II do Código do Registo Civil) da competência exclusiva do conservador, cuja decisão produz os mesmos efeitos das sentenças judiciais sobre idêntica matéria, atento o disposto no n.º 6 do artigo 274.º-A e no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 272/2001.

Neste sentido, consultar o parecer do conselho consultivo do IRN, I.P., n.º 18/CC/2018, proferido no processo 56/2017 SJC-CT<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal>

## 2. Quando é que as Conservatórias de registo civil em Portugal têm competência internacional para processos de divórcio ou separação por mútuo consentimento?

As disposições do capítulo II do Regulamento Bruxelas IIa (artigos 3.º a 7.º) contêm regras de competência internacional aplicáveis aos Tribunais. As Conservatórias de registo civil portuguesas quando lidam com os processos de divórcio e/ou da separação são equiparadas a Tribunais por força do artigo 2.º, n.º 1 do mesmo Regulamento e por isso estão sujeitas às regras de competência internacional previstas no Regulamento Bruxelas IIa.

O artigo 3.º do Regulamento Bruxelas IIa prevê fatores de conexão alternativos que atribuem a competência internacional. São competentes para decidir das questões relativas ao divórcio e separação: a) os Tribunais do Estado-Membro em cujo território se situe a residência habitual dos cônjuges; ou a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida; ou a residência habitual do requerido; ou em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges; ou a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos, no ano imediatamente anterior à data do pedido; ou a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos nos seis meses imediatamente anteriores à data do pedido, quer seja nacional do Estado-Membro em questão quer, no caso do Reino Unido e da Irlanda, aí tenha o seu “domicílio”; b) os Tribunais do Estado-Membro da nacionalidade de ambos os cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do domicílio comum.

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Regulamento Bruxelas IIa, o Tribunal do Estado-Membro que tiver proferido uma decisão de separação é igualmente competente para converter a separação em divórcio, se a lei desse Estado-Membro o prever (*cf.* artigo 5.º do Regulamento Bruxelas IIa). A competência para a reconvenção é determinada pelo artigo 4.º do Regulamento Bruxelas IIa.

Em face do determinado no artigo 6.º, qualquer dos cônjuges que: a) tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro;

ou b) seja nacional de um Estado-Membro ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, tenha o seu domicílio no território de um destes dois Estados-Membros, só por força dos artigos 3.º, 4.º e 5.º pode ser demandado nos Tribunais de outro Estado-Membro.

Se nenhum Tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do Regulamento Bruxelas IIa, a competência, em cada Estado-Membro, é regulada pela lei desse Estado-Membro (artigo 7.º deste Regulamento).

**Exemplo**

Duas pessoas do mesmo sexo, de nacionalidade italiana, ambas com residência habitual em Itália, contraíram casamento em Portugal em dezembro de 2014. Pretendem agora instaurar o processo de divórcio por mútuo consentimento numa Conservatória de registo civil em Portugal. Por força do artigo 3.º, n.º 1, als. a) e b) do Regulamento Bruxelas IIa, serão competentes os órgãos jurisdicionais italianos. De acordo com o disposto no artigo 6.º do Regulamento Bruxelas IIa, se qualquer dos cônjuges tiver residência habitual num Estado-Membro, ou se for nacional de um Estado-Membro, só pode ser demandado nos Tribunais de outro Estado-Membro, com base no disposto nos artigos 3.º, 4.º e 5.º do mesmo Regulamento. Assim, neste caso, serão competentes os órgãos jurisdicionais italianos. Por sua vez, o artigo 7.º (Competências residuais) não tem aplicação uma vez que os critérios do artigo 3.º permitem atribuir a competência aos órgãos jurisdicionais italianos com caráter exclusivo, por força do artigo 6.º do Regulamento Bruxelas IIa.

### **3. Pode haver pactos de jurisdição em matéria de divórcio, separação e anulação do casamento?**

O Regulamento Bruxelas IIa não consagra a autonomia da vontade dos cônjuges enquanto fundamento para a atribuição de competência internacional em caso de divórcio ou separação. Pelo que, não parece que o Regulamento Bruxelas IIa admita os pactos de jurisdição nesta matéria.

**4. Uma Conservatória de registo civil em Portugal é competente para um processo de divórcio por mútuo consentimento intentado por dois nacionais de um Estado terceiro, que contraíram casamento nesse Estado terceiro e que à data em que intentam a ação têm residência habitual, um deles em Portugal e o outro em França?**

Sim, por força dos fatores de conexão alternativos previstos no artigo 3.º do Regulamento Bruxelas IIa. De acordo com a citada norma, são competentes para decidir das questões relativas ao divórcio os Tribunais do Estado-Membro em cujo território se situe, em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges.

Assim, este processo de divórcio por mútuo consentimento poderia ser instaurado em Portugal. Se o processo de divórcio fosse instaurado entre as mesmas partes em órgãos jurisdicionais de Estados-Membros diferentes (no caso, Portugal e França), o órgão jurisdicional em que o processo fosse instaurado em segundo lugar suspenderia oficiosamente a instância até que fosse estabelecida a competência daquele em que o processo foi instaurado em primeiro lugar (artigo 19.º do Regulamento Bruxelas IIa).

**Exemplo**

A e B, ambos estrangeiros (ela argelina e ele marroquino), mas residentes atualmente em Portugal, casaram num estado terceiro e pretendem divorciar-se numa Conservatória portuguesa. Esta é competente por força do artigo 3.º, n.º 1, al. a) do Regulamento Bruxelas IIa. A lei aplicável ao divórcio é definida pelo Regulamento Roma III e abrange os fundamentos do divórcio e os seus requisitos. Os requerentes podem designar a lei portuguesa como aplicável (artigo 5.º, n.º 1, al. a) do Regulamento 1259/2010 - Roma III). Nesse caso, para instruir o processo de divórcio deverão juntar, ao abrigo da lei portuguesa, os acordos previstos nos artigos 1773.º e 1775.º do Código Civil e 271.º e seguintes do Código do Registo Civil, bem como a certidão do assento de casamento, emitida pelo Estado terceiro onde foi celebrado. Os acordos em causa constituem, à luz do direito interno aplicável por força da escolha de lei feita pelos requerentes, condições de verificação do mútuo consentimento dos cônjuges.

**5. O casamento celebrado num Estado terceiro, perante autoridades desse Estado, tem de ingressar no registo civil português, para que os cônjuges proponham a ação de divórcio ou separação por mútuo consentimento perante uma Conservatória de registo civil em Portugal?**

Não necessariamente. Resulta do n.º 2 do artigo 1.º do Código do Registo Civil que os factos respeitantes a estrangeiros só estão sujeitos a registo obrigatório quando ocorram em território português. Para instruir o processo de divórcio poderia ser aceite a certidão de casamento emitida num Estado terceiro de acordo com o regime legal a seguir mencionado.

Aos factos ocorridos em Portugal aplica-se o artigo 1.º, n.º 1, al. d), do Código do Registo Civil nos termos do qual o casamento é um facto sujeito a registo civil obrigatório. Decorre do artigo 2.º do mesmo Código que os factos cujo registo é obrigatório só podem ser invocados depois de registados.

Porém, no caso do casamento ocorrido no estrangeiro aplica-se o n.º 2 do artigo 1.º do Código do Registo Civil acima referido.

Assim, o casamento celebrado noutra Estado não está sujeito a registo civil obrigatório em Portugal, mas pode ingressar no registo civil português, em face de documentos que o comprovem, de acordo com a respetiva lei e mediante a prova de que não contraria os princípios fundamentais da ordem pública internacional do Estado Português (artigo 6.º, n.º 1 do Código do Registo Civil).

Para instaurar o processo de divórcio na Conservatória os cônjuges teriam de juntar prova do casamento celebrado num Estado terceiro, através de certidão emitida pelas autoridades do dito Estado (artigo 211.º, n.º 1 do Código do Registo Civil). Em regra, seria de exigir a prévia tradução da certidão de casamento nos termos do artigo 49.º n.º 8 do Código do Registo Civil.

No que respeita à verificação da autenticidade do documento estrangeiro, estatuí o artigo 365.º, n.º 2, do Código Civil Português que se o documento não estiver legalizado, nos termos da lei processual, e houver fundadas dúvidas acerca da sua autenticidade ou da autenticidade do reconhecimento, pode ser exigida a sua legalização. Portanto, em regra, não

é exigível a legalização. A mesma só é de exigir se o conservador tiver fundadas dúvidas acerca da autenticidade da certidão ou do seu reconhecimento.

Se for esse o caso, de acordo com o disposto no artigo 440.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, sem prejuízo do que se encontra estabelecido em regulamentos europeus e em outros instrumentos internacionais, os documentos autênticos passados em país estrangeiro, na conformidade da lei desse país, consideram-se legalizados desde que a assinatura do funcionário público esteja reconhecida por agente diplomático ou consular português no Estado respetivo e a assinatura deste agente esteja autenticada com o selo branco consular respetivo.

Sempre que o caso se enquadre no respetivo âmbito de aplicação, as Conservatórias devem levar em conta o disposto nos seguintes instrumentos internacionais e regulamentos europeus que vinculam Portugal (*cf.* artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa):

- Para os Estados que ratificaram ou aderiram à Convenção da Haia Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961 (CH61), é dispensada a legalização dos documentos públicos que sejam apostilados;
- Estão dispensados de legalização os documentos estrangeiros, que obedeçam às formalidades previstas na Convenção n.º 17 da CIEC – Comissão Internacional de Estado Civil – (Convenção Relativa à Dispensa de Legalização Para Certas Certidões do Registo Civil e Documentos), assinada em Atenas em 15 de setembro de 1977, emitidos num Estado que tenha ratificado a referida Convenção;
- No caso de se tratar de documento emitido num Estado-Membro, aplica-se o Regulamento (UE) 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos através da simplificação dos requisitos para a apresentação de certos documentos

públicos na União Europeia, que altera o Regulamento (UE) n.º 1424/2012. Este Regulamento, aplicável a partir de 16 de fevereiro de 2019, veio simplificar as formalidades administrativas em matéria de circulação de certos documentos públicos e das respetivas cópias certificadas caso sejam emitidos pelas autoridades de um Estado-Membro para apresentação noutro Estado-Membro [considerando (3) do Regulamento 2016/1191]. O mesmo prevê a dispensa de legalização, ou de formalidade análoga. Adicionalmente, o Regulamento 2016/1191 cria formulários multilingues a utilizar como auxiliares de tradução, os quais, embora sem valor probatório autónomo, acompanham os documentos públicos.

**6. Quais são os fatores de conexão disponíveis para determinar a competência internacional de uma Conservatória de registo civil portuguesa para lidar com um pedido de divórcio ou separação?**

Os fatores de conexão são a residência habitual de qualquer dos cônjuges ou a nacionalidade de ambos os cônjuges, nos termos enunciados no artigo 3.º do Regulamento Bruxelas IIa.

**7. A Conservatória de registo civil portuguesa é internacionalmente competente para um pedido de divórcio por mútuo consentimento intentado por dois nacionais franceses que casaram em França, mas residem habitualmente em Portugal?**

Sim. Não há hierarquia entre os fatores de conexão previstos no artigo 3.º do Regulamento Bruxelas IIa, eles são alternativos. Assim, este processo poderia ser instaurado numa Conservatória de registo civil portuguesa.



No sentido de que os fatores de conexão previstos no artigo 3.º do Regulamento Bruxelas IIa são alternativos, pronunciou-se o acórdão do TJUE no processo **C-168/08**.

**8. E se à data da entrada do pedido na Conservatória um dos cônjuges já tiver voltado a residir em França e apenas o outro continuar a residir em Portugal, mantém-se a competência da Conservatória de registo civil portuguesa para o divórcio por mútuo consentimento?**

Sim, nos termos do artigo 3.º do Regulamento Bruxelas IIa, desde que a residência de um dos cônjuges se situe em território português, verifica-se o fator de conexão alternativo que permite a atribuição de competência a uma Conservatória de registo civil portuguesa.

**9. Dois cidadãos do mesmo sexo, de nacionalidade italiana, que casaram num Estado terceiro e vieram residir para Portugal, podem pedir o divórcio por mútuo consentimento numa Conservatória de registo civil em Portugal ainda que o casamento entre pessoas do mesmo sexo não seja à data reconhecido no Estado-Membro da sua nacionalidade?**

Para resolver a questão há que aplicar regras de competência internacional, previstas no Regulamento Bruxelas IIa e regras de determinação da lei aplicável previstas no Regulamento Roma III.

Assim, quanto à competência internacional, ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 1, al. a) primeiro ponto do regulamento Bruxelas IIa, a Conservatória portuguesa é internacionalmente competente para este processo de divórcio uma vez que, nesta hipótese, as partes requerentes residem em Portugal.

Relativamente à lei aplicável ao mérito do pedido, na falta de um acordo de escolha de lei celebrado entre as partes, aplica-se a lei substantiva portuguesa, com base no disposto no artigo 8.º, al. a) do Regulamento Roma III. O Código Civil português admite o casamento e o divórcio entre pessoas do mesmo sexo (artigos 1577.º e 1773.º do Código Civil).

No entanto, de acordo com a lei substantiva portuguesa para que o pedido de divórcio proceda é necessário provar o casamento. Ora tendo em conta que o casamento em questão não se encontra inscrito no Registo Civil em Portugal e não é reconhecido em Itália, para que o pedido de divórcio proceda é necessário que os requerentes juntem uma certidão de casamento emitida no Estado terceiro onde o mesmo foi celebrado, acompanhada da respetiva tradução se necessário, nos termos previstos no artigo 49.º n.º 8 do Código do Registo Civil, para instruir o processo de divórcio por mútuo consentimento.

Se o conservador tiver dúvidas quanto à autenticidade deste documento poderá pedir às partes que juntem uma certidão apostilada ou legalizada ou, sendo caso disso, aplicar a Convenção n.º 17 da CIEC ou a CH61, se o Estado que emitiu a certidão estiver vinculado por algum destes instrumentos.

À data da redação deste manual, os formulários da CIEC carecem de adaptação à emissão de certidões de casamento entre pessoas do mesmo sexo.

## **10. Como pode o conservador saber qual a lei aplicável ao divórcio por mútuo consentimento?**

Mediante a aplicação das regras do Regulamento Roma III.

Quando o processo de divórcio por mútuo consentimento é intentado em Portugal, o conservador tem de verificar se é internacionalmente competente à luz das regras de competência fixadas no Regulamento Bruxelas IIa. Se concluir que é internacionalmente competente, o conservador determina qual é a lei aplicável ao divórcio, à luz das regras do Regulamento Roma III.

O artigo 4.º do Regulamento Roma III prevê que o Regulamento é de aplicação universal, ou seja, aplica-se a lei que resulte das regras do Regulamento Roma III ainda que não seja a lei de um Estado-Membro. O reenvio é excluído pelo artigo 11.º do mesmo Regulamento.

No caso de uma determinada disposição legal da lei estrangeira aplicável violar a ordem pública, o conservador pode afastar unicamente a aplicação dessa disposição legal, mantendo-se a aplicação das restantes disposições legais estrangeiras.

Se resultar das regras do Regulamento Roma III que se aplica a lei portuguesa ao divórcio por mútuo consentimento, são exigidos os acordos previstos no artigo 1775.º do Código Civil. Porém, parece que esses acordos não serão de exigir se for outra a lei aplicável e esta previr requisitos diversos. Nesse caso são os requisitos previstos na lei aplicável que devem ser preenchidos para instruir o processo de divórcio por mútuo consentimento.

## **11. Os cônjuges podem fazer um acordo de escolha de lei? Em que momento?**

Sim, o artigo 5.º do Regulamento Roma III confere às partes liberdade para escolherem a lei aplicável ao divórcio dentro de certos limites, ou seja, a escolha só pode incidir sobre uma das leis indicadas nas als. a) a d) do n.º 1 do artigo 5.º.

O acordo sobre a escolha de lei aplicável não deve ser confundido com um pacto de jurisdição. Num pacto de jurisdição as partes determinam a competência (em matéria de divórcio e separação o Regulamento Bruxelas IIa não confere às partes a possibilidade de celebrarem pactos de jurisdição). Já num acordo de escolha de lei, as partes escolhem a lei substantiva que será aplicável ao mérito da causa. O Regulamento Roma III confere às partes esta possibilidade.

Quanto ao momento em que pode ser feito o acordo de escolha de lei, o artigo 5.º n.ºs 2 e 3 do Regulamento Roma III prevê que este pode ser celebrado ou modificado:

- Antes do divórcio;
- Até ao momento em que o pedido de divórcio dá entrada na Conservatória.

Adicionalmente, os cônjuges podem designar a lei aplicável mesmo no decurso do processo de divórcio se a lei do foro (neste caso, a lei portuguesa) previr essa possibilidade. Como as regras processuais portuguesas aplicáveis não preveem esta possibilidade parece que a designação da lei aplicável ao divórcio terá de ser feita pelos cônjuges até ao momento em que o pedido de divórcio dá entrada na Conservatória podendo entender-se que pode ser feita no próprio pedido.

As comunicações dos Estados-Membros quanto à consagração desta possibilidade na respetiva legislação nacional, estão previstas no artigo 17.º do Regulamento Roma III e podem ser consultadas no Portal Europeu de Justiça, na página do Atlas Judiciário Europeu em matéria civil, em Lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial<sup>24</sup>.

À data da redação deste manual, Portugal declarou nada ter a comunicar a este propósito.

## **12. À luz de que lei deve o conservador apreciar a validade formal e substancial do acordo de escolha de lei?**

Os requisitos formais aos quais deve obedecer o acordo de escolha de lei são apreciados à luz do artigo 7.º do Regulamento Roma III.

Já os requisitos materiais, relativos à existência e validade do acordo, são apreciados à luz da lei que seria aplicável de acordo com as Regras do Regulamento Roma III se o acordo fosse válido (artigo 6 n.º 1 do Regulamento Roma III).

---

<sup>24</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_law\\_applicable\\_to\\_divorce\\_and\\_legal\\_separation-356-pt-pt.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_law_applicable_to_divorce_and_legal_separation-356-pt-pt.do?member=1)

Adicionalmente, no caso previsto no artigo 6.º n.º 2 do Regulamento Roma III, o cônjuge que queira demonstrar que não deu consentimento pode invocar a lei do país da sua residência habitual à data em que a ação é proposta, desde que se verifiquem as demais circunstâncias previstas naquela disposição legal.

### **13. Se a lei aplicável não previr o divórcio que lei deve aplicar o conservador?**

Se, em resultado da aplicação das regras dos artigos 5.º a 8.º do Regulamento Roma III, se chegar à conclusão que é de aplicar a lei de um país que:

- não prevê divórcio; ou
- não concede a um dos cônjuges igualdade de acesso ao divórcio ou à separação em razão do género

o conservador deve aplicar ao divórcio a lei do foro (neste caso, a lei substantiva portuguesa).

### **14. A certidão de casamento celebrado em França por dois franceses pode ser aceite para instruir o pedido de divórcio por mútuo consentimento intentado na Conservatória de registo civil em Portugal?**

Sim, para instaurar o referido processo bastaria juntar prova do facto, através de certidão emitida pelas autoridades do Estado-Membro (artigo 211.º, n.º 1 do Código do Registo Civil).

Quanto aos requisitos de autenticidade e tradução, ver a resposta já dada em cima à pergunta 5.

## 15. E em caso de dupla nacionalidade, portuguesa e francesa, dos cônjuges?

Neste caso, a resposta é diferente, pois estando em causa um português, o casamento está sujeito a registo civil obrigatório, devendo existir um assento de casamento nacional respeitante ao cidadão nacional.

Assim, se um dos cônjuges tiver também a nacionalidade portuguesa, o casamento constitui facto sujeito a registo civil obrigatório, nos termos do disposto no artigo 1.º, n.º 1, al. d), do Código do Registo Civil (*cf.* ainda o artigo 27.º da Lei da Nacionalidade: “Se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for a portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa”).

Para os efeitos acima referidos, parece ser irrelevante o momento em que foi adquirida a nacionalidade portuguesa, isto é, se a mesma ocorreu antes ou depois do facto sujeito a registo obrigatório (*cf.* artigos 1651.º, n.º 1, al. c) do Código Civil e 50.º, n.º 3 do Regulamento da Nacionalidade Portuguesa<sup>25</sup>).

O artigo 1669.º do Código Civil dispõe que o casamento cujo registo é obrigatório não pode ser invocado, seja pelos cônjuges ou seus herdeiros, seja por terceiro, enquanto não for lavrado o respetivo assento, sem prejuízo dos direitos de terceiro que sejam compatíveis com os direitos e deveres de natureza pessoal dos cônjuges e dos filhos. Por conseguinte, o processo de divórcio importaria a prévia transcrição do casamento, por meio de assento, perante as autoridades portuguesas – artigos 2.º, 6.º, n.º 2, 10.º, 11.º e 12.º do Código do Registo Civil.

O processo de transcrição de casamento católico celebrado no estrangeiro entre dois portugueses, ou entre português e estrangeiro, encontra-se regulado na Subsecção II do Código do Registo Civil, nos artigos 178.º e seguintes.

O casamento civil celebrado no estrangeiro entre dois portugueses, ou entre português e estrangeiro, é registado, por inscrição, nos termos dos artigos 180.º e seguintes do Código do Registo Civil, se o casamento for celebrado perante o agente diplomático ou consular português, e, nos

<sup>25</sup> Decreto-Lei n.º 237-A/2006, de 14 de dezembro.

outros casos, por transcrição do documento comprovativo do casamento, passado de harmonia com a lei do lugar da celebração – *cf.* Subsecção IV do Código do Registo Civil, artigos 184.º e seguintes. A transcrição pode ser requerida a todo o tempo por qualquer interessado e deve ser promovida pelo agente diplomático ou consular competente, logo que tenha conhecimento da celebração do casamento.

Se o casamento não tiver sido precedido do processo respectivo (*e.g.* processo preliminar de casamento previsto nos artigos 134.º a 145.º do Código do Registo Civil), a transcrição é subordinada à prévia organização de tal processo, aplicando-se o disposto nos artigos 134.º e seguintes do Código do Registo Civil, com exceção do disposto nas alíneas a) do n.º 1 e b) do n.º 4 do artigo 137.º.

O casamento civil de portugueses no estrangeiro, cujo assento não tenha sido lavrado pelo competente agente diplomático ou consular, pode ser diretamente transcrito em qualquer Conservatória de registo civil, nos termos do disposto no artigo 187.º do Código do Registo Civil.

No Parecer técnico-jurídico n.º 20 DGATJSR/2015, proferido no Processo CC 23/2014 STJSR, (in 20/ DGATJSR/2015), questionou-se a possibilidade de ser transcrito o segundo casamento (dissolvido por divórcio) de uma cidadã que adquiriu a nacionalidade portuguesa, por naturalização, nos termos do artigo 6.º, n.º 1 da Lei da Nacionalidade<sup>26</sup>, sem que tenha sido solicitada a transcrição do primeiro casamento no estrangeiro, também ele já dissolvido por divórcio (decretado no estrangeiro, perante a jurisdição local). Concluiu-se pela obrigatoriedade de serem registados no registo civil português todos os atos relativos ao estado civil lavrados no estrangeiro, não bastando transcrever o último casamento e a revisão e confirmação da última sentença de divórcio, para prova do estado civil de divorciada, sendo, pelo contrário, necessário transcrever os dois casamentos e rever as duas sentenças de divórcio antes de organizar o processo preliminar de publicações da referida cidadã detentora de dupla nacionalidade, mesmo que estes factos tenham ocorrido no estrangeiro, em momento anterior à sua naturalização.

<sup>26</sup> Lei n.º 37/81, de 3 de outubro.

**Exemplo**

A, português, divorciado, e B, francesa, divorciada, pretendem celebrar casamento em Portugal. Do assento de nascimento de A não consta qualquer averbamento, nem do casamento anterior, nem do divórcio que o dissolveu. O assento de nascimento de B é também omissivo quanto a qualquer alteração de estado civil. Encontrando-se o casamento e subsequente divórcio omissos do assento de nascimento do nacional português, esse facto obstará ao despacho favorável no âmbito do processo de casamento, o qual, em regra, nem deverá iniciar-se até que os referidos factos sujeitos a registo civil obrigatório se encontrem espelhados no respetivo assento. Caso o processo já tenha sido iniciado, deverá o mesmo ficar pendente da concretização dos averbamentos em falta. Quanto à certidão de nascimento de B, francesa, padecendo esta das mesmas omissões, deverá previamente aferir-se se tais omissões são também objeto de registo civil obrigatório perante a legislação francesa. O facto de no assento de B constar uma parceria registada não constitui impedimento legal à celebração do casamento.

**Exemplo**

A, portuguesa, casada com B, francês, comprou um terreno para construção em Portugal. Na ocasião, por não se encontrar o seu casamento transcrito, declarou-se no título como solteira. Algum tempo depois, dirigiu-se à Conservatória munida duma certidão do seu casamento com B, modelo internacional 724, emitida pelo registo civil francês, onde requereu a retificação do registo de propriedade entretanto lavrado, declarando que casou segundo o regime francês da comunhão de adquiridos (artigos 1400.º-1491.º do Código Civil francês). O conservador deverá recusar o referido registo, uma vez que o casamento é um facto sujeito a registo civil obrigatório (artigo 1.º, n.º 1, al. d) do Código do Registo Civil) e os factos cujo registo é obrigatório só podem ser invocados depois de registados (artigo 2.º do mesmo diploma). Assim, a referida A só poderá lograr a retificação do registo predial em causa com base no assento de nascimento lavrado no registo civil português (no qual deverá constar, por averbamento, o casamento transcrito na ordem jurídica interna) devendo consultar-se, além disso, o assento de casamento que serviu de base ao referido averbamento.

Entretanto, A já havia transmitido o referido terreno a C, o qual desconhecendo a existência do casamento, contraiu um empréstimo junto de instituição bancária, dando o referido imóvel em garantia. A falta de intervenção de B na venda (nomeadamente as suas repercussões na validade do negócio celebrado com um terceiro de boa-fé) deverá ser analisada à luz da lei aplicável ao regime matrimonial do casamento de A e B.



**16. O que tem de fazer um nacional português que se divorciou por sentença transitada em julgado proferida em França e que pretende o averbamento do divórcio no seu assento de nascimento em Portugal?**

De acordo com o artigo 21.º n.º 2 do Regulamento Bruxelas IIa o conservador do registo civil deve aceitar automaticamente a sentença francesa já transitada que decretou o divórcio para fazer o averbamento do divórcio no assento de nascimento previsto no artigo 69.º n.º 1, al. a) do Código do Registo Civil.

Para isso, o interessado deve instruir o pedido com os seguintes documentos, elencados no artigo 37.º do Regulamento Bruxelas IIa:

- O formulário do anexo I previsto no artigo 39.º do Regulamento Bruxelas IIa emitido pelo Tribunal francês;
- Uma cópia certificada da sentença francesa;
- Adicionalmente, apenas no caso da sentença ter sido proferida à revelia, cópia certificada de um documento que comprove que o requerido foi citado para a ação de divórcio ou qualquer documento que indique que o requerido aceitou inequivocamente a decisão.

A tradução destes documentos deve ser apresentada apenas se o conservador entender que é necessária – artigo 38.º n.º 2 do Regulamento Bruxelas IIa.

No caso destes documentos não serem apresentados ou não serem todos apresentados, aplica-se o disposto no artigo 38.º n.º 1 do Regulamento Bruxelas IIa, segundo o qual o conservador pode:

- Conceder ao requerente prazo para a junção dos elementos em falta; ou
- Aceitar documentos equivalentes; ou
- Dispensar a sua produção se considerar que já possui informação suficiente para proceder ao averbamento.

**17. Se uma sentença francesa, além de decretar o divórcio, se pronunciar sobre partilha dos bens do casal, condenar um dos cônjuges a pagar ao outro uma indemnização e uma prestação de alimentos, que esquema de reconhecimento deve aplicar o conservador para aceitar essa sentença?**

Neste caso, a possibilidade de reconhecimento parcial da sentença, apenas na parte que decreta o divórcio, está prevista no artigo 36.º do Regulamento Bruxelas IIa.

A parte da decisão que condena na prestação de alimentos parece beneficiar do esquema de reconhecimento do Regulamento 4/2009 (Alimentos).

A parte da decisão que procede à partilha dos bens do casal parece beneficiar do esquema de reconhecimento do Regulamento 2016/1103 (Regimes Matrimoniais).

Resta saber que esquema de reconhecimento se aplica à parte da decisão que condena um dos cônjuges a pagar ao outro uma indemnização (e.g. por danos morais). Se se tratar de responsabilidade extracontratual por facto ilícito, que não parece enquadrar-se na exclusão do artigo 1.º, n.º 2 als. a) e e) do Regulamento 1215/2012 (Bruxelas I reformulado), a decisão beneficiará, nessa parte, do esquema de reconhecimento e execução do Regulamento Bruxelas I reformulado.

Assim, em termos práticos, isto pode implicar que o requerente tenha de pedir o reconhecimento parcial de diversas secções de uma mesma decisão proferida noutro Estado-Membro apresentando, respetivamente, para esse efeito, cada um dos formulários anexos aos regulamentos acima mencionados, na medida em que cada um deles seja necessário para certificar requisitos diversos, consoante o esquema de reconhecimento aplicável.

**18. O conservador pode recusar a aceitação para registo de uma sentença de divórcio com base em caso julgado?**

Sim, o conservador, não só pode como deve recusar a aceitação para

registo de uma sentença de divórcio nos casos mencionados no artigo 22.º als. c) e d) do Regulamento Bruxelas IIa, ou seja:

- Quando existe caso julgado resultante de uma decisão proferida em Portugal (quer esta seja anterior quer posterior à data da sentença cujo reconhecimento é pedido);
- Quando exista caso julgado anterior em resultado de uma decisão proferida noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro, desde que, em qualquer dos casos, a decisão anterior satisfaça os requisitos para o seu reconhecimento em Portugal.

**19. Em regra, quando é que uma Conservatória de registo civil em Portugal é internacionalmente competente para lidar com um processo de regulação das responsabilidades parentais intentado por acordo dos progenitores da criança?**

Quando a criança tem residência habitual em Portugal – artigo 8.º n.º 1 do Regulamento Bruxelas IIa. Porém, o conceito de residência habitual não é definido neste artigo.

**O TJUE no Acórdão C-523/07** interpretou o conceito de residência habitual da criança como sendo *o local que revelar uma determinada integração do menor num ambiente social e familiar*. Para esse fim, o TJUE julgou que devem ser ponderados pelo Tribunal nacional os seguintes fatores:

- A duração da permanência do menor no território de um Estado-Membro;
- A regularidade dessa permanência;
- As condições nas quais o menor aí permanece;
- As razões dessa permanência;
- As razões da mudança da família para esse Estado-Membro;

- A nacionalidade do menor;
- O local e condições de escolaridade do menor;
- Os conhecimentos linguísticos do menor;
- Os laços familiares e sociais do menor nesse Estado-Membro.

As Conservatórias devem levar em conta esta jurisprudência para apreciar a sua competência internacional com base no fator de conexão da residência habitual da criança, nos processos de regulação das responsabilidades parentais para os quais são competentes.

## **20. Os pais de uma criança podem intentar uma ação para regular as responsabilidades parentais numa Conservatória de registo civil em Portugal ainda que a criança não resida habitualmente em Portugal?**

Sim, nos dois casos de extensão de competência previstos respetivamente no artigo 12.º n.º 1 e n.º 3 do Regulamento Bruxelas IIa: o n.º 1 aplica-se apenas quando os pais estão unidos pelo matrimónio e está pendente a ação de divórcio, separação ou anulação de casamento; o n.º 3 aplica-se quer os pais estejam quer não unidos pelo matrimónio. **O TJUE no Acórdão proferido no caso C-656/13** interpretou desta forma o modo como operam os dois casos de extensão de competência previstos no artigo 12.º do Regulamento Bruxelas IIa.

A extensão de competência prevista no artigo 12.º n.º 1 do Regulamento Bruxelas IIa só pode operar quando:

- A Conservatória portuguesa seja internacionalmente competente para decidir um pedido de divórcio ou separação por mútuo consentimento por força do artigo 3.º do mesmo Regulamento (nesse caso, a questão das responsabilidades parentais conexa com o divórcio pode ser decidida pela mesma Conservatória);

- Pelo menos um dos cônjuges exerça a responsabilidade parental em relação à criança;
- A competência da Conservatória seja expressa ou inequivocamente aceite por ambas as partes no momento em que o pedido é ali apresentado;
- A extensão de competência seja exercida no superior interesse da criança.

Esta extensão de competência cessa nos casos previstos no artigo 12.º, n.º 2 do Regulamento Bruxelas IIa.

Já a extensão de competência prevista no artigo 12.º n.º 3 do Regulamento Bruxelas IIa pode ser aplicada sem ser necessário que a questão relativa à responsabilidade parental seja conexas com algum processo de divórcio ou separação, pendente na Conservatória. No entanto, têm de verificar-se os seguintes requisitos para que possa operar:

- A criança ter uma conexão substancial com Portugal;
- A competência da Conservatória ser expressa ou inequivocamente aceite por ambas as partes no momento em que o pedido é ali apresentado;
- A extensão de competência ser exercida no superior interesse da criança.

## **21. Uma Conservatória de registo civil portuguesa é internacionalmente competente para regular as responsabilidades parentais se não for possível estabelecer a residência habitual da criança ou se a criança for refugiada?**

Sim, nestes casos, o artigo 13.º do Regulamento Bruxelas IIa prevê a competência internacional com base na presença da criança em território nacional.

Estando a criança em Portugal e caso se verifiquem os requisitos previstos na legislação nacional para que o processo de regulação das responsabilidades parentais seja instaurado na Conservatória de registo civil, esta é internacionalmente competente.

**22. Nos processos de divórcio e regulação das responsabilidades parentais para os quais são competentes, que documentos devem as Conservatórias de registo civil fornecer às partes para que estas possam obter o reconhecimento ou a execução das respetivas decisões noutro Estado-Membro?**

Nos processos de divórcio e regulação das responsabilidades parentais que são da sua competência, as Conservatórias portuguesas devem emitir: a requerimento das partes, nos termos do artigo 39.º do Regulamento Bruxelas IIa, além da cópia da decisão que satisfaça os requisitos de autenticidade:

- O certificado do anexo I para as decisões de divórcio ou separação judicial;
- O certificado do anexo II para as decisões sobre as responsabilidades parentais;

Oficiosamente, nos termos do artigo 41.º n.º 3 do Regulamento Bruxelas IIa, devem emitir:

- O certificado do anexo III para as decisões sobre visitas a crianças, logo que a decisão adquira carácter executório em Portugal, se ao tempo em que é proferida a homologação do acordo quanto às responsabilidades parentais, o direito de visitas se referir a uma situação que apresenta carácter transfronteiriço.

As cópias certificadas das decisões são emitidas em língua portuguesa.

Os certificados são emitidos em língua portuguesa, por meio dos formulários anexos ao Regulamento Bruxelas IIa.

Cabe às partes procederem à tradução necessária para a língua oficial aceite pelo Estado-Membro de destino. As partes podem para isso usar o formulário respetivo disponível em todas as línguas oficiais e diligenciar pela tradução apenas do texto do seu preenchimento para a língua aceite pelo Estado-Membro de destino.

Os formulários anexos ao Regulamento Bruxelas IIa podem ser descarregados em todas as línguas oficiais no Portal Europeu de Justiça, no Atlas Judiciário Europeu, em Matéria matrimonial e matéria de responsabilidade parental<sup>27</sup>.

Por último, no mesmo processo podem cumular-se pedidos de divórcio, de regulação das responsabilidades parentais, de alimentos e de partilha dos bens do casal.

Nesse caso, a mesma decisão do conservador beneficiará de esquemas de reconhecimento e execução diferentes consoante o regulamento aplicável.

Assim, com base na decisão proferida no mesmo processo, o conservador poderá ter de emitir:

- Os formulários dos anexos I, II ou III previstos no Regulamento Bruxelas IIa, respetivamente, para a parte da decisão relativa ao divórcio ou separação, à regulação das responsabilidades parentais, ou ao exercício do direito de visitas;
- O formulário do anexo I previsto no Regulamento 4/2009 (Alimentos) para a parte da decisão ou transação judicial que fixa os alimentos;
- Os formulários dos anexos I ou III previstos no Regulamento 2016/1103 (Regimes Matrimoniais), respetivamente, para a parte da decisão ou transação judicial, em matéria de regimes matrimónias.

<sup>27</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_matrimonial\\_matters\\_and\\_matters\\_of\\_parental\\_responsibility\\_forms-271-pt.do?clang=pt](https://e-justice.europa.eu/content_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility_forms-271-pt.do?clang=pt)

Na dúvida, a questão da necessidade de emissão de diversos formulários que permitam a execução parcial da mesma decisão ao abrigo de diversos regulamentos, que fixam esquemas diferentes de reconhecimento e execução, pode vir a ser colocada ao TJUE por um órgão jurisdicional nacional.

**23. Uma Conservatória de registo civil portuguesa pode averbar ao assento de nascimento de uma criança de nacionalidade portuguesa, e nesse caso mediante a apresentação de que documentos, uma decisão proferida noutro Estado-Membro:**

- *Que fixe um regime de visitas?*
- *Que determine, nos termos do artigo 11.º n.º 8 do Regulamento Bruxelas IIa, o retorno do menor ao país da última residência habitual depois de aquele ter sido previamente negado por um Tribunal português?*

Não pode, porque tais factos não estão sujeitos a registo civil de acordo com o Código do Registo Civil Português.

Estas decisões podem ser relevantes em termos de deferimento ou indeferimento da emissão do passaporte do menor português. Para este efeito, importa sublinhar que nos termos dos artigos 40.º als. a) e b), 41.º e 42.º do Regulamento Bruxelas IIa, estas são as únicas duas decisões que não carecem de *exequatur*, ou seja, as partes não têm de instaurar um processo de reconhecimento ou declaração de executoriedade nos termos previstos nos artigos 21.º a 39.º do Regulamento Bruxelas IIa para obter o seu reconhecimento (aceitação) e execução noutro Estado-Membro.

Esta interpretação resulta do acórdão do TJUE proferido no caso **C-92/12 PPU** que reafirma que estas são as duas únicas exceções à regra que exige a declaração de executoriedade de uma decisão em matéria de



responsabilidades parentais quando a mesma necessite de ser executada noutro Estado-Membro.

Uma decisão que fixe um regime de visitas, proferida noutro Estado-Membro e que possa ser executada nesse Estado deve ser reconhecida e executada em Portugal sem necessidade de ser declarada reconhecida e executória.

E sem que seja possível deduzir, em Portugal, oposição a esse reconhecimento e execução se a mesma se encontrar certificada pelo Estado de origem através do formulário do anexo III ao Regulamento Bruxelas IIa.

A aceitação desta decisão pelas autoridades nacionais é obrigatória, mediante a apresentação pela parte dos seguintes documentos elencados no artigo 45.º do Regulamento Bruxelas IIa:

- O certificado do anexo III referido no artigo 41.º n.º 2 do Regulamento Bruxelas IIa, que é emitido pelo Tribunal de origem;
- Acompanhado pela tradução do ponto 12 do anexo III para português, certificada por pessoa qualificada para a fazer num dos Estados-Membros.

Uma decisão que ordena o regresso da criança proferida pelo Tribunal do Estado-Membro da sua residência habitual (*e.g.* Holanda), com competência para o mérito da causa, depois do Tribunal do Estado-Membro para o qual a criança foi deslocada (*e.g.* Portugal) ter decidido o não retorno num processo tramitado ao abrigo da Convenção da Haia de 1980 sobre os Aspectos Civis do Rapto Internacional de Crianças:

- Não carece da declaração de reconhecimento e executoriedade para ser aceite e executada em Portugal;
- E não pode ser deduzida oposição em Portugal contra o seu reconhecimento e execução se a mesma se encontrar certificada pelo Estado-Membro de origem através do formulário do anexo IV ao Regulamento Bruxelas IIa.

A aceitação desta decisão pelas autoridades nacionais é obrigatória, mediante a apresentação pela parte dos seguintes documentos elencados no artigo 45.º do Regulamento Bruxelas IIa:

- O certificado do anexo IV referido no artigo 42.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento Bruxelas IIa, que é emitido pelo Tribunal de origem;
  - Acompanhado pela tradução do ponto 14 do anexo IV para português, certificada por pessoa qualificada para a fazer num dos Estados-Membros.
- 
- *Que regule as responsabilidades parentais da criança?*
  - *Que limite o exercício das responsabilidades parentais (e.g. acolhimento da criança por uma instituição, por membros da família alargada ou por família de acolhimento)?*
  - *Que decrete a inibição das responsabilidades parentais?*
  - *Que nomeie tutor à criança?*

Sim, nestes casos o conservador pode, não só reconhecer a decisão proferida noutro Estado-Membro ao abrigo do disposto no artigo 21.º n.º 1 do Regulamento Bruxelas IIa, mas também aceitá-la para averbamento ao assento de nascimento da criança nos termos previstos pelo artigo 69.º n.º 1, als. e), f) ou g) do Código do Registo Civil, consoante os casos.

A aceitação destas decisões para efeitos de registo pode ter lugar mediante a apresentação pela parte dos documentos elencados no artigo 37.º do Regulamento Bruxelas IIa a seguir mencionados:

- O formulário do anexo II previsto no artigo 39.º do Regulamento Bruxelas IIa emitido pelo Tribunal de origem;
- Uma cópia certificada da sentença estrangeira;

- Adicionalmente, apenas no caso de a sentença ter sido proferida à revelia, cópia certificada de um documento que comprove que o requerido foi citado para a ação de responsabilidades parentais ou qualquer documento que indique que o requerido aceitou inequivocamente a decisão;
- A tradução destes documentos se o conservador entender que é necessária – artigo 38.º n.º 2 do Regulamento Bruxelas IIa.

No caso de estes documentos não serem apresentados ou não serem todos apresentados, aplica-se o disposto no artigo 38.º n.º 1 do Regulamento Bruxelas IIa segundo o qual o conservador pode:

- Conceder ao requerente prazo para a junção dos elementos em falta; ou
- Aceitar documentos equivalentes; ou
- Dispensar a sua produção se considerar que já possui informação suficiente para proceder ao averbamento.

O conservador pode não reconhecer automaticamente alguma destas decisões mediante a apresentação dos documentos acima referidos se considerar que existe algum motivo de recusa de reconhecimento previsto no artigo 23.º do Regulamento Bruxelas IIa, que deve indicar para fundamentar a recusa da prática do ato de registo que lhe é requerido.

Nesse caso, a parte pode impugnar a recusa do conservador em praticar o ato de registo (artigos 286.º a 293.º do Código do Registo Civil). Em alternativa pode intentar em Portugal um processo de reconhecimento da decisão nos termos previstos no artigo 21.º n.º 3 do Regulamento Bruxelas IIa, junto ao Tribunal nacional competente. Portugal informou a Comissão Europeia que são competentes para o processo de reconhecimento ou declaração de executoriedade os Juízos de Família e Menores, ou, quando estes não existam, os Juízos Locais Cíveis, ou caso estes não existam, os Juízos Locais de Competência Genérica. Esta informação assim como a

informação prestada pelos restantes Estados-Membros, pode ser consultada no Portal Europeu de Justiça, no Atlas Judiciário Europeu, em Matéria matrimonial e matéria de responsabilidade parental<sup>28</sup>.

---

<sup>28</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_matrimonial\\_matters\\_and\\_matters\\_of\\_parental\\_responsibility-377-pt-pt.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility-377-pt-pt.do?member=1)

## Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 16 de julho de 2009 C-168/08, ECLI:EU:C:2009:474 .....	183
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 2 de abril de 2009 C-523/07 ECLI:EU:C:2009:225 .....	193
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 12 de novembro de 2014 C-656/13, ECLI:EU:C:2014:2364 .....	194
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 26 de abril de 2012 C-92/12 PPU, ECLI:EU: C:2012:255 .....	198

Endereços úteis	
Atlas Judiciário Europeu: matéria matrimonial e de responsabilidades parentais	<a href="https://e-justice.europa.eu/content_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility-377-pt-do">https://e-justice.europa.eu/content_matrimonial_matters_and_matters_of_parental_responsibility-377-pt-do</a>
Atlas Judiciário Europeu: lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial	<a href="https://e-justice.europa.eu/content_law_applicable_to_divorce_and_legal_separation-356-pt-do">https://e-justice.europa.eu/content_law_applicable_to_divorce_and_legal_separation-356-pt-do</a>



# Capítulo IV

**Regimes matrimoniais e efeitos patrimoniais das parcerias registadas**

Regulamento 2016/1103

Regulamento 2016/1104





## Índice

<b>Introdução</b> .....	213
1. Quais os regimes matrimoniais previstos no direito interno português?.....	215
2. De acordo com o direito interno português, em que momento pode existir acordo ou convenção, quanto ao regime matrimonial aplicável ao casamento?.....	217
3. Segundo o direito interno português, que matérias podem ser objeto de acordo ou convenção, quanto ao regime matrimonial?.....	217
4. Quais os requisitos de forma, segundo o direito interno português, para que se disponha validamente quanto ao regime matrimonial?.....	218
5. De acordo com o direito interno português, qual o regime matrimonial aplicável, na falta de manifestação de vontade dos cônjuges?.....	219
6. Em Portugal, o regime matrimonial aplicável ao casamento é objeto de publicidade no registo? Qual o seu efeito? .....	219
7. Para o direito interno português, de que forma o regime matrimonial aplicável afeta a capacidade de dispor/onerar os bens dos cônjuges? .....	227
8. Quais os efeitos, designadamente no âmbito do registo predial, desses condicionalismos? .....	228
	207

9. Em Portugal, que autoridades poderão ser incluídas na definição de órgãos jurisdicionais para efeitos de aplicação do Regulamento 2016/1103? ..... 229
10. Em caso de divórcio por mútuo consentimento pedido numa Conservatória de registo civil portuguesa, pode esta autoridade, tratando-se dum casal internacional, decidir das questões ligadas ao regime matrimonial relacionadas com esse pedido? ..... 232
11. Em caso afirmativo, pode a Conservatória decidir que o regime matrimonial seja regido pela lei de um Estado diferente daquele cuja lei seria em principio aplicável? ..... 233
12. Qual a noção de convenção nupcial adotada pelo Regulamento 1103/2016? ..... 234
13. Podem os futuros cônjuges, num processo de casamento instruído numa Conservatória do registo civil portuguesa, acordar em designar a lei matrimonial aplicável? Em que casos? ..... 234
14. Qual é a lei aplicável aos requisitos formais do acordo de escolha de lei? Será admissível um acordo tácito de escolha de lei? ..... 236
15. Tratando-se dum casal internacional, podem os cônjuges acordar em alterar o regime matrimonial aplicável? Como e onde? ..... 238
16. Como se afere a existência e a validade material do acordo de escolha de lei? ..... 240

17. Como podem o conservador ou o notário obter informação sobre os requisitos formais adicionais previstos na lei de outro Estado-Membro, aplicáveis ao acordo de escolha de lei, e saber se o mesmo é válido à luz da lei aplicável?..... 240
18. O acordo de alteração de lei aplicável ao regime matrimonial, formalmente válido, é aceitável e materialmente válido se a nova lei escolhida for a lei portuguesa?..... 242
19. Qual a publicidade dada, pelo registo civil português, à alteração da lei aplicável ao regime matrimonial? ..... 243
20. A alteração válida da lei aplicável ao regime matrimonial, ocorrida durante a vida conjugal, produz efeitos apenas para o futuro?..... 244
21. No domínio de aplicação do artigo 23.º do Regulamento 2016/1103, o conceito de Estado-Membro refere-se a todos os Estados-Membros da União Europeia ou apenas aos Estados-Membros participantes deste instrumento de cooperação reforçada? ..... 245
22. Qual a lei aplicável ao regime matrimonial, na ausência de escolha de lei?..... 246
23. Como se determina a “primeira residência habitual comum”?..... 247
24. Podem os cônjuges designar a lei aplicável da “primeira residência habitual comum”, por exemplo, num processo de divórcio instaurado numa Conservatória portuguesa? Sendo consensual o divórcio, poderá esta designação não ser consensual? Exige-se algum tipo de prova? ..... 250

25. Aquando da instauração, instrução e decisão de processo de casamento numa Conservatória de registo civil, quais os elementos de conexão disponíveis para determinação da lei aplicável, em caso de ausência de escolha de lei? ..... 251
26. Em caso de alteração de lei aplicável e consequente alteração do regime matrimonial, de que forma se encontram protegidas as expectativas jurídicas dos cônjuges e de terceiros? ..... 252
27. Quais as matérias disciplinadas pela lei aplicável ao regime matrimonial? ..... 254
28. De que forma se consagra, no Regulamento 2016/1103, a proteção dos cônjuges, no que respeita à lei aplicável ao seu regime matrimonial? ..... 255
29. De que forma se consagra, no Regulamento 2016/1103, a proteção de terceiros, no que respeita à lei aplicável ao regime matrimonial, invocada pelos cônjuges? ..... 256
30. Que tipo de presunção se encontra estabelecida no n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento 2016/1103? ..... 258
31. Há lugar ao reenvio? ..... 258
32. Como se processa, para efeitos de registo, a adaptação dos direitos reais prevista no Regulamento 2016/1103? ..... 258
33. No direito interno português, quais as disposições consideradas imperativas para efeitos de aplicação do artigo 30.º do Regulamento 2016/1103? ..... 259

34. Pode o conservador afastar, oficiosamente, a aplicação de uma disposição da lei aplicável segundo o presente Regulamento 2016/1103? ..... 259
35. Quando a lei aplicável, designada pelo Regulamento 2016/1103 for a de um ordenamento jurídico plurilegislativo, como se resolve o conflito de leis? Incumbe ao conservador resolver o referido conflito, por aplicação das regras contidas no Regulamento?..... 260
36. Uma decisão, proferida por uma Conservatória de registo civil portuguesa, num processo de divórcio por mútuo consentimento, que determine a lei aplicável ao regime matrimonial, pode ser reconhecida noutro Estado-Membro? Em que termos? Poderá a referida Conservatória avaliar a validade de um acordo de escolha de lei, necessária para determinação da lei aplicável?..... 261
37. Para o Regulamento 2016/1103, qual a definição de ato autêntico?..... 262
38. De acordo com que lei se afere a força probatória de um ato autêntico?..... 263
39. Quais os atos jurídicos emitidos em Portugal que podem ser qualificados como atos autênticos à luz do Regulamento 2016/1103? ..... 263
40. Pode o conservador aceitar um documento particular (por exemplo, um acordo de escolha de lei) para instruir um processo de casamento? ..... 264
41. Em que termos poderá o conservador aceitar um documento autêntico emitido noutro Estado? ..... 264

42. Pode um documento autêntico emanado dum Conservatória portuguesa ser utilizado noutro Estado-Membro? E num Estado terceiro? Em que termos? ..... 265
43. Que formulários devem ser emitidos pelo conservador ou pelo notário para que uma decisão, um documento autêntico ou uma transação judicial, por eles exarados possam ser reconhecidos ou executados noutro Estado-Membro participante? ..... 265
44. Quem pode requerer, e perante quem, a declaração de executoriedade noutro Estado-Membro, dum ato autêntico?... 269
45. Quem pode impugnar e em que termos, a autenticidade do ato autêntico, e os factos jurídicos ou as relações jurídicas nele consignadas? ..... 270
46. Pode o conservador exigir a tradução de documentos emitidos por um Estado-Membro, no âmbito do Regulamento 2016/1103? ..... 271
47. O direito interno português prevê a parceria registada?..... 271
48. À luz do Regulamento 2016/1104, uma parceria registada noutro Estado-Membro ou num Estado terceiro (por exemplo, no Brasil) pode ter efeitos em Portugal? Em que termos pode ser aceite pelo Conservador? ..... 272

## Introdução

O Regulamento (UE) 2016/1103 (também designado a seguir «Regulamento dos Regimes Matrimoniais») sobre os regimes matrimoniais dos casamentos internacionais, foi adotado ao abrigo de um processo de cooperação reforçada, por 18 países da União Europeia: Suécia, Bélgica, Grécia, Croácia, Eslovénia, Espanha, França, Portugal, Itália, Malta, Luxemburgo, Alemanha, República Checa, Países Baixos, Áustria, Bulgária, Finlândia e Chipre.

Estes Estados-Membros adotaram simultaneamente o Regulamento (UE) 2016/1104 (também designado a seguir «Regulamento das Parcerias Registadas») sobre os efeitos patrimoniais das parcerias registadas.

Os outros Estados-Membros da União Europeia poderão aderir ao Regulamento (UE) 2016/1103 em qualquer altura, mas, para o efeito, terão de aderir igualmente ao Regulamento (UE) 2016/1104.

O Regulamento de execução (UE) 2018/1935 da Comissão estabelece os formulários referidos no Regulamento (UE) 2016/1103.

O Regulamento de execução (UE) 2018/1990 da Comissão estabelece os formulários referidos no Regulamento (UE) 2016/1104.

Cooperação reforçada no domínio dos regimes matrimoniais	
Estados-Membros participantes	Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Eslovénia, Espanha, Finlândia, França, Grécia, Itália, Malta, Luxemburgo, Países Baixos, Portugal, República Checa, Suécia

Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho, de 24 de junho de 2016	
que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais	
Designação informal	«Regulamento dos regimes matrimoniais»
Âmbito de aplicação material	Regimes matrimoniais (excluindo, nomeadamente: a capacidade jurídica dos cônjuges; a existência, validade ou reconhecimento de um casamento; as obrigações de alimentos; a sucessão por morte do cônjuge)
Aplicável a partir de	29 de janeiro de 2019, exceto no que respeita aos artigos 63.º e 64.º, que são aplicáveis a partir de 29 de abril de 2018, e aos artigos 65.º, 66.º e 67.º, que são aplicáveis a partir de 29 de julho de 2016
Estados-Membros não participantes	Dinamarca, Eslováquia, Finlândia, Hungria, Irlanda, Letónia, Lituânia, Polónia, Reino Unido, Roménia
Sucedo a	-
Normas internas não aplicáveis	Competência internacional: arts. 62.º e 63.º do Código de Processo Civil Lei aplicável: arts. 52.º, 53.º, 54.º do Código Civil Reconhecimento: art. 978.º e seguintes do Código de Processo Civil



Regulamento (UE) 2016/1104 do Conselho, de 24 de junho de 2016	
que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas	
Designação informal	«Regulamento das parcerias registadas»
Âmbito de aplicação material	Aspetos patrimoniais associados às parcerias registadas (excluindo, nomeadamente: a capacidade jurídica dos parceiros; a existência, validade ou reconhecimento da parceria registada; as obrigações de alimentos; a sucessão por morte do parceiro)
Aplicável a partir de	29 de janeiro de 2019, exceto no que respeita aos artigos 63.º e 64.º, que são aplicáveis a partir de 29 de abril de 2018, e aos artigos 65.º, 66.º e 67.º, que são aplicáveis a partir de 29 de julho de 2016
Estados-Membros não participantes	Dinamarca, Eslováquia, Finlândia, Hungria, Irlanda, Letónia, Lituânia, Polónia, Reino Unido, Roménia
Sucedde a	-
Normas internas não aplicáveis	Competência internacional: arts. 62.º e 63.º do Código de Processo Civil Reconhecimento: art. 978.º e seguintes do Código de Processo Civil

## 1. Quais os regimes matrimoniais previstos no direito interno português?

No ordenamento jurídico português, encontram-se previstos e regulados três regimes matrimoniais (regimes típicos): o regime de comunhão de adquiridos; o regime de comunhão geral; e o regime de separação de bens.

O regime de comunhão de adquiridos encontra-se regulado nos artigos 1721.º do Código Civil e seguintes e constitui o regime supletivo, sendo aplicável na falta de convenção antenupcial (ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 1720.º do Código Civil), ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção. O regime conformado pela lei é inspirado pela ideia de que devem considerar-se comuns todos os bens que resultam do esforço comum dos cônjuges. Nesse sentido, os bens adquiridos na constância do casamento a título oneroso integrarão, em princípio, a comunhão.

No regime de comunhão geral, disciplinado nos artigos 1732.º e seguintes, do Código Civil, o património comum será constituído por todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, ressalvados apenas os que sejam excetuados por lei (*vide* artigo 1733.º do Código Civil).

No regime de separação de bens, regulado nos artigos 1735.º e seguintes do Código Civil, não existe um património comum, conservando cada um dos cônjuges o domínio e fruição de todos os seus bens presentes e futuros, com poder de dispor deles livremente. Como desvios a esse amplo poder de disposição, sublinhem-se, por exemplo, os limites que visam proteger a casa de morada de família (artigos 1682.º-A, n.º 2 e 1682.º-B do Código Civil). Este regime vigora, imperativamente, nos casos previstos no artigo 1720.º do Código Civil.

No ordenamento jurídico português, vigora, com grande amplitude o princípio da liberdade de estipulação dos esposados sobre o regime de bens (artigo 1698.º do Código Civil). Os esposados podem, assim, em convenção antenupcial (artigo 1710.º do Código Civil), em princípio, escolher o regime de bens que pretendem lhes venha a ser aplicado na constância do casamento. Podem escolher um dos regimes previstos e regulados na lei (regimes típicos). Podem combinar esses regimes (regimes mistos) e mesmo criar um regime que se afaste dos regimes típicos (regime atípico). Não poderão, no entanto, ultrapassar os limites previsto na lei. Não podem, por exemplo, tornar comuns os bens previstos no artigo 1733.º do Código Civil (*e.g.* bens doados com cláusula de incomunicabilidade; seguros vencidos a favor da pessoa de cada um dos cônjuges; vestuário e objetos pessoais de uso exclusivo de cada um dos

cônjuges) que serão próprios, mesmo no regime de comunhão geral de bens.

**2. De acordo com o direito interno português, em que momento pode existir acordo ou convenção, quanto ao regime matrimonial aplicável ao casamento?**

No direito português, vigora o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens, consagrado no artigo 1714.º do Código Civil. Assim, caso os futuros cônjuges pretendam convencionar o regime de bens e afastar o regime de bens supletivo, a estipulação do regime de bens deve ocorrer em convenção antenupcial (artigo 1710.º do Código Civil), a celebrar, necessariamente antes dos cônjuges contraírem casamento. Na constância do casamento, não é reconhecida aos cônjuges a liberdade de celebrar acordo modificativo ou extintivo do regime de bens. Como exceções ao princípio da imutabilidade aparecem as situações do artigo 1715.º do Código Civil (*e.g.* em caso de separação judicial de bens ou de separação judicial de pessoas e bens).

**3. Segundo o direito interno português, que matérias podem ser objeto de acordo ou convenção, quanto ao regime matrimonial?**

Entendendo-se o regime de bens como o conjunto de normas de origem legal ou convencional que regulam a qualificação dos bens presentes e futuros dos cônjuges, vigora um amplo princípio de liberdade de estipulação (artigo 1698.º do Código Civil). Só assim não será se se aplicar o limite constante do artigo 1720.º do Código Civil, que impõe o regime de separação de bens, ou o limite do artigo 1699.º, n.º 2 do Código Civil, que impede a escolha do regime de comunhão geral de bens ou a comunicabilidade dos bens previstos no artigo 1722.º do Código Civil.

Já no que diz respeito às regras sobre administração de bens, ilegitimidades conjugais, e dívidas do casal (matérias que se reconduzem ao denominado regime primário de bens), a liberdade de estipulação é menor. Desde logo, certos limites resultam do princípio da imutabilidade previsto no artigo 1714.º do Código Civil. Acresce que essas matérias não podem ser objeto da convenção antenupcial (artigo 1699.º, n.º 1, als. b) e c) do Código Civil). Por último, a liberdade de estipulação estará limitada sempre pela existência de normas imperativas. Por exemplo, os cônjuges não podem por acordo alterar as regras relativas às ilegitimidades conjugais ou à responsabilidade por dívidas. Mas os cônjuges poderão por mandato (livremente revogável) atribuir poderes de administração, afastando-se da regra do artigo 1678.º do Código Civil.

#### **4. Quais os requisitos de forma, segundo o direito interno português, para que se disponha validamente quanto ao regime matrimonial?**

As estipulações relativas ao regime de bens devem constar de convenção antenupcial (artigo 1698.º do Código Civil). Vigoram requisitos de forma e de publicidade quanto à celebração da convenção antenupcial. Quanto às exigências de forma, nos termos do artigo 1710.º do Código Civil, as convenções antenupciais, para serem validamente celebradas, devem ser celebradas por declaração prestada perante funcionário do registo civil ou por escritura pública. Quanto às exigências de publicidade, para produzir efeitos em relação a terceiros, as convenções antenupciais devem ser registadas, nos termos do artigo 1711.º, n.º 1 do Código Civil. Para esse efeito, não são considerados terceiros, os herdeiros dos cônjuges e dos demais outorgantes da escritura. Sublinhe-se que o registo da convenção não dispensa o registo predial relativo aos factos a ele sujeitos.

Note-se também que há um limite temporal a observar: a convenção antenupcial deve ser celebrada antes do casamento, mas sem que medeie mais de um ano entre a celebração da convenção e a celebração do casa-

mento, caso contrário caduca conforme previsto no artigo 1716.º do Código Civil.

**5. De acordo com o direito interno português, qual o regime matrimonial aplicável, na falta de manifestação de vontade dos cônjuges?**

Na falta de celebração válida da convenção antenupcial ou se a mesma caducar, aplica-se, em princípio, o regime supletivo de comunhão de adquiridos, nos termos do artigo 1717.º do Código Civil. Ressalvam-se apenas as duas situações previstas no artigo 1720.º do Código Civil: aquela em que o casamento é celebrado sem precedência do processo preliminar de casamento; e aquela em que o casamento é celebrado por quem tenha completado sessenta anos de idade. Nestes dois casos, aplica-se imperativamente o regime de separação de bens, não sendo admissível manifestação de vontade dos cônjuges em contrário.

**6. Em Portugal, o regime matrimonial aplicável ao casamento é objeto de publicidade no registo? Qual o seu efeito?**

No registo civil, nos termos do disposto na al. f), do n.º 1, do artigo 167.º e na al. e) do artigo 181.º, do Código do Registo Civil, o assento de casamento deve indicar se o casamento foi celebrado com ou sem convenção antenupcial e conter a menção do respetivo auto ou escritura com a indicação do regime de bens estipulado, se for um dos regimes tipo e, se for imperativo a menção dessa circunstância. A indicação do regime de bens no assento de casamento deve ser feita se for aplicável a lei portuguesa e desde que, de acordo com esta, seja de mencionar expressamente o regime adotado.

A falta de convenção antenupcial é objeto de publicidade sempre que o regime matrimonial aplicável seja determinado pelo ordenamento jurídico interno.

As convenções antenupciais e as alterações do regime de bens convencionalizado ou legalmente fixado, quando admitidas, estão sujeitas a registo civil obrigatório, só podendo ser invocadas depois de registadas, de acordo com os artigos 1.º, n.º 1, al. e) e 2.º do Código do Registo Civil.

Tratando-se de facto sujeito a registo civil obrigatório, a sua prova só pode ser realizada nos termos previstos no Código do Registo Civil (artigo 4.º e 211.º).

Quando a convenção for apresentada após a celebração do casamento, a alteração do regime de bens, convencionalizado ou legalmente fixado, é registada por averbamento ao assento de casamento (artigo 190.º, n.ºs 1 e 2 do Código do Registo Civil). A convenção que tenha por objeto a fixação do regime de bens ou a sua alteração só produz efeitos em relação a terceiros a partir da data do registo. No caso de casamento católico, os efeitos do registo lavrado simultaneamente com a transcrição retroagem à data da celebração do casamento, desde que este tenha sido transcrito dentro dos sete dias imediatos (artigo 191.º, n.ºs 1 e 2 do Código do Registo Civil).

Sempre que o conservador concluir que é aplicável lei estrangeira ao regime de bens, deve inutilizar a menção alusiva ao regime de bens que resultaria da aplicação da lei nacional, no modelo legal de assento de casamento. Existindo convenção, menciona-se a sua existência sem fazer qualquer referência ao concreto regime de bens adotado. Assim, existindo convenção e no caso de ser aplicável lei estrangeira, a menção no modelo legal de assento de casamento é idêntica à lavrada quando se trate de casamento ao qual se aplica a lei nacional, celebrado com convenção, em que foi convencionalizado regime atípico, de acordo com o direito interno português – comparar alínea (c) do quadro infra – Estatuto Patrimonial do casamento regido pelo direito interno – com alínea (b) do quadro infra – Estatuto Patrimonial do casamento regido por direito estrangeiro (*cf.* Parecer proferido no Processo n.º C.C. 43/97 – DSJ, publicado no BRN 5/98, I Caderno<sup>29</sup>).

**No registo civil, o esquema de publicidade do regime matrimonial no assento de casamento pode ser sintetizado através dos quadros seguintes.**

---

<sup>29</sup> <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal>

**PUBLICIDADE DO REGIME MATRIMONIAL  
ANTES DO REGULAMENTO N.º 2016/1103**

ESTATUTO PATRIMONIAL DO CASAMENTO REGIDO PELO DIREITO INTERNO	Sem convenção (*)	Com convenção, tendo sido estipulado um dos regimes-tipo	Com convenção, tendo sido acordado regime atípico	Havendo alteração do regime de bens – artigo 1715.º do Código Civil
	(a)	(b)	(c)	(d)

**a)** “casamento católico/civil/religioso não católico sem convenção antenupcial”.

**b)** “casamento católico/civil/religioso não católico com convenção antenupcial nos termos da escritura lavrada no Cartório de ... em .../.../..., tendo sido estipulado o regime de ...”; ou “casamento católico/civil/religioso não católico com convenção antenupcial lavrada por auto na Conservatória de ... em .../.../..., tendo sido estipulado o regime de ...”.

Se a convenção só for junta depois da feitura do assento – averbamento ao assento de casamento: “Celebrada convenção antenupcial em .../.../..., no Cartório notarial de ..., tendo sido estipulado o regime de ...”.

**c)** “casamento católico/civil/religioso não católico com convenção antenupcial nos termos da escritura lavrada no Cartório de ... em .../.../...”; ou “casamento católico/civil/religioso não católico com convenção antenupcial lavrada por auto na Conservatória de ... em .../.../...” (\*\*).

Se a convenção só for junta depois da feitura do assento – averbamento ao assento de casamento: “Celebrada convenção antenupcial em .../.../..., no Cartório notarial de ...”.

**d)** Averbamento ao assento de casamento:

1. Artigo 1715.º, n.º 1 al. a) e al. d) [ausência, insolvência, separação de meações na execução] – “Alterado o regime de bens”;
2. Artigo 1715.º, n.º 1 al. b) e al. c) – “Decretada/Declarada a separação de pessoas e bens (ou só de bens) ...” (\*\*\*)).

ESTATUTO PATRIMONIAL DO CASAMENTO REGIDO POR DIREITO ESTRANGEIRO – ARTIGO 53.º DO CÓDIGO CIVIL	Sem convenção	Com convenção	Alteração do regime de bens ao abrigo do direito material que o regulamenta
	(a)	(b)	(c)

- a) “casamento católico/civil/religioso não católico” – não se menciona a inexistência de convenção.
- b) “casamento católico/civil/religioso não católico com convenção antenupcial nos termos da escritura lavrada no Cartório de ... em .../.../...”.
- c) Se a convenção só for junta depois da feitura do assento – averbamento ao assento de casamento: Celebrada convenção antenupcial em .../.../..., no Cartório notarial de ...” Averbamento ao assento de casamento: “Alterado o regime de bens”.

## NOTAS:

(\*) Nesta hipótese, não há menção direta do regime matrimonial aplicável ao casamento. Compreende-se que o regime de bens é o da comunhão de adquiridos, pois, em face do direito da família português, na falta de convenção antenupcial, ou no caso de caducidade, invalidade ou ineficácia da convenção, o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos (artigo 1717.º do Código Civil);

(\*\*) Sendo aplicável o regime imperativo da separação de bens, po-



derá existir convenção antenupcial apenas para convencionar a renúncia recíproca à condição de herdeiro legítimo – nesse caso, mencionar: “casamento católico/civil/religioso não católico segundo o regime imperativo da separação de bens com convenção antenupcial nos termos da escritura lavrada no Cartório de ... em .../.../...”; ou “casamento católico/civil/religioso não católico segundo o regime imperativo da separação de bens com convenção antenupcial lavrada por auto na Conservatória de ... em .../.../...” – *vide* Parecer do Conselho Consultivo N.º 42/CC/2018, proferido no Processo C.C. 84/2018 STJSR-CC<sup>30</sup>.

(\*\*\*) Tratando-se de transcrição de casamento – a falta de menção do regime de bens não constitui obstáculo à transcrição/integração – artigo 185.º, n.º 3 e 187.º, n.º 3 do Código do Registo Civil, devendo haver completamento por averbamento.

### **PUBLICIDADE DO REGIME MATRIMONIAL DEPOIS DO REGULAMENTO 2016/1103**

ESTATUTO PATRIMONIAL DO CASAMENTO REGIDO PELO DIREITO INTERNO	Sem convenção	Com convenção, tendo sido estipulado um dos regimes- -tipo	Com convenção, tendo sido acordado regime atípico	Havendo alteração do regime de bens – artigo 1715.º do Código Civil	Havendo alteração válida da lei aplicável – artigo 22.º do Regulamento
	(a)	(b)	(c)	(d)	(d)

- a)* “casamento católico/civil/religioso não católico sem convenção antenupcial”
- b)* “casamento católico/civil/religioso não católico com convenção

<sup>30</sup> <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal>

antenupcial nos termos da escritura lavrada no Cartório de ... em .../.../..., tendo sido estipulado o regime de ....”; ou “casamento católico/civil/religioso não católico com convenção antenupcial lavrada por auto na Conservatória de ... em.../.../..., tendo sido estipulado o regime de ....”

Se a Convenção só for junta depois da feitura do assento – averbamento ao assento de casamento: “Celebrada convenção antenupcial em .../.../..., no Cartório notarial de ..., tendo sido estipulado o regime de ....”

- c) “casamento católico/civil/religioso não católico com convenção antenupcial lavrada por escritura em .../.../..., no Cartório notarial de ....”; ou “casamento católico/civil/religioso não católico com convenção antenupcial lavrada por auto em .../.../....., na Conservatória de... de ...”

Se a Convenção só for junta depois da feitura do assento – averbamento ao assento de casamento: “Outorgada escritura de convenção antenupcial em .../.../..., no Cartório notarial de ...”

- d) Averbamento ao assento de casamento:

1. Artigo 1715.º, n.º 1, al. a) e al. d) [ausência, insolvência, separação de meações na execução] – “Alterado o regime de bens”;
2. Artigo 1715.º, n.º 1 al. b) e al. c) – “Decretada/Declarada a separação de pessoas e bens (ou só de bens)...”
3. Alteração válida da lei – Alterado o regime de bens (\*).

ESTATUTO PATRIMONIAL DO CASAMENTO REGIDO POR DIREITO ESTRANGEIRO	Sem convenção	Com convenção (nota: pode apenas convencionar-se a lei aplicável)	Alteração do regime de bens ao abrigo do direito material que o regulamenta	Alteração válida da lei aplicável ao regime matrimonial – artigo 22.º do Regulamento
	(a)	(b)	(c)	(c)

- a) “casamento católico/civil/religioso não católico” – não se menciona a inexistência de convenção
- b) “casamento católico/civil/religioso não católico com convenção antenupcial lavrada por escritura em .../.../..., no Cartório notarial de ...”; ou “casamento católico/civil/religioso não católico com convenção antenupcial lavrada por auto em .../.../....., na Conservatória de... de ...”
- Se a Convenção só for junta depois da feitura do assento – averbamento ao assento de casamento: “Celebrada convenção antenupcial em .../.../..., no Cartório notarial de ...”
- c) Averbamento ao assento de casamento: “Alterado o regime de bens”

NOTA:

(\*) Exemplo: dois nacionais portugueses residentes em Portugal casam sem convenção antenupcial e fixam o seu primeiro domicílio conjugal comum em França – artigo 26.º n.º1, al. a) do Regulamento dos Regimes Matrimoniais – Declaração prestada por ambos os cônjuges, em auto, seguida de averbamento ao assento de casamento.

**No plano do registo predial**, de acordo com o disposto no artigo 93.º, n.º 1, al. e), do Código do Registo Predial, a identificação dos sujeitos ativos do facto inscrito faz-se pela menção do nome completo, número de identificação fiscal, estado e residência das pessoas singulares, bem como a menção do nome do cônjuge e do regime de bens do casamento, se os sujeitos forem casados.

Se a lei reguladora do regime de bens for uma lei estrangeira, deve mencionar-se essa lei no registo. A título de exemplo: “*Aquisição a favor de A, casado com ..., sob o regime de ..., regulado pela lei...*”. Estando em causa um sistema jurídico plurilegislativo (por exemplo, Espanha), não bastará a referência à lei reguladora do país mas será também necessária a referência à unidade territorial cujas normas jurídicas são aplicáveis. Ainda que os regimes de bens tenham a mesma designação literal, os regimes

previstos nos respetivos ordenamentos jurídicos não serão materialmente idênticos nem confundíveis, daí que se recomende, na tradução jurídica dos mesmos a realizar no título e no registo, que se acrescente ao termo ou expressão escrito na língua portuguesa a designação específica na língua de origem, bem como a referência à lei reguladora do estatuto patrimonial do casamento. Neste sentido, *cf.* Parecer n.º 15/CC/2014, proferido no Processo R. P. 2/2015 STJ-CC<sup>31</sup>.

**Em sede de registo automóvel** não há publicidade direta do regime matrimonial aplicável ao casamento do titular do veículo (artigo 27.º-B do Registo da Propriedade Automóvel). Contudo, nos termos do disposto no artigo 43.º, n.º 4, do Regulamento do Registo de Automóveis, o conteúdo do registo, designadamente quanto aos titulares e ao direito ou facto registado, determina-se pela nota de apresentação e pelo requerimento e documentos que lhe tenham servido de base.

**Em sede de registo comercial**, o ordenamento jurídico (artigos 9.º, n.ºs 1, al. d) e n.º 2 e 10.º, als. b), j), n), o) e p) do Regulamento do Registo Comercial) exige que do registo do contrato de sociedades por quotas, bem como de todas as alterações respeitantes ao capital social e sua distribuição, constem as quotas em que se divide o capital social e a identificação dos sócios titulares, devendo da inscrição constar o estado civil dos sócios e, sendo casados, o nome do cônjuge e o respetivo regime de bens.

Na inscrição de início de atividade do comerciante individual, deverão constar, entre outros, a nacionalidade, o estado civil e, sendo casado, o nome do cônjuge e o regime de bens – al. a) do artigo 10.º do Regulamento do Registo Comercial.

O registo de facto respeitante a participação social ou respetivo titular, a lavrar por depósito (mero arquivamento dos documentos que titulam factos sujeitos a registo – artigo 53.º-A, n.º 3 do Código do Registo Comercial), não tem apresentação no diário, constituindo uma mera menção no registo, assente nos elementos que constam do impresso/requisição do pedido de registo preenchido pelo requerente (Modelo 3). Da referida

<sup>31</sup> <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal>

menção devem constar, entre outros elementos: a) a quota ou parte social objeto do facto registado; b) o estado civil do sujeito ativo do facto e, sendo casado, o nome do cônjuge e o regime de bens – artigo 15.º, n.º 2 do Regulamento do Registo Comercial.

**Exemplo**

A, portuguesa, residente em França e B, francês, residente em Nova Iorque (Estados Unidos), casaram na Bélgica, em 30.01.2019, perante as autoridades belgas. A não organizou o processo de verificação da capacidade matrimonial perante as autoridades portuguesas. Fizeram um acordo de escolha de lei formal e materialmente válido à luz dos artigos 23.º e 24.º do Regulamento, no qual dispõem que a lei aplicável é a lei do estado de Nova Iorque. Pretendem agora a transcrição do casamento em Portugal. Tendo o casamento ocorrido em momento posterior ao início da aplicação do Regulamento 2016/1103 a lei aplicável ao regime matrimonial será definida pela mobilização das normas contidas no Regulamento. Assim, existindo acordo de escolha de lei válido, será este a definir o regime de bens aplicável. O facto de a nubente portuguesa não ter organizado processo de casamento para verificação da sua capacidade matrimonial não importará a sujeição do casamento ao regime imperativo da separação de bens (artigo 1720.º, n.º 1, al. a), do Código Civil) por não estar em causa a aplicação do direito interno português na matéria. Isto, desde que se considere que a citada norma do Código Civil não é de aplicação necessária e imediata, na linha do parecer do Conselho Consultivo do IRN 1/CC/2019 [disponível em <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal>].

**7. Para o direito interno português, de que forma o regime matrimonial aplicável afeta a capacidade de dispor/onerar os bens dos cônjuges?**

O regime de bens em sentido estrito não afeta a capacidade de dispor/onerar os bens dos cônjuges. As limitações resultam de outras normas que compõem o denominado regime primário de bens. Algumas dessas normas aplicam-se independentemente do regime de bens, outras para serem aplicáveis, pressupõem a prévia aplicação das regras do um regime de bens (de comunhão).

No que respeita às normas que se aplicam independentemente do regime de bens, destacam-se as dos artigos 1682.º-A, n.º 2, 1682.º-B e 1682.º, n.º 3 do Código Civil. Assim, qualquer que seja o regime de bens aplicável, a alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada da família carece do consentimento de ambos os cônjuges (artigo 1682.º-A, n.º 2 do Código Civil). Os atos previstos nas várias alíneas do artigo 1682.º-B do Código Civil relativamente ao contrato de arrendamento do imóvel em que esteja localizada a casa de morada de família (a resolução, a oposição à renovação ou a denúncia do contrato de arrendamento pelo arrendatário; a revogação do arrendamento por mútuo consentimento; a cessão da posição de arrendatário; o subarrendamento ou o empréstimo, total ou parcial) carecem sempre do consentimento dos dois cônjuges, mesmo daquele que não é arrendatário, inclusivamente no regime de separação de bens. Também, em qualquer regime de bens se aplicam as limitações constantes no artigo 1682.º, n.º 3 do Código Civil: carece do consentimento de ambos os cônjuges a alienação ou oneração de móveis utilizados conjuntamente por ambos os cônjuges na vida do lar ou como instrumento comum de trabalho, e dos móveis pertencentes exclusivamente ao cônjuge que os não administra, salvo tratando-se de ato de administração ordinária.

A par destas limitações, existem outras que só se aplicam em caso de aplicação das regras dum regime de bens de comunhão. Assim, ressalvada apenas a hipótese de vigência do regime de separação, a alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre imóveis próprios ou comuns e a alienação, oneração ou locação de estabelecimento comercial, próprio ou comum, carecem do consentimento de ambos os cônjuges (artigo 1682.º-A, n.º 1 do Código Civil).

## **8. Quais os efeitos, designadamente no âmbito do registo predial, desses condicionalismos?**

Uma vez verificada a falta de consentimento exigida pelo direito substantivo e que é sancionada com a anulabilidade (artigos 1682.º-A e

1687.º do Código Civil), o artigo 92.º, n.º 1, al. e), do Código do Registo Predial determina que o correspondente registo seja feito como provisório por natureza. Lê-se na referida norma: “São pedidas como provisórias por natureza as [seguintes] inscrições: de negócio jurídico anulável por falta de consentimento de terceiro ou de autorização judicial, antes de sanada a anulabilidade ou de caducado o direito de a arguir”.

A inscrição em causa, se não for também provisória com outro fundamento, mantém-se em vigor pelo prazo de cinco anos, renovável por períodos de igual duração, a pedido dos interessados, mediante a apresentação de documento que comprove a subsistência da razão da provisoriade emitido com antecedência não superior a seis meses em relação ao termo daquele prazo (artigo 95.º, n.º 3, do Código do Registo Predial).

### **9. Em Portugal, que autoridades poderão ser incluídas na definição de órgãos jurisdicionais para efeitos de aplicação do Regulamento 2016/1103?**

O Tribunais judiciais, em particular, em razão da matéria e da hierarquia, os juízos de família e menores, os juízos locais cíveis, os juízos de competência genérica, os Tribunais da Relação e o Supremo Tribunal de Justiça.

As Conservatórias de registo civil nos processos de partilha do património conjugal da sua competência, previstos nos artigos 271.º a 274.º do Código do Registo Civil e no Decreto-Lei n.º 272/2001, de 13 de outubro:

- No âmbito da separação ou do divórcio por mútuo consentimento;
- Na sequência ou posteriormente ao divórcio e à separação judicial, se os cônjuges estiverem de acordo quanto à partilha.

Os Cartórios notariais, nos processos de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento

– para os quais são competentes nos termos da repartição de competências consagrada no artigo 1083.º do Código de Processo Civil e do Regime do Inventário Notarial aprovado pela Lei n.º 117/2019, de 13 de setembro, que entrou em vigor em 1 de janeiro de 2020 – quando os cônjuges não estão de acordo quanto à partilha.

Quando atuam no contexto dos processos acima referidos as Conservatórias de registo civil e os Cartórios notariais agem de forma equiparada a Tribunais na aceção do artigo 3.º n.º 2 do Regulamento 2016/1103 na medida em que:

- Exercem funções judiciais;
- Adicionalmente, os notários, no processo de inventário, atuam sob o controlo dos Tribunais aos quais remetem o processo de inventário para serem proferidas certas decisões;
- Oferecem garantias de imparcialidade;
- Garantem a todas as partes o direito de serem ouvidas;
- As suas decisões são suscetíveis de recurso;
- As suas decisões têm o mesmo valor que as decisões judiciais e produzem os mesmos efeitos.

Isto, de acordo com o quadro legal aplicável, já em cima especificamente referido, previsto no Código do Registo Civil, no Decreto-Lei n.º 272/2001, no Código de Processo Civil e na Lei n.º 117/2019.

Assim, nos processos acima mencionados, as Conservatórias e os Cartórios notariais agem de forma equiparada a Tribunais e estão obrigados a aplicar as regras de competência internacional constantes do capítulo II do Regulamento dos Regimes Matrimoniais. Adicionalmente, as suas decisões beneficiam do esquema de reconhecimento, executoriedade e execução previsto no capítulo IV daquele Regulamento, para as decisões judiciais e, consoante os casos, no capítulo V do mesmo Regulamento, para as transações judiciais.

Fora dos casos acima mencionados, as Conservatórias e os Cartórios notariais não agem de forma equiparada a Tribunais e as regras de com-



petência internacional do Regulamento dos Regimes Matrimoniais não se lhes aplicam, tal como resulta do artigo 2.º deste Regulamento. Os atos autênticos que emitem beneficiam do esquema de reconhecimento e execução do capítulo V do Regulamento dos Regimes Matrimoniais e na sua emissão não estão sujeitos às regras de competência internacional previstas neste Regulamento.

Em qualquer dos casos, quer atuem ou não de forma equiparada a Tribunais, as Conservatórias e os Cartórios notariais estão vinculados pelas regras sobre lei aplicável previstas no capítulo III do Regulamento dos Regimes Matrimoniais. Como o Regulamento 2016/1103 tem vocação universal, devem aplicar a lei que resulte das regras deste Regulamento, quer seja a lei de um Estado-Membro vinculado pelo Regulamento, quer seja a lei de um Estado-Membro não vinculado pelo Regulamento, quer seja a lei de um Estado terceiro.

Enfim, os Tribunais, na sua atuação, estão sempre vinculados pelas regras de competência internacional e pelas regras de lei aplicável previstas, respetivamente, nos capítulos II e III. As suas decisões beneficiam do esquema de reconhecimento, executoriedade e execução previsto no capítulo IV e as transações judiciais que homologam beneficiam do esquema de reconhecimento, executoriedade e execução previsto no capítulo V, do Regulamento dos Regimes Matrimoniais.

As informações dos Estados-Membros quanto às entidades administrativas equiparadas a Tribunais podem ser consultadas no Portal Europeu de Justiça, no Atlas Judiciário Europeu, em Questões relativas aos regimes matrimoniais<sup>32</sup>.

**Tal como já foi referido acima, o TJUE, no caso C-658/17** decidiu que a comunicação feita pelos Estados-Membros à Comissão Europeia da lista de autoridades administrativas que agem de forma equiparada aos Tribunais embora faça presumir essa qualidade, não é constitutiva e não impede as decisões das autoridades administrativas ou dos profissionais

---

<sup>32</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_matters\\_of\\_matrimonial\\_property\\_regimes-559-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_matters_of_matrimonial_property_regimes-559-pt.do)

que cumprem esses requisitos, em caso de omissão da comunicação, de beneficiarem do esquema de reconhecimento e execução previsto para as decisões judiciais. Assim como não impede o controlo judicial da verificação desses requisitos.

**10. Em caso de divórcio por mútuo consentimento pedido numa Conservatória de registo civil portuguesa, pode esta autoridade, tratando-se dum casal internacional, decidir das questões ligadas ao regime matrimonial relacionadas com esse pedido?**

Sim, por força do disposto no artigo 5.º do Regulamento dos Regimes Matrimoniais, se um órgão jurisdicional de um Estado-Membro for chamado a decidir sobre um pedido de divórcio, separação judicial ou anulação do casamento, nos termos do disposto no Regulamento 2201/2003 (Bruxelas IIa), os órgãos jurisdicionais desse Estado são competentes para decidir das questões ligadas ao regime matrimonial relacionadas com esse pedido. Contudo, esta competência em matéria de regimes matrimoniais fica sujeita ao acordo dos cônjuges nas hipóteses previstas nas várias alíneas do n.º 2 do mencionado artigo 5.º do Regulamento 2016/1103.

A aplicabilidade do artigo 5.º do Regulamento 2016/1103 (e também do artigo 4.º do mesmo Regulamento, quando se coloque um problema sucessório) estará sempre dependente da circunstância de a questão ser colocada perante os órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro que participe da cooperação reforçada contida no Regulamento dos Regimes Matrimoniais. Sendo Portugal um Estado-Membro participante, se uma Conservatória de registo civil portuguesa for chamada a decidir sobre um pedido de divórcio ou separação por mútuo consentimento, nos termos do disposto no Regulamento 2201/2003, a mesma será competente para decidir das questões ligadas ao regime matrimonial relacionadas com esse pedido.

### **11. Em caso afirmativo, pode a Conservatória decidir que o regime matrimonial seja regido pela lei de um Estado diferente daquele cuja lei seria em princípio aplicável?**

O artigo 26.º, n.º 3 do Regulamento dos Regimes Matrimoniais prevê a possibilidade de a autoridade judicial competente para decidir sobre matérias relativas ao regime matrimonial poder decidir que o regime matrimonial seja regido pela lei de um Estado diferente daquele cuja lei seria aplicável nos termos do n.º 1, al. a), a pedido de qualquer dos cônjuges e desde que o requerente demonstre que se verificam os requisitos previstos nas als. a) e b) do n.º 3 do artigo 26.º.

Esta cláusula de exceção parece restringir-se aos casos em que os cônjuges não tenham feito uma escolha válida de lei, nem celebrado uma convenção antenupcial antes do estabelecimento da sua última residência habitual comum.

Assim, o artigo 26.º n.º 3 do Regulamento 2016/1103 poderá ser aplicado pelo conservador sempre que atuar de forma equiparada a um Tribunal, ou seja, sempre que a sua atividade preencha todos os requisitos exigidos pelo artigo 3.º n.º 2 do Regulamento 2016/1103, o que parece suceder quando lida com um processo de divórcio ou separação judicial por mútuo consentimento.

Por último, importa recordar que, embora a lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial seja determinada de acordo com o Regulamento Roma III, este exclui do seu âmbito de aplicação os efeitos patrimoniais do casamento (artigo 1.º, n.º 1, al. e) do Regulamento Roma III).

Caso se trate de casamento ao qual se aplica *ratione temporis* o Regulamento 2016/1103, o conservador deverá aferir, de acordo com o Regulamento dos Regimes Matrimoniais, qual o regime matrimonial do casamento em função da lei aplicável.

## **12. Qual a noção de convenção nupcial adotada pelo Regulamento 1103/2016?**

Para efeitos do Regulamento dos Regimes Matrimoniais, entende-se por “convenção nupcial”, qualquer convenção entre cônjuges ou futuros cônjuges pela qual estes estabelecem o seu regime matrimonial [artigo 3.º, n.º 1, al. b)].

## **13. Podem os futuros cônjuges, num processo de casamento instruído numa Conservatória do registo civil portuguesa, acordar em designar a lei matrimonial aplicável? Em que casos?**

Num processo de casamento instruído numa Conservatória de registo civil portuguesa, deverá ser apurada (e, em caso afirmativo, mencionada no auto de declarações para casamento) a existência de elementos de estraneidade (nacionalidade, residência habitual ou dispersão de património), no momento do casamento, a qual poderá suscitar um conflito de leis e ser necessária para viabilizar a realização do acordo de escolha da lei aplicável ao regime matrimonial, em conformidade com o artigo 22.º do Regulamento 2016/1103.

Tratando-se de casamento com incidência transfronteiriça [*cf.* Considerando (14) do Regulamento dos Regimes Matrimoniais], o artigo 22.º, n.º 1 do Regulamento 2016/1103, admite a possibilidade de os futuros cônjuges (antes do casamento) ou dos cônjuges (na constância do casamento) acordarem em designar ou em alterar a lei aplicável ao regime matrimonial, podendo a opção fazer-se entre a lei do Estado da residência habitual dos interessados, ou de um deles, no momento em que for concluído o acordo ou a lei de um Estado da nacionalidade de qualquer deles no momento da conclusão do acordo.

Importa distinguir os casos em que apenas está em causa a escolha de lei daqueles em que, além da escolha de lei, está em causa a escolha do regime de bens aplicável.

Se apenas estiver em causa a escolha de lei (seja ela estrangeira ou a portuguesa), essa escolha não poderá ser realizada perante funcionário do registo civil, por não se encontrar prevista na competência material do conservador, a redução a auto de quaisquer declarações que os interessados queiram prestar perante si. Terá que ser elaborada por escritura pública, em notário.

Se estiver em causa, além da escolha de lei, a determinação do regime de bens aplicável, então já poderão os futuros cônjuges celebrar convenção antenupcial, perante o conservador, ou oficial do registo, desde que a lei escolhida seja a portuguesa.

Parece viável o recurso à convenção antenupcial, lavrada na Conservatória, mesmo que as partes escolham como lei aplicável o regime da comunhão de adquiridos previsto na lei portuguesa. Neste sentido, o texto da lei: artigo 1721.º do Código Civil segundo o qual “Se o regime de bens adotado pelos esposados, ou aplicado supletivamente, for o da comunhão de adquiridos (...)”.

Sobre a questão consultar parecer do Conselho Consultivo n.º 1/ /CC/2019, proferido no processo C.C. 114/2018 STJSR-CC<sup>33</sup>.

**Exemplo**

A, com dupla nacionalidade brasileira e portuguesa, residente em Portugal, e B, de nacionalidade brasileira, residente no Brasil, pretendem escolher a lei portuguesa para regular o seu regime matrimonial, e querem que o regime de bens aplicável seja o regime supletivo. Poderão fazê-lo numa Conservatória, mediante auto de convenção antenupcial na qual definam como lei aplicável a lei portuguesa, convencionando o regime da comunhão de adquiridos.

<sup>33</sup> <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal>

**Exemplo**

A e B, nacionais de Malta, ele residente em França, e ela residente no Brasil, pretendem instaurar processo de casamento em Portugal onde querem designar a lei portuguesa como aplicável ao seu regime matrimonial. O artigo 22.º, n.º 1 do Regulamento 2016/1103 admite a possibilidade de os futuros cônjuges acordarem em designar a lei aplicável ao regime matrimonial, podendo a opção fazer-se entre a lei do Estado da residência habitual dos interessados, ou de um deles (França ou Brasil), no momento em que for concluído o acordo, ou a lei do Estado da nacionalidade de qualquer deles no momento da conclusão do acordo (Malta). Assim, não poderão designar a lei portuguesa.

**14. Qual é a lei aplicável aos requisitos formais do acordo de escolha de lei? Será admissível um acordo tácito de escolha de lei?**

O artigo 23.º do Regulamento 2016/1103 estabelece, como requisitos mínimos de validade formal, que o acordo:

- Seja reduzido a escrito (forma escrita como modo de revelação da vontade);
- Se encontre datado (elemento essencial para a determinação do elemento de conexão a que se referem os artigos 22.º e 23.º do Regulamento 2016/1103);
- E assinado por ambos os cônjuges (elemento que consubstancia o consentimento das partes).

Nos termos do artigo 23.º do Regulamento 2016/1103 qualquer comunicação por via eletrónica que permita um registo duradouro do acordo é considerada equivalente à forma escrita, dispensando a redução do acordo a escrito em suporte de papel. Relativamente à assinatura digital a mesma pode ser aceite se cumprir os requisitos legais (*cf.* Regulamento 910/2014).

Exige-se, além disso, o cumprimento de requisitos formais suplementares estabelecidos para as convenções nupciais pela lei do Estado-

-Membro no qual ambos os cônjuges tenham a sua residência habitual no momento da celebração do acordo.

Se apenas um dos cônjuges residir habitualmente num Estado-Membro e a lei desse Estado prever requisitos formais suplementares para as convenções nupciais, a validade do acordo dependerá do cumprimento de tais requisitos, mas, se os cônjuges tiverem residência habitual em Estados-Membros participantes diferentes, que prevejam requisitos formais diferentes para as convenções nupciais, será bastante o cumprimento dos requisitos formais fixados por uma dessas leis.

O fator de conexão da residência habitual dos cônjuges não assume relevância, para efeitos de validade formal do acordo, quando a residência habitual seja num Estado terceiro ou num Estado-Membro não participante na cooperação reforçada.

#### Exemplo

A, português e B, espanhola, residentes em Portugal, casaram numa Conservatória portuguesa em 30.01.2019 e instruíram o processo com convenção antenupcial, lavrada na Conservatória, na qual estipulam o regime de gananciales, mas não escolhem expressamente a lei aplicável ao regime matrimonial. O assento de casamento é lavrado sem ser feita menção ao regime de bens. De seguida fixam a primeira residência conjugal em Portugal.

Neste caso coloca-se a questão de saber se o artigo 23.º do Regulamento 2016/1103 exige uma declaração expressa ou se, ao invés, é admissível um acordo tácito sobre a escolha da lei aplicável.

O Conselho Consultivo do IRN, I.P. pronunciou-se assim sobre a questão (cfr. parecer 1/CC/2019): “(...) enquanto não sobrevier interpretação do TJUE, afigura-se mais apegada aos objetivos de segurança jurídica que informam o Regulamento uma leitura dos termos do artigo 22.º, n.º 1 no sentido de a vontade real das partes ser retirada de uma referência expressa, ao invés de ser inferida de um conjunto de circunstâncias ou de factos concludentes” [<https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-regista>].

Assim, sem prejuízo de interpretação diversa por parte dos Tribunais nacionais em cooperação com o TJUE, através do mecanismo de reenvio, o IRN neste momento não considera admissível um acordo tácito de escolha da lei aplicável ao regime matrimonial.

Quando se apurar que os cônjuges não celebraram acordo válido de

escolha de lei, aplicam-se, sucessivamente, os fatores de conexão constantes do artigo 26.º do Regulamento 2016/1103. Importará então dar publicidade ao regime de bens aplicável ao casamento, mediante averbamento a lavrar ao assento de casamento.

### **15. Tratando-se dum casal internacional, podem os cônjuges acordar em alterar o regime matrimonial aplicável? Como e onde?**

Os cônjuges podem alterar, por acordo, a lei aplicável ao regime matrimonial de casamento celebrado em momento anterior a 29 de janeiro de 2019, situação que permitirá a aplicação material do Regulamento, desde que tal escolha ocorra depois de 29 de janeiro de 2019 (*cf.* as disposições conjugadas dos artigos 22.º e 69.º, n.º 3 do Regulamento 2016/1103).

O artigo 22.º do Regulamento 2016/1103 permite que um acordo sobre a lei aplicável ao regime matrimonial na constância do casamento dê lugar a uma sucessão de estatutos que se reflete no regime de bens do casamento, na situação jurídica das pessoas e do seu património.

Anteriormente à data do início da aplicação do Regulamento, esta sucessão de estatutos não era possível por via da alteração da lei aplicável, mas apenas com base no que o direito material da lei designada no artigo 53.º do Código Civil autorizasse a esse respeito e desde que a lei designada no artigo 52.º do Código Civil a isso não se opusesse.

Presentemente, a sucessão de estatutos pode verificar-se, não de forma automática ou por via da mobilidade dos elementos de conexão, mas com base na alteração da lei aplicável ao regime matrimonial acordada pelos cônjuges, nos termos admitidos pelo artigo 22.º, dentro do quadro de aplicação no tempo previsto no artigo 69.º, n.º 3, e segundo os parâmetros formais e materiais definidos nos artigos 23.º e 24.º, todos do Regulamento 2016/1103.

Assim, em qualquer momento da vida conjugal, poderá verificar-se uma sucessão do regime matrimonial, mediante alteração da lei aplicável acordada pelos cônjuges, nas condições substantivas, formais e temporais previstas no Regulamento 2016/1103.



**Exemplo**

A e B, portugueses, residentes no Brasil, casaram em Portugal em 1997, sem convenção antenupcial. Pretendem agora alterar a lei aplicável aos efeitos patrimoniais do seu casamento para a lei brasileira e, ainda, convencionar o regime da separação de bens brasileiro. Para o efeito, juntam uma troca de e-mails, com assinatura digital autenticada e devidamente datados, para que a pretendida alteração seja publicitada no registo civil. O artigo 22.º, n.º 1 do Regulamento 2016/1103, admite a possibilidade de os cônjuges, na constância do casamento, alterarem por acordo a lei aplicável ao regime matrimonial, podendo, no caso, optar pela lei do Estado da residência habitual dos interessados (lei brasileira), no momento em que for concluído o acordo. Nos termos do artigo 23.º do Regulamento 2016/1103, a troca de e-mails, nos termos expostos, obedece aos requisitos mínimos de validade formal, tendo sido também observadas as normas europeias relativas à assinatura digital (Regulamento 910/2014). Quaisquer requisitos formais suplementares estabelecidos para as convenções nupciais pela lei brasileira (enquanto lei da residência habitual dos cônjuges no momento da celebração do acordo) não assumem relevância, para efeitos de validade formal do acordo, uma vez que o Brasil é um Estado terceiro. A validade material do acordo afere-se, nos termos do artigo 24.º do Regulamento 2016/1103, pela lei putativamente escolhida pelas partes. Pelo que é à luz do direito brasileiro que se deve apurar da existência e da validade material do acordo de escolha de lei.

Nos casos em que haja alteração válida da lei aplicável (e, ainda, nos casos em que a autonomia das partes se estende à escolha do regime aplicável), deve a referida sucessão de estatutos ser publicitada no registo (civil, predial e comercial).

A adequada publicitação do exercício válido da autonomia das partes constitui condição da proteção de terceiros.

Se A pretender, após concretização da referida alteração, vender uma moradia (a qual não constitui casa de morada de família), que detém em Portugal, comprada em 1998, sem intervenção de B, será importante conhecer o atual regime matrimonial de bens do casal, uma vez que o mesmo se repercutirá na capacidade de dispor de cada um dos cônjuges.

A lei reguladora do regime de bens determinará as condições de proteção de terceiros [cfr: artigo 27.º, al. f) do Regulamento 2016/1103]. Todavia, o Regulamento 2016/1103 estabelece, no artigo 28.º, n.º 1, uma limitação à oponibilidade daquela lei a terceiros: a lei aplicável ao regime matrimonial entre os cônjuges não pode ser invocada por um dos cônjuges contra um terceiro num litígio entre esse terceiro e qualquer dos cônjuges ou ambos os cônjuges, a menos que o terceiro tivesse conhecimento ou, exercendo a devida diligência, devesse ter tido conhecimento dessa lei.

A presunção de conhecimento por parte dos terceiros, prevista no n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento 2016/1103 é ilidível.

## 16. Como se afere a existência e a validade material do acordo de escolha de lei?

Nos termos do artigo 24.º do Regulamento 2016/1103, aplica-se a lei *putativamente* escolhida pelas partes. A existência e a validade material do acordo de escolha de lei ou de algumas das suas disposições são determinadas pela lei escolhida pelas partes, nos termos do artigo 22.º do Regulamento 2016/1103, sendo à luz desta norma que devem decidir-se as questões que, por exemplo, estejam relacionadas com a vontade real das partes, o comportamento declarativo ou quaisquer divergências que possam existir entre estes dois elementos (vontade e declaração).

## 17. Como podem o conservador ou o notário obter informação sobre os requisitos formais adicionais previstos na lei de outro Estado-Membro, aplicáveis ao acordo de escolha de lei, e saber se o mesmo é válido à luz da lei aplicável?

Essa informação encontra-se disponível nos seguintes *websites*:

- No Portal Europeu de Justiça, em Recorrer aos Tribunais, Direito da Família, Efeitos patrimoniais do casamento e da parceria registada, nas fichas informativas da autoria dos Pontos de Contacto da RJE Civil aí disponíveis<sup>34</sup>.
- No *website* da ELRA (*European Land Register Association*), nas fichas informativas relativamente aos Estados que fazem parte dessa associação, que podem ser consultadas em *Contact Points, Factsheets, Registering Property Rights of Married Persons and Registered Partners*<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_property\\_consequences\\_of\\_registered\\_partnerships-36687-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_property_consequences_of_registered_partnerships-36687-pt.do)

<sup>35</sup> <https://www.elra.eu/european-land-registry-network/contact-points/>

- No *website* da CNUE (*Council of the Notaries of the European Union*), relativamente aos Estados que fazem parte dessa entidade, nas fichas informativas que podem ser consultadas em *Practical Tools, The law for couples, Couples in Europe*<sup>36</sup>.

Adicionalmente, os Estados parte da Convenção Europeia relativa à informação sobre direito estrangeiro de 1968, do Conselho da Europa (também conhecida por Convenção de Londres) e do Protocolo adicional à convenção, de 1978 – onde se incluem alguns Estados-Membros da União e Estados terceiros – podem fazer um pedido de informação sobre lei estrangeira ao abrigo desta convenção. A Convenção de Londres de 1968, o Protocolo Adicional de 1978, a lista dos Estados parte e as respetivas declarações podem ser consultados no *website* do Conselho da Europa<sup>37</sup>. O pedido tem de ser enviado através das autoridades centrais designadas por cada Estado parte. Portugal indicou como autoridade central o Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria Geral da República<sup>38</sup>.

Por último, os Pontos de Contacto da RJE Civil (Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial) podem igualmente fornecer aos Tribunais, às autoridades centrais e às autoridades administrativas que atuem de forma equiparada a Tribunais, informação sobre direito nacional, nos termos previstos no artigo 5.º, n.º 2, al. c) da Decisão do Conselho 2001/470/CE alterada pela Decisão 568/2009/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que criou a Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial. Neste caso, a informação é limitada à legislação nacional dos Estados-Membros da União e, nos termos do citado artigo 5.º da Decisão que criou a RJE Civil, não vincula os requerentes da consulta, os pontos de contacto ou as autoridades por estes consultadas.

---

<sup>36</sup> <http://www.coupleseurope.eu>

<sup>37</sup> <https://www.coe.int/en/web/conventions/full-list>

<sup>38</sup> <http://gddc.ministeriopublico.pt/instrumento/convencao-europeia-no-campo-da-informacao-sobre-o-direito-estrangeiro-0>

## 18. O acordo de alteração de lei aplicável ao regime matrimonial, formalmente válido, é aceitável e materialmente válido se a nova lei escolhida for a lei portuguesa?

Quando houver uma alteração da lei aplicável ao regime matrimonial para a lei portuguesa é esta que determina se pode ser alterado o regime de bens. Ora, em Portugal, vigora o princípio da imutabilidade das convenções antenupciais e do regime de bens resultantes da lei, o qual se encontra consagrado no artigo 1714.º do Código Civil. Pelo que não podem os cônjuges alterar validamente o regime de bens em resultado de um tal acordo de alteração da lei aplicável se a lei escolhida for a portuguesa.

Diversamente acontecerá se, por exemplo, a alteração do regime de bens resulta da alteração da lei portuguesa para a lei francesa. A alteração do regime de bens que daí resulta já será admissível.

### Exemplo

A, com dupla nacionalidade brasileira e portuguesa, residente em Portugal, e B, de nacionalidade brasileira, residente no Brasil, casaram em Portugal, em momento anterior a 29.01.2019. Presentemente vivem em Espanha. Por aplicação do artigo 53.º do Código Civil, o regime de bens deste casamento foi definido pelo direito brasileiro (atendendo à nacionalidade brasileira comum). Pretendem agora escolher a lei portuguesa para regular o seu regime matrimonial, pretendendo que o regime de bens aplicável seja o regime supletivo, por se tratar da lei da primeira residência conjugal. De acordo com o artigo 22.º do Regulamento 2016/1103, os cônjuges podem acordar em alterar a lei aplicável ao regime matrimonial, desde que essa lei seja a lei do Estado da residência habitual dos cônjuges, ou de um deles, no momento em que for concluído o acordo, ou a lei de um Estado da nacionalidade de qualquer dos cônjuges no momento da conclusão do acordo. Assim, a conexão relevante, neste caso, seria a da nacionalidade de A (portuguesa), sendo irrelevante o facto da primeira residência conjugal ter sido em Portugal. A validade formal da referida escolha dependeria da verificação dos requisitos formais suplementares previstos na lei espanhola para convenções nupciais. Quanto à validade substancial da referida alteração, resultando da mesma uma alteração do regime matrimonial, a mesma teria de ser aferida pela lei que seria aplicável se o acordo fosse válido. Ora, nos termos do artigo 1714.º do Código Civil, não é permitido alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados.

**Exemplo**

A e B, ambos marroquinos, casaram em Marrocos. Entretanto, A veio viver para Portugal e adquiriu a nacionalidade portuguesa por naturalização. Pretende agora transcrever o referido casamento celebrado em Marrocos. A, pode, sozinho, vir requerer a transcrição do seu casamento com B, junto de qualquer Conservatória de Registo Civil, instruindo o pedido com a certidão de nascimento de B e a certidão de casamento, e, eventualmente, prova do estado civil do nubente estrangeiro e da sua nacionalidade. Devem também ser reduzidas a escrito as declarações de A, necessárias ao enquadramento temporal do casamento e à correta mobilização das regras de direito internacional privado (artigo 53.º do Código Civil para os casamentos celebrados antes de 29.01.2019 e as regras contidas no Regulamento 2016/1103, nomeadamente os artigos 22.º a 26.º para os casos abrangidos pelo seu âmbito temporal de aplicação) para aferir da lei aplicável ao regime matrimonial. A possibilidade de aplicar o Regulamento 2016/1103 ao casamento celebrado antes de 29.01.2019 encontra-se prevista no artigo 22.º daquele Regulamento. Assim, em caso de existir um acordo de escolha da lei portuguesa aplicável ao casamento que se pretende registar na ordem jurídica portuguesa ao abrigo do processo de transcrição do casamento (celebrado segundo a lei marroquina), a validade formal do acordo de escolha de lei deve ser aferida de acordo com o artigo 23.º e a validade substancial de acordo com a lei putativamente aplicada (a lei portuguesa), conforme dispõe o artigo 24.º, ambos do Regulamento 2016/1103. Ora, em resultado da aplicação da lei portuguesa à validade substancial do acordo de escolha de lei, o acordo não será substancialmente válido na medida em que dele resulte uma alteração do regime matrimonial, porque o artigo 1714.º do Código Civil não permite alterar, depois da celebração do casamento, nem as convenções antenupciais nem os regimes de bens legalmente fixados.

**19. Qual a publicidade dada, pelo registo civil português, à alteração da lei aplicável ao regime matrimonial?**

A sucessão de estatutos poderá ocorrer:

- Por via de alteração da lei aplicável, na sequência de acordo entre os cônjuges, nos termos admitidos pelo artigo 22.º, dentro do quadro de vigência previsto no artigo 69.º, n.º 3, segundo os

parâmetros formais e materiais definidos nos artigos 23.º e 24.º, do Regulamento 2016/1103;

- Com base no que o direito material da lei designada pelos cônjuges autorize a esse respeito.

O artigo 1.º, n.º 1, al. e) do Código do Registo Civil sujeita a registo civil obrigatório as convenções antenupciais e as alterações do regime de bens convencionalizado ou legalmente fixado.

A mesma regra deve aplicar-se à alteração da lei aplicável que tenha lugar à luz do Regulamento 2016/1103.

Assim, em qualquer dos casos acima mencionados, a sucessão de estatutos deve ser objeto de publicitação, mencionando-se, por averbamento ao assento de casamento “alterado o regime de bens”, averbamento este que terá por base documento a arquivar no respetivo maço anual da Conservatória.

## **20. A alteração válida da lei aplicável ao regime matrimonial, ocorrida durante a vida conjugal, produz efeitos apenas para o futuro?**

Nos termos do artigo 22.º n.º 2 do Regulamento 2016/1103, salvo acordo em contrário dos cônjuges, a alteração da lei aplicável ao regime matrimonial ocorrida durante a vida conjugal só produz efeitos para o futuro.

Assim para haver efeito retroativo é necessário o acordo dos cônjuges nesse sentido. Em todo o caso os direitos de terceiros não podem ser afetados negativamente pela eficácia retroativa da alteração da lei aplicável

– artigo 22.º n.º 3.

**21. No domínio de aplicação do artigo 23.º do Regulamento 2016/1103, o conceito de Estado-Membro refere-se a todos os Estados-Membros da União Europeia ou apenas aos Estados-Membros participantes deste instrumento de cooperação reforçada?**

Suscitando-se a dúvida sobre a interpretação a dar ao artigo 23.º do Regulamento dos Regimes Matrimoniais a questão deve ser colocada ao TJUE pelo órgão jurisdicional nacional, através do reenvio prejudicial. Compete exclusivamente ao TJUE interpretar os preceitos do direito da União e a sua interpretação vincula os Tribunais nacionais e as restantes autoridades que aplicam este Regulamento.

Dito isto, segue o seguinte contributo para a reflexão sobre esta questão, enquanto não houver interpretação por parte do TJUE. A questão tem implicações práticas, não só para os profissionais como também para os interessados.

Antes de mais, o Regulamento dos Regimes Matrimoniais, no capítulo III (Lei Aplicável) distingue o acordo de escolha de lei previsto nos artigos 22.º a 24.º, da convenção nupcial prevista no artigo 25.º, prevendo separadamente os requisitos de validade aplicáveis a cada um destes negócios jurídicos.

Quanto ao acordo de escolha de lei, o artigo 23.º do Regulamento dos Regimes Matrimoniais impõe que o acordo de escolha de lei celebrado entre os cônjuges ou futuros cônjuges observe os requisitos formais previstos neste Regulamento e os requisitos formais adicionais que estejam previstos para as convenções nupciais, na lei de outro Estado-Membro, sempre que um ou ambos os cônjuges ou futuros cônjuges, tenham residência habitual num Estado-Membro ou, respetivamente, cada um deles tenha residência num Estado-Membro diferente. Neste último caso, basta a observância dos requisitos formais de apenas um destes Estados-Membros.

Resulta do considerando (47) do Regulamento dos Regimes Matrimoniais que o principal objetivo destas garantias formais, no caso de ser celebrado um acordo de escolha de lei, é facilitar a escolha informada dos cônjuges e o respeito pelo seu consentimento, a fim de garantir a seguran-

ça jurídica e um melhor acesso à justiça. Em particular, o considerando (47) refere que: “No que diz respeito à validade formal, deverão ser introduzidas determinadas garantias para assegurar que os cônjuges tenham consciência das consequências da sua escolha”.

Entre outros fatores que possam vir a ser determinados pelo TJUE, parece que é à luz deste objetivo, que a noção de Estado-Membro da residência habitual dos cônjuges ou futuros cônjuges ou de um deles, constante do artigo 23.º do Regulamento dos Regimes Matrimoniais, pode desde já ser apreciada, a fim de decidir se, para alcançar os objetivos do Regulamento deve entender-se que essa noção abrange todos os Estados-Membros da União, incluindo os que não estão vinculados pelo Regulamento dos Regimes Matrimoniais ou apenas os Estados-Membros participantes.

## **22. Qual a lei aplicável ao regime matrimonial, na ausência de escolha de lei?**

Quando se apure que os cônjuges não celebraram acordo válido de escolha de lei, há que recorrer às conexões sucessivas e imobilizadas constantes do artigo 26.º n.ºs 1 e 2 do Regulamento 2016/1103: a) primeira residência habitual comum dos cônjuges depois da celebração do casamento (conexão supletiva principal); b) nacionalidade comum dos cônjuges no momento da celebração do casamento; c) ligação ou proximidade mais estreita dos cônjuges a um determinado Estado. No caso de os cônjuges terem mais de uma nacionalidade comum no momento da celebração do casamento, o elemento de conexão referido na al. b) é afastado – artigo 26.º n.º 2 do Regulamento 2016/1103.

O artigo 26.º, n.º 3 do Regulamento 2016/1103, prevê, contudo, uma cláusula de exceção, admitindo a possibilidade do regime matrimonial ser regido pela lei de um Estado diferente daquele cuja lei é aplicável nos termos do n.º 1, al. a) se isso for decidido pela autoridade judicial competente a pedido de um dos cônjuges.



Para interpretar o artigo 26.º há que recorrer aos considerandos (49) a (51) do Regulamento 2016/1103.

Os cônjuges poderão sempre, em qualquer momento da vida conjugal, alterar a lei aplicável, no exercício da autonomia privada facultada pelo artigo 22.º, verificados os requisitos de forma e de substância constantes dos artigos 23.º e 24.º do Regulamento 2016/1103.

### **23. Como se determina a “primeira residência habitual comum”?**

O Regulamento não define o que deve entender-se por “primeira residência habitual comum” para efeitos da aplicação do artigo 26.º n.º 1, al. a) do Regulamento 2016/1103.

Na medida em que não haja remissão para as regras de direito nacional, a noção de “primeira residência habitual comum” parece ser um conceito autónomo que deve ser interpretado de modo uniforme em todos os Estados-Membros participantes, em conformidade com os objetivos e as finalidades do Regulamento 2016/1103.

Para densificar este conceito caso a caso há que recorrer a diversos fatores que se exemplificam a seguir.

Deve levar-se em conta a primeira residência habitual do casal, e não a primeira residência conjugal meramente accidental pois ao conceito não é alheio o critério de estabilidade. Não parece assumir relevância o local onde, logo após o casamento, os cônjuges fixaram residência de forma accidental, por um período de tempo muito reduzido e sem intenção de permanência. O conceito implica uma cristalização da residência habitual comum: “pouco tempo depois da celebração do casamento” (*cf.* considerando (49) do Regulamento 2016/1103). Assim, também não se pode diferir por tempo indeterminado a aplicação deste elemento de conexão. A janela temporal aceitável para que seja mobilizado deverá ser relativamente estreita.

A intenção dos cônjuges é relevante nesta matéria atendendo a que são os cônjuges que determinam a sua residência. Sendo a residência fi-

xada em resultado da sua vontade, ela corresponde ao local onde estabeleceram, com carácter fixo e duradouro (ou permanente), o seu centro de interesses.

Por último, a residência habitual é uma situação de facto que não se confunde com o direito de residência.

A fixação da primeira residência conjugal comum pode e deve ser declarada pelos cônjuges (ainda que se possa exigir prova complementar). Coloca-se a questão de saber se esta declaração pode ser prestada por um só dos cônjuges, ou por qualquer outro interessado. Em sede de transcrição de casamento entre portugueses e estrangeiro, sempre se admitiu que a referida declaração pudesse ser feita por qualquer interessado (artigo 184.º, n.º 3 do Código do Registo Civil), não se exigindo, em regra, qualquer suporte documental, repercutindo-se, esta declaração, na determinação da lei aplicável ao regime de bens, pela mobilização do fator de conexão “lei da primeira residência conjugal” previsto nas normas internas de direito internacional privado, no caso de prévia exclusão das outras conexões (nacionalidade comum e residência comum ao tempo do casamento) – Artigo 53.º, n.º 2 do Código Civil, aplicável ainda às situações transfronteiriças excluídas do âmbito temporal de aplicação do Regulamento 2016/1103.

Se, por força deste elemento de conexão, for aplicável o ordenamento jurídico português, importará dar adequada publicidade ao regime matrimonial aplicável ao casamento, completando o assento, no sentido de fazer constar, por averbamento, a inexistência de convenção antenupcial.

A mobilização da conexão supletiva principal prevista na al. a) do n.º 1 do artigo 26.º do Regulamento 2016/1103 poderá também originar a necessidade de completar/retificar as conexões disponíveis no momento da celebração do casamento. Se o casamento for celebrado depois de 29 de janeiro de 2019, os fatores de conexão nacionalidade comum dos cônjuges no momento da celebração do casamento e, na falta desta, a ligação ou proximidade mais estreita a um determinado Estado, podem ter levado a lavrar o assento de casamento considerando aplicável o ordenamento jurídico interno, mencionando-se que o casamento foi lavrado

sem convenção antenupcial. Porém, em momento posterior, os cônjuges podem ter fixado a sua primeira residência habitual comum noutra país, pelo que haverá lugar à adequada publicidade da alteração do regime matrimonial (procedendo-se, por exemplo, ao averbamento – assente na declaração dos cônjuges – de alteração do regime de bens, por força da alteração da lei aplicável).

**Exemplo**

A e B, ucranianos, residentes em Portugal, organizaram processo de casamento e casaram em Portugal, numa Conservatória, em fevereiro de 2019. Nada dispuseram quanto à lei aplicável. O conservador considerou, ao abrigo da al. b), do n.º 1, do artigo 26.º do Regulamento 2016/1103, que a lei aplicável era a da nacionalidade comum, e não fez qualquer menção ao regime de bens do casamento. No entanto, os cônjuges fixaram a sua primeira residência conjugal em Portugal, onde ambos aliás já viviam. Vêm junto da Conservatória para que esta proceda à retificação do assento de casamento, por aplicação da conexão supletiva principal prevista no artigo 26.º n.º 1, al. a) do Regulamento 2016/1103: primeira residência habitual comum dos cônjuges depois da celebração do casamento (que remete para o direito interno português). O conservador deve ouvir os interessados em auto, solicitando, se assim o entender, prova documental, no sentido de determinar a primeira residência conjugal em Portugal. Sendo aplicável o ordenamento jurídico interno, importará dar adequada publicidade ao regime matrimonial aplicável ao casamento, completando o assento de casamento, no sentido de fazer constar, por averbamento, a inexistência de convenção antenupcial. De igual modo, caso tenham adquirido casa, importará publicitar no registo predial, por averbamento à inscrição de aquisição do imóvel (artigo 100.º, n.º 1 do Código do Registo Predial), o regime matrimonial que regula a relação conjugal, oferecendo-se, para o efeito, a consulta do respetivo assento de casamento.

**Exemplo**

A e B, brasileiros e residentes em Portugal, casam em 01.02.2019, no registo civil português. Juntam escritura lavrada no notário, onde designam a lei brasileira como aplicável ao seu regime matrimonial. Nada dizem quanto ao concreto regime de bens. O assento de casamento deverá ser lavrado sem menção do regime de bens, uma vez que o regime matrimonial será definido pelo direito interno brasileiro. Tendo havido convenção antenupcial deverá a mesma ser mencionada.

**24. Podem os cônjuges designar a lei aplicável da “primeira residência habitual comum”, por exemplo, num processo de divórcio instaurado numa Conservatória portuguesa? Sendo consensual o divórcio, poderá esta designação não ser consensual? Exige-se algum tipo de prova?**

Em matéria de divórcio, o Regulamento 1259/2010 (Regulamento Roma III) permite às partes convencionarem qual a lei aplicável ao divórcio e à separação, desde que se trate:

- da lei do Estado da residência habitual dos cônjuges no momento da celebração do acordo de escolha de lei; ou
- da lei do Estado da última residência habitual dos cônjuges, desde que um deles ainda aí resida no momento da celebração do acordo; ou
- da lei do Estado da nacionalidade de um dos cônjuges à data da celebração do acordo; ou
- da lei do foro.

A lei aplicável ao divórcio [por força da escolha válida das partes (artigo 5.º do Regulamento Roma III) ou na ausência de escolha (artigo 8.º do Regulamento Roma III)], terá como campo de aplicação os fundamentos e requisitos do divórcio. Porém, encontra-se excluída do seu campo de aplicação a questão dos efeitos patrimoniais do casamento e, portanto, da partilha do património conjugal [artigo 1.º, n.º 2, al. e) do Regulamento Roma III].

A este propósito (embora no contexto da aplicação do Regulamento 1215/2012) **no despacho proferido no processo C-67/17, o TJUE julgou que** a partilha, após pronúncia de um divórcio, de um bem móvel adquirido na constância do matrimónio por cônjuges nacionais de um Estado-Membro, mas residentes noutro Estado-Membro está abrangida pelo domínio dos regimes matrimoniais.

Relativamente à questão da competência para conhecer dos efeitos patrimoniais do casamento, a Conservatória de registo civil portuguesa,

enquanto órgão jurisdicional de um Estado-Membro chamado a decidir sobre um pedido de divórcio ou separação, nos termos do disposto no Regulamento 2201/2003, tem competência internacional para decidir das questões ligadas ao regime matrimonial (partilha) conexas com o pedido de divórcio, nos termos do artigo 5.º, n.º 1 do Regulamento 2016/1103. No caso previsto no n.º 1 do artigo 5.º, o Regulamento dos Regimes Matrimoniais não exige o acordo dos cônjuges para que esta extensão de competência possa operar.

Porém, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Regulamento 2016/1103, para que opere essa extensão de competência do conservador que conhece o divórcio, para conhecer também a questão da partilha, já é necessário o acordo dos cônjuges, simultâneo ou anterior. Não basta a declaração unilateral de um deles. Se o acordo for anterior, terá que observar os requisitos formais exigidos no n.º 3 do artigo 5.º do Regulamento 2016/1103.

## **25. Aquando da instauração, instrução e decisão de processo de casamento numa Conservatória de registo civil, quais os elementos de conexão disponíveis para determinação da lei aplicável, em caso de ausência de escolha de lei?**

Neste caso, a conexão supletiva principal – a primeira residência habitual comum dos cônjuges depois da celebração do casamento – não se encontra, evidentemente, ainda disponível, por estarmos em momento prévio à celebração do casamento, não podendo aqui recorrer-se a qualquer declaração das partes quanto à hipotética futura residência habitual comum, uma vez que a mesma não passa de um projeto.

O conservador, enquanto órgão nacional de aplicação do direito internacional privado, encontra-se vinculado, na instrução e decisão do processo de casamento, a mobilizar as regras constantes do Regulamento 2016/1103, quando esteja diante de uma situação jurídica que se situe dentro do seu âmbito material e temporal de aplicação.

No exercício dessas competências, no caso de ausência de escolha (válida) de lei, uma solução possível será pronunciar-se sobre os efeitos patrimoniais do projetado casamento, referindo-se expressamente à determinação da lei aplicável ao mesmo, recorrendo, para tanto, sucessivamente, aos elementos de conexão supletivos, dentre os previstos no artigo 26.º als. b) e c) do Regulamento 2016/1103.

## **26. Em caso de alteração de lei aplicável e consequente alteração do regime matrimonial, de que forma se encontram protegidas as expectativas jurídicas dos cônjuges e de terceiros?**

Parece dever aplicar-se a al. e) do n.º 1 do artigo 1.º do Código do Registo Civil. Pelo que, está sujeita a registo obrigatório a alteração da lei aplicável ao regime matrimonial, mediante averbamento – por exemplo, “alterado o regime de bens, por força da alteração da lei aplicável ao estatuto patrimonial dos cônjuges”.

Anteriormente à entrada em vigor do Regulamento, já se colocavam questões atinentes à proteção de terceiros, quando era aplicável ao regime de bens um ordenamento jurídico diferente do português (por aplicação das regras de conexão constantes do artigo 53.º do Código Civil), e os cônjuges podiam, no exercício da sua autonomia privada e dentro do que a lei aplicável materialmente permitisse, alterar o seu regime matrimonial e, com ele, o estatuto patrimonial dos seus bens.

De referir que a própria ausência de referência ao regime de bens em assento consular (que tivesse tomado por base título emitido por autoridade estrangeira que não continha esse elemento) não constituía motivo de recusa de integração, devendo o mesmo, *a posteriori*, ser completado, por averbamento (*cf.* Processo CC 49/97 DSJ-CT, *in* BRN 6/98, II Caderno).

Esta não é, assim, uma questão nova, apenas se suscitando o problema da proteção de terceiros, com maior acuidade, pela possibilidade agora prevista – quer nos casamentos celebrados depois de 29.01.2019, quer

nos casamentos celebrados anteriormente a esta data – de os cônjuges alterarem a lei aplicável ao seu regime matrimonial (autonomia conflitual), podendo ainda atribuir efeitos retroativos a esta alteração, desde que tal alteração não afete negativamente os direitos de terceiros resultantes da lei inicialmente aplicável – artigo 22.º do Regulamento 2016/1103.

Neste contexto, o Regulamento 2016/1103 prevê medidas de proteção, quer das expectativas jurídicas dos cônjuges – artigo 26.º, n.º 3 – quer de terceiros – artigo 22.º, n.ºs 2 e 3, e artigo 28.º do mesmo Regulamento.

Todas estas medidas de proteção, dependerão, para ser efetivas, da atuação tituladora e registal na matéria, bem como da consequente qualidade da publicidade, atendendo ao escopo primordial do registo, que é publicitar a verdade e a exatidão das situações jurídicas.

No âmbito do registo civil, os casais internacionais deverão ser devidamente esclarecidos e incentivados a fazerem uso da sua autonomia privada quanto à escolha de lei aplicável ao seu regime matrimonial; deverá também o conservador usar de especial cuidado na mobilização das regras de conflito disponíveis, delimitando material e temporalmente o seu campo de aplicação.

No âmbito do registo predial e comercial, o notário, o advogado ou solicitador que titulam os atos (atuação a montante do registo), e o conservador, que não só titula como aprecia a viabilidade do pedido de registo (atuação a jusante), deverão mobilizar as normas de conflitos disponíveis, no exercício da qualificação em direito internacional privado, delimitando as questões temporal e substancialmente.

Em suma, “o registo materializa-se [deve materializar-se] num texto de natureza técnico-jurídica, redigido por jurista especializado (por regra), cujos vocábulos encerram [devem encerrar] um sentido e alcance jurídico preciso e rigoroso (o nome do facto causante, o nome do direito gerado pelo facto, o nome do regime de bens matrimonial), cuidadosamente escolhidos de acordo com o enquadramento jurídico apurado em sede de qualificação. E o que se diz de um ato de registo diz-se, por exemplo, de uma escritura pública ou dum termo de autenticação – também aí se trata de textos de conteúdo técnico, da autoria de técnicos, nos quais cada palavra ou locução jurídica constitutiva tem um sentido técnico bem

definido” (declaração de voto proferida no parecer supra referido – Processo R.P.31/2018 STJSR-CC)<sup>39</sup>.

### **Exemplo**

A, cipriota, e B, inglês, casaram no Chipre, segundo a lei cipriota. A comprou em Portugal um apartamento. Declarou no título que era casada segundo o regime da comunhão de adquiridos. O registo foi lavrado com a referida menção ao regime de bens. Entretanto divorciam-se, no Tribunal, e pretendem, posteriormente, vender o imóvel. B foi viver para a Ucrânia e A pretende, junto da Conservatória, titular a venda, através dum procedimento Casa Pronta.

A Conservatória deverá exigir prova do regime de bens aplicável ao casamento dissolvido, bem como a retificação do registo predial, o qual, erradamente remete para o direito interno português.

Quanto à legitimidade para proceder à venda, será a lei cipriota, aplicável ao regime matrimonial, a reger a classificação dos bens de qualquer ou de ambos os cônjuges em diferentes categorias, durante e após o casamento, assim como a transferência de bens de uma categoria para outra, os poderes, direitos e obrigações de qualquer um ou de ambos os cônjuges em relação aos bens, a dissolução do regime matrimonial e a divisão, distribuição ou liquidação de bens. Ao abrigo do artigo 43.º-A do Código do Registo Predial, o conservador pode exigir a prova do conteúdo do direito estrangeiro, mediante documento idóneo, dependendo da mesma a apreciação da viabilidade da titulação e o subsequente registo.

## **27. Quais as matérias disciplinadas pela lei aplicável ao regime matrimonial?**

De acordo com o disposto no artigo 27.º do Regulamento 2016/1103, a lei aplicável ao regime matrimonial rege, nomeadamente (a enumeração dos aspetos que seguem parece ser exemplificativa):

<sup>39</sup> <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal>



- A classificação dos bens de qualquer um ou de ambos os cônjuges em diferentes categorias durante e após o casamento;
- A transferência de bens de uma categoria para outra;
- A responsabilidade de um cônjuge pelas obrigações e dívidas do outro cônjuge;
- Os poderes, direitos e obrigações de qualquer um ou de ambos os cônjuges em relação aos bens;
- A dissolução do regime matrimonial e a divisão, distribuição ou liquidação de bens;
- A oponibilidade do regime matrimonial a uma relação jurídica entre um dos cônjuges e terceiros;
- A validade material de uma convenção nupcial.

**28. De que forma se consagra, no Regulamento 2016/1103, a proteção dos cônjuges, no que respeita à lei aplicável ao seu regime matrimonial?**

O Regulamento 2016/1103 prevê a faculdade de escolha da lei aplicável ao regime matrimonial [artigo 22.º e considerando (45)]. Como resulta do considerando (46) do mesmo Regulamento, “A fim de garantir a segurança jurídica das transações e de prevenir qualquer alteração da lei aplicável ao regime matrimonial sem que os cônjuges sejam informados, não deverá ser alterada a lei aplicável ao regime matrimonial sem manifestação expressa da vontade das partes neste sentido. A alteração decidida pelos cônjuges não poderá ter efeitos retroativos, a menos que os cônjuges o prevejam de forma expressa. Seja qual for o caso, não poderá afetar os direitos de terceiros”. É o que se encontra consagrado nos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Regulamento 2016/1103.

As expectativas jurídicas de qualquer um dos cônjuges no que respeita à lei aplicável ao seu regime matrimonial, encontram-se, também, salvaguardadas através da cláusula de exceção contida no n.º 3 do artigo 26.º do

Regulamento 2016/1103. Qualquer um dos cônjuges poderá requerer à autoridade judicial competente para decidir sobre matérias relativas ao regime matrimonial, que determine que o regime matrimonial seja regido pela lei de um Estado diferente daquele cuja lei seria aplicável nos termos do n.º 1, al. a) do artigo 26.º, se o requerente demonstrar que os cônjuges tiveram a sua última residência habitual comum nesse outro Estado-Membro durante um período significativamente mais longo do que no Estado designado nos termos do n.º 1, al. a); e se ambos os cônjuges invocaram a lei desse outro Estado ao organizarem ou planearem as suas relações patrimoniais.

Se o pedido tiver provimento, a lei desse outro Estado é aplicável a partir da celebração do casamento, a menos que um dos cônjuges não esteja de acordo. Neste último caso, a lei desse outro Estado produz efeitos a partir do estabelecimento da última residência habitual comum nesse outro Estado. A aplicação da lei do outro Estado não pode afetar negativamente os direitos de terceiros, resultantes da lei aplicável nos termos do n.º 1, al. a) do artigo 26.º do Regulamento 2016/1103.

Esta cláusula de exceção só funcionará na falta de escolha da lei aplicável ao regime matrimonial e contém três requisitos: a) só atua a pedido de pelo menos um dos cônjuges; b) só pode ser decidida por uma autoridade judicial; c) só funciona para passar a determinar a lei da anterior residência habitual comum [artigo 26.º, n.º 3, al. a)] que, simultaneamente corresponda à lei que ambos os cônjuges invocaram ao organizarem ou planearem as suas relações patrimoniais [artigo 26.º, n.º 3, al. b) do Regulamento 2016/1103].

## **29. De que forma se consagra, no Regulamento 2016/1103, a proteção de terceiros, no que respeita à lei aplicável ao regime matrimonial, invocada pelos cônjuges?**

No Regulamento 2016/1103, a proteção de terceiros, no que respeita à lei aplicável ao regime matrimonial, apresenta-se em duas vertentes: a) quanto à alteração da lei aplicável; e b) quanto à modificação do regime de bens. Na primeira vertente, da conjugação dos n.ºs 2 e 3 do artigo

22.º, resulta que, em princípio, a alteração, pelos cônjuges, da lei aplicável ao regime de bens só produzirá efeitos para o futuro, mas caso os cônjuges atribuam eficácia retroativa à lei aplicável, não se afetarão negativamente os direitos de terceiros. Na segunda vertente, que respeita à modificação do regime de bens, será a lei reguladora do regime de bens a determinar as condições de proteção de terceiros, nas suas normas substantivas [*cf.* artigo 27.º, al. f) do Regulamento 2016/1103]. Todavia, o Regulamento 2016/1103 estabelece uma limitação, no artigo 28.º, n.º 1, à oponibilidade dessa lei a terceiros, isto é, a lei aplicável ao regime matrimonial entre os cônjuges não pode ser invocada por um dos cônjuges contra um terceiro num litígio entre esse terceiro e qualquer dos cônjuges ou ambos os cônjuges, a menos que o terceiro tivesse conhecimento ou, exercendo a devida diligência, devesse ter tido conhecimento dessa lei. Presume-se que o terceiro tem conhecimento da lei aplicável ao regime matrimonial se

- a)** essa lei for a lei:
  - i)** do Estado cuja lei é aplicável à transação entre um dos cônjuges e esse terceiro;
  - ii)** do Estado em que o cônjuge contratante e esse terceiro têm a sua residência habitual; ou
  - iii)** nos casos que envolvam bens imóveis, do Estado onde está situado esse bem; ou
  
- b)** qualquer um dos cônjuges tiver cumprido os requisitos aplicáveis em matéria de publicidade ou registo do regime matrimonial especificados pela lei:
  - i)** do Estado cuja lei é aplicável à transação entre um dos cônjuges e esse terceiro;
  - ii)** do Estado em que o cônjuge contratante e esse terceiro têm a sua residência habitual; ou,
  - iii)** nos casos que envolvam bens imóveis, do Estado onde está situado esse bem.

### **30. Que tipo de presunção se encontra estabelecida no n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento 2016/1103?**

O n.º 2 do artigo 28.º do Regulamento 2016/1103 consagra várias hipóteses em que há uma presunção *iuris tantum* (ilidível) de que um terceiro tem conhecimento da lei aplicável ao regime matrimonial.

A questão que se pode colocar é a de saber se conhecer a lei aplicável pressupõe conhecer o concreto regime de bens aplicável. Este conhecimento dependerá, em grande medida, das normas de publicidade através do registo em vigor no respetivo Estado, matéria que, porém, está excluída do âmbito de aplicação do Regulamento.

### **31. Há lugar ao reenvio?**

Não, o artigo 32.º do Regulamento 2016/1103 exclui o reenvio. A remissão para a lei de um Estado como lei designada para regular o regime matrimonial, refere-se exclusivamente ao direito material em vigor nesse Estado, e não às suas normas de direito internacional privado.

### **32. Como se processa, para efeitos de registo, a adaptação dos direitos reais prevista no Regulamento 2016/1103?**

O artigo 29.º do Regulamento 2016/1103 prevê a adaptação dos direitos reais nos seguintes termos: “No caso de uma pessoa invocar um direito real sobre um bem a que tenha direito ao abrigo da lei aplicável ao regime matrimonial e a legislação do Estado-Membro em que o direito é invocado não reconhecer o direito real em causa, esse direito deve, se necessário e na medida do possível, ser adaptado ao direito real equivalente mais próximo que esteja previsto na legislação desse Estado, tendo em conta os objetivos e os interesses do direito real em questão e os efeitos que lhe estão associados”.

O modo como o conservador deve proceder à adaptação de um direito real quando lhe é apresentado um pedido de registo de um direito real

não reconhecido na legislação portuguesa já foi mencionado em cima, no capítulo I (Sucessões), para o qual se remete.

**33. No direito interno português, quais as disposições consideradas imperativas para efeitos de aplicação do artigo 30.º do Regulamento 2016/1103?**

Sabendo embora que no âmbito do direito matrimonial, muitas normas vigentes no ordenamento jurídico português revestem natureza imperativa, impondo-se aos particulares, sem possibilidade de derrogação, parece que nem todas poderão ser reconduzidas ao âmbito de previsão do art. 30.º do Regulamento 2016/1103. Parece, no entanto, que se incluem na previsão do artigo 30.º do Regulamento dos Regimes Matrimoniais, as normas que preveem a proteção da casa de morada de família. É o que acontece com o art. 1682.º-A, n.º 2 do Código Civil que requer sempre o consentimento de ambos os cônjuges (mesmo do não proprietário do imóvel), qualquer que seja o regime de bens (mesmo, portanto, no regime de separação), para os atos de alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada da família. De igual forma também se reconduzirá ao citado art. 30.º o regime do art. 1682.º-B do Código Civil relativo à proteção conferida à casa de morada de família quando esta se situe num espaço arrendado. Sobre o conceito de normas imperativas de direito internacional consagradas na legislação nacional, ver a resposta à pergunta 14 no capítulo VI.

**34. Pode o conservador afastar, oficiosamente, a aplicação de uma disposição da lei aplicável segundo o presente Regulamento 2016/1103?**

Sim, por força do disposto no artigo 31.º do Regulamento 2016/1103, a aplicação de uma disposição da lei de um Estado designada pelo Re-

gulamento pode ser afastada se for manifestamente incompatível com a ordem pública. Continuarão a aplicar-se as restantes normas da lei designada.

**35. Quando a lei aplicável, designada pelo Regulamento 2016/1103 for a de um ordenamento jurídico plurilegislativo, como se resolve o conflito de leis? Incumbe ao conservador resolver o referido conflito, por aplicação das regras contidas no Regulamento?**

Quando a lei aplicável, designada pelo Regulamento 2016/1103, for a de um Estado onde coexistem diversos ordenamentos jurídicos em razão do território (conflitos territoriais de leis) o conservador deve aplicar o disposto no artigo 33.º do Regulamento.

Quando a lei aplicada designada pelo Regulamento 2016/1103, for a de um Estado onde coexistem diversos ordenamentos jurídicos em razão da condição dos sujeitos (conflitos pessoais de leis), o conservador deve aplicar o disposto no artigo 34.º do Regulamento.

O artigo 33.º n.º 1 do Regulamento 2016/1103 prevê que, caso a lei designada pelo Regulamento seja a de um Estado que englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma delas as suas próprias normas jurídicas em matéria de regimes matrimoniais, as normas internas de conflitos de leis desse Estado determinam a unidade territorial cujas normas jurídicas são aplicáveis. Subsidiariamente, na ausência de tais regras internas de conflito de leis, aplicam-se os critérios de conexão constantes do n.º 2 do artigo 33.º do Regulamento 2016/1103. Assim, se a lei aplicável resultar da conexão “residência habitual”, o direito aplicável será o da concreta unidade territorial em que residam os cônjuges; se a lei aplicável for determinada pela nacionalidade, então aplicar-se-á a unidade territorial com a qual os cônjuges tenham uma ligação mais estreita; se se tratar de outro elemento de conexão, então haverá que aplicar a lei da unidade territorial em que se encontra esse elemento de conexão pertinente.

Em relação aos conflitos interpessoais de leis, o artigo 34.º do Regulamento 2016/1103 optou por um sistema de remissão indireta. Aplicar-se-ão as normas de conflito do Estado cuja lei tenha sido designada pelo Regulamento, e serão estas normas de conflito a determinar o concreto sistema de regras aplicável. Na ausência de normas de conflito, aplica-se o sistema jurídico ou o conjunto de normas com o qual os cônjuges têm uma ligação mais estreita.

Incumbe ao conservador, vinculado pelo Regulamento, aplicá-lo na resolução dos conflitos de lei que se lhe apresentem.

Finalmente, no caso de conflitos inter-regionais (que ocorrem quando um Estado-Membro englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma delas as suas próprias normas jurídicas respeitantes aos regimes matrimoniais), o artigo 35.º do Regulamento 2016/1103 estabelece que esse Estado-Membro não é obrigado a aplicar o Regulamento aos conflitos de leis que surjam exclusivamente entre essas unidades territoriais. Mas pode fazê-lo.

**36. Uma decisão, proferida por uma Conservatória de registo civil portuguesa, num processo de divórcio por mútuo consentimento, que determine a lei aplicável ao regime matrimonial, pode ser reconhecida noutro Estado-Membro? Em que termos? Poderá a referida Conservatória avaliar da validade de um acordo de escolha de lei, necessária para determinação da lei aplicável?**

Uma decisão em matéria de divórcio beneficia noutro Estado-Membro do esquema de reconhecimento e exequibilidade consagrado no Regulamento 2201/2003. Se houver escolha de lei aplicável ao divórcio, a mesma será avaliada pela Conservatória à luz do Regulamento Roma III.

Para efeitos do Regulamento 2016/1103, as decisões proferidas em matéria de regime matrimonial deverão ser consideradas “Decisões”, em conformidade com o disposto no artigo 3.º, n.º 1, al. d) deste regulamento.

Ao abrigo do artigo 5.º do Regulamento 2016/1103, uma Conservatória de registo civil portuguesa, enquanto órgão jurisdicional de um Estado-Membro, chamada a decidir sobre um pedido de divórcio ou separação, nos termos do disposto no Regulamento 2201/2003, é competente para decidir das questões ligadas ao regime matrimonial relacionadas com esse pedido nos termos mencionados em cima. Por força do artigo 36.º do Regulamento 2016/1103, essa decisão será reconhecida nos outros Estados-Membros, sem necessidade de recurso a qualquer procedimento. A referida Conservatória deverá avaliar a validade do acordo de escolha de lei aplicável ao regime matrimonial, em face do disposto nos artigos 23.º a 25.º do Regulamento 2016/1103.

### **37. Para o Regulamento 2016/1103, qual a definição de ato autêntico?**

Para o Regulamento 2016/1103 “ato autêntico” é um documento em matéria de regime matrimonial que tenha sido formalmente redigido ou registado como ato autêntico num Estado-Membro e cuja autenticidade: i) esteja associada à assinatura e ao conteúdo do ato autêntico, e ii) tenha sido estabelecida por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para o efeito pelo Estado-Membro de origem – artigo 3.º n.º 1, alínea c).

Esta definição é densificada nos considerandos (58) e (59) do Regulamento 2016/1103, como se segue.

Considerando (58): “Os atos autênticos deverão ter noutro Estado-Membro a mesma força probatória que têm no Estado-Membro de origem, ou efeitos o mais comparáveis possível. Para determinar a força probatória de um dado ato autêntico noutro Estado-Membro ou os efeitos o mais comparáveis possível, deverá ser feita referência à natureza e ao âmbito da força probatória do ato autêntico no Estado-Membro de origem. A força probatória que um dado ato autêntico terá noutro Estado-Membro dependerá, assim, da lei do Estado-Membro de origem”.

Considerando (59): “A «autenticidade» de um ato autêntico deverá ser um conceito autónomo que engloba elementos como a exatidão do



ato, os seus pressupostos formais, os poderes da autoridade que elabora o ato e o procedimento segundo o qual o ato é elaborado. Deverá englobar também os elementos factuais consignados pela autoridade em causa no ato autêntico, por exemplo, o facto de as partes indicadas se terem apresentado perante essa autoridade na data indicada e de terem feito as declarações indicadas. Uma parte que pretenda impugnar a autenticidade de um ato autêntico deverá fazê-lo perante o órgão jurisdicional competente do Estado-Membro de origem do ato autêntico nos termos da lei desse Estado-Membro”.

### **38. De acordo com que lei se afere a força probatória de um ato autêntico?**

Em face do disposto do artigo 58.º do Regulamento 2016/1103, a força probatória dum ato autêntico afere-se pela lei do Estado-Membro de origem (onde é emitido o ato autêntico). Quem pretender utilizar um ato autêntico noutra Estado-Membro pode solicitar à autoridade que exarou o ato no Estado-Membro de origem que preencha o formulário (anexo II) estabelecido no Regulamento de Execução 2018/1935, descrevendo a força probatória do ato autêntico no Estado-Membro de origem.

### **39. Quais os atos jurídicos emitidos em Portugal que podem ser qualificados como atos autênticos à luz do Regulamento 2016/1103?**

De acordo com o direito interno português – *vide* artigo 363.º, n.º 2 do Código Civil – autênticos são os documentos exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de atividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública; todos os outros documentos são particulares.

Os atos jurídicos portugueses, abrangidos pelo campo de aplicação material do Regulamento 2016/1103 são, designadamente: as convenções antenupciais outorgadas perante notário, mediante escritura pública, ou perante o conservador, através de auto; as escrituras públicas elaboradas perante notário em que se procede à escolha da lei aplicável ao regime matrimonial; as certidões de casamento providas dos assentos arquivados nas Conservatórias de registo civil; os documentos exarados pelo conservador no âmbito dos processos de casamento/transcrição de casamento celebrado no estrangeiro.

**40. Pode o conservador aceitar um documento particular (por exemplo, um acordo de escolha de lei) para instruir um processo de casamento?**

A aceitação de um documento particular que contenha um acordo de escolha de lei, para instrução de processo de casamento, depende da sua validade formal e material apreciada à luz dos critérios previstos nos artigos 23.º e 24.º do Regulamento 2016/1103.

**41. Em que termos poderá o conservador aceitar um documento autêntico emitido noutro Estado?**

Em regra, a lei portuguesa não faz depender a receção dos documentos autênticos estrangeiros da legalização ou sequer da apostila, a menos que se coloquem fundadas dúvidas sobre a sua autenticidade, tal como já foi mencionado nos capítulos anteriores.

Tratando-se de documento autêntico abrangido pelo âmbito de aplicação material do Regulamento 2016/1103, emitido noutro Estado-Membro participante, o mesmo deverá ser aceite e tem a mesma força probatória que tem no Estado-Membro de origem, ou efeitos o mais equiparáveis

possível, desde que tal não seja manifestamente contrário aos princípios da ordem pública nacional (artigo 58.º do Regulamento 2016/1103).

**42. Pode um documento autêntico emanado numa Conservatória portuguesa ser utilizado noutro Estado-Membro? E num Estado terceiro? Em que termos?**

O documento autêntico emanado numa Conservatória portuguesa poderá ser utilizado noutro Estado-Membro participante, e nele terá a mesma força probatória que tem em Portugal. Para ser executório noutro Estado-Membro deve ser acompanhado do formulário do anexo II previsto no Regulamento de Execução 2018/1935 da Comissão – artigo 67.º do Regulamento 2016/1103.

Se o mesmo documento for apresentado noutro Estado-Membro não participante, ou num Estado terceiro, o problema da receção formal ou da força probatória extrínseca do documento português é resolvido pelo Estado de destino, sendo este a determinar o mecanismo (processual ou administrativo) necessário para verificar a veracidade do documento e a qualidade do titular. As exigências impostas pelo Estado de destino dependerão do facto de este ter aderido (ou não), por exemplo, à Convenção da Haia Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Atos Públicos Estrangeiros, adotada na Haia, a 5 de outubro de 1961.

**43. Que formulários devem ser emitidos pelo conservador ou pelo notário para que uma decisão, um documento autêntico ou uma transação judicial, por eles exarados possam ser reconhecidos ou executados noutro Estado-Membro participante?**

A livre circulação dos atos autênticos, decisões ou transações judiciais em matéria de regimes matrimoniais está limitada ao território dos

Estados-Membros participantes, ou seja, à data da redação deste manual, 18 Estados-Membros: Suécia, Bélgica, Grécia, Croácia, Eslovénia, Espanha, França, Portugal, Itália, Malta, Luxemburgo, Alemanha, República Checa, Países Baixos, Áustria, Bulgária, Finlândia e Chipre.

Outros Estados-Membros da União poderão aderir ao Regulamento em qualquer altura mas, para o efeito, terão de aderir igualmente ao Regulamento sobre os efeitos patrimoniais das parcerias registadas (Regulamento 2016/1104). Embora a legislação portuguesa não consagre a figura jurídica das parcerias registadas, Portugal aderiu a ambos os regulamentos, estando vinculado pela aplicação das normas deles constantes relativamente à competência, lei aplicável, reconhecimento, execução e exequutoriedade.

Os formulários a emitir para permitir a livre circulação – o reconhecimento, exequutoriedade ou execução – de uma decisão, ato autêntico ou transação judicial, em matéria de regimes matrimoniais, noutro Estado-Membro vinculado pelo Regulamento 2016/1103, estão previstos no Regulamento de Execução 2018/1935, da Comissão e estão disponíveis nas línguas oficiais da União.

Em particular, o conservador ou o notário devem certificar:

- As decisões judiciais que proferem quando atuam de forma equiparada a Tribunais, através do anexo I;
- Os atos autênticos que exaram, através do anexo II;
- As transações judiciais que homologam quando atuam de forma equiparada a Tribunais, através do anexo III.

(Anexos previstos no Regulamento de Execução 2018/1935).

A emissão dos certificados acima referidos pode ser pedida para efeitos de reconhecimento e declaração de exequutoriedade noutro Estado-Membro vinculado pelo Regulamento dos Regimes Matrimoniais:

- Por qualquer parte interessada no caso das decisões e transações judiciais – artigos 36.º, n.º 2 e 60.º, n.º 1 do Regulamento dos Regimes Matrimoniais;
- Por qualquer pessoa que queira usar o ato autêntico ou qualquer parte interessada, no caso dos atos autênticos – artigos 58.º, n.º 1 e 59.º, n.º 1 do Regulamento dos Regimes Matrimoniais.

Em termos gerais é o seguinte o esquema de reconhecimento, executoriedade e execução consagrado no Regulamento dos Regimes Matrimoniais:

**a) para as decisões judiciais** (artigos 36.º a 57.º do Regulamento 2016/1103):

- O reconhecimento pode ser automático mediante a apresentação do certificado do anexo I emitido pela entidade de origem;
- Em alternativa, a parte interessada pode intentar noutro Estado-Membro vinculado pelo Regulamento dos Regimes Matrimoniais um processo de reconhecimento da decisão judicial que segue a forma prevista nos artigos 44.º a 47.º deste Regulamento;
- A parte interessada pode ainda invocar o reconhecimento da decisão judicial, a título incidental, num processo judicial pendente noutro Estado-Membro vinculado pelo Regulamento dos Regimes Matrimoniais;
- A execução da decisão judicial não é automática, depende de um procedimento prévio para declaração de executoriedade intentado no Estado-Membro onde a parte interessada pretende vir a executá-la, o que só é possível desde que este esteja vinculado pelo Regulamento dos Regimes Matrimoniais;
- Os fundamentos de recusa de reconhecimento ou executoriedade são quatro, estão previstos no artigo 37.º e não são de conhecimento oficioso, têm de ser invocados pelas partes, como resulta do artigo 47.º, do Regulamento 2016/1103.

**b) para os documentos autênticos** (artigos 58.º e 59.º do Regulamento dos Regimes Matrimoniais):

- O reconhecimento é automático mediante a simples apresentação do formulário II no Estado-Membro vinculado pelo Regulamento dos Regimes Matrimoniais onde o interessado quer usar o ato autêntico;
- O ato autêntico tem noutro Estado-Membro vinculado pelo Regulamento 2016/1103, a mesma força probatória que tem em Portugal ou produz ali os efeitos o mais comparáveis possível; para este fim, a autoridade emitente descreve os efeitos probatórios do ato autêntico no formulário do anexo II;
- Se constituir título executivo em Portugal, o ato autêntico pode ser declarado executório noutro Estado-Membro vinculado pelo Regulamento dos Regimes Matrimoniais;
- A execução não é automática, depende da instauração prévia do processo para declaração de executoriedade do ato autêntico, intentado pelo interessado nos termos dos artigos 44.º a 57.º do Regulamento dos Regimes Matrimoniais, no Estado-Membro vinculado por este Regulamento, onde pretende vir a executar o ato autêntico;
- O único motivo de recusa de reconhecimento ou declaração de executoriedade é a contrariedade do ato autêntico à ordem pública do Estado-Membro onde se pretende obter o seu reconhecimento ou declaração de executoriedade, mas não parece ser do conhecimento oficioso quando é pedido a declaração de executoriedade (artigos 37.º, 47.º e 59.º).

**c) para as transações judiciais** (artigo 60.º do Regulamento dos Regimes Matrimoniais):

- Se constituir título executivo em Portugal a transação judicial pode ser declarada executória noutro Estado-Membro vinculado pelo Regulamento dos Regimes Matrimoniais;

- A execução não é automática, depende da instauração prévia do processo para declaração de executoriedade intentado pelo interessado, nos termos dos artigos 44.º a 57.º do Regulamento 2016/1103, no Estado-Membro vinculado por este Regulamento, onde pretende vir a executar a transação judicial;
- O único motivo de recusa de reconhecimento ou declaração de executoriedade é a contrariedade à ordem pública do Estado-Membro onde se pretende obter o reconhecimento ou declaração de executoriedade de uma transação judicial, mas não parece ser do conhecimento officioso quando é pedida a declaração de executoriedade (artigos 37.º, 47.º e 60.º).

#### **44. Quem pode requerer, e perante quem, a declaração de executoriedade noutra Estado-Membro, dum ato autêntico?**

A declaração de executoriedade de um ato autêntico exarado num Estado-Membro vinculado pelo Regulamento dos Regimes Matrimoniais e que aí tenha força executória, pode ser requerida por qualquer parte interessada na execução.

A parte interessada tem de instaurar no outro Estado-Membro vinculado pelo Regulamento dos Regimes Matrimoniais onde pretende vir a executar o ato autêntico, um processo de declaração de executoriedade, nos termos previstos nos artigos 44.º a 57.º do mesmo Regulamento.

Cada Estado-Membro vinculado pelo Regulamento dos Regimes Matrimoniais indica à Comissão Europeia quais os órgãos jurisdicionais ou autoridades competentes onde devem ser instaurados os processos de declaração de executoriedade. Esta informação pode ser consultada no Portal Europeu de Justiça, no Atlas Judiciário Europeu, em Questões relativas aos regimes matrimoniais<sup>40</sup>.

---

<sup>40</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_matters\\_of\\_matrimonial\\_property\\_regimes-559-  
-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_matters_of_matrimonial_property_regimes-559-<br/>-pt.do)

**45. Quem pode impugnar e em que termos, a autenticidade do ato autêntico, e os factos jurídicos ou as relações jurídicas nele consignadas?**

A impugnação da autenticidade de um ato autêntico pode ser feita ao abrigo do disposto no artigo 58.º, n.º 2 do Regulamento 2016/1103:

- A impugnação da autenticidade tem de ser feita perante os Tribunais do Estado-Membro de origem, onde foi exarado o ato autêntico, e é decidida à luz da lei desse Estado-Membro segundo a qual é determinada também a legitimidade para impugnar o ato;
- Enquanto estiver pendente de impugnação no Estado-Membro de origem, o ato autêntico não pode produzir qualquer efeito probatório noutro Estado-Membro.

A impugnação dos factos jurídicos e das relações jurídicas consignadas num ato autêntico pode ser feita ao abrigo do disposto no artigo 58.º, n.ºs 3 e 4 do Regulamento 2016/1103:

- A impugnação dos factos jurídicos e relações jurídicas tem de ser feita perante os Tribunais que, à luz das regras do capítulo II ou do n.º 4 do artigo 58.º, do Regulamento dos Regimes Matrimoniais, sejam internacionalmente competentes;
- A lei aplicável é determinada segundo as regras do capítulo III do Regulamento dos Regimes Matrimoniais;
- Enquanto estiver pendente a impugnação dos factos jurídicos ou relações jurídicas nele consignados, o ato autêntico não produz quaisquer efeitos probatórios quanto à matéria objeto de impugnação, noutro Estado-Membro além do Estado-Membro de origem onde foi exarado.



#### **46. Pode o conservador exigir a tradução de documentos emitidos por um Estado-Membro, no âmbito do Regulamento 2016/1103?**

Se o órgão jurisdicional ou a autoridade competente o exigir, deve ser apresentada uma tradução ou transliteração feita por pessoa habilitada num dos Estados-Membros (Artigo 46.º n.º 2). Em alternativa, a certidão poderá ser apresentada sob a forma de certidão multilingue, de acordo com a Convenção Internacional sobre a Emissão de Certidões Multilingues de Atos do Registo Civil, de 30 de julho de 1983<sup>41</sup>, que define um formato único para a emissão de certidões de registo civil (por exemplo, certidões de casamento), dispensando-se a sua tradução.

Além disso, o Regulamento 2016/1191 (documentos públicos), aplicável a partir de 16 de fevereiro de 2019, prevê a dispensa de legalização ou de formalidade análoga e cria formulários multilingues, sem valor probatório autónomo, que quando são apensos aos documentos públicos, dispensam a tradução – artigos 6.º a 9.º do Regulamento 2016/1191.

Assim, os formulários multilingues a utilizar como auxiliares de tradução, são apensos aos documentos públicos relativos ao nascimento, à prova de vida, ao óbito, ao casamento (incluindo a capacidade matrimonial e o estado civil), à parceria registada (incluindo a capacidade para estabelecer uma parceria registada e o estatuto de parceria registada), ao domicílio e/ou à residência e à inexistência de registo criminal.

Estes formulários podem ser descarregados nas línguas oficiais, no Portal Europeu de Justiça, em formulários interativos, documentos públicos<sup>42</sup>.

#### **47. O direito interno português prevê a parceria registada?**

Não, o direito interno português não prevê a parceria registada.

Em Portugal, institucionalizou-se a “união de facto” através da Lei n.º 135/99, de 28 de agosto, revogada pela Lei n.º 7/2001, de 11 de maio,

<sup>41</sup> <https://dre.pt/application/file/a/450745>

<sup>42</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_public\\_documents-551-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_public_documents-551-pt.do)

que tomou o seu lugar e que adotou medidas de proteção das uniões de facto, independentemente do sexo. Esta foi posteriormente alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, que a republicou. Porém, no ordenamento jurídico português não está prevista a possibilidade de registo da união de facto, seja no registo civil (*cf.* artigo 1.º do Código do Registo Civil), seja em qualquer registo administrativo.

**48. À luz do Regulamento 2016/1104, uma parceria registada noutró Estado-Membro ou num Estado terceiro (por exemplo, no Brasil) pode ter efeitos em Portugal? Em que termos pode ser aceite pelo Conservador?**

Uma parceria registada noutró Estado-Membro ou num Estado terceiro (como o Brasil) pode ter efeitos patrimoniais em Portugal, tal como previsto na legislação aplicável à mesma, permitindo, em virtude destes efeitos patrimoniais, a criação ou a transferência de um direito sobre um bem móvel ou imóvel. Não deverá, contudo, afetar o número limitado («*numerus clausus*») dos direitos reais conhecidos no direito nacional, não obrigando as autoridades nacionais ao reconhecimento de um direito real sobre um bem localizado no seu território se esse direito real não for conhecido na sua ordem jurídica [*cf.* considerando (24) do Regulamento 2016/1104: “Um Estado-Membro não deverá ser obrigado a reconhecer um direito real sobre um bem localizado no seu território se esse direito real não for conhecido na sua ordem jurídica”].

O registo predial deverá espelhar de forma inequívoca os efeitos patrimoniais da parceria registada, atendendo à presunção derivada do registo: conforme determina o artigo 7.º do Código do Registo Predial, “o registo definitivo constitui presunção de que o direito existe e pertence ao titular inscrito, nos precisos termos em que o registo o define”.

Será então importante identificar os sujeitos ativos do facto inscrito, permitindo a classificação do bem no âmbito das suas relações patrimoniais. A título de exemplo: “*aquisição a favor de A, solteiro maior, em*

*regime de vida em comum com B..., mediante parceria registada com efeitos patrimoniais, regulada pela lei... ”.*

A questão também terá reflexos em sede de titulação. O conservador pode atuar como titular, à luz do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, em negócios jurídicos de compra e venda de bens imóveis, através do procedimento especial de transmissão de imóveis, oneração e registo imediato de imóveis, vulgarmente designado por *Casa Pronta* e no âmbito dos procedimentos simplificados de habilitação e partilha, incumbindo, nesse contexto, ao conservador, mobilizar os instrumentos e as fontes adequadas (atendendo ao enquadramento temporal da questão concreta) no sentido de certificar a legitimidade dos intervenientes.

## **Jurisprudência**

Acórdão do Tribunal de Justiça de 23 de maio de 2019 C-658/17, ECLI:EU:C:2019:444... ..	231
Despacho do Tribunal de Justiça da União Europeia de 14 de junho de 2017 C-67/17, ECLI:EU:C:2017:459 .....	250



# Capítulo V

**Citações e notificações de documentos judiciais e extrajudiciais**  
Regulamento 1393/2007



## Índice

<b>Introdução</b> .....	281
Instrumentos de direito civil da União relevantes em matéria de citações e notificações .....	281
1. As Conservatórias de registo e os Cartórios notariais podem efetuar citações e notificações ao abrigo do Regulamento 1393/2007? .....	284
2. Como saber quais são as entidades requerentes e quais as entidades requeridas para efeitos de aplicação do Regulamento 1393/2007? .....	284
3. Quais as funções das autoridades centrais e que competências têm os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial? .....	285
4. Quando é que o Regulamento 1393/2007 é de aplicação obrigatória pelas Conservatórias e Cartórios notariais? .....	286
5. Que documentos podem ser transmitidos e que pessoas podem ser citadas ou notificadas ao abrigo do Regulamento 1393/2007? .....	287
6. Quais as formas de citação ou notificação previstas no Regulamento 1393/2007 pelas quais pode optar o conservador ou o notário? Existe alguma hierarquia entre elas? .....	288

7. A que entidade se envia o formulário do anexo I (formulário 1) do Regulamento das Citações? .....	290
8. Antes de proceder à citação/notificação é obrigatório fazer alguma advertência ao requerente ou interessado na transmissão do ato?.....	290
9. Quando opte pela citação através do formulário do anexo I (formulário 1) deverá o conservador ou o notário proceder à tradução daquele formulário e dos documentos anexos?..	291
10. Quando o conservador ou o notário optem pela citação/notificação via postal, qual o procedimento a adotar?.....	293
11. A quem cabe proceder a essa tradução e suportar os respectivos custos?.....	295
12. À luz do Regulamento 1393/2007 o destinatário tem a faculdade de recusar a citação/notificação com que fundamento?.....	297
13. Em caso de recusa por parte do citado/notificado em receber a citação, que entidade deve apreciar essa recusa e quais são as consequências?.....	298
14. A falta de tradução pode ser sanada?.....	299
15. A entrega do formulário do anexo II ao destinatário é uma formalidade obrigatória cujo incumprimento deve ser reparado oficiosamente? .....	299



16. Se o destinatário tiver recebido os documentos numa determinada data e apenas tiver sido advertido da faculdade de recusar a citação ou notificação posteriormente, ou se apenas posteriormente vier a receber a tradução dos documentos, quando se considera feita a citação ou notificação?..... 300
17. A citação ou notificação noutro Estado-Membro, faz-se com observância do método previsto na lei do Estado-Membro de origem ou do Estado-Membro de destino?..... 301
18. Quando o conservador ou o notário pretendam proceder a uma notificação ou citação, ao abrigo do Regulamento 1393/2007, como poderão conhecer as disposições dos restantes Estados-Membros relativas aos métodos de citação ou notificação aí em vigor?..... 301
19. No caso de optar pela citação via postal o que deve ser considerado um documento equivalente ao aviso de recepção tal como está previsto no artigo 14.º do Regulamento 1393/2007? ..... 301
20. Um terceiro pode validamente receber a citação ou notificação em vez do destinatário? ..... 302
21. Como deve proceder o conservador ou o notário se o destinatário não comparecer (não deduzir oposição nem juntar procuração) ou se não for devolvido o certificado da citação previsto no artigo 10.º? ..... 302
22. E no caso de não ser possível a citação por ausência do citando em parte incerta? ..... 304

23. Que custos podem ser cobrados numa notificação ou citação transfronteiriça?..... 304
24. Quais as situações excluídas da aplicação do Regulamento 1393/2007, em razão da matéria, da residência do citando/ notificando, ou da natureza do ato a transmitir? ..... 305
25. Como deve ser feita a citação se a pessoa a citar ou notificar residir num Estado terceiro parte da Convenção da Haia de 1965 sobre citação e notificação transfronteiriça de documentos judiciais e extrajudiciais? ..... 307

## Introdução

### *Instrumentos de direito civil da União relevantes em matéria de citações e notificações*

- Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho<sup>43</sup>.

**NOTA:** neste capítulo os artigos sem indicação de origem dizem respeito ao Regulamento (UE) n.º 1393/2007; quando se faça referência a um código sem menção de país, ela reporta-se à legislação portuguesa.

<b>Regulamento (CE) n.º 1393/2007, de 13 de novembro de 2007</b>	
relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação dos atos»)	
Designação informal	«Regulamento Europeu das Citações»
Âmbito de aplicação material	Citações ou notificações de atos judiciais ou extrajudiciais em matéria civil e comercial, sempre que um ato deva ser transmitido de um Estado-Membro para outro Estado-Membro para aí ser objeto de citação ou notificação
Aplicável a partir de	13 de agosto de 2008 (art. 23.º) 13 de novembro de 2008
Estados-Membros não vinculados	-
Sucede a	Regulamento (CE) n.º 1348/2000
Normas internas não aplicáveis	Art. 239.º, n.º 2 do Código de Processo Civil

<sup>43</sup> <http://data.europa.eu/eli/reg/2007/1393/oj>

<b>Convenção da Haia Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, de 15 de novembro de 1965</b>	
Âmbito de aplicação material	Atos judiciais ou extrajudiciais que devam ser transmitidos a país estrangeiro para aí ser objeto de citação ou notificação
Aplicável a partir de	28 de fevereiro de 1974
Partes contratantes	Todos os Estados-Membros da União Europeia (exceto a Áustria que assinou em 22-nov.-2019 mas à data da redação deste manual não tinha ratificado), Albânia (1-jul.-2007), Andorra (1-dez.-2017), Antígua e Barbuda (1-set.-1981), Argentina (1-dez.-2012), Arménia (1-fev.-2013), Austrália (1-nov.-2010), Bahamas (1-fev.-1998), Barbados (1-out.-1969), Belize (1-mai.-2010), Bielorrússia (1-fev.-1988), Bósnia e Herzegovina (1-fev.-2009), Botswana (1-set.-1969), Brasil (1-jun.-2009), Canadá (1-mai.-1989), Cazaquistão (1-jun.-2016), China (1-jan.-1992), Colômbia (1-nov.-2013), República da Coreia (1-ago.-2000), Costa Rica (1-out.-2016), Egito (10-fev.-1969), Estados Unidos da América (10-fev.-1969), Federação Russa (1-dez.-2001), Índia (1-ago.-2007), Islândia (1-jul.-2009), Israel (13-out.-1972), Japão (27-jul.-1970), Kuwait (1-dez.-2002), Malawi (1-dez.-1972), Marrocos (1-nov.-2011), México (1-jun.-2000), Mónaco (1-nov.-2007), Montenegro (1-set.-2012), Nicarágua (1-fev.-2020), Noruega (1-out.-1969), Paquistão (1-ago.-1989), República da Macedónia do Norte (1-set.-2009), República da Moldávia (1-fev.-2013), San Marino (1-nov.-2002), São Vicente e Granadinas (27-out.-1979), Sérvia (1-fev.-2011), Seychelles (1-jul.-1981), Sri Lanka (1-jun.-2001), Suíça (1-jan.-1995), Tunísia (1-fev.-2018), Turquia (28-abr.-1972), Ucrânia (1-dez.-2001), Venezuela (1-jul.-1994), Vietname (1-out.-2016)
Sucede a	-
Normas internas não aplicáveis	Art. 239.º, n.º 2 do Código de Processo Civil

### *Enquadramento*

As citações a realizar em território português efetuam-se de acordo com os artigos 225.º a 246.º do Código de Processo Civil. As que se realizem no estrangeiro obedecem às regras do Regulamento 1393/2007 (quando devam ser realizadas num outro Estado-Membro), da Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro dos Atos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial também designada por Convenção da Haia de 1965 (quando devam ser realizadas num Estado parte que não um Estado-Membro) e, na falta de outra convenção internacional, ao artigo 239.º, n.º 2 do Código de Processo Civil.

Surgido com o objetivo de melhorar e acelerar a transmissão de atos judiciais e extrajudiciais entre Estados-Membros para efeitos de citação e notificação, o Regulamento 1393/2007 cuida de regular a transmissão desses atos sem harmonizar o seu regime jurídico [*vide* considerando (2)]. Consequentemente, são vários os aspetos de que o Regulamento não se ocupa. Entre eles as condições em que se procede à citação edital, as formalidades da citação que nele não estejam previstas, os seus vícios ou as formas do seu suprimento, que assim continuam a reger-se pelo direito interno de cada Estado-Membro.

O Regulamento é aplicável às citações ou notificações de documentos judiciais ou extrajudiciais em matéria civil e comercial (artigo 1.º, n.º 1), conceitos que devem ser interpretados autonomamente. Na economia do Regulamento, consideram-se judiciais os documentos que dizem respeito a um processo, entendendo-se os restantes como extrajudiciais (sejam estes documentos elaborados ou certificados por notário ou outro oficial público, sejam documentos particulares não elaborados ou certificados por notário ou oficial público, desde que, neste último caso, se verifiquem determinados requisitos mencionados a seguir), e ainda que a sua transmissão possa ser ordenada por um Tribunal (como entre nós sucede com as notificações judiciais avulsas).

### *Articulação com outros instrumentos*

Em conformidade com o artigo 20.º, o Regulamento prevalece sobre as disposições contidas em acordos ou convenções bilaterais ou multilate-

rais celebrados pelos Estados-Membros, na medida em que os respetivos campos de aplicação se sobreponham, designadamente o artigo IV do Protocolo anexo à Convenção de Bruxelas de 1968 e a Convenção da Haia de 1965. Excecionam-se os instrumentos que, destinando-se a acelerar ou a simplificar a transmissão de atos, sejam compatíveis com o Regulamento (artigo 20.º, n.º 2), tal como sucede com o «Acordo entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Penal e Civil» (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 14/98, de 27 de maio).

### **1. As Conservatórias de registo e os Cartórios notariais podem efetuar citações e notificações ao abrigo do Regulamento 1393/2007?**

Sim, em Portugal, todas as Conservatórias de registo e os Cartórios notariais podem efetuar citações e notificações ao abrigo do Regulamento 1393/2007.

Portugal declarou à Comissão Europeia que os conservadores e os notários podem ser entidades requerentes de citação para efeitos do Regulamento 1393/2007, mas não os indicou como entidades requeridas, por questões práticas que se prendem com a falta de regras de competência territorial aplicáveis às Conservatórias de registo e aos Cartórios notariais.

Adicionalmente, tanto os Tribunais como os agentes de execução podem ser entidades requerentes e requeridas para efeitos do Regulamento. Finalmente, os advogados podem ser entidades requerentes mas não podem ser entidades requeridas.

### **2. Como saber quais são as entidades requerentes e quais as entidades requeridas para efeitos de aplicação do Regulamento 1393/2007?**

Nos termos do artigo 2.º do Regulamento das Citações, as entidades requerentes são aquelas que podem solicitar a citação ou notificação e

as entidades requeridas são aquelas às quais deve ser enviado o pedido de execução de uma citação ou notificação, em cada Estado-Membro, ao abrigo do Regulamento das Citações. Cada Estado-Membro indica à Comissão Europeia quem são as entidades requerentes e requeridas nesse Estado.

As comunicações quanto às entidades requerentes e requeridas em cada Estado-Membro, os respetivos endereços, meios de comunicação e línguas aceites, assim como os formulários anexos ao Regulamento das Citações, encontram-se disponíveis no Portal Europeu de Justiça, na página do Atlas Judiciário Europeu, em Citação e notificação dos atos<sup>44</sup>.

### **3. Quais as funções das autoridades centrais e que competências têm os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial?**

De acordo com o artigo 3.º do Regulamento das Citações as autoridades centrais não exercem em regra funções de transmissão ou receção de documentos. Cada Estado-Membro designa uma autoridade central cujas funções consistem essencialmente em informar (*e.g.* os oficiais de justiça) sobre o funcionamento do Regulamento das Citações ou encontrar soluções para dificuldades que surjam na sua aplicação. Em Portugal a autoridade central para o Regulamento das Citações é a Direção-Geral da Administração da Justiça (DGAJ)<sup>45</sup>.

As autoridades centrais indicadas por cada Estado-Membro podem ser consultadas no Portal Europeu de Justiça, na página do Atlas Judiciário Europeu, em Citação e notificação dos atos<sup>46</sup>.

Adicionalmente, os pontos de contacto da Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial (RJE Civil) têm competência para assistir

<sup>44</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_serving\\_documents-373-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_serving_documents-373-pt.do)

<sup>45</sup> <https://dgaj.justica.gov.pt>

<sup>46</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_serving\\_documents-373-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_serving_documents-373-pt.do)

os Tribunais, as autoridades centrais e outras autoridades que exerçam as atribuições previstas nos Regulamentos, em conformidade com a Decisão 2001/470/CE que cria a Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial. Em particular, o ponto de contacto de Portugal da RJE Civil pode informar as Conservatórias de registo e os Cartórios notariais quando exercem as atribuições que lhes são conferidas na aplicação do Regulamento das Citações, pode estabelecer os contactos diretos necessários e facilitar a transmissão de documentos entre as entidades requerentes e requeridas, para permitir a aplicação deste Regulamento.

#### **4. Quando é que o Regulamento 1393/2007 é de aplicação obrigatória pelas Conservatórias e Cartórios notariais?**

O Regulamento das Citações é de aplicação obrigatória sempre que a citação ou notificação:

- Deva ser feita a uma pessoa singular ou coletiva com domicílio no espaço da União Europeia; e
- A morada da pessoa citar ou notificar seja conhecida; e
- A pessoa a citar não tenha passado procuração com poderes especiais para receber a citação a mandatário ou representante no país onde corre o processo no qual tem origem a citação ou notificação.

**O TJUE no acórdão C-325/11** julgou que o Regulamento das Citações é de uso obrigatório caso se verifiquem os três requisitos acima mencionados.

Nos termos do artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento 1393/2007, este não se aplica se a morada da pessoa a citar ou a notificar for desconhecida.

A este propósito, têm surgido casos em que se sabe que a pessoa a citar reside noutro Estado-Membro, mas não se conhece concretamente



a sua morada. Alguns Estados-Membros cujas entidades requeridas podem aceder a bases de dados para pesquisa da morada, como Portugal, têm cooperado para além do que é imposto neste Regulamento, e assim, quando recebem o pedido de citação ou notificação, os juízes portugueses a cujo despacho é submetido o pedido, em geral autorizam a secretaria a pesquisar previamente a morada, nos termos do artigo 236.º do Código de Processo Civil, de modo a facilitar a realização da citação e o exercício efetivo do direito de defesa. O mesmo tem sucedido quando a pessoa a citar ou notificar não é encontrada na morada inicialmente indicada. No entanto, esta solução depende da interpretação dada caso a caso por cada juiz e nem sempre a legislação nacional dos Estados-Membros prevê o acesso a bases de dados para pesquisa das moradas por parte das entidades requeridas num pedido de citação/notificação.

Frustrando-se as formas de citação previstas no Regulamento 1393/2007, a citação edital é ordenada se estiver prevista no direito nacional, pois já não corresponde a nenhuma das formas de citação previstas neste Regulamento.

**Neste sentido, o acórdão do TJUE C-292/10**, que admite que haja recurso à citação edital nos termos do direito nacional, na impossibilidade de ser localizado o demandado, desde que o órgão jurisdicional ao qual foi submetido o processo se assegure previamente de que foram efetuadas todas as averiguações exigidas pelos princípios da diligência e da boa-fé para encontrar o demandado. Esta jurisprudência deve ser levada em conta pelo conservador e pelo notário, quando têm de proceder a notificações ou citações noutra Estado-Membro.

## **5. Que documentos podem ser transmitidos e que pessoas podem ser citadas ou notificadas ao abrigo do Regulamento 1393/2007?**

O Regulamento das Citações aplica-se para citar ou notificar documentos judiciais ou extrajudiciais a pessoas singulares ou coletivas domiciliadas no espaço da União e vincula todos os Estados-Membros.

Os documentos extrajudiciais a transmitir ao abrigo deste Regulamento podem ser:

- Documentos extrajudiciais elaborados ou certificados por uma entidade pública ou por um conservador ou notário – *vide* Acórdão do TJUE C-14/08;
- Documentos extrajudiciais particulares, não elaborados nem certificados por uma entidade pública – *vide* Acórdão do TJUE C-223/14.

**O TJUE no acórdão C-223/14** decidiu que, para se poder transmitir um documento extrajudicial particular não elaborado nem certificado por uma entidade pública, ao abrigo do Regulamento das Citações, devem estar preenchidos os seguintes requisitos: a sua transmissão formal ao destinatário residente noutro Estado-Membro deve ser necessária *para o exercício, a prova, ou a salvaguarda de um direito ou de uma pretensão jurídica em matéria civil ou comercial*.

## **6. Quais as formas de citação ou notificação previstas no Regulamento 1393/2007 pelas quais pode optar o conservador ou o notário? Existe alguma hierarquia entre elas?**

O Regulamento 1393/2007 prevê quatro formas de citação:

- Mediante o envio do formulário do anexo I (formulário 1) anexo ao Regulamento das Citações, pelo conservador ou notário diretamente à entidade requerida indicada pelo outro Estado-Membro (que, consoante os Estados-Membros pode ser um Tribunal ou um *huissier de justice*) – artigos 4.º a 11.º do Regulamento 1393/2007;
- Mediante o envio de carta registada com aviso de receção ou equivalente – artigo 14.º do Regulamento 1393/2007;

- Mediante carta precatória enviada ao consulado português se a pessoa a citar ou notificar for portuguesa – artigo 13.º do Regulamento 1393/2007;
- Mediante citação direta, efetuada fora de um processo judicial – artigo 15.º do Regulamento 1393/2007.

Portugal declarou à Comissão Europeia que não admite a citação direta prevista no artigo 15.º do Regulamento Citações.

Para conhecer as declarações de Portugal e dos restantes Estados-Membros deve ser consultado o Portal Europeu de Justiça, na página do Atlas Judiciário Europeu em Citação e notificação dos atos<sup>47</sup>.

No mesmo local pode ser descarregado o formulário do anexo I (formulário 1) ao Regulamento 1393/2007.

**O TJUE no acórdão C-473/04** decidiu que não existe qualquer hierarquia entre as formas de citação acima referidas, previstas no Regulamento das Citações, cabendo ao Tribunal nacional optar por aquela que julgar mais conveniente. Se num determinado caso houver cumulação de duas formas de citação, a prevista nos artigos 4.º a 11.º (formulário do anexo I) e a prevista no artigo 14.º (via postal) deve levar-se em conta a data da citação primeiramente executada.

#### Exemplo

Num processo de retificação de registo, o interessado não requerente é uma sociedade com sede na Bélgica. O conservador do registo comercial pode optar por proceder à sua notificação pelo serviço postal, por carta registada com aviso de receção ou equivalente, se entender que essa é a forma mais adequada.

Imaginando que o conservador requereu a notificação mediante envio do formulário do anexo I (F1) ao *huissier de justice* belga mas perante a demora na devolução do formulário de notificação ou não notificação previsto no artigo 10.º do Regulamento 1393/2007, resolveu proceder também à notificação postal por carta registada com aviso de receção. As duas notificações foram concretizadas, em datas diferentes. A data que prevalece é a da notificação feita em primeiro lugar.

<sup>47</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_serving\\_documents-373-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_serving_documents-373-pt.do)

## **7. A que entidade se envia o formulário do anexo I (formulário 1) do Regulamento das Citações?**

Quando o conservador ou notário optem por pedir a citação mediante o envio do formulário do anexo I (formulário 1) este pedido não deve ser enviado à autoridade central. O envio deve ser feito diretamente pela entidade requerente portuguesa para a entidade requerida territorialmente competente no outro Estado-Membro que pode ser pesquisada no Portal Europeu de Justiça, na página do Atlas Judiciário Europeu em Citação e notificação dos atos<sup>48</sup>.

Neste Portal, é necessário ler as comunicações feitas por cada Estado-Membro quanto às entidades competentes para receber os pedidos pois nuns casos são os Tribunais ou apenas certas categorias de Tribunais noutros casos será um *huissier de justice* à escolha da entidade requerente, que é remetida para um link onde pode consultar a lista dos *huissiers de justice* geograficamente mais próximos da morada da pessoa a citar/notificar.

O envio direto do formulário do anexo I (formulário 1) entre entidades requerentes e requeridas é imposto pelo artigo 4.º n.º 1 do Regulamento das Citações.

## **8. Antes de proceder à citação/notificação é obrigatório fazer alguma advertência ao requerente ou interessado na transmissão do ato?**

Sim, o artigo 5.º do Regulamento 1393/2007 exige que antes de ordenar a citação ou notificação noutro Estado-Membro o conservador ou notário notifique o requerente ou a parte que beneficia do processo, advertindo-o que o citando ou notificando pode recusar-se a receber os documentos a transmitir se estes não estiverem traduzidos numa das duas línguas previstas no artigo 8.º do Regulamento 1393/2007.

---

<sup>48</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_serving\\_documents-373-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_serving_documents-373-pt.do)

Ou seja, nos termos do artigo 8.º do Regulamento das Citações, os documentos a transmitir e a respetiva nota de citação contendo o prazo para deduzir a defesa ou para se pronunciar e a cominação, caso exista, a entregar ao destinatário, deverão estar traduzidos para:

- Uma língua que o destinatário conheça, cabendo ao requerente indicá-la quando é notificado com a advertência do artigo 5.º do Regulamento das Citações; ou
- A língua oficial do Estado-Membro onde é efetuada a citação (ou uma delas no caso de serem várias).

Ao fazer esta advertência deve ser concedido ao requerente um prazo para proceder à tradução ou para indicar que pretende que os documentos sejam transmitidos na língua em que estão redigidos. Se nada indicar, os documentos e a nota de citação serão transmitidos em português. Nesta fase não cabe ao conservador ou ao notário pronunciar-se sobre a questão da língua em que devem ser traduzidos os documentos a transmitir, sendo deixada ao ónus da parte essa indicação – *vide Acórdão do TJUE C-519/13*.

## **9. Quando opte pela citação através do formulário do anexo I (formulário 1) deverá o conservador ou o notário proceder à tradução daquele formulário e dos documentos anexos?**

O formulário do anexo I (formulário 1) só é enviado quando o conservador ou o notário optam pela forma de citação prevista nos artigos 4.º a 11.º do Regulamento 1393/2007 (secção 1 do Capítulo II). Se a citação for feita ao abrigo de uma das formas previstas na secção 2 do Capítulo II, por via postal ou mediante carta precatória dirigida às autoridades consulares (neste último caso apenas se o citando ou notificando for português) não é enviado o formulário do anexo I (formulário 1).

Dito isto, o formulário do anexo I (formulário 1) tem sempre de ser descarregado (feito o *download*) e preenchido, pela entidade requerente, na língua oficial do Estado-Membro de destino (ou numa das línguas oficiais se este tiver várias).

Isto porque o formulário equivale a uma carta rogatória que se destina a ser cumprida por um Tribunal ou oficial de justiça de outro Estado-Membro e tem assim de estar redigido numa língua que o funcionário que a vai executar perceba. O formulário do anexo I (formulário 1) não é entregue ao citando ou notificando. Ele deve ser descarregado na língua de destino e os trechos de texto livre que devam ser preenchidos (exceções os nomes e moradas), devem ser traduzidos para a língua oficial do país de destino.

Quaisquer encargos com traduções que tenham de ser feitas previamente ao envio, ficam a cargo da parte requerente no processo ou que requereu o registo – artigo 5.º n.º 2 do Regulamento.

O texto do formulário em si não carece de tradução, pois deve ser descarregado na língua oficial de destino no Portal Europeu de Justiça, na página do Atlas Judiciário Europeu, em Citação e notificação dos atos, formulários<sup>49</sup>.

Só os campos de texto livre a preencher no formulário do anexo I (formulário 1), em regra os que não correspondam a nomes ou moradas, é que terão de ser traduzidos para a língua oficial do país de destino.

Já os documentos a entregar ao citando e a nota de citação ou de notificação que deve acompanhá-los e na qual deve ser mencionado o prazo para a defesa e a cominação aplicável na falta de oposição, se a houver, devem ser traduzidos para uma das línguas previstas no artigo 8.º do Regulamento das Citações, que pode ser diferente da língua em que terá de ser enviado o formulário do anexo I (formulário 1).

A tradução dos documentos a transmitir e da nota de citação tem lugar apenas no caso do requerente, depois de notificado, com a advertência do artigo 5.º do Regulamento das Citações, ter feito a indicação de uma dessas línguas.

<sup>49</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_serving\\_documents\\_forms-269-pt.do?clang=pt](https://e-justice.europa.eu/content_serving_documents_forms-269-pt.do?clang=pt)

No caso do requerente, notificado com advertência do artigo 5.º do Regulamento das Citações, nada dizer, o conservador ou o notário, enviam os documentos a transmitir na língua em que estiverem, que normalmente será o português. Nesse caso, a nota de citação ou notificação que os acompanha será igualmente enviada em português. No entanto, o formulário do anexo I (formulário 1) terá sempre de ser enviado na língua do país de destino como já foi acima mencionado e os campos de texto livre, se os houver, terão de ser traduzidos para aquela língua a expensas da parte requerente – artigos 4.º, n.º 3 e 5.º n.º 2 do Regulamento 1393/2007.

## **10. Quando o conservador ou o notário optem pela citação/notificação via postal, qual o procedimento a adotar?**

A citação/notificação via postal deve ser feita por meio de carta registada com aviso de receção ou equivalente, como prevê o artigo 14.º do Regulamento das Citações.

Relativamente à tradução dos documentos a transmitir e da nota de citação, é recomendável seguir o procedimento acima referido, previsto no artigo 5.º do Regulamento das Citações.

Adicionalmente, no caso da citação ser feita via postal, para dar cumprimento à exigência do artigo 8.º n.º 4 do Regulamento das Citações, deve ser junto aos documentos a transmitir um exemplar do formulário do anexo II descarregado na língua oficial do Estado-Membro de destino (ou se forem várias na língua do local de residência do citando) e outro exemplar na língua em que forem redigidos os documentos a transmitir, para garantir que o destinatário é advertido de que pode recusar a citação caso os documentos não estejam traduzidos numa das línguas previstas no artigo 8.º do Regulamento 1393/2007.

Contrariamente ao que acontece no caso da citação ser feita mediante envio do formulário do anexo I (formulário 1), em que cabe ao Tribunal, oficial de justiça ou entidade requerida que executa a citação no Estado-

-Membro de destino, proceder à entrega do formulário II ao citando/notificando, no caso da citação via postal, o formulário II terá de ser remetido juntamente com os documentos a transmitir para se poder dar cumprimento à formalidade prevista no artigo 8.º do Regulamento das Citações tal como impõe o n.º 4 desta disposição legal.

### Exemplo

Pode uma sociedade belga, notificada na sua sede na zona de língua oficial neerlandesa, recusar a notificação via postal por não se encontrarem traduzidos os documentos e a nota de notificação para neerlandês? Sim, pode.

Mas só após ser suscitado o incidente de recusa de recebimento da citação/notificação com fundamento no desconhecimento da língua é que o conservador pode apreciar o incidente. Para tal deve notificar a parte requerente da citação e depois desta se pronunciar, apreciar sumariamente o incidente.

Notificado o requerente, este pode juntar imediatamente prova sumária de que o representante legal da sociedade percebe a língua em que foram enviados os documentos, cabendo ao conservador decidir se a notificação foi válida ao abrigo do artigo 8.º n.º 1, alínea a) do Regulamento das Citações ou se a notificação, terá de ser repetida após junção da tradução para a língua neerlandesa, a expensas da parte requerente, nos termos dos artigos 5.º n.º 2 e 8.º n.º 1, al. b) do Regulamento das Citações.

E se a sociedade, tendo recebido a notificação nada fizer, poderá, *a posteriori*, alegar que o próprio desconhecimento do teor do documento a impediu de recusar a notificação?

Sim mas apenas no caso de não lhe ter sido entregue o formulário do anexo II em neerlandês (língua oficial do local onde é feita a citação/notificação, no Estado-Membro de destino que, neste caso, tem mais do que uma língua oficial, e cujo conhecimento pelo destinatário o legislador presume-presunção inilidível do artigo 8.º n.º 1, al. b) do Regulamento 1393/2007). Para isso deve ser sempre enviado o formulário do anexo II no sobrescrito. Por razões práticas, esse formulário deve ser descarregado e enviado em duas línguas: na língua oficial do Estado-Membro de destino, que o Regulamento das Citações presume que o destinatário conhece, ou na língua oficial do local da notificação, se forem várias as línguas oficiais desse Estado-Membro, e na língua em que se encontram redigidos os documentos a transmitir, se for diferente.



## 11. A quem cabe proceder a essa tradução e suportar os respectivos custos?

Todas as traduções necessárias – a dos trechos de texto livre do formulário do anexo I (formulário 1) que é obrigatória e a dos documentos a transmitir e da nota de citação que só é feita se o requerente o indicar – são feitas pelo requerente e a suas expensas – artigo 5.º, n.º 2 do Regulamento 1393/2007.

Quando o requerente beneficie da gratuidade do processo e/ou de apoio judiciário o custo da tradução terá de ser adiantado pelos serviços (Tribunal/autoridade perante a qual corre o processo/apoio judiciário).

### Exemplo

Num processo de justificação para estabelecimento de novo trato sucessivo, o titular inscrito é de nacionalidade ucraniana, residente na Alemanha. Antes de proceder à notificação do titular inscrito na Alemanha, o conservador deve notificar o requerente no processo de justificação, com a advertência do artigo 5.º do Regulamento das Citações, e fixar-lhe prazo para indicar a língua que o destinatário conhece (*e.g.* ucraniano, português, alemão, outra) para a qual deve proceder à tradução dos documentos incluindo da nota de notificação.

Nesta fase recai sobre o requerente o ónus de indicar a língua em que devem seguir os documentos a entregar ao destinatário. No caso do requerente nada dizer, os documentos são enviados e entregues em português. No caso de os documentos serem traduzidos para outra língua, é nessa que devem ser enviados.

Se forem traduzidos para alemão, o artigo 8.º, n.º 1, al. b) do Regulamento das Citações contém uma presunção inilidível de que o destinatário conhece a língua do Estado-Membro onde reside e por isso não poderá recusar a citação com base no desconhecimento da língua alemã.

Seja qual for a língua indicada pelo requerente, o formulário do anexo I terá de ser sempre descarregado em alemão e os campos de texto livre, se os houver, terão de ser traduzidos para alemão, a expensas do requerente – artigo 5.º, n.º 2 do Regulamento 1393/2007.

Se o conservador optar pelo envio do pedido de citação por meio do formulário do anexo I (F1) este deve ser descarregado (feito o *download*) e preenchido em alemão. Se houver necessidade de tradução de certos trechos de texto livre a preencher no formulário, essa tradução fica a expensas do requerente.

Quando se opta pela forma de citação prevista nos artigos 4.º a 11.º do Regulamento das Citações, cabe ao funcionário que executa a citação no Estado-Membro de destino, entregar o formulário do anexo II ao destinatário, não sendo necessário enviá-lo.

Se o conservador optar pela notificação por serviço postal, nos termos do artigo 14.º do Regulamento das Citações, a tradução abrange apenas os documentos e a nota de notificação a transmitir, no caso do requerente ter indicado a língua para a qual pretende que sejam traduzidos. Se nada indicar, depois de notificado nos termos do artigo 5.º do Regulamento das Citações, os documentos e a nota de notificação serão enviados em português.

Adicionalmente, os documentos devem ser sempre acompanhados do formulário do anexo II do Regulamento das Citações, por preencher, de preferência um exemplar descarregado na língua do Estado-Membro de residência do destinatário e que se presume que conhece e outro exemplar na língua em que estiverem redigidos os documentos a entregar, se for outra.

Por exemplo, num pedido de emissão de certificado sucessório europeu, as restantes herdeiras, não requerentes, são menores e residem em França. Para proceder à sua notificação o conservador pode optar por uma das seguintes formas previstas respetivamente no Regulamento das Citações nos artigos: 4.º a 11.º [formulário do anexo I (F1)]; 12.º (carta precatória dirigida ao Consulado português se os destinatários forem de nacionalidade portuguesa); ou 14.º (citação por carta registada com aviso de receção ou equivalente).

Em qualquer dos três casos existe obrigatoriedade de entrega ao destinatário do formulário do anexo II, tal como resulta dos n.ºs 4 e 5 do artigo 8.º do Regulamento das Citações.

A citação dos menores deve ser feita na pessoa dos seus representantes legais, em regra os progenitores ou quem exerça as responsabilidades parentais.

No Acórdão proferido no processo **C-404/14 o TJUE julgou que:**

- Se a legislação nacional que rege o direito das sucessões prever a intervenção de um representante legal do filho menor herdeir-

ro, a sua nomeação rege-se pelas regras aplicáveis ao domínio das responsabilidades parentais;

- É para evitar, quer a sobreposição de normas dos dois Regulamentos (Regulamento Bruxelas IIa e Regulamento Europeu das Sucessões), quer o vazio legal, motivo pelo qual o artigo 1.º, n.º 2, al. b) do Regulamento Europeu das Sucessões excluiu do seu âmbito de aplicação a capacidade jurídica das pessoas singulares.
- A homologação de um acordo de partilha da herança celebrado pelo curador especial em nome dos filhos menores que concorrem à herança com o progenitor (cônjuge sobrevivente), constitui uma medida relativa ao exercício das responsabilidades parentais à qual se aplica o Regulamento Bruxelas IIa (incluindo as regras de competência nele fixadas) e não uma medida relativa a sucessões.

## **12. À luz do Regulamento 1393/2007 o destinatário tem a faculdade de recusar a citação/notificação com que fundamento?**

Sim, o destinatário pode recusar a citação com base num fundamento especificamente previsto no artigo 8.º do Regulamento 1393/2007. O artigo 8.º, n.º 1 do Regulamento das Citações prevê que é obrigatório notificar o destinatário de que pode recusar receber a citação ou notificação com base no desconhecimento da língua em que estão redigidos os documentos que lhe são transmitidos. Para isso deve ser-lhe entregue o formulário do anexo II, seja a citação feita ao abrigo da secção 1 seja feita ao abrigo da secção 2 do Capítulo II do regulamento das Citações. A recusa pode ter lugar no momento em que é feita a citação/notificação ou mediante a devolução dos documentos transmitidos no prazo de uma semana.

A recusa com base no desconhecimento da língua, prevista no artigo 8.º, n.º 1 als. a) e b) do Regulamento das Citações só pode ter por base um dos seguintes fundamentos:

- Os documentos não estarem redigidos numa língua que o destinatário conheça e não terem sido traduzidos para essa língua;
- Os documentos não estarem redigidos na língua oficial do Estado-Membro de destino (ou se forem várias as línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial do local da citação/notificação).

Mas se os documentos forem traduzidos para língua oficial do Estado-Membro de destino, o citando ou notificando não pode validamente recusar a sua receção invocando que desconhece essa língua.

### **13. Em caso de recusa por parte do citado/notificado em receber a citação, que entidade deve apreciar essa recusa e quais são as consequências?**

A entidade competente para apreciar a recusa em receber a citação ou notificação é sempre a entidade de origem – *e.g.* o Tribunal, o conservador ou o notário, perante o qual corre o processo que deu lugar à necessidade de citação ou notificação no estrangeiro – *vide* **Acórdão do TJUE C-519/13**.

Ainda que a recusa seja invocada no Estado-Membro de destino, a mesma deve ser remetida à entidade de origem para que a aprecie.

As consequências da recusa dependem da decisão que sobre ela venha a recair. No caso do incidente de recusa proceder, a falta de tradução pode ser sanada. No caso do incidente de recusa improceder, nada impede que se apliquem as cominações previstas no direito nacional se já tiver decorrido o prazo de oposição.

No Acórdão proferido no processo **C-384/14 o TJUE** julgou que:

- Só depois do interessado exercer o direito de recusa de receção do ato é que o Tribunal de origem pode verificar a procedência da recusa;

- Para esse efeito o Tribunal de origem deve ter em conta todos os elementos relevantes que já constem do processo para determinar se o interessado compreende ou não a língua em que o ato foi redigido;
- Quando o Tribunal de origem verifique que a recusa oposta pelo destinatário não era justificada, pode em princípio aplicar as consequências previstas no seu direito nacional para esse caso (*e.g.* cominações previstas para a falta de oposição).

Esta jurisprudência aplica-se quando a Conservatória ou o notário, como entidades de origem, tenham de proceder à citação ou notificação de uma pessoa residente noutro Estado-Membro.

#### **14. A falta de tradução pode ser sanada?**

Sim, de acordo com o disposto no artigo 8.º, n.º 3 do Regulamento das Citações, a falta de tradução pode ser sanada através do envio da tradução do ato segundo uma das modalidades previstas no Regulamento das Citações e no prazo mais curto possível – *vide Acórdão do TJUE C-443/03*.

#### **15. A entrega do formulário do anexo II ao destinatário é uma formalidade obrigatória cujo incumprimento deve ser reparado oficiosamente?**

Sim, a entrega do formulário do anexo II ao Regulamento das Citações é uma formalidade obrigatória. A omissão desta formalidade não gera nulidade da citação, mas uma mera irregularidade que deve ser sanada oficiosamente.

**O TJUE nos Acórdãos C-519/13 e C-384/14, julgou que:**

- O Tribunal de origem deve assegurar-se que o destinatário foi informado, através do formulário do anexo II, do seu direito de recusar a receção do ato;
- Em caso de omissão dessa formalidade, cabe ao Tribunal de origem regularizar o processado oficiosamente, ordenando a transmissão do formulário do anexo II ao destinatário por uma das formas previstas no Regulamento das Citações.

**16. Se o destinatário tiver recebido os documentos numa determinada data e apenas tiver sido advertido da faculdade de recusar a citação ou notificação posteriormente, ou se apenas posteriormente vier a receber a tradução dos documentos, quando se considera feita a citação ou notificação?**

A solução deverá ser encontrada à luz do disposto no artigo 8.º, n.º 3 do Regulamento 1393/2007.

Em caso de recusa de receção do ato por falta de envio da tradução, a data da citação ou notificação é a data em que o ato, acompanhado da tradução, foi novamente citado ou notificado. Todavia se, de acordo com a lei de um Estado-Membro, um ato devesse ser notificado ou citado dentro de certo prazo – *e.g.* para interromper a prescrição – a data a tomar em consideração para este efeito é a data da citação ou notificação do ato inicial, ainda que irregularmente feita, sendo de aplicar o artigo 323.º n.º 2 do Código Civil se for o caso. Já a data a partir da qual se inicia o prazo de defesa, será a da transmissão regular do ato – *vide Acórdão do TJUE C-519/13* e artigo 323.º n.º 3 do Código Civil.

Esta solução pode aplicar-se também nos casos em que houve necessidade de sanar a falta de entrega do formulário do anexo II.

**17. A citação ou notificação noutro Estado-Membro, faz-se com observância do método previsto na lei do Estado-Membro de origem ou do Estado-Membro de destino?**

A resposta pode ser encontrada no artigo 7.º do Regulamento das Citações.

Em regra, a citação é feita de acordo com a lei do Estado-Membro de destino. Porém, a entidade de origem pode pedir [preenchendo o ponto 5.2 do formulário do anexo I (F1), nesse caso através de texto que exigirá tradução] que seja observada uma forma específica prevista na sua própria legislação e que deve indicar. Se essa forma específica não for incompatível com a lei do Estado-Membro de destino, será observada.

**18. Quando o conservador ou o notário pretendam proceder a uma notificação ou citação, ao abrigo do Regulamento 1393/2007, como poderão conhecer as disposições dos restantes Estados-Membros relativas aos métodos de citação ou notificação aí em vigor?**

Consultando a informação sobre direito nacional disponibilizada pelos Pontos de Contacto da RJE Civil, no Portal Europeu de Justiça, na página da Rede Judiciária Europeia, na ficha informativa *Notificação de documentos*. Aí encontram-se informações sobre o direito nacional dos Estados-Membros<sup>50</sup>.

**19. No caso de optar pela citação via postal o que deve ser considerado um documento equivalente ao aviso de receção tal como está previsto no artigo 14.º do Regulamento 1393/2007?**

O artigo 14.º do Regulamento das Citações exige que a citação via

---

<sup>50</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_service\\_of\\_documents-371-pt.do?clang=pt](https://e-justice.europa.eu/content_service_of_documents-371-pt.do?clang=pt)

postal seja feita mediante carta registada com aviso de receção ou equivalente.

Para saber o que deve ser considerado equivalente ao aviso de receção, o Tribunal da Relação de Évora (Portugal) colocou a questão ao TJUE.

**No Acórdão proferido nesse caso, C-354/15, o TJUE julgou** que uma citação ou notificação pelos serviços postais é válida mesmo que o aviso de receção da carta registada não seja devolvido desde que seja substituído por outro documento que ofereça garantias probatórias equivalentes. Tais garantias são satisfeitas sempre que o documento que substitui o aviso de receção demonstre que o destinatário recebeu a citação ou notificação do ato em condições que respeitam o seu direito de defesa, o que cabe ao Tribunal nacional verificar.

## **20. Um terceiro pode validamente receber a citação ou notificação em vez do destinatário?**

Sim, um terceiro pode validamente receber a citação ou notificação em vez do destinatário mas esta possibilidade é limitada a casos circunscritos: apenas se aplica a pessoas adultas que se encontrem no interior da residência do destinatário e que sejam membros da família que habitam no mesmo espaço ou pessoas por ele empregadas naquele endereço. Não é o caso de outros terceiros, como vizinhos – *vide Acórdão do TJUE C-354/15*.

## **21. Como deve proceder o conservador ou o notário se o destinatário não comparecer (não deduzir oposição nem juntar procuração) ou se não for devolvido o certificado da citação previsto no artigo 10.º?**

Neste caso aplica-se o artigo 19.º do Regulamento das Citações, consoante o caso se integre respetivamente nos números 1, 2 ou 4 desta disposição legal.



**Artigo 19.º, n.º 1:** caso o destinatário não compareça, o conservador ou o notário devem assegurar-se que:

- A citação ou notificação foi feita por um método previsto no Regulamento das Citações ou por outro método; e
- O destinatário a recebeu a tempo de deduzir oposição;

antes de proferirem decisão sobre o procedimento que perante eles corre.

**Artigo 19.º, n.º 2:** o conservador ou o notário podem proferir decisão ainda que o certificado positivo ou negativo de citação/notificação não seja devolvido se se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- A citação ou notificação foi enviada por uma das formas previstas no Regulamento das Citações; e
- Foram feitas insistências pela devolução do certificado positivo ou negativo de citação/notificação; e
- Decorreram pelo menos seis meses desde a transmissão do ato.

Portugal declarou que verificadas estas condições os Tribunais podem proferir decisão.

**Artigo 19.º, n.º 4:** Quando o destinatário foi citado ou notificado noutra Estado-Membro, por um dos métodos previstos no Regulamento das Citações, não compareceu e a decisão foi proferida à revelia, o conservador deve ter em conta que o juiz pode relevar o efeito preclusivo do decurso do prazo de recurso se se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- O destinatário pedir, dentro de um ano a contar da data em que foi proferida a decisão, que lhe seja relevado o efeito preclusivo do decurso do prazo de recurso;
- Alegar que, sem culpa sua, não foi citado ou notificado a tempo de preparar a defesa;

- Invocar desde logo argumentos para impugnar a decisão quanto ao mérito.

Portugal declarou que é de um ano a contar da data da decisão o prazo máximo em que pode ser formulado este pedido de relevação.

As declarações de Portugal e dos restantes Estados-Membros, sobre o funcionamento do artigo 19.º do Regulamento das Citações podem ser consultadas no Portal Europeu de Justiça, na página do Atlas Judiciário Europeu, em Citação e notificação dos atos, nas informações nacionais fornecidas pelos Ministérios da Justiça<sup>51</sup>.

## **22. E no caso de não ser possível a citação por ausência do citando em parte incerta?**

Neste caso, depois de feitas as averiguações sobre o paradeiro do destinatário, exigidas pelos princípios da diligência e da boa-fé, nada impede que se recorra à citação edital nos termos previstos no direito nacional – *vide Acórdão do TJUE C-292/10*.

A citação edital, quando é admitida pelo direito nacional, não corresponde a nenhuma das formas previstas no Regulamento das Citações. Neste caso o processo adquire forma contraditória e não se aplica o artigo 19.º do Regulamento das Citações.

## **23. Que custos podem ser cobrados numa notificação ou citação transfronteiriça?**

Resulta do artigo 11.º n.º 2 que pode ser cobrado um custo se a citação

---

<sup>51</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_serving\\_documents-373-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_serving_documents-373-pt.do)

for feita por oficial de justiça ou por outra pessoa competente (*e.g.* agente de execução, *huissier de justice*).

Para assegurar a transparência dos preços, cada Estado-Membro indica uma taxa fixa única que pode ser consultada no Portal Europeu de Justiça, na página do Atlas Judiciário Europeu, em Citação e notificação dos atos<sup>52</sup>.

#### **24. Quais as situações excluídas da aplicação do Regulamento 1393/2007, em razão da matéria, da residência do citando/notificado, ou da natureza do ato a transmitir?**

O Regulamento das Citações aplica-se apenas a matéria civil e comercial independentemente da natureza do Tribunal onde corre o processo. Não se aplica em processos de natureza fiscal, administrativa ou em casos de responsabilidade do Estado por atos praticados no exercício do seu *jus imperii*. É o que resulta do artigo 1.º do Regulamento das Citações e da **interpretação que lhe foi dada pelo TJUE, nomeadamente no Acórdão proferido nos processos conexos C-226/13, C-245/13, C-247/13 e C-578/13.**

Resulta igualmente do artigo 1.º do Regulamento das Citações e da interpretação que lhe foi dada pelo **TJUE no Acórdão proferido no caso C-325/11** que este Regulamento é de aplicação obrigatória quando a citação ou notificação deva realizar-se no espaço da União Europeia. Esta regra tem apenas duas exceções: quando a morada do destinatário não é conhecida no processo; quando o destinatário passou procuração a mandatário com poderes especiais para receber a citação ou notificação no país onde corre o processo.

O Regulamento das Citações aplica-se a todos os Estados-Membros, incluindo à Dinamarca tal como resulta do Acordo entre a Comunidade

<sup>52</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_serving\\_documents-373-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_serving_documents-373-pt.do)

Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial publicado no Jornal Oficial da União série L de 17.11.2005.

Por último, os artigos 1.º e 16.º do Regulamento Citações preveem que o mesmo se aplica à transmissão de atos judiciais e extrajudiciais. De acordo com a interpretação dada ao artigo 16.º do Regulamento Citações pelo TJUE, nos Acórdãos C-14/08 e C-223/14, na categoria de atos extrajudiciais estão abrangidos não apenas os documentos elaborados ou certificados por uma autoridade pública mas também os documentos particulares não elaborados nem certificados por uma autoridade, desde que a sua transmissão seja necessária para o exercício, prova ou salvaguarda de um direito ou de uma pretensão jurídica em matéria civil ou comercial.

<b>Exemplo</b>
----------------

Num processo de alimentos a filhos maiores, pretende notificar-se o pai para deduzir oposição. O pai reside num Estado terceiro. Encontra-se este ato abrangido pelo Regulamento 1393/2007? Não, pode estar abrangido por um acordo bilateral ou multilateral caso exista, ou pela Convenção da Haia de 1965 sobre citação e notificação transfronteiriça de documentos judiciais e extrajudiciais, da qual Portugal é parte, se o Estado terceiro for igualmente parte nesta convenção ( <i>e.g.</i> o Brasil).
--

<b>Exemplo</b>
----------------

A Conservatória qualificou desfavoravelmente um ato de registo predial e deve notificar o apresentante, francês, residente noutro Estado-Membro. Este requereu presencialmente o ato de registo, encontrando-se, em todos os documentos, identificado como residente em França. Esta notificação deve obrigatoriamente ser feita por uma das formas previstas no Regulamento 1393/2007.
---

<b>Exemplo</b>
----------------

Num processo de retificação, o interessado não requerente reside em parte incerta, em Espanha. O regulamento 1393/2007 não se aplica a esta notificação porque a morada do notificando é desconhecida – artigo 1.º, nº 2 do Regulamento das Citações.
---

**Exemplo**

Num processo de justificação para estabelecimento de novo trato sucessivo, o requerente indica a situação dos titulares inscritos, a notificar pelo serviço de registo; A, inglês, faleceu no Reino Unido, tendo tido residência anteriormente em Portugal, B, inglês, tem residência no Reino Unido (muito embora na caderneta predial tenha uma residência em caixa postal no Algarve) e C, também residente no Reino Unido, mandatou um procurador para receber notificações no âmbito deste processo. Encontram-se estas notificações abrangidas pelo Regulamento 1393/2007?

O Regulamento das Citações aplica-se para notificar os destinatários ou os seus herdeiros, nas moradas conhecidas no Reino Unido, enquanto este for Estado-Membro da União Europeia.

Após o Brexit, as notificações no Reino Unido deverão ser feitas ao abrigo da Convenção da Haia de 1965 sobre citação e notificação transfronteiriça de documentos judiciais e extrajudiciais na qual o Reino Unido e Portugal são partes.

Relativamente ao destinatário que constituiu procurador com poderes especiais para receber notificações em Portugal, o Regulamento das Citações não se aplica; a notificação é feita ao abrigo da legislação nacional.

Se houver que notificar um destinatário de nacionalidade estrangeira numa morada em Portugal, o Regulamento das Citações também não se aplica; a notificação é feita de acordo com o direito nacional.

## **25. Como deve ser feita a citação se a pessoa a citar ou notificar residir num Estado terceiro parte da Convenção da Haia de 1965 sobre citação e notificação transfronteiriça de documentos judiciais e extrajudiciais?**

Se a pessoa a citar ou a notificar residir num Estado terceiro que seja parte da Convenção da Haia de 1965 sobre citação e notificação transfronteiriça de documentos judiciais e extrajudiciais, a citação deverá ser feita de acordo com esta convenção, da qual Portugal também é parte.

Tal como o Regulamento das Citações, esta convenção prevê várias

formas de citação cabendo ao conservador ou ao notário optar pela que considere mais adequada.

O artigo 3.º da Convenção da Haia de 1965 sobre citação e notificação transfronteiriça de documentos judiciais e extrajudiciais admite que os conservadores e notários que, nos termos da lei portuguesa, tenham competência para proceder a citações ou notificações, recorram a uma das formas previstas nesta convenção para o fazer.

Entre as formas de citação previstas nesta convenção, o conservador ou o notário podem optar pela citação mediante o envio de carta rogatória através do formulário recomendado, para a autoridade central do país de destino.

As indicações práticas para o uso desta convenção (texto da convenção, formulários recomendados, línguas aceites, declarações e reservas, Estados parte, indicação e morada das autoridades centrais ou competentes para a receção dos pedidos) devem ser consultadas no *website* da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado, na página Instrumentos e convenções, escolhendo Convenção da Haia de 1965 sobre citação e notificação transfronteiriça de documentos judiciais e extrajudiciais<sup>53</sup>.

---

<sup>53</sup> <https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/specialised-sections/service>.

## Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 19 de dezembro de 2012 C-325/11, ECLI:EU:C:2012:824 .....	286,305
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 15 de março de 2012 C-292/10, ECLI:EU:C:2012:142 .....	287,304
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 25 de junho de 2009 C-14/08, ECLI:EU:C:2009:395 .....	288,306
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 11 de novembro de 2015 C-223/14, ECLI:EU:C:2015:744 .....	288,306
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 9 de fevereiro de 2006 C-473/04, ECLI:EU:C:2006:96 .....	289
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 16 de setembro de 2015 C-519/13, ECLI:EU:C:2015:603 .....	291,298,299, 300
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 6 de outubro de 2015 C-404/14, ECLI:EU:C:2015:653 .....	296

Despacho do Tribunal de Justiça da União Europeia de 28 de abril de 2016 C-384/14, ECLI:EU:C:2016:316 .....	298,299
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 8 de novembro de 2005 C-443/03, ECLI:EU:C:2005:665 .....	299
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 2 de março de 2017 C-354/15, ECLI:EU:C:2017:157 .....	302
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 11 de junho de 2015 C-226/13, C-245/13, C-247/13 e C-578/13, ECLI:EU:C:2015:383 .....	305

<b>Endereços úteis</b>	
Atlas Judiciário Europeu: citação e notificação dos atos	<a href="https://e-justice.europa.eu/content_serving_documents-373-pt.do">https://e-justice.europa.eu/content_serving_documents-373-pt.do</a>
Atlas Judiciário Europeu: citação e notificação do atos - formulários	<a href="https://e-justice.europa.eu/content_serving_documents_forms-269-pt.do?clang=pt">https://e-justice.europa.eu/content_serving_documents_forms-269-pt.do?clang=pt</a>
Conferência da Haia de Direito Internacional Privado: instrumentos e convenções	<a href="https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/specialised-sections/service">https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/specialised-sections/service</a>
Portal Europeu de Justiça: notificação de documentos	<a href="https://e-justice.europa.eu/content_service_of_documents-371-pt.do?clang=pt">https://e-justice.europa.eu/content_service_of_documents-371-pt.do?clang=pt</a>



# Capítulo VI

**Lei aplicável às obrigações contratuais  
em matéria civil e comercial**

Regulamento 593/2008



## Índice

<b>Introdução .....</b>	<b>317</b>
1. A que obrigações contratuais se aplica o Regulamento Roma I?.....	320
2. Quais são as regras de conflito previstas no Regulamento Roma I?.....	320
3. Uma vez determinada a lei aplicável, que aspetos são regulados pela mesma? .....	321
4. É possível o reenvio?.....	322
5. Como devem o conservador ou o notário determinar a lei aplicável à validade formal dos contratos internacionais? Essa lei pode ser diversa da lei aplicável à substância dos contratos internacionais? .....	322
6. Existem normas de conflito específicas quanto à lei aplicável à forma de um ato jurídico unilateral relativo a um contrato celebrado ou a celebrar? .....	323
7. Existem normas de conflito específicas para determinar a lei aplicável à validade formal dos contratos celebrados por consumidores? .....	324
8. Existem regras de conflito específicas para determinar a validade formal dos contratos que tenham por objeto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel?.....	324

9. Para determinar a lei aplicável à capacidade das partes nos contratos internacionais, o conservador ou o notário devem recorrer ao Regulamento Roma I? .....	325
10. Como devem o conservador ou o notário determinar a lei aplicável à substância das obrigações resultantes dos contratos internacionais? .....	326
11. Como é que o conservador ou o notário determinam a lei aplicável à substância dos contratos internacionais nas seguintes situações especiais:.....	332
– <i>Obrigações contratuais internacionais resultantes de compra e venda de imóveis, hipoteca, mútuo ou demais contratos de crédito e de financiamento, celebrados por instituições de crédito com hipoteca, com ou sem fiança?</i> .....	332
– <i>Obrigações contratuais internacionais resultantes da cessão de créditos ou da sub-rogação contratual nos direitos e garantias, do credor hipotecário, em consequência de empréstimo feito ao devedor?</i> .....	333
– <i>Contratos internacionais de alienação voluntária de quinhão hereditário?</i> .....	336
– <i>Contratos internacionais de alienação voluntária de meação nos bens comuns?</i> .....	340
– <i>Contrato internacional de venda de pai a filho, sem o consentimento dos outros filhos, de um imóvel situado em Portugal?</i> .....	342
12. A lei aplicável resultante das normas de conflito previstas no Regulamento Roma I pode ser a lei de um Estado terceiro? .....	343

13. Em que casos é que o conservador ou o notário podem recusar a aplicação de uma disposição consagrada na lei aplicável determinada de acordo com o Regulamento Roma I? 343
14. O que são normas de aplicação imediata?..... 344
15. Como se determina a residência habitual das partes para efeitos de aplicação do Regulamento Roma I?..... 347



## Introdução

**NOTA:** neste capítulo os artigos sem indicação de origem dizem respeito ao Regulamento (UE) n.º 593/2008; quando se faça referência a um código sem menção de país, ela reporta-se à legislação portuguesa.

<b>Regulamento (UE) n.º 593/2008, de 17 de junho de 2008</b>	
sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)	
Designação informal	«Regulamento Roma I»
Âmbito de aplicação material	Obrigações contratuais em matéria civil e comercial
Aplicável a partir de	17 de dezembro de 2009
Estados-Membros não vinculados	Dinamarca
Sucede a	Convenção de Roma
Normas internas não aplicáveis	Lei aplicável: arts. 41 e 42.º do Código Civil
Instrumentos de execução	-

### *Âmbito geográfico*

O Regulamento (UE) n.º 593/2008 ou Regulamento Roma I vincula todos os Estados-Membros da União com exceção da Dinamarca. A sua aplicação ao Reino Unido tem por base a Decisão da Comissão Europeia de 22.12.2008 publicada no Jornal Oficial da União Europeia série L 10/22 de 15.1.2009. Deixa de vincular o Reino Unido após a saída deste da União sem prejuízo do período transitório que seja acordado.

### *Início da aplicação*

O Regulamento Roma I foi publicado em 04.07.2008 e entrou em vigor vinte dias após a data da publicação. Porém o início da sua aplicação teve lugar em 17.12.2009 em todos os Estados-Membros vinculados pelo Regulamento, incluindo o Reino Unido, exceto quanto ao artigo 26.º que é aplicável a partir de 17.6.2009 (*vide* artigo 29.º).

O Regulamento Roma I aplica-se apenas a contratos concluídos a partir de 17.12.2009. (*vide* artigo 28.º) A lei aplicável aos contratos celebrados antes desta data é determinada pela Convenção de Roma na medida em que aqueles sejam abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.

### *Âmbito material*

O Regulamento Roma I aplica-se às obrigações contratuais em matéria civil e comercial que envolvam um conflito de leis (*vide* artigo 1.º). O requisito da existência de um conflito de leis – previsto no artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento – permite concluir que o regulamento só se aplica a situações que envolvam pelo menos dois países diferentes.

O Regulamento Roma I não se aplica em matéria fiscal ou administrativa. O artigo 1.º, n.º 2 do Regulamento exclui do seu âmbito material de aplicação diversas matérias como o estado e a capacidade das pessoas (com exceção do disposto no artigo 13.º), os regimes matrimoniais, as obrigações alimentares, os pactos de jurisdição, as convenções arbitrais, as questões reguladas pelo direito das sociedades, as obrigações decorrentes de cheques, letras e livranças, as obrigações decorrentes de negociações pré-contratuais e todas as demais questões ali enunciadas.

Em particular, quanto aos pactos de jurisdição, o considerando (12) e artigo 1.º, n.º 2, al. e) do Regulamento Roma I estabelecem que o Regulamento não se aplica para determinar a lei aplicável aos pactos de jurisdição (*e.g.* pactos de jurisdição previstos nos artigos 15.º, 19.º, 23.º e 25.º do Regulamento 1215/2012).

Ainda quanto ao seu âmbito material, o TJUE interpretou de forma



autónoma o conceito de matéria civil e comercial em diversas decisões (C-29/76; C-814/79; C-172/91; C-292/05; C- 226/13).

### *Conceito autónomo de obrigação contratual*

A noção de obrigações contratuais constitui também um conceito autónomo interpretado pelo TJUE (C-26/91; C-51/97 e ações conexas C-359/14 e C-475/14).

### *Acórdão proferido nas ações conexas C-359/14 e C-475/14*

Neste acórdão o TJUE enuncia as diferenças entre as noções de obrigação contratual e obrigação extracontratual, reafirmando que são conceitos autónomos. Em particular, o conceito de obrigação contratual previsto no Regulamento Roma I deve ser interpretado de forma autónoma por referência aos objetivos do Regulamento. Nesse contexto, (...) *deve considerar-se que o conceito de «obrigação contratual», na aceção do artigo 1.º do Regulamento Roma I, designa uma obrigação jurídica livremente consentida por uma pessoa para com outra – cf. parágrafos 43 e 44 do acórdão.*

### *Separação entre o âmbito de aplicação dos Regulamentos Roma I e Roma II:*

O Regulamento Roma II (Regulamento n.º 864/2007) tem por âmbito de aplicação material a determinação da lei aplicável às obrigações extracontratuais nelas se incluindo todas as consequências decorrentes da responsabilidade fundada em ato lícito, ilícito, no risco, no enriquecimento sem causa, na gestão de negócios ou na *culpa in contrahendo* (artigo 2.º n.º 1 do Regulamento Roma II), ao passo que o Regulamento Roma I se destina a determinar a lei aplicável às obrigações contratuais.

No acórdão proferido no caso C-191/15 o TJUE estabeleceu a fron-

teira que separa o âmbito de aplicação de cada um dos Regulamentos, Roma I e Roma II, numa situação de cláusulas contratuais abusivas inseridas em contratos celebrados com consumidores.

*Nesse acórdão, o TJUE julgou que a lei aplicável (...) às ações inibitórias em matéria de proteção dos interesses dos consumidores, destinadas a fazer cessar a utilização de cláusulas contratuais pretensamente ilícitas por uma empresa estabelecida num Estado-Membro que celebra contratos, no âmbito do comércio eletrónico, com consumidores que residem noutros Estados-Membros, nomeadamente no Estado do foro, deve ser determinada em conformidade com o disposto no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 864/2007 [Regulamento Roma II], ao passo que a lei aplicável à apreciação de uma dada cláusula contratual deve ser sempre determinada em aplicação do Regulamento n.º 593/2008 [Regulamento Roma I], quer essa apreciação seja efetuada no âmbito de uma ação individual ou de uma ação coletiva.*

## **1. A que obrigações contratuais se aplica o Regulamento Roma I?**

O Regulamento Roma I em princípio aplica-se apenas a obrigações contratuais internacionais entendidas como situações que envolvem um conflito de leis, como prevê o artigo 1.º, n.º 1 do Regulamento.

Uma situação pode envolver um conflito de leis por ter um elemento de estraneidade – a residência de uma das partes, o local da situação do bem ou do cumprimento da obrigação situarem-se em países diferentes – o que torna o contrato internacional.

No entanto, o Regulamento Roma I também se aplica a situações que à partida são puramente internas mas em que as partes escolhem a lei aplicável de outro país, passando esta escolha a ser o elemento de estraneidade.

## **2. Quais são as regras de conflito previstas no Regulamento Roma I?**

Em matéria de obrigações contratuais internacionais o Regulamento Roma I contém regras de conflito diversas para determinar a lei aplicável:

- À substância dos contratos (artigos 3.º a 9.º);
- À validade formal dos contratos (artigo 11.º);
- À existência e validade substancial dos contratos e à divergência entre a vontade e a declaração (artigo 10.º);
- À cessão de créditos e à sub-rogação contratual (artigo 14.º);
- À sub-rogação legal (artigo 15.º);
- À responsabilidade solidária (artigo 16.º);
- À compensação (artigo 17.º);
- Ao ónus da prova e às presunções legais (artigo 18.º).

Dependendo destas normas de conflito e das circunstâncias concretas do caso, a lei aplicável a cada uma das questões acima enunciadas pode ser diversa.

### **3. Uma vez determinada a lei aplicável, que aspetos são regulados pela mesma?**

Os aspetos regulados pela lei aplicável são os indicados no artigo 12.º do Regulamento Roma I. Da redação deste artigo parece resultar que o elenco é exemplificativo.

Assim, a lei aplicável determinada de acordo com o Regulamento Roma I regula, nomeadamente, as seguintes questões:

- Interpretação e cumprimento do contrato;
- Extinção das obrigações;
- Prescrição e caducidade;
- Consequências da invalidade do contrato.

Dentro dos limites dos poderes atribuídos ao Tribunal pela lei processual do foro, as consequências do incumprimento total ou parcial das

obrigações incluindo a avaliação do dano na medida em que esteja regulada pela lei.

O artigo 12.º, n.º 2 do Regulamento Roma I prevê ainda que, na apreciação do modo de cumprimento da obrigação e dos mecanismos de que dispõe o credor em caso de cumprimento defeituoso, o Tribunal deve atender à lei do país onde é cumprida a obrigação.

#### **4. É possível o reenvio?**

O reenvio não é possível, a não ser que o Regulamento Roma I o preveja (*vide* artigo 20.º).

Assim, nas disposições da lei aplicável determinada de acordo com o Regulamento Roma I não se incluem as disposições de direito internacional privado (regras de conflito) consagradas nessa lei.

Esta parece ser a consequência lógica da autonomia das partes e da segurança jurídica, enquanto objetivos prosseguidos pelo Regulamento Roma I. Se os contraentes podem escolher a lei aplicável de um determinado país não seria coerente com os objetivos do Regulamento acima referidos que fosse relegada para a lei desse país a designação de outra lei aplicável.

#### **5. Como devem o conservador ou o notário determinar a lei aplicável à validade formal dos contratos internacionais? Essa lei pode ser diversa da lei aplicável à substância dos contratos internacionais?**

A lei aplicável à validade formal dos contratos internacionais é determinada de acordo com o artigo 11.º do Regulamento Roma I, podendo ser, consoante os casos a seguir indicados, a mesma lei aplicável à substância, ou outra lei.

Os elementos de conexão a levar em conta para determinar a lei aplicável à validade formal do contrato são alternativos. Assim, nos termos do artigo 11.º, n.ºs 1 e 2 do Regulamento Roma I:

- **Se os contraentes ou os seus representantes se encontrarem no mesmo país quando celebram o contrato** aplicam-se, em alternativa, à validade formal do contrato, os requisitos de forma previstos na lei que regula a substância do contrato determinada de acordo com o Regulamento Roma I ou os requisitos de forma prescritos pela lei do país onde é celebrado o contrato.
- **Se os contraentes ou os seus representantes não se encontrarem no mesmo país quando celebram o contrato**, o leque de leis aplicáveis, em alternativa, à validade formal do contrato, alarga-se: o contrato é válido se respeitar os requisitos de forma previstos na lei que regula a substância determinada de acordo com o Regulamento Roma I, ou na lei do país em que se encontre qualquer das partes ou os seus representantes no momento da celebração, ou na lei do país em que qualquer das partes tenha a sua residência habitual nessa data.

## **6. Existem normas de conflito específicas quanto à lei aplicável à forma de um ato jurídico unilateral relativo a um contrato celebrado ou a celebrar?**

Nos termos do artigo 11.º, n.º 3 do Regulamento Roma I, os requisitos de forma desse ato devem obedecer, em alternativa, ou à lei reguladora da substância do contrato determinada de acordo com o Regulamento Roma I, ou à lei do país em que o ato é praticado ou à lei do país em que a pessoa que o praticou tenha a sua residência habitual nessa data.

Sem prejuízo das diferentes definições de ato jurídico defendidas pela doutrina e que aqui não cabe debater, por razões de mera utilidade prática

são indicados os seguintes exemplos, que podem ser classificados como atos jurídicos unilaterais relativos a um contrato celebrado ou a celebrar, previstos no Código Civil português: a interpelação do devedor (artigo 805.º); a notificação ao devedor da cessão de crédito (artigo 583.º); a fixação de domicílio voluntário (artigo 82.º do Código Civil).

### **7. Existem normas de conflito específicas para determinar a lei aplicável à validade formal dos contratos celebrados por consumidores?**

A validade formal dos contratos celebrados por consumidores é regulada pela lei do país em que o consumidor tem a sua residência habitual (*vide* artigo 11.º, n.º 4).

Assim, no caso dos contratos celebrados por consumidores, cobertos pelo âmbito de aplicação do artigo 6.º do Regulamento Roma I, não se aplicam à forma do contrato as regras de conflito previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 11.º do Regulamento Roma I para determinar a lei aplicável à forma.

### **8. Existem regras de conflito específicas para determinar a validade formal dos contratos que tenham por objeto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel?**

O n.º 5 do artigo 11.º do Regulamento Roma I prevê que, “sem prejuízo” da aplicação das regras mencionadas nos n.ºs 1 a 4 desse artigo, sempre que o contrato tenha por objeto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel, está sujeito aos requisitos de forma da lei do país onde se situa o imóvel desde que, cumulativamente, nos termos da *lex rei sitae*: (i) tais requisitos sejam impostos independentemente do país em que o contrato é celebrado e da lei que o regular; (ii) e não sejam derogáveis por acordo.

Parece então que, verificadas estas duas condições, cumulativamente exigidas pelo artigo 11.º, n.º 5 do Regulamento Roma I, num contrato que tenha por objeto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel, os requisitos de forma da lei da situação do imóvel se somam aos requisitos que resultam da lei aplicável à forma determinada de acordo com o artigo 11.º, n.ºs 1, 2 ou 4 do Regulamento Roma I, consoante os casos.

### **9. Para determinar a lei aplicável à capacidade das partes nos contratos internacionais, o conservador ou o notário devem recorrer ao Regulamento Roma I?**

Em regra, quer a capacidade das pessoas singulares, quer a capacidade das pessoas coletivas, são matérias excluídas do âmbito de aplicação do Regulamento Roma I, conforme resulta do artigo 1.º, n.º 2, alíneas a) e f).

Assim, na falta de outro instrumento da União ou de Convenção internacional que vincule Portugal, o conservador ou o notário terão de recorrer às normas de conflito nacionais para determinar a lei aplicável à capacidade das pessoas singulares e das pessoas coletivas, quando lhes cumpra apreciar essa capacidade no momento da celebração do contrato.

No que diz respeito à capacidade, o Regulamento Roma I apenas se aplica para determinar a lei aplicável à capacidade das pessoas singulares, no caso excepcional previsto no artigo 13.º. Ou seja, no caso de um contrato concluído por duas pessoas que se encontrem no mesmo país, em que uma pessoa singular, capaz segundo a lei desse país, pode invocar a sua incapacidade resultante da lei de outro país. No entanto, esta invocação só é possível se a contraparte conhecer essa incapacidade ao tempo da celebração do contrato ou, ainda que a desconheça, se esse desconhecimento tiver sido devido a negligência sua.

## **10. Como devem o conservador ou o notário determinar a lei aplicável à substância das obrigações resultantes dos contratos internacionais?**

No que diz respeito à lei aplicável à substância dos contratos internacionais vigora o princípio da autonomia da vontade conflitual das partes. Nos termos do artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento Roma I as partes podem escolher a lei aplicável à totalidade ou a parte do contrato. A escolha de lei pode incidir sobre a lei de um país ou incluir, por referência das partes no seu contrato, um corpo legislativo não estatal ou uma convenção internacional [*vide* considerando (13)].

Adicionalmente, o artigo 3.º, n.º 2 do Regulamento Roma I prevê que as partes podem em qualquer altura após a celebração do contrato alterar a escolha de lei previamente feita ou, caso não tenham feito previamente nenhuma escolha de lei, podem celebrar um acordo de escolha de lei posteriormente à celebração do contrato. Nestes casos, a alteração da escolha de lei aplicável à substância do contrato não prejudica a validade formal do contrato apreciada à luz do artigo 11.º do Regulamento Roma I nem pode afetar negativamente os direitos de terceiros.

Existe autonomia entre o contrato celebrado pelas partes, por um lado e o acordo de escolha de lei, por outro. Em regra, a validade ou nulidade de um não implica a validade ou nulidade do outro e vice-versa. Por remissão do artigo 3.º, n.º 5 do Regulamento Roma I, a validade formal do acordo de escolha de lei propriamente dito rege-se pela lei determinada de acordo com o disposto no artigo 11.º; a validade do consentimento do acordo de escolha de lei e a sua existência regem-se pela lei determinada de acordo com o disposto no artigo 10.º do Regulamento Roma I; o artigo 13.º do mesmo Regulamento aplica-se em caso de invocação da incapacidade por uma pessoa singular que celebrou um acordo de escolha de lei.

Aplicam-se ainda ao acordo de escolha de lei os requisitos previstos no artigo 3.º, n.º 1 do Regulamento Roma I, a saber: o acordo de escolha de lei tem de ser feito de forma expressa; ou, em alternativa, tem de resultar claramente dos termos do contrato ou das circunstâncias do caso.



Quando a escolha de lei não for feita de forma expressa, para saber se resulta claramente do contrato ou das circunstâncias do caso, pode levar-se em conta a existência de um pacto de jurisdição que atribua competência ao Tribunal de um Estado-Membro. Porém, o Regulamento Roma I não atribui relevo a este fator se a atribuição de competência for ao Tribunal de um Estado terceiro. Acresce que, a existência de um pacto de jurisdição atributivo de competência a um Tribunal de um Estado-Membro não conduz automaticamente à conclusão de que houve um acordo de escolha de lei. Este elemento constitui apenas um dos fatores que, juntamente com outros, pode levar a concluir que houve um acordo tácito de escolha de lei, conforme mencionado no considerando (12) do Regulamento Roma I: *[o] facto de as partes terem convencionado que um ou vários órgãos jurisdicionais de um Estado-Membro têm competência exclusiva para decidir de quaisquer litígios decorrentes do contrato deverá ser um dos fatores a ter em conta para determinar se a escolha da lei resulta de forma clara.*

A liberdade de escolha de lei aplicável à substância dos contratos comporta porém limites quando o contrato é puramente interno mas tem como único elemento de estraneidade a escolha de lei de outro país. Tais limites, consagrados no artigo 3.º, n.ºs 3 e 4 do Regulamento Roma I, resultam da aplicação de disposições inderrogáveis do país com o qual o contrato revele uma conexão mais forte, nos dois casos seguintes:

- Caso seja escolhida uma lei e todos os outros elementos relevantes da situação se situem num país que não seja o país da lei escolhida, a escolha da lei não prejudica a aplicação das disposições da lei desse país não derogáveis por acordo (*vide* considerando (15) e artigo 3.º, n.º 3). Será este o caso se a lei escolhida para regular a substância do contrato for a de um Estado-Membro e os restantes elementos da situação se situarem noutra Estado-Membro ou se a lei escolhida for a de um Estado terceiro e os restantes elementos da situação se situarem noutra Estado terceiro.
- Já se todos os outros elementos da situação (com exceção da lei

escolhida) se situarem num ou mais Estados-Membros e a lei escolhida for a de um Estado terceiro, a escolha de lei aplicável à substância do contrato não prejudica a aplicação das disposições do direito da União não derogáveis por acordo, incluindo, se for caso disso, o modo como foram transpostas pelo Estado-Membro do foro (*vide* artigo 3.º, n.º 4).

Outra limitação à liberdade de escolha da lei aplicável à substância dos contratos resulta da proteção aos consumidores consagrada no artigo 6.º, n.º 1 do Regulamento Roma I. Reunidas as condições previstas no n.º 1 do artigo 6.º aplica-se aos contratos celebrados com o consumidor a lei do país onde o consumidor tem a sua residência habitual. Para o efeito de determinar a residência habitual do consumidor há que levar em conta o momento da conclusão do contrato (*vide* artigo 19.º, n.º 3). A residência das pessoas singulares, em regra é determinada de acordo com a lei nacional que resultar da aplicação dos critérios previstos no artigo 62.º do Regulamento 1215/2012 (Bruxelas I reformulado).

Para saber quando estamos perante um contrato celebrado com um consumidor importa saber o que se entende por consumidor para efeito da aplicação do Regulamento Roma I. **O conceito autónomo de consumidor foi definido pelo TJUE no caso C-508/12:**

- Neste acórdão, a propósito de uma situação à qual se aplicava o Regulamento que cria o título executivo europeu (Regulamento 805/2004) o TJUE constatou que o Regulamento 44/2001 (Regulamento Bruxelas I, entretanto revogado pelo Regulamento 1215/2012), a Diretiva 93/13/CEE (sobre cláusulas abusivas nos contratos com consumidores) e o Regulamento 593/2008 (Regulamento Roma I), são instrumentos legais da União que reconhecem a necessidade de proteger o consumidor pelo facto deste ser a parte mais fraca no contrato celebrado entre um consumidor e um profissional.
- O desequilíbrio da relação contratual prende-se com duas circunstâncias: o consumidor ter menos poder de negociação e ter

menos informação do que o fornecedor ou vendedor profissional.

- Pelo que, o regime protetor previsto em tais instrumentos legais não se pode estender a situações em que este desequilíbrio entre as partes não se verifica.
- Ora, não existe o apontado desequilíbrio quando nenhuma das partes no contrato age no exercício da sua atividade comercial ou profissional, assim como não existe tal desequilíbrio quando ambas agem nesse exercício.
- Neste contexto, é necessário que a noção de consumidor prevista no Regulamento que cria o título executivo europeu não seja mais lata do que a prevista pelo Regulamento Bruxelas I, para evitar qualquer incoerência na aplicação destes dois instrumentos que, em certos casos, podem ser usados em alternativa.
- Assim, o TJUE definiu o conceito autónomo de consumidor como a pessoa que conclui um contrato com um fim estranho à sua atividade comercial ou profissional, com outra pessoa que atua no exercício do seu comércio ou da sua atividade profissional.
- Ou seja, a noção de consumidor não abrange nem contratos concluídos entre duas pessoas quando nenhuma delas age no exercício do seu comércio ou da sua profissão, nem contratos celebrados entre duas pessoas que agem ambas no exercício do seu comércio ou profissão.

Dito isto, de acordo com o considerando (25) do Regulamento Roma I a proteção dos consumidores consagrada no artigo 6.º deve ter lugar nas duas situações seguintes:

*Os consumidores deverão estar protegidos pelas disposições do seu país de residência habitual que não são derogáveis por acordo, na condição de o contrato de consumo ter sido celebrado no quadro das atividades comerciais ou profissionais exercidas pelo profissional no país em questão.*

*A mesma proteção deverá ser garantida no caso de o profissional não exercer as suas atividades comerciais ou profissionais no país em que o consumidor tem a sua residência habitual mas dirigir as suas atividades, por qualquer meio, para esse país ou vários países, incluindo o do consumidor, e o contrato seja celebrado no quadro de tais atividades.*

Neste contexto, parece que consumidor deverá ser uma pessoa física e no caso do contrato ter uma dupla finalidade – e.g. prestação de serviços de limpeza num imóvel que serve de residência e local de trabalho de um empresário em nome individual – há que atender à finalidade principal do contrato.

Embora a regra consagrada no artigo 6.º, n.º 1 do Regulamento Roma I seja a de que o contrato de consumo deve ser regulado quanto à sua substância, pela lei do país onde o consumidor tem residência habitual, o artigo 6.º, n.º 2 do Regulamento Roma I admite a autonomia limitada da vontade conflitual das partes ao prever que, num contrato de consumo, é possível as partes escolherem a lei aplicável à substância embora essa escolha não possa ter como resultado afastar a aplicação das disposições inderrogáveis por acordo que resultem da lei que seria aplicável na ausência de escolha.

Com relevo para os contratos celebrados com consumidores que incidem sobre bens imóveis (e.g. aquisição de imóvel para habitação própria), importa ter em conta que o Regulamento Roma I prevê várias exceções (nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º), à regra geral de conflitos de leis prevista para os contratos celebrados por consumidores. Ao abrigo de uma dessas exceções, a regra geral prevista nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º não deverá ser aplicável à substância dos contratos celebrados por consumidores que tenham por objeto um direito real sobre um bem imóvel ou o arrendamento de um bem imóvel, salvo se o contrato tiver por objeto um direito de utilização de bens imóveis a tempo parcial (*timesharing*), ou seja, salvo se tiver por objeto a utilização periódica, a aquisição de produtos de férias de longa duração, a revenda e a troca, previstas na Diretiva 2008/122/CE.

No caso do *timesharing* parece que os consumidores beneficiam da proteção do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2 mesmo que os bens imóveis se situem num Estado-Membro diferente do da sua residência habitual, uma vez que a Diretiva 2008/102/CE tem por objetivo a proteção dos consumidores sempre que o imóvel se situe no território da União.

Assim, ressalvado o caso de *timesharing* acima referido, existem três tipos de contratos que incidem sobre bens imóveis que estão excluídos

do âmbito de aplicação do artigo 6.º do Regulamento Roma I: a compra e venda de imóveis, a locação de imóveis de curta ou longa duração e os contratos de garantia sobre bens imóveis (hipoteca).

No que diz respeito à lei aplicável à substância das obrigações o Regulamento Roma I contém ainda outras regras de conflito específicas para certos contratos. Assim, além da já mencionada regra de conflitos relativa aos contratos de consumo (artigo 6.º), o Regulamento contém regras de conflito específicas para determinar a lei aplicável à substância dos contratos de transporte (artigo 5.º), de seguro (artigo 7.º) e de trabalho (artigo 8.º).

Fora dos contratos acabados de referir abrangidos pelos artigos 5.º a 8.º, na falta de escolha de lei aplicável à substância do contrato internacional, a mesma deverá ser determinada de acordo com a regra de conflitos consagrada no artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento Roma I para o tipo específico de contrato em questão.

Subsidiariamente, quando o contrato internacional não se enquadre em nenhum dos tipos específicos de contrato previstos no artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento, ou quando se enquadre em mais do que um desses tipos específicos de contrato, aplica-se a regra de conflitos prevista no artigo 4.º, n.º 2 do Regulamento Roma I, a saber, é aplicável à substância das obrigações contratuais internacionais a lei do país da residência habitual do contraente que deva efetuar a prestação característica do contrato.

O artigo 4.º do Regulamento Roma I contém ainda uma cláusula de salvaguarda, no n.º 3 e um critério subsidiário, no n.º 4.

O funcionamento da cláusula de salvaguarda consagrada no n.º 3 do artigo 4.º implica que, ainda que a lei aplicável à substância do contrato possa ser determinada por aplicação do n.º 1, ou na sua falta, do n.º 2, do artigo 4.º, a aplicação dessa lei deve ser afastada e deve aplicar-se em vez dela a lei do país com o qual o contrato apresenta uma conexão manifestamente mais estreita, sempre que essa conexão com um outro país resultar claramente de todas as circunstâncias do caso.

Para apreciar a conexão manifestamente mais estreita com a lei de outro país no caso do contrato estar ligado a outro ou a uma série de contratos, pode recorrer-se ao considerando (21) do Regulamento Roma I, segundo o qual: *[n]a falta de escolha, se a lei aplicável não puder ser determinada com base no facto de o contrato poder ser classificado num dos tipos especificados ou como sendo a lei do país de residência habitual*

*do contraente que deverá efectuar a prestação característica do contrato, o contrato deverá ser regulado pela lei do país com o qual apresenta a conexão mais estreita. Para determinar qual é esse país, deverá ter-se em conta, nomeadamente, se o contrato em questão está estreitamente ligado a outro contrato ou a uma série de contratos.*

Já o funcionamento da cláusula subsidiária prevista no n.º 4 do artigo 4.º do Regulamento Roma I é diferente do da cláusula de salvaguarda acima referida. A cláusula subsidiária prevista no artigo 4.º, n.º 4 do Regulamento só se aplica se não for possível determinar a lei aplicável com recurso aos n.ºs 1 ou 2.º do artigo 4.º. Perante essa impossibilidade, aplica-se a lei do país com o qual o contrato revele uma conexão mais estreita.

## **11. Como é que o conservador ou o notário determinam a lei aplicável à substância dos contratos internacionais nas seguintes situações especiais:**

- *Obrigações contratuais internacionais resultantes de compra e venda de imóveis, hipoteca, mútuo ou demais contratos de crédito e de financiamento, celebrados por instituições de crédito com hipoteca, com ou sem fiança?*

A questão é delicada mas como se suscita frequentemente na prática, segue um contributo para uma possível solução.

Assim, para responder a esta questão, o conservador ou o notário, e em geral o aplicador do direito, têm de resolver previamente uma outra questão que se prende com a qualificação jurídica: saber se se trata de um contrato misto ou de uma coligação, junção ou união de contratos.

Um contrato misto é aquele em que se reúnem elementos de dois ou mais negócios, total ou parcialmente regulados na lei (e.g. se A arrenda a B uma casa de férias por dois meses obrigando-se também a prestar-lhe serviços de lavandaria e limpeza da casa, mediante uma só renda pecuniária, estão reunidos no mesmo contrato elementos do arrendamento para habitação e cláusulas do contrato de prestação de serviços).

Já numa coligação, junção ou união de contratos, celebram-se dois ou mais contratos que, sem perderem a sua individualidade, se acham ligados entre si por um certo nexa (*e.g.* uma empresa encomenda um projeto a uma equipa de arquitectos ao mesmo tempo que lhes arrenda as instalações onde eles irão trabalhar). O que une os contratos coligados pode ser um nexa meramente exterior (*e.g.* foram celebrados ao mesmo tempo, entre as mesmas pessoas; constam do mesmo título) ou pode ser um nexa funcional, substancial, que, criando uma relação de dependência entre dois ou mais contratos, influi na respetiva disciplina. Porém, seja qual for o nexa que prende os contratos coligados uns aos outros, estes não perdem a sua individualidade.

Dito isto, no caso de se tratar de um conjunto de contratos coligados, e parece ser esta a qualificação mais adequada à situação aqui em análise, se existir um elemento de estraneidade que implique o recurso a normas de conflito (*e.g.* porque um dos contraentes tem domicílio habitual noutra país, ou porque os contraentes escolheram a lei de outro país), será de aplicar a cada um dos contratos, respetivamente, a regra de conflitos prevista no regulamento em cujo âmbito se insere. Assim, consoante haja ou não escolha de lei, aplicam-se à compra e venda o disposto nos artigos 3.º ou 4.º, n.º 1, al. c), quer seja ou não celebrado com um consumidor (*vide* artigo 6.º, n.º 4, al. c)]; o mesmo relativamente à hipoteca; já o contrato de mútuo celebrado com um consumidor cai no âmbito do artigo 6.º; e o mesmo sucederá com o contrato de fiança se for celebrado com um consumidor (para este efeito, há que recorrer ao conceito autónomo de consumidor que já foi atrás mencionado).

Já se se tratar de um contrato misto, parece ser de aplicar o disposto nos artigos 3.º ou 4.º, n.º 2, do Regulamento, consoante haja ou não escolha da lei. Na interpretação do artigo 4.º n.º 2 há que levar em conta o considerando (19).

- ***Obrigações contratuais internacionais resultantes da cessão de créditos ou da sub-rogação contratual nos direitos e garantias, do credor hipotecário, em consequência de empréstimo feito ao devedor?***

A lei aplicável à substância da cessão contratual de créditos e da sub-rogação contratual nos direitos e garantias, do credor hipotecário, em

consequência de empréstimo feito ao devedor é determinada de acordo com o artigo 14.º do Regulamento Roma I: aplica-se a lei que de acordo com o Regulamento Roma I for aplicável ao contrato celebrado entre o cedente e o cessionário, ou o sub-rogante e o sub-rogado.

Será assim aplicável à substância a lei escolhida pelas partes (cedente e cessionário ou sub-rogante e sub-rogado) nos termos do artigo 3.º do Regulamento Roma I. Na falta de escolha aplicar-se-á o disposto no artigo 4.º do Regulamento Roma I, cujo modo de funcionamento já foi acima mencionado. Ainda que o contrato seja celebrado com um consumidor, resulta do artigo 6.º, n.º 4, al. c) do Regulamento Roma I que neste caso, como a cessão ou a sub-rogação tem por objeto um direito ou garantia que incide sobre um bem imóvel, não se aplicam os n.ºs 1 e 2 deste artigo.

Adicionalmente, a lei que regula o crédito cedido ou sub-rogado, que pode ser diversa, é que determina a natureza cedível/sub-rogável deste, as relações entre o cessionário ou o sub-rogado e o devedor, as condições de oponibilidade da cessão ou sub-rogação ao devedor e a natureza liberatória da prestação feita pelo devedor.

No que diz respeito aos aspetos reais da cessão ou da sub-rogação há que levar em conta o considerando (38) do Regulamento Roma I: *No contexto da cessão de créditos, o termo «relações» deverá tornar claro que o n.º 1 do artigo 14.º também se aplica aos aspetos reais de uma cessão, entre o cedente e o cessionário, nos ordenamentos jurídicos em que a lei aplicável às obrigações contratuais não abrange esses aspetos. Todavia, o termo «relações» não deverá ser interpretado como referindo-se a qualquer eventual relação entre o cedente e o cessionário. Em particular, este termo não deverá abranger as questões preliminares relativas a uma cessão de créditos ou a uma sub-rogação contratual. Deverá limitar-se estritamente aos aspetos que dizem diretamente respeito à cessão de créditos ou à sub-rogação contratual em causa.*

Questão diferente é a da lei aplicável à forma da cessão ou da sub-rogação. A lei aplicável à forma é determinada de acordo com o artigo 11.º do Regulamento Roma I, incluindo as exigências de forma adicionais previstas no n.º 5 deste preceito, quando o contrato tenha por objeto um direito real de garantia (hipoteca).



Quanto à oponibilidade da cessão a terceiros, o TJUE já se pronunciou negativamente quanto à questão de saber se o artigo 14.º do Regulamento Roma I se aplica, diretamente ou por analogia, para determinar a lei aplicável à oponibilidade a terceiros da cessão de créditos, em caso de cessões múltiplas de créditos.

**No acórdão proferido no processo C-548/18, o TJUE interpretou assim o artigo 14.º do Regulamento Roma I a propósito da situação a seguir descrita:**

- Uma devedora domiciliada na Alemanha e funcionária no Luxemburgo celebrou, sucessivamente, dois contratos de mútuo – o primeiro com um banco sediado na Alemanha e regulado pelo direito alemão; o segundo celebrado com um banco sediado no Luxemburgo. Para garantia de ambos os contratos a devedora cedeu, sucessivamente, a cada uma das instituições de crédito a parte penhorável dos seus salários.
- De acordo com o direito luxemburguês, para que a cessão produza efeitos em relação a terceiros tem de ser notificada ao devedor (empregador). Esta notificação foi feita pelo banco sediado no Luxemburgo (ao qual foi cedido o crédito em segundo lugar) mas não foi feita pelo banco sediado na Alemanha (ao qual foi cedido o crédito em primeiro lugar).
- Tendo a devedora sido declarada insolvente, a administradora da insolvência recebeu do empregador uma quantia proveniente dos seus salários. Os dois bancos credores disputaram nos Tribunais alemães o direito a essa quantia. Na primeira instância foi dado provimento ao pedido do banco sediado na Alemanha com o qual foi celebrada a primeira cessão de créditos mas o banco sediado no Luxemburgo recorreu.
- O Tribunal de reenvio pergunta então ao TJUE se o Regulamento Roma I determina a lei aplicável à oponibilidade a terceiros de uma cessão de créditos no caso de cessões múltiplas.
- A resposta do TJUE foi negativa. **O artigo 14.º do Regula-**

**mento Roma I, sobre lei aplicável às relações contratuais internacionais, não designa de forma direta ou por analogia, a lei aplicável à oponibilidade a terceiros de uma cessão de créditos, no caso de cessões múltiplas de um crédito pelo mesmo credor a sucessivos cessionários.**

Se resultar das normas de conflito acima referidas que se aplica a lei portuguesa à sub-rogação ou à cessão de créditos, o regime interno consta das disposições legais seguintes.

No Código Civil português a sub-rogação contratual está prevista nos artigos 589.º (sub-rogação do terceiro pelo credor), 590.º (sub-rogação do terceiro pelo devedor), 591.º (sub-rogação em consequência de empréstimo feito ao devedor) e 593.º a 594.º (efeitos e disposições aplicáveis). A sub-rogação é tratada como uma forma de transmissão do crédito e não de extinção da obrigação, e isso reflete-se no seu regime.

Já a cessão de bens aos credores está prevista nos artigos 831.º a 836.º do Código Civil e se abranger créditos do devedor está sujeita, além das exigências de forma previstas no artigo 832.º, às formalidades exigidas para que produza efeitos em relação a terceiros.

– ***Contratos internacionais de alienação voluntária de quinhão hereditário?***

Para saber se deve recorrer-se ao Regulamento Roma I ou ao Regulamento Europeu das Sucessões, para determinar a lei aplicável à alienação voluntária de quinhão hereditário em que exista um elemento de estraneidade, um dos métodos que é possível adotar consiste em analisar se o conteúdo da alienação voluntária de quinhão hereditário tem, no direito interno do foro, uma colocação, um enquadramento sistemático ou uma finalidade, correspondentes ao conceito jurídico consagrado na norma de conflitos do direito da União. Isto partindo do princípio que é através de conceitos técnico jurídicos que a norma de conflitos determina o seu âmbito de aplicação.

A proposta de resposta que se segue não prejudica a interpretação

que o Tribunal de Justiça da União Europeia venha a fazer relativamente aos conceitos jurídicos consagrados nas normas de conflito do direito da União. O intuito desta reflexão é sobretudo o de analisar o enquadramento sistemático e a finalidade da norma prevista no direito interno. Em caso de dúvida sobre o alcance das normas de conflito consagradas no direito da União, os Tribunais nacionais devem colocar a questão ao TJUE.

No direito português, com a abertura da herança, passa a existir um estado de indivisão entre os herdeiros, que só termina com a partilha. Assim sendo, com a abertura da sucessão, os herdeiros habilitados não adquirem a propriedade de bens certos e determinados, tendo antes o direito a um quinhão hereditário abstrato, apenas concretizável em bens singulares no momento da liquidação da herança (partilha).

Durante a indivisão, os herdeiros são, em comum e sem determinação de parte ou direito, proprietários de todos e quaisquer bens da herança, sendo detentores de uma quota ideal sobre uma universalidade em titularidade indivisa. Nessa situação, um herdeiro não pode alienar ou dispor de bens certos e determinados da herança. No entanto, pode realizar atos de disposição ou oneração do seu quinhão hereditário. Além dos casos em que resulta de ato voluntário, a alienação do quinhão hereditário pode resultar de via sucessória ou de transmissão forçada na sequência de processo executivo.

Em qualquer destes casos a transmissão do direito à herança não concretiza quaisquer bens, mantendo-se os bens, após a referida transmissão, integrados na mesma comunhão hereditária, ainda que com sujeitos diversos.

A inscrição no registo predial seja da aquisição da herança em comum e sem determinação de parte ou direito, seja da alienação de quinhão hereditário, não é obrigatória – artigo 8.º-A, n.º 1, al. a) i) e ii) do Código do Registo Predial.

No entanto, é possível proceder ao registo facultativo da transmissão do quinhão hereditário, que nesse caso se fará por averbamento da transmissão da posição do herdeiro, à inscrição da aquisição da herança em comum e sem determinação de parte ou direito – artigo 101.º, n.º 1, al. e) do Código do Registo Predial. Caso não exista ainda registo da aquisição

da herança em comum e sem determinação de parte ou direito, lavrar-se-á a inscrição de aquisição em comum e sem determinação de parte ou direito na qual se identificarão os herdeiros (aqueles previamente habilitados que mantêm essa qualidade e aquele ou aqueles que adquiriram a posição hereditária por transmissão voluntária, forçada ou pela via sucessória, sempre por referência ao autor da herança).

A alienação voluntária do quinhão hereditário é um negócio previsto no Livro V *Direito das Sucessões*, Título I, *Das Sucessões em geral*, Capítulo XI, *Alienação de herança*, do Código Civil. Apesar de estar inserido sistematicamente na parte relativa ao direito das sucessões, o artigo 2124.º do Código Civil, estabelece o seguinte: “*A alienação de herança ou de quinhão hereditário está sujeita às disposições reguladoras do negócio jurídico que lhe der causa, salvo o preceituado nos artigos seguintes*”.

Assim a alienação de quinhão hereditário estará sujeita às regras gerais da compra e venda (artigos 874.º e seguintes do Código Civil) ou às regras gerais da doação (artigos 940.º e seguintes do Código Civil), consoante se trate de alienação onerosa ou gratuita, com as especificidades previstas nos artigos 2125.º a 2130.º do Código Civil.

Quanto às exigências de forma, no direito nacional elas estão previstas no artigo 2126.º do Código Civil: a alienação de herança ou de quinhão hereditário é feita por escritura pública ou por documento particular autenticado se existirem bens cuja alienação deva ser feita por uma dessas formas. Fora destes casos, a alienação deve constar de documento particular. No entanto, a lei aplicável à forma será determinada de acordo com o artigo 11.º do Regulamento Roma I se se concluir que a alienação de quinhão hereditário está abrangida pelo âmbito de aplicação deste regulamento.

A equiparação feita pelo artigo 2124.º do Código Civil da alienação do quinhão hereditário à compra e venda ou à doação, consoante aquela seja onerosa ou gratuita, permite concluir que o facto de o negócio de alienação de quinhão hereditário estar previsto no livro do direito das sucessões não significa que dependa da regra de conflitos aplicável ao direito das sucessões.

É possível concluir que, à luz do direito português, muito embora o objeto do negócio seja um direito patrimonial que surge *mortis causa*, o

negócio em si é *inter vivos*, sujeito à disciplina própria que rege as relações contratuais, ainda que com algumas especificidades próprias, atinentes sobretudo ao conteúdo do direito transmitido.

Assim, no caso de um contrato internacional de alienação de quinhão hereditário (*e.g.* porque as partes escolheram a aplicação de uma lei estrangeira; porque uma delas reside noutro país; ou porque parte do património hereditário se situa noutro país) parece que a lei aplicável à substância das obrigações emergentes desse contrato poderá ser determinada pelo conservador ou notário portugueses, de acordo com o Regulamento Roma I.

Se assim for, nos termos do artigo 3.º do Regulamento Roma I será aplicável a lei escolhida pelas partes. Na falta de escolha de lei, aplicar-se-á o artigo 4.º do mesmo regulamento para determinar a lei aplicável à substância do negócio jurídico.

#### Exemplo

A, português, morre sem testamento ou disposição de última vontade em França, local onde tinha a sua residência habitual, em janeiro de 2018. Deixa imóveis em Portugal e em França. A cabeça de casal, residente em Portugal, habilita os herdeiros (ela, B, C, D e E), o que pode ser feito mediante uma escritura de habilitação de herdeiros num Cartório notarial português ou um procedimento simplificado de habilitação e registos numa Conservatória de registo civil. A lei aplicável à presente sucessão é a que for determinada pelo Regulamento Europeu das Sucessões, a qual será em princípio a lei do Estado onde o falecido tinha residência habitual no momento do óbito (lei francesa) e não a lei da sua nacionalidade (artigos 21.º, 22.º e 23.º). A cabeça de casal procede à liquidação do imposto de selo devido, nos termos do artigo 26.º do Código do Imposto de Selo e requer o registo dos imóveis sítos em Portugal a favor dos herdeiros habilitados, em comum e sem determinação de parte ou direito (registo facultativo, nos termos do artigo 8.º-A do Código do Registo Predial), numa Conservatória de registo predial. O herdeiro C, com residência habitual em Portugal, doa o seu quinhão hereditário ao neto, que o aceita, através de escritura pública outorgada em Cartório português. Este último procede também à liquidação de imposto de selo e ao registo (ele também facultativo – artigo 8.º-A do Código do Registo Predial).

Em momento posterior, o herdeiro D repudia a herança.

Nesta situação existe direito de acrescer para os restantes herdeiros, nomeadamente para o herdeiro C, que havia previamente transmitido o seu quinhão? Aplicar-se-á o artigo 2125.º, n.º 2 do Código Civil? Ou, nesta matéria, atender-se-á ao disposto na lei francesa, aplicável à sucessão por via do Regulamento Europeu das Sucessões?

A validade substancial do repúdio e da aceitação da herança ou legado e a legitimidade para repudiar ou aceitar, regem-se pela lei aplicável à sucessão. A validade formal do repúdio ou aceitação da herança ou legado pode reger-se, em alternativa, seja pela lei aplicável à sucessão que resulta dos artigos 21.º e 22.º do Regulamento Europeu das Sucessões, seja pela lei do Estado no qual o autor da declaração tem residência habitual, que pode ser um Estado-Membro da União ou um Estado terceiro (artigo 28.º do Regulamento Europeu das Sucessões).

A questão de saber se existe direito de acrescer por parte do herdeiro disponente e em que termos, parece ser matéria que respeita à sucessão e não ao contrato de disposição do quinhão hereditário propriamente dito. Se assim se concluir, a lei aplicável para saber se existe e em que termos, o direito de acrescer, será a lei francesa, lei aplicável à sucessão. Enquanto a lei portuguesa será aplicável ao contrato de alienação do quinhão hereditário, por força do artigo 4.º n.º 2 do Regulamento Roma I, no caso de não ter havido escolha de lei.

### – *Contratos internacionais de alienação voluntária de meação nos bens comuns?*

Tal como já foi mencionado na resposta à questão anterior, para saber se deve recorrer-se ao Regulamento Roma I ou ao Regulamento dos Regimes Matrimoniais, para determinar a lei aplicável à alienação voluntária, por parte de um dos cônjuges, da sua meação nos bens comuns, quando exista um elemento de estraneidade nesse contrato, é importante começar por verificar se o conteúdo do contrato tem, no direito interno do foro, uma colocação, um enquadramento sistemático, ou uma finalidade correspondentes ao conceito consagrado na norma de conflitos do direito da União, partindo do princípio que é através de conceitos técnico jurídicos que a norma de conflitos determina o seu âmbito de aplicação.

Também nesta resposta, a reflexão que se segue não prejudica a interpretação que o Tribunal de Justiça da União Europeia venha a fazer relativamente aos conceitos jurídicos consagrados nas normas de conflito

do direito da União. O intuito desta resposta é sobretudo o de analisar o enquadramento sistemático e a finalidade da norma consagrada no direito interno na medida em que isso possa facilitar a decisão de a incluir no âmbito de aplicação de uma ou outra das normas de conflito em análise. Na dúvida, a questão deverá ser colocada pelos Tribunais nacionais ao TJUE.

No direito português, havendo lugar à partilha do património comum do casal, seja por óbito, seja por divórcio ou separação, o cônjuge sobrevivente (tratando-se de dissolução por óbito) ou cada um dos cônjuges (nos casos de divórcio ou separação), tem direito à sua meação nos bens comuns do casal, nos termos dos artigos 1724.º, 1730.º, n.º 1 e 1734.º do Código Civil.

A comunhão conjugal não se confunde nem é equiparada à propriedade sobre os bens comuns; os cônjuges não detêm sobre os bens comuns quotas ideais, antes participam por metade no ativo e no passivo da comunhão, havendo lugar à partilha em consequência da dissolução do casamento (por morte ou divórcio) ou da separação – artigos 1688.º, 1689.º e 1788.º do Código Civil.

Neste contexto, a alienação voluntária, entre vivos, do direito à meação nos bens comuns ainda não partilhados, pode ter lugar mediante um contrato – *e.g.* contrato oneroso, de compra e venda, ou contrato gratuito, de doação.

O contrato transfere para a esfera jurídica do adquirente o conteúdo de um direito a uma universalidade jurídica. O adquirente fica legitimado a proceder à liquidação do património comum juntamente com os restantes herdeiros (quando a partilha do património comum for consequência da dissolução do casamento por morte) ou com o outro meeiro (quando a partilha do património comum for consequência do divórcio ou separação dos cônjuges).

No entanto, as relações entre o transmitente e o adquirente, não se regem pelas regras aplicáveis aos regimes matrimoniais mas antes pelas regras aplicáveis ao contrato que celebraram.

Sendo este o enquadramento à luz do direito nacional, parece que as obrigações que resultam para as partes da alienação do direito à meação nos bens comuns do casal, não decorrem das normas que prevêm o regime de bens do casamento mas sim das que prevêm o re-

gime aplicável aos contratos, nomeadamente ao contrato de compra e venda ou de doação, se a transmissão for feita por meio de um ou outro destes contratos.

Se assim for, a matéria parece não estar excluída do âmbito de aplicação do Regulamento Roma I por força do artigo 1.º, n.º 2, alínea c).

Nesse caso, para determinar a lei aplicável à substância de um contrato internacional de alienação do direito à meação nos bens comuns do casal, oneroso ou gratuito, terá de recorrer-se às regras de conflito previstas no Regulamento Roma I. A lei aplicável à forma desse contrato será determinada de acordo com o disposto no artigo 11.º do Regulamento Roma I.

Já para saber quais os bens que integram o património comum dos cônjuges, aplicar-se-á a lei que for determinada de acordo com as regras de conflito constantes do Regulamento dos Regimes Matrimoniais, sempre que a situação se enquadre no seu âmbito de aplicação temporal e espacial.

– *Contrato internacional de venda de pai a filho, sem o consentimento dos outros filhos, de um imóvel situado em Portugal?*

Tome-se como exemplo a situação em que o pai, de nacionalidade italiana e residente em Itália, vende a um dos filhos, de nacionalidade portuguesa e residente em Portugal, um imóvel situado em Portugal, sem que os outros filhos tenham consentido na venda.

Havendo oposição dos outros filhos com base no disposto no artigo 877.º do Código Civil, importa saber se, para determinar a lei aplicável a este problema concreto, deve recorrer-se ao Regulamento Roma I que contém normas de conflito aplicáveis aos contratos, ou deve antes recorrer-se às normas de conflito relativas às relações jurídico familiares, designadamente as constantes do Código Civil, na falta de um instrumento legal da União ou de outro instrumento internacional que contenha regras de conflito no domínio das relações jurídico familiares.



Se o problema tiver de ser analisado à luz do direito nacional, por ser o direito do foro, [*vide* considerando (8)] importa levar em conta que o artigo 877.º n.º 1 do Código Civil, quando proíbe a venda de pais ou avós a filhos ou netos, se os outros filhos ou netos não consentirem na venda, apesar de estar inserido no capítulo da compra e venda, tem uma finalidade jurídico familiar que exorbita da respetiva previsão. Ora, sendo esse o caso, o artigo 1.º n.º 2 alínea b) do Regulamento Roma I exclui do âmbito material de aplicação deste regulamento as obrigações resultantes de relações familiares.

Assim, para determinar qual a lei aplicável a este problema concreto parece que haverá que recorrer à norma de conflitos que se ocupa das relações jurídico familiares (artigo 57.º do Código Civil) e não à que se ocupa da lei aplicável à substância das obrigações contratuais (artigos 3.º ou 4.º do Regulamento Roma I).

## **12. A lei aplicável resultante das normas de conflito previstas no Regulamento Roma I pode ser a lei de um Estado terceiro?**

Sim, de acordo com o artigo 2.º do Regulamento Roma I este tem vocação universal. Assim, a lei aplicável determinada segundo as regras previstas no Regulamento Roma I tanto pode ser a lei de um Estado-Membro como a lei de um Estado terceiro.

## **13. Em que casos é que o conservador ou o notário podem recusar a aplicação de uma disposição consagrada na lei aplicável determinada de acordo com o Regulamento Roma I?**

Se uma disposição legal prevista no sistema legislativo estrangeiro cuja aplicação resultou das regras do Regulamento Roma I, ofender a ordem pública portuguesa, o conservador ou o notário podem recusar a aplicação unicamente dessa disposição legal. Isto nos termos do artigo 21.º do Regulamento Roma I.

No que diz respeito à ordem pública nacional, **o TJUE pronunciou-se da seguinte forma, no acórdão proferido no processo C-302/13**, a propósito da interpretação do artigo 45.º n.º 1 alínea a) do Regulamento 1215/2012 (Bruxelas I reformulado): os Tribunais nacionais são livres de determinar em conformidade com as suas conceções nacionais as exigências da sua ordem pública, ao abrigo do disposto no artigo 45.º n.º 1 alínea a) do Regulamento 1215/2012; não cabe ao TJUE definir o conteúdo desse conceito; porém, cabe ao TJUE controlar os limites dentro dos quais o juiz nacional pode recorrer ao conceito de ordem pública para recusar reconhecer ou executar uma decisão.

Esta interpretação é igualmente válida quanto ao conceito de ordem pública nacional previsto no artigo 21.º do Regulamento Roma I e vincula não só os Tribunais, mas as restantes autoridades nacionais que aplicam este regulamento.

#### **14. O que são normas de aplicação imediata?**

O artigo 9.º n.º 1 do Regulamento Roma 1 consagra a seguinte definição de normas de aplicação de imediata: (...) *são disposições cujo respeito é considerado fundamental por um país para a salvaguarda do interesse público, designadamente a sua organização política, social ou económica, ao ponto de exigir a sua aplicação em qualquer situação abrangida pelo seu âmbito de aplicação, independentemente da lei que de outro modo seria aplicável ao contrato, por força do presente regulamento.*

Esta definição tem por base a jurisprudência anterior ao Regulamento Roma I, **nos processos conexos C-369/96 e C-376/96**, nos quais o TJUE se pronunciou sobre a aplicabilidade das normas de aplicação imediata e de segurança belgas a uma situação em que determinados trabalhadores ao serviço de empresas estabelecidas noutros Estados-Membros, foram destacados para a Bélgica para prestar trabalhos de construção. O TJUE sublinhou que as leis de aplicação imediata do foro não podem contrariar

o direito dos tratados porque isso poria em causa o princípio do primado do direito comunitário. Nesse contexto, o acórdão julgou que os preceitos do Tratado que institui a Comunidade Europeia, em causa naqueles processos, não se opunham a que a Bélgica impusesse a uma empresa estabelecida noutro Estado-Membro e que executava temporariamente trabalhos na Bélgica, o pagamento aos seus trabalhadores destacados da remuneração mínima fixada pela convenção coletiva de trabalho aplicável no Estado belga, desde que as disposições em causa fossem suficientemente precisas e acessíveis para não tornar, na prática, impossível ou excessivamente difícil a determinação, por aquela entidade patronal, das obrigações que devia respeitar. Assim, a noção de leis de aplicação imediata teve uma origem eminentemente comunitária.

São normas de aplicação imediata, as regras imperativas de direito internacional, consagradas na legislação nacional, que visam proteger determinadas categorias vulneráveis – como menores, consumidores, trabalhadores – ou a organização política, social ou económica do Estado. As normas de aplicação imediata são normas de polícia internacional imperativamente aplicáveis no país do foro e nessa medida distinguem-se das normas de ordem pública nacional. Enquanto as normas de ordem pública nacional, nos termos do artigo 21.º, reagem à aplicação de um preceito legal da lei estrangeira que rege o contrato, depois dessa lei já ter sido determinada, afastando essa aplicação, as normas de aplicação imediata, ou normas imperativas de direito internacional, como o nome indica, aplicam-se imediatamente porque gozam de uma particular imperatividade na lei do foro, e não por serem uma reação ao direito estrangeiro aplicável ao contrato.

É assim que, de acordo com o artigo 9.º n.º 2 do Regulamento Roma I, as disposições deste regulamento não podem limitar a aplicação das normas de aplicação imediata do país do foro.

Adicionalmente, nos termos do artigo 9.º n.º 3 do Regulamento Roma I: *[p]ode ser dada prevalência às normas de aplicação imediata da lei do país em que as obrigações decorrentes do contrato devam ser ou tenham sido executadas, na medida em que, segundo essas normas de aplicação imediata, a execução do contrato seja ilegal. Para decidir se*

*deve ser dada prevalência a essas normas, devem ser tidos em conta a sua natureza e o seu objeto, bem como as consequências da sua aplicação ou não aplicação.*

Resulta assim do artigo 9.º do Regulamento Roma I que, não obstante a lei que rege o contrato ser a lei de outro país, aplicam-se as normas internacionais imperativas, ou normas de aplicação imediata, que vigoram no país do foro e podem aplicar-se as normas internacionais imperativas do país em que tenha ou deva ter lugar o cumprimento das obrigações quando, segundo estas, a execução do contrato for ilegal. O Regulamento não faz referência às normas internacionais imperativas do país cuja lei rege o contrato por desnecessidade, já que estas se aplicam em resultado das próprias regras de conflito consagradas no Regulamento Roma I.

São exemplos de normas internacionais imperativas, ou de aplicação imediata: certas normas pelas quais a União Europeia impõe sanções económicas em resultado das quais se torna proibido para as instituições de crédito que exercem a sua atividade nos Estados-Membros celebrarem contratos de financiamento com empresas sediadas nos países-alvo daquelas sanções económicas; ou ainda, a proibição de acordos entre empresas que tenham por objetivo ou efeito impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado interno, constante do artigo 101.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Em qualquer caso, quer proteja interesses públicos quer proteja interesses particulares de certos grupos mais vulneráveis, uma norma imperativa da lei do foro só deverá ser considerada internacionalmente imperativa (de aplicação imediata) se previr a sua aplicação imperativa também a situações internacionais.

As normas de aplicação imediata devem ser interpretadas restritivamente e em regra cabe aos Tribunais aplicá-las e determinar os efeitos que produzem no contrato, que podem ser a nulidade do contrato, quando a norma assim o preveja ou exija (*e.g* artigo 101.º do TFUE), ou a mera limitação dos efeitos do contrato.

## **15. Como se determina a residência habitual das partes para efeitos de aplicação do Regulamento Roma I?**

A residência habitual determina-se à luz do disposto no artigo 19.º do Regulamento Roma I.

Assim, a residência habitual das sociedades e outras entidades dotadas ou não de personalidade jurídica é o local onde se situa a sua administração central.

Se o contrato for celebrado no âmbito da exploração de uma sucursal, agência ou qualquer outro estabelecimento ou se, nos termos do contrato, o cumprimento das obrigações dele decorrentes for da responsabilidade de tal sucursal, agência ou estabelecimento, considera-se que a residência habitual corresponde ao local onde se situa a sucursal, agência ou outro estabelecimento.

A residência habitual de uma pessoa singular, no exercício da sua atividade profissional, é o local onde se situa o seu estabelecimento principal.

Para determinar o domicílio de uma pessoa singular que contraia obrigações contratuais fora do exercício da sua atividade profissional, pode recorrer-se ao critério previsto no artigo 62.º do Regulamento 1215/2012: para saber se essa pessoa singular tem domicílio no Estado do foro aplica-se a lei do Estado do foro; se essa pessoa não tiver domicílio no Estado do foro, para saber se tem domicílio noutra Estado-Membro, aplica-se a lei desse outro Estado-Membro.

Mas este critério por si só não basta. Parece que terão de acrescer outros elementos que permitam concluir que a pessoa tem não apenas domicílio, mas residência habitual num Estado-Membro ou, se for o caso, num Estado terceiro. Alguns desses elementos já foram mencionados a propósito do Regulamento Europeu das Sucessões.

**Jurisprudência**

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 21 de janeiro de 2016 C-359/14 e C-475/14, ECLI:EU:C:2016:40.....	319
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 28 de julho de 2016 C-191/15, ECLI:EU:C:2016:612 .....	319
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 5 de dezembro de 2013 C-508/12, ECLI:EU:C:2013:790 .....	328
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 9 de outubro de 2019 C-548/18, ECLI:EU:C:2019:848 .....	335
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 23 de novembro de 1999 C-369/96 e C-376/96, ECLI:EU:C:1999:575.....	344
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 23 de outubro de 2014 C-302/13, ECLI:EU:C:2014:2319 .....	344

# Capítulo VII

**Competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em  
matéria civil e comercial**

Regulamento 1215/2012





## Índice

<b>Introdução .....</b>	<b>353</b>
1. Uma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro deve ser reconhecida e aceite pelo conservador ou notário em Portugal sem necessidade de <i>exequatur</i> prévio?.....	363
2. Os motivos de recusa de reconhecimento de uma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro, previstos no Regulamento Bruxelas I reformulado, são de conhecimento officioso pelo conservador ou pelo notário? .....	367
3. Podem ser invocados ou conhecidos motivos previstos na legislação nacional, que conduzam à recusa de reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro?.....	368
4. Que documentos e respetiva tradução podem o conservador ou o notário exigir à parte interessada em obter o reconhecimento de uma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro? .....	369
5. Se uma parte interessada quiser invocar motivos de recusa de reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, com base no disposto no artigo 45º do Regulamento, como poderá fazê-lo?.....	371
6. A parte interessada pode pedir ao conservador ou ao notário, em Portugal, o reconhecimento de um instrumento autêntico ou de uma transação judicial, oriundos de outro Estado-Membro?.....	373

7. Um instrumento autêntico ou uma transação judicial, emitidos em Portugal, podem ser executados noutro Estado-Membro? ..... 373
8. De que documentos tem de munir-se a parte interessada em executar noutro Estado-Membro um instrumento autêntico exarado perante um conservador ou notário em Portugal?..... 376
9. As Conservatórias e os Cartórios notariais em Portugal têm competência para emitir documentos autênticos com força executória nas matérias abrangidas pelo Regulamento Bruxelas I reformulado? ..... 377
10. Como deve o conservador proceder no caso da decisão judicial conter uma medida ou a declaração de um direito, desconhecidos no ordenamento jurídico português? ..... 380
11. É possível requerer em Portugal o registo de uma ação, de uma decisão judicial ou de uma providência cautelar se as mesmas estiverem pendentes ou forem proferidas noutro Estado-Membro?..... 382

## Introdução

**NOTA:** neste capítulo os artigos sem indicação de origem dizem respeito ao Regulamento (UE) n.º 1215/2012; quando se faça referência a um código sem menção de país, ela reporta-se à legislação portuguesa.

<b>Regulamento (UE) n.º 1215/2012, de 12 de dezembro, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 542/2014, de 15 de maio</b>	
relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial	
Designação informal	Regulamento Bruxelas I «bis», «Regulamento Bruxelas Ia», «Regulamento Bruxelas I reformulado»
Âmbito de aplicação material	Matéria civil e comercial, à exceção das matérias mencionadas no artigo 1.º
Aplicável a partir de	10 de janeiro de 2015, exceto quanto aos artigos 75.º e 76.º
Estados-Membros não vinculados	-
Sucedo a	Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000
Modificado pelo	Regulamento (UE) 542/2014, de 15 de maio de 2014
Instrumentos de execução	Regulamento Delegado (UE) 2015/281 da Comissão de 26 de novembro de 2014
Normas internas não aplicáveis	Competência internacional: arts. 62.º e 63.º do Código de Processo Civil Reconhecimento: art. 978.º e seguintes do Código de Processo Civil

### *Âmbito temporal*

O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 ou Regulamento Bruxelas I reformulado foi publicado em 20.12.2012 no Jornal Oficial da União L 351/1-21, entrou em vigor no vigésimo dia posterior ao da sua publicação, e aplica-se a partir de 10 de Janeiro de 2015 com exceção dos artigos 75.º e 76.º que se aplicam desde 10 de Janeiro de 2014 (*vide* artigo 81.º).

**Em termos práticos este Regulamento aplica-se apenas a processos instaurados, instrumentos autênticos emitidos ou registados e transações judiciais homologadas, em 10 de janeiro de 2015 ou após essa data** (*vide* artigo 66.º, n.º 1).

O Regulamento (UE) n.º 1215/2012 foi alterado pelo Regulamento (UE) n.º 542/2014, que aditou ao capítulo VII os artigos 71.º A a 71.º D, e pelo Regulamento Delegado da Comissão 2015/281, que substituiu os anexos I e II.

### *Âmbito geográfico*

O Regulamento Bruxelas I reformulado vincula todos Estados-Membros da União, incluindo o Reino-Unido, a Irlanda, e a Dinamarca.

A Irlanda e o Reino Unido optaram por aplicar o Regulamento como resulta do considerando (40).

O Regulamento aplica-se ao Reino Unido no período em que fizer parte da União, deixando aquele país de estar vinculado após o Brexit, sem prejuízo de um período transitório ser acordado ou das autoridades judiciais poderem continuar a aplicar as disposições do Regulamento em processos e pedidos de cooperação iniciados antes do Brexit que se mantenham pendentes após essa data.

Quanto à Dinamarca, esta em 20.12.2012 notificou a Comissão Europeia da sua decisão de aplicar o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, nos termos do artigo 3.º do Acordo celebrado com a Comunidade Europeia constante da Decisão do Conselho 2005/790/CE.

### *Âmbito material*

As matérias às quais se aplica o Regulamento Bruxelas I reformulado e as matérias excluídas do seu âmbito material de aplicação estão enunciadas no artigo 1.º. Nos termos do considerando (10) do Regulamento este abrange as principais áreas em matéria civil e comercial, com exceção de algumas matérias especificamente abrangidas por outros regulamentos – e.g. alimentos, sucessões, insolvência, regimes matrimoniais, divórcio e responsabilidades parentais – matérias estas em que existem regras próprias de competência internacional, reconhecimento, execução e executividade fixadas, respetivamente, em cada um dos regulamentos da União que sobre elas incidem.

A arbitragem está excluída do âmbito de aplicação do Regulamento Bruxelas I reformulado. Está igualmente excluída do âmbito de aplicação do Regulamento, uma decisão de um Tribunal judicial que se pronuncie sobre a validade de um acordo arbitral. No entanto, isso não impede que uma decisão de um Tribunal de um Estado-Membro, com competência internacional de acordo com as regras do Regulamento Bruxelas I reformulado, venha a pronunciar-se sobre o mérito da questão, depois de declarada a invalidade do acordo arbitral. Neste caso, tal decisão sobre o mérito beneficia do esquema de reconhecimento e execução do Regulamento [vide considerando (12)].

A jurisprudência do TJUE tem-se pronunciado sobre a noção de matéria civil e comercial, que é um conceito autónomo do direito da União (razão pela qual não deve ser interpretado à luz do direito nacional de qualquer dos Estados-Membros), e algumas dessas decisões já foram mencionadas acima no Capítulo VI, que trata do Regulamento Roma I, no subtítulo “Âmbito material”.

### *Regras sobre competência, reconhecimento e execução*

Por forma a alcançar o objetivo da livre circulação das decisões em matéria civil e comercial, o Regulamento Bruxelas I reformulado é um

*règlement double*, contendo normas sobre competência internacional dos Tribunais (*vide* artigos 4.º a 35.º), reconhecimento e execução de decisões judiciais, execução de instrumentos autênticos e transações judiciais (*vide* artigos 36.º a 60.º), nas matérias de natureza civil e comercial abrangidas pelo seu âmbito material de aplicação. Este Regulamento não contém regras de lei aplicável.

As disposições do Regulamento respeitantes à determinação de competência internacional são aplicáveis quando o demandado tiver o seu domicílio num Estado-Membro (*vide* artigo 6.º, n.º 1).

Se o demandado tiver domicílio num Estado terceiro, o Regulamento será aplicável quando o litígio tenha por objeto contratos de consumo (artigo 18.º, n.º 1) ou contratos individuais de trabalho (artigo 21.º, n.º 2), recaia sobre matéria de competência exclusiva dos Tribunais de um Estado-Membro (artigo 24.º), de competência do Tribunal Unificado de Patentes ou do Tribunal de Justiça do Benelux (artigo 71.º-B, n.ºs 2 e 3, aditado pelo Regulamento 542/2014) ou quando resulte de um pacto de jurisdição (artigo 25.º, n.º 1). Fora destes casos, quando o demandado reside num Estado terceiro, o artigo 6.º do Regulamento remete para as regras de direito internacional privado do foro.

De forma esquemática, o essencial do sistema de competência internacional estabelecido pelo Regulamento Bruxelas I reformulado pode agrupar-se nos nove pontos seguintes.

#### O Regulamento Bruxelas I reformulado:

- 1) Contém uma regra geral de competência baseada no domicílio do réu sempre que este reside num Estado-Membro (artigo 4.º) e regras de competência para os casos em que o réu reside num Estado terceiro (artigo 6.º e 71.º-A a 71.º-C);
- 2) Contém regras de competência alternativa à regra geral assente no domicílio do réu num Estado-Membro, quando a ação tem uma conexão mais forte com outro Estado-Membro (*e.g.* onde ocorreu o facto danoso ou onde deve ser cumprida a prestação) (artigo 7.º) e regras de competência especial que consagram foros protetores da parte mais fraca na relação jurídica (segu-

- rado, lesado, consumidor, trabalhador); (*vide* secções 3, 4 e 5); importa notar, no primeiro caso, que apenas é possível recorrer às regras de competência alternativas referidas no artigo 7.º quando o demandado tenha o seu domicílio num Estado-Membro;
- 3) Contém regras de competência exclusiva que são de conhecimento oficioso (*e.g.* em matéria de direitos reais, validade de atos de registo, procedimentos que resultem da execução de decisões judiciais) (artigo 24.º) que podem ter por consequência que a ação não venha a ser intentada no Estado-Membro do domicílio de qualquer das partes;
  - 4) Permite a prorrogação da competência internacional através da celebração de pactos de jurisdição (artigo 25.º);
  - 5) Permite a prorrogação da competência internacional de um Tribunal de um Estado-Membro mediante aceitação tácita de competência em casos não abrangidos pelo artigo 24.º (artigo 26.º, n.º 1);
  - 6) Prevê apenas dois casos em que o Tribunal de um Estado-Membro pode e deve, oficiosamente, apreciar a questão da competência internacional (quando são violadas regras de competência exclusiva) (artigo 27.º) ou declarar-se internacionalmente incompetente (quando o réu não é demandado no Estado-Membro do seu domicílio e se verificarem certos requisitos adicionais) (artigo 28.º);
  - 7) Consagra o dever do Tribunal advertir a parte mais fraca (segurado, lesado, consumidor, trabalhador) de que tem o direito de invocar a violação das regras de competência especial destinadas a protegê-la embora não permita que o Tribunal se pronuncie oficiosamente sobre a violação de tais regras (artigo 26.º, n.º 2);
  - 8) Contém regras aplicáveis à litispendência (secção 9);
  - 9) Prevê uma prorrogação de competência limitada e excecional, no artigo 35.º, que permite a um Tribunal que não é compe-

tente para o mérito da causa decretar uma providência cautelar nacional com eficácia meramente territorial – cf. considerando (33) (contrariamente às providências cautelares decretadas pelo Tribunal competente para o mérito que beneficiam do esquema de reconhecimento e execução noutro Estado-Membro, previsto no Regulamento, as providências cautelares previstas no artigo 35.º não beneficiam desse esquema).

Adicionalmente, o Regulamento Bruxelas I reformulado prevê um esquema de reconhecimento e execução para as decisões judiciais no capítulo III e um esquema de execução para os títulos extrajudiciais, neles englobando os instrumentos autênticos e as transações judiciais, no capítulo IV.

Em matéria de reconhecimento e execução o Regulamento Bruxelas I reformulado dispensa qualquer formalidade ou procedimento específico [vide artigos 36.º, n.º 1, 39.º e considerando (26)], pelo que as decisões proferidas num Estado-Membro são, *ipso iure*, reconhecidas em todos os outros e estão aí dispensadas de *exequatur*.

Porém, a execução num Estado-Membro de uma decisão proferida noutro Estado-Membro depende sempre da iniciativa da parte.

Acresce que, embora o ponto possa ser controverso, parece que a regra de competência exclusiva prevista no artigo 24.º n.º 5 se refere apenas à competência para os procedimentos declarativos que resultam de uma execução de uma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro (*e.g.* embargos, oposição).

Se assim for, o Regulamento não prevê regras de competência internacional para as ações executivas, quer estas tenham por base uma decisão judicial, quer tenham por base um título extrajudicial, com origem noutro Estado-Membro. Assim, a competência internacional para as ações executivas com base em títulos que tenham origem noutro Estado-Membro, será determinada de acordo com as regras de competência da lei do foro.

Sejam quais forem as regras aplicáveis à competência internacional para as ações executivas, na ausência de um instrumento internacional que o permita, resulta dos princípios do direito internacional público que



os Tribunais de um Estado-Membro não podem, no contexto de uma ação executiva, ordenar medidas de execução extraterritoriais (e.g. penhora de bens no território de outro Estado), na medida em que as mesmas implicam o uso da força fora do seu território. Esta conclusão é confirmada pelo TJUE no acórdão C-261/90, parágrafo 26: *é necessário ter em conta que o motivo essencial da competência exclusiva dos Tribunais do lugar da execução da decisão é o facto de aos Tribunais do Estado-Membro em cujo território é requerida a execução forçada competir exclusivamente a aplicação das normas relativas à ação, nesse território, das autoridades encarregadas da execução forçada.*

No quadro legal nacional podem surgir algumas dificuldades práticas na aplicação do esquema de execução de títulos judiciais ou extrajudiciais com origem noutro Estado-Membro entre as quais talvez mereça a pena destacar as seguintes.

O esquema de execução (tal como o do reconhecimento) aplica-se também a decisões proferidas em providências cautelares desde que sejam decretadas pelo Tribunal internacionalmente competente para o mérito da causa de acordo com as regras do Regulamento, e tenha havido audição da contraparte ou, no caso das providências cautelares *ex parte*, a decisão tenha sido notificada à contraparte antes da execução.

Daqui resultam duas consequências.

A primeira prende-se com o controle da competência do Tribunal de origem pelo Tribunal onde é pedida a execução de uma decisão proferida numa providência cautelar. Assim, parece que o Tribunal de destino terá de verificar oficiosamente, com base no certificado do anexo I que lhe for apresentado, se nele está mencionado que o Tribunal de origem tem competência internacional para o mérito da causa, como exige o artigo 42.º n.º 2, alínea b), (i). Pois só nesse caso é que a providência cautelar poderá ser executada noutro Estado-Membro ao abrigo do Regulamento.

A segunda consequência prende-se com a eficácia da execução das providências cautelares *ex parte*. Embora o artigo 43.º do Regulamento não se aplique às providências cautelares como resulta do seu n.º 3, a necessidade de notificação da decisão que ordena a providência cautelar ao requerido antes da execução está prevista no artigo 42.º n.º 2, alínea c), do

Regulamento. Para cumprir esta exigência quando a execução é requerida perante os Tribunais portugueses há que fazer um desvio ao esquema interno de execução das providências cautelares *ex parte* que, de acordo com o direito nacional, só após terem sido executadas é que são notificadas ao requerido. A exigência de notificação ao requerido, prévia à execução, pode vir comprometer a eficácia da providência igualmente no caso contrário, quando as partes pretendem executar noutro Estado-Membro uma decisão proferida numa providência cautelar *ex parte* decretada em Portugal.

No entanto, a este propósito, o considerando (33) do Regulamento parece admitir a possibilidade, alternativa, de reconhecer decisões proferidas em providências cautelares *ex parte* ao abrigo da lei nacional do foro, eventualmente sem necessidade de notificação prévia do requerido se isso não for exigido pela lei do foro, ao referir que: (...) *[t]al não deverá obstar ao reconhecimento e execução dessas medidas ao abrigo da lei nacional.*

Uma outra dificuldade que pode surgir quando é instaurado em Portugal um processo de execução de um título judicial ou extrajudicial estrangeiro, prende-se com a necessidade de conciliar as regras processuais aplicáveis à forma da execução (artigo 550.º do Código de Processo Civil), com as regras processuais próprias previstas no Regulamento, que têm o primado.

Assim, no caso da execução de uma decisão sobre o mérito da causa ou de um título extrajudicial, o artigo 43.º n.º 1, aplicável às decisões judiciais e extensível aos instrumentos autênticos e transacções judiciais, por força do artigo 58.º n.º 1 segundo parágrafo, exige que o certificado do anexo I ou do anexo II, consoante os casos, seja notificado ao executado antes de ter lugar a primeira medida de execução, devendo até ser acompanhado da cópia da decisão ou do instrumento autêntico, se a mesma não tiver sido previamente notificada ao executado.

Adicionalmente, resulta do artigo 41.º do Regulamento que a execução deve seguir a forma prevista na legislação nacional para a execução de títulos nacionais nas mesmas condições.

Ora, nos casos em que a execução tem por base títulos executivos nacionais como sentenças e certos títulos extrajudiciais previstos no artigo

550.º do Código de Processo Civil, deve seguir a forma sumária aí prevista, segundo a qual, em regra, o agente de execução primeiro procede à penhora e só depois é que notifica o executado. Na verdade, na execução sumária, o executado só deve ser citado previamente à penhora em certos casos excepcionais (*e.g.* artigo 855.º n.º 5 do Código de Processo Civil).

A estes casos excepcionais haverá que adicionar a execução de títulos judiciais e de certos títulos extrajudiciais emitidos noutro Estado-Membro, quando se entenda que a mesma deve seguir a forma sumária, por corresponder a uma das situações para as quais o artigo 550.º do Código de Processo Civil prevê tal forma de processo para os títulos nacionais nas mesmas condições (cf. artigo 41.º do Regulamento). Nestes casos, antes da penhora, o agente de execução terá de notificar o requerido para dar cumprimento ao artigo 43.º n.º 1 do Regulamento Bruxelas I reformulado. Ou seja, aos casos excepcionais previstos no artigo 855.º n.º 5 do Código de Processo Civil, em que o executado é citado antes da penhora, há que acrescentar mais este, previsto no artigo 43.º n.º 1 do Regulamento que é de aplicação direta na ordem interna. Parece assim que para dar cumprimento ao artigo 43.º n.º 1 do Regulamento, o Tribunal nacional deverá observar o disposto no artigo 726.º n.º 8 do Código de Processo Civil, segundo o qual *quando deva ter lugar a citação do executado, a secretaria remete ao agente de execução, por via eletrónica, o requerimento executivo e os documentos que o acompanhem, notificando aquele de que deve proceder à citação.*

O artigo 43.º n.º 1 do Regulamento não prevê, porém, que a notificação prévia do executado se destine a permitir-lhe deduzir oposição à execução. É apenas o n.º 2 do artigo 43.º que prevê que, quando o executado tem domicílio num Estado-Membro diferente do Estado-Membro de origem, pode requerer a tradução da decisão a fim de contestar. O Regulamento também não indica qualquer prazo a observar entre a notificação e a primeira medida de execução. A este propósito o considerando (32) menciona que a notificação deve ser feita num prazo razoável antes da primeira medida de execução e que se destina a informar o executado de que foi instaurada contra ele uma execução com base num título executivo emitido noutro Estado-Membro. Quanto ao que deva entender-se por

primeira medida de execução neste contexto, o considerando (32) refere que será a primeira medida de execução após a notificação. Mas resta saber se a noção de medida de execução deverá ser um conceito autónomo, uniforme em toda a União (*e.g.* a primeira medida que implique a apreensão de bens), ou se deverá corresponder à noção de medida de execução adotada pela legislação de cada Estado-Membro.

A decisão sobre estas questões que o Regulamento deixa em aberto, é matéria jurisdicional. Caberá assim ao Tribunal nacional determinar qual o prazo razoável entre a citação do executado e a primeira medida de execução adotada após a citação, quais as medidas que, no direito nacional, se enquadram na noção de medida de execução para esse efeito, e se, com a citação, o executado deve também ser informado do prazo em que pode deduzir oposição. Tratando-se de matéria jurisdicional, a solução mais adequada na prática será a de proferir despacho liminar.

Na dúvida sobre a interpretação dos preceitos do Regulamento a propósito da solução a dar a qualquer destas questões, será desejável que os Tribunais nacionais façam o reenvio prejudicial para o TJUE.

O cumprimento das formalidades acima referidas terá lugar na pendência de uma ação executiva, e caberá por isso aos Tribunais e agentes de execução, não aos conservadores ou notários. Para estes últimos tem maior relevo, nomeadamente para efeitos de registo ou de emissão do certificado do anexo II do Regulamento Bruxelas I reformulado, o esquema de reconhecimento das decisões judiciais e o esquema de execução de instrumentos autênticos, previstos no Regulamento, que serão objeto das questões práticas que se seguem neste capítulo.

O mesmo sucede com as regras de competência internacional previstas no Regulamento Bruxelas I reformulado, cuja aplicação cabe em princípio aos Tribunais e não aos conservadores ou notários. Pelo que, a sua operacionalidade não será objeto das questões colocadas mais à frente.

Importa apenas referir que, mesmo nos casos acima indicados, em que o Regulamento Bruxelas I reformulado prevê o conhecimento oficioso pelos Tribunais de origem, da violação das regras de competência internacional, se tais regras forem, ainda assim, infringidas, o Regulamento não prevê que a recusa de reconhecimento ou execução com tal fundamento

possa ter lugar oficiosamente. Atenta a letra do artigo 45.º, primeiro parágrafo do Regulamento Bruxelas I reformulado, segundo o qual *[a] pedido de qualquer interessado, o reconhecimento de uma decisão é recusado se (...)*, parece que os motivos de recusa previstos no Regulamento, incluindo a ofensa à ordem pública, só podem ser conhecidos se forem invocados pelos interessados. Este regime previsto para a recusa de reconhecimento das decisões judiciais é extensivo à recusa de execução quer das decisões judiciais quer dos títulos extrajudiciais por força dos artigos 46.º e 58.º, n.º 1 do Regulamento Bruxelas I reformulado. No entanto, se o ponto for considerado controverso, será preferível colocar ao TJUE a dúvida sobre a interpretação a dar ao artigo 45.º, mediante reenvio prejudicial pelos Tribunais nacionais.

### **1. Uma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro deve ser reconhecida e aceite pelo conservador ou notário em Portugal sem necessidade de *exequatur* prévio?**

Sim. O Regulamento Bruxelas I reformulado prevê como regra o reconhecimento automático de uma decisão proferida noutro Estado-Membro (*vide* artigo 36.º, n.º 1).

Para este efeito, por decisão – conceito que deve ser objeto de interpretação autónoma – entende-se uma decisão proferida por um Tribunal (por um juiz ou por um outro órgão do Tribunal) de um Estado-Membro, independentemente da designação que lhe seja concretamente dada (assim, por exemplo, acórdão, despacho, mandado, despacho judicial, decisão quanto a custas, desde que se enquadre no âmbito da matéria civil e comercial e na noção de decisão, estabelecidos pelos artigos 1.º e 2.º do Regulamento Bruxelas I reformulado).

Pelo contrário, não é possível recorrer às regras do Regulamento para obter o reconhecimento ou a execução de decisões de Estados terceiros (mesmo quando tenham já sido reconhecidas noutro Estado-Membro), de Tribunais arbitrais ou do Tribunal de Justiça da União Europeia.

No entanto, o Regulamento aplica-se para determinar a competência internacional dos Tribunais comuns a vários Estados-Membros em relação a demandados residentes em Estados terceiros, assim como se aplica ao reconhecimento e execução das decisões proferidas por aqueles Tribunais comuns, como resulta dos artigos 71.º A a 71.º D.

O Regulamento Bruxelas I reformulado aplica-se em matéria civil e comercial seja qual for a natureza do Tribunal que proferiu a decisão (*e.g.* pode tratar-se de um Tribunal criminal que decida um pedido cível em caso de adesão do pedido de indemnização civil ao processo penal, nos termos previstos nos artigos 1.º n.º 1 e 7.º n.º 3 do Regulamento).

O princípio do reconhecimento automático abrange também medidas cautelares e provisórias desde que estejam reunidas as duas condições previstas no artigo 2.º, n.º 1, al. a) do Regulamento Bruxelas I reformulado:

- Tais medidas sejam decretadas pelo Tribunal competente para decidir o mérito da causa por força do Regulamento (o que não é o caso das medidas cautelares e provisórias previstas no artigo 35.º do Regulamento, que têm eficácia meramente territorial, limitada ao Estado-Membro em que são decretadas); e
- O requerido tenha sido notificado para comparecer antes da medida ser decretada ou, no caso das providências cautelares *ex parte*, o requerido tenha sido notificado da decisão antes da execução [(*cf.* artigo 42.º, n.º 2, al. c)].

Assim, uma parte interessada em obter em Portugal o reconhecimento e aceitação, por parte de um conservador ou notário, de uma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro – *e.g.* para requerer em Portugal uma inscrição no registo ou para prova da titularidade de um direito – não tem de intentar previamente nos Tribunais portugueses uma ação de revisão e confirmação ou sequer uma ação de declaração de reconhecimento e/ou executoriedade daquela decisão. O Regulamento Bruxelas I reformulado aboliu o *exequatur*.

É o que resulta igualmente do considerando (26): (...) *o objetivo de tornar a litigância transfronteiriça menos morosa e dispendiosa justifi-*

*ca a supressão da declaração de executoriedade antes da execução no Estado-Membro requerida. Assim, as decisões proferidas pelos Tribunais dos Estados-Membros devem ser tratadas como se se tratasse de decisões proferidas no Estado-Membro requerido.*

Adicionalmente, de acordo com o considerando (27) do mesmo Regulamento: (...) *uma decisão proferida num Estado-Membro deverá ser reconhecida e executada em qualquer outro Estado-Membro mesmo que seja tomada em relação a uma pessoa não domiciliada num Estado-Membro.*

O trânsito em julgado da decisão proferida no Estado-Membro de origem não é um requisito do seu reconhecimento ou execução noutra Estado-Membro; basta que a decisão possa ser executada no Estado-Membro de origem. Em caso de recurso interposto no Estado-Membro de origem, a decisão poderá ser executada se, de acordo com a lei do Estado-Membro de origem, o recurso tiver aí efeito meramente devolutivo; nesse caso, o executado pode pedir a suspensão da execução no Estado-Membro de destino, nos termos do artigo 44.º n.º 2.

Porém, no caso das decisões que condenem em sanção pecuniária compulsória (*vide* artigo 55.º), o Regulamento exige a liquidação final do respetivo montante pelo Tribunal de origem, para que a decisão possa ser reconhecida e executada noutra Estado-Membro.

Apesar de abolir o *exequatur*, o Regulamento Bruxelas I permite que qualquer parte interessada possa intentar, facultativamente, uma ação declarativa de simples apreciação de que não há motivos de recusa de reconhecimento de uma decisão proferida noutra Estado-Membro (*vide* artigo 36.º n.º 2). Além disso, para contrabalançar a abolição do *exequatur*, o artigo 45.º do Regulamento prevê a possibilidade de invocação de motivos de recusa de reconhecimento por qualquer parte interessada. Por último, o Regulamento permite que os motivos de recusa de reconhecimento sejam invocados e decididos, a título incidental, no contexto de um processo pendente noutra Estado-Membro. Assim:

- Qualquer parte interessada pode intentar num Estado-Membro uma ação declarativa pedindo ao Tribunal que decida que não

se verifica nenhum dos motivos de recusa de reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, elencados no artigo 45.º (*vide* artigo 36.º, n.º 2);

- Qualquer parte interessada pode invocar os motivos de recusa de reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, nos termos previstos no artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I reformulado;
- Sempre que os motivos de recusa de reconhecimento de uma decisão proferida num Estado-Membro sejam invocados, a título incidental, num processo pendente noutro Estado-Membro, o Tribunal competente para este processo é competente para decidir sobre a questão da recusa do reconhecimento daquela decisão; no caso de ser invocada a decisão mas de não ser invocada a recusa, parece que o reconhecimento é automático sem que o Tribunal possa oficiosamente pronunciar-se sobre os motivos de recusa (*vide* artigo 36.º, n.º 3).

As ações previstas nos artigos 36.º n.º 2 e 45.º seguem a forma de processo prevista nos artigos 46.º a 51.º, aplicando-se quando for apropriado, o disposto nos artigos 52.º a 57.º do Regulamento Bruxelas I reformulado – artigos 36.º n.º 2 e 45.º n.º 4 do Regulamento. Na parte não prevista no Regulamento, aplicam-se as regras processuais do foro (*vide* artigo 47.º, n.º 2).

Em Portugal, os Tribunais competentes para intentar as ações previstas nos artigos 36.º n.º 2, 45.º e 47.º do Regulamento Bruxelas I reformulado são os indicados pelo Ministério da Justiça à Comissão Europeia através de comunicações que podem ser consultadas no Portal Europeu da Justiça<sup>54</sup>.

<sup>54</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_brussels\\_i\\_regulation\\_recast-350-pt-pt.do?member=1](https://e-justice.europa.eu/content_brussels_i_regulation_recast-350-pt-pt.do?member=1).



## 2. Os motivos de recusa de reconhecimento de uma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro, previstos no Regulamento Bruxelas I reformulado, são de conhecimento oficioso pelo conservador ou pelo notário?

Não. Com efeito, por um lado o Regulamento não prevê que o Tribunal de destino aprecie oficiosamente a verificação dos motivos de recusa, por outro lado, de acordo com a letra do artigo 45.º do Regulamento Bruxelas I reformulado: *[a] pedido de qualquer interessado, o reconhecimento de uma decisão é recusado se (...)*, o que, tal como já foi referido, parece indicar que o motivo de recusa tem de ser invocado pela parte interessada. Se assim for, o conservador, o notário, ou o Tribunal, perante os quais seja invocado o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, não podem apreciar oficiosamente a existência dos motivos de recusa elencados no artigo 45.º, nem mesmo quando se trate de ofensa à ordem pública. No entanto, em caso de dúvida, é preferível que os Tribunais nacionais façam o reenvio prejudicial para o TJUE.

A propósito da repercussão que pode ter a infração às regras de competência em matéria de foros protetores, no reconhecimento e execução da sentença noutro Estado-Membro, o TJUE já se pronunciou no acórdão a seguir mencionado.

### Acórdão do TJUE no processo C- 347/18

Numa questão prejudicial colocada a propósito da emissão, pelo Tribunal de origem, do certificado de uma decisão judicial definitiva – certificado do anexo I previsto no artigo 53.º do Regulamento Bruxelas I reformulado – o TJUE julgou que nem o próprio Tribunal de origem pode controlar a infração das regras de competência estabelecidas no Regulamento *à posteriori*, ou seja, quando a decisão já transitou em julgado e lhe é pedida tão-só a emissão do certificado do anexo I.

Neste acórdão o TJUE esclarece que o artigo 42.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2, alínea b) do Regulamento Bruxelas I reformulado não prevê que o Tribunal de origem, na fase da emissão da certidão de uma decisão já

transitada, nos termos previstos no artigo 53.º, examine a competência internacional; isso apenas deve acontecer quanto à emissão da certidão de medidas cautelares ou provisórias, relativamente às quais importa saber se foram proferidas pelo Tribunal com competência internacional para o mérito da causa, pois apenas nesse caso podem ser executadas noutro Estado-Membro (quando a competência para a ação principal não pertence aos Tribunais do Estado-Membro que proferiu a decisão provisória ou cautelar, ao abrigo do artigo 35.º do Regulamento Bruxelas I reformulado, tal decisão tem efeito meramente territorial, limitado ao Estado-Membro onde foi tomada).

Assim, o TJUE julga que o artigo 53.º do Regulamento Bruxelas I reformulado se opõe a que o Tribunal ao qual é pedida a emissão da certidão ali prevista, relativa a uma decisão definitiva, possa verificar officiosamente a violação das regras que estabelecem um foro protetor do consumidor a fim de informar o consumidor sobre a faculdade, prevista nos artigos 45.º e 46.º daquele Regulamento, de requerer a recusa de execução que venha a ser instaurada contra ele noutro Estado-Membro.

Por maioria de razão, o mesmo raciocínio parece ser de aplicar quanto ao controle de competência feito pelo Tribunal de destino.

### **3. Podem ser invocados ou conhecidos motivos previstos na legislação nacional, que conduzam à recusa de reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro?**

Não. Os únicos motivos de recusa de reconhecimento de uma decisão definitiva proferida num Estado-Membro, que podem ser invocados perante uma autoridade de outro Estado-Membro, são os previstos taxativamente no artigo 45.º, que se prendem com a contrariedade à ordem pública do Estado-Membro de destino, a infração aos direitos de defesa, o caso julgado, a violação dos foros protetores ou das regras de competência exclusiva, previstos no Regulamento.

Na verdade, o Regulamento Bruxelas I reformulado não prevê a possibilidade de invocação perante uma autoridade no Estado-Membro de

destino de quaisquer outros motivos que possam impedir o reconhecimento da decisão além dos previstos no artigo 45.º. Parece ser o que resulta também do considerando (30) segundo parágrafo do Regulamento: (...) *[n]o entanto, o reconhecimento de uma decisão só deverá ser recusado se se verificarem um ou mais dos fundamentos de recusa previstos no presente regulamento.*

Não obstante, no que diz respeito à recusa de execução (e já não do mero reconhecimento) das decisões judiciais proferidas noutro Estado-Membro, o artigo 41.º, n.º 2 do Regulamento Bruxelas I reformulado admite a invocação perante o Tribunal do Estado-Membro de destino, de motivos de recusa (e.g. a extinção da obrigação por pagamento; a impenhorabilidade de certos bens) ou de suspensão da execução, previstos na lei do foro (que será a lei do Estado-Membro onde for instaurada a execução), desde que não sejam incompatíveis com os motivos de recusa previstos no artigo 45.º do Regulamento.

O esquema de reconhecimento das decisões judiciais previsto no Regulamento Bruxelas I reformulado não obsta a que tenham de ser satisfeitas pela parte as condições exigidas pelo direito nacional para a inscrição de determinado facto no registo, sempre que essas condições não se prendam com o valor jurídico da decisão judicial proferida noutro Estado-Membro, ou seja, o que o Regulamento prevê é que tal decisão seja tratada como uma decisão nacional.

#### **4. Que documentos e respetiva tradução podem o conservador ou o notário exigir à parte interessada em obter o reconhecimento de uma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro?**

A parte que pretenda obter em Portugal o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro terá de apresentar os documentos previstos no artigo 37.º do Regulamento Bruxelas I reformulado, a saber:

- A cópia certificada da decisão judicial;
- O certificado do anexo I previsto no artigo 53.º do Regulamento Bruxelas I reformulado.

Se for necessário, o conservador ou notário podem pedir à parte interessada que junte a tradução do conteúdo do certificado do anexo I ou, em alternativa, a tradução da decisão, em regra em português (*vide* artigo 37.º, n.º 2).

Nesse caso aplica-se à tradução da decisão o disposto no artigo 57.º, n.º 1 do Regulamento Bruxelas I reformulado e à tradução do certificado do anexo I o disposto no n.º 2 do mesmo artigo. A tradução deve ser feita por uma pessoa qualificada para fazer traduções num dos Estados-Membros, conforme prevê o n.º 3 do mesmo artigo. Esta norma aplica-se diretamente e tem o primado sobre quaisquer outras exigências previstas na legislação nacional quanto à tradução dos documentos estrangeiros. A tradução terá de ser promovida e custeada pela parte interessada em obter o reconhecimento da decisão judicial, sem prejuízo do regime aplicável ao apoio judiciário.

Como já foi referido, a apresentação dos documentos previstos no artigo 37.º do Regulamento Bruxelas I reformulado não prejudica os demais requisitos exigidos pela legislação nacional para a inscrição no registo, que terão de ser satisfeitos adicionalmente. No plano nacional, por exemplo, o Código do Registo Predial exige o estabelecimento do trato sucessivo (*vide* artigo 34.º) ou a legitimidade do requerente (*vide* artigo 36.º). Estes requisitos continuam a ter que ser satisfeitos pelo requerente do ato de registo.

Em conclusão, se um dos documentos que instrui o pedido de registo for uma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro, o Regulamento Bruxelas I reformulado dispensa a necessidade de *exequatur* prévio dessa decisão, que deve assim ser aceite pelo conservador nos mesmos termos em que o seria uma decisão judicial nacional.

Acresce que, nos termos do artigo 61.º do Regulamento Bruxelas I reformulado, não poderá ser exigida pelo conservador, pelo notário ou por outra autoridade nacional, qualquer legalização ou formalidade análoga (*e.g.* apostila) relativamente aos documentos – certidões das decisões judiciais ou certificados do anexo I – emitidos noutro Estado-Membro no contexto deste Regulamento.

## **5. Se uma parte interessada quiser invocar motivos de recusa de reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, com base no disposto no artigo 45.º do Regulamento, como poderá fazê-lo?**

Como já foi referido, a recusa de reconhecimento de uma decisão judicial proferida noutro Estado-Membro só pode ter por base os motivos mencionados no artigo 45.º do Regulamento e não motivos previstos na lei nacional.

À luz do disposto no artigo 45.º, qualquer parte interessada pode invocar perante os Tribunais ou autoridades competentes nacionais, os motivos de recusa previstos no Regulamento.

De acordo com o Regulamento, a parte interessada pode invocar a recusa de reconhecimento a título incidental, num procedimento judicial pendente (*vide* artigo 36.º n.º 3) ou pode intentar uma ação declarativa na qual invoque, a título principal, os motivos de recusa de reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro. A esta ação aplicam-se as regras processuais previstas no Regulamento, conforme resulta do artigo 45.º n.º 4 e na parte não prevista pelo Regulamento, aplicam-se as regras processuais do foro (*vide* artigos 45.º n.º 4 e 47.º n.º 2).

Na prática, o que sucede é que nem sempre a parte interessada em invocar a recusa de reconhecimento tem intervenção no procedimento onde é invocado o reconhecimento da decisão proferida noutro Estado-Membro. Para assegurar os princípios da equivalência e efetividade dos direitos atribuídos pelo Regulamento, no plano interno, caberá ao legislador nacional prever o processo adequado para que qualquer parte interessada possa invocar os motivos de recusa de reconhecimento previstos no artigo 45.º.

O Regulamento não prevê qualquer prazo para invocar os motivos de recusa de reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro. Assim sendo, cabe aos Tribunais nacionais aplicar as regras previstas no seu próprio direito, desde que respeitem os princípios da equivalência e da efetividade.

O TJUE já se pronunciou neste sentido, a propósito do prazo para intentar as ações de indemnização previstas no Regulamento 261/2004

(indenização devida por atraso considerável de voo, cancelamento ou recusa de embarque), no acórdão **C-139/11**, parágrafos 25 e 26 a seguir citados:

- 25 *Ora, é jurisprudência constante que, na falta de regulamentação da União na matéria, compete à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro definir as regras processuais das ações judiciais destinadas a garantir a salvaguarda dos direitos conferidos aos cidadãos pelo direito da União desde que estas regras respeitem os princípios da equivalência e da efetividade (v., neste sentido, acórdão de 25 de novembro de 2010, Fuß, C-429/09, Colet., p. I-12167, n.º 72).*
- 26 *De onde resulta que o prazo no qual devem ser intentadas as ações que tenham por objeto obter o pagamento da indemnização prevista nos artigos 5.º e 7.º do Regulamento nº 261/2004 é determinado pelo direito nacional de cada Estado-Membro, desde que essas regras respeitem os princípios da equivalência e da efetividade.*

Em particular, em matéria registal, o direito nacional prevê que qualquer interessado ou o Ministério Público, podem intentar uma ação judicial de declaração de nulidade de registo (*vide* artigos 16.º e 17.º do Código do Registo Predial), e que, qualquer interessado, ainda que não inscrito, pode intentar um processo de retificação do registo, cuja instrução e decisão competem ao conservador. Esta decisão do conservador no processo de retificação admite recurso hierárquico e/ou recurso para os Tribunais judiciais, em duplo grau de jurisdição (*vide* artigos 121.º e 130.º a 132.º A do Código do Registo Predial).

Neste contexto, parece que nada impede que qualquer interessado invoque num destes processos os motivos de recusa de reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro, que tenha instruído o pedido de registo, a título incidental e/ou sempre que isso possa conduzir à nulidade do registo ou à sua retificação. No entanto, na prática, não é de

prever que estas situações surjam com frequência em matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do Regulamento, por força da regra de competência exclusiva prevista no artigo 24.º.

**6. A parte interessada pode pedir ao conservador ou ao notário, em Portugal, o reconhecimento de um instrumento autêntico ou de uma transação judicial, oriundos de outro Estado-Membro?**

Não. Na verdade, o Regulamento Bruxelas I reformulado não prevê um esquema de reconhecimento para os títulos extrajudiciais semelhante ao previsto para as decisões judiciais proferidas noutro Estado-Membro. O capítulo IV do Regulamento prevê apenas que os títulos extrajudiciais possam ser executados noutro Estado-Membro tendo aí os mesmos efeitos executórios que têm no Estado-Membro de origem. Assim, por exemplo, uma parte interessada não pode invocar o esquema de reconhecimento previsto no Regulamento Bruxelas I reformulado para instruir um pedido de registo com um instrumento autêntico ou uma transação judicial que tenham origem noutro Estado-Membro. O esquema de aceitação será nesse caso o previsto na legislação nacional quanto à apresentação de documentos estrangeiros para efeitos de registo.

**7. Um instrumento autêntico ou uma transação judicial, emitidos em Portugal, podem ser executados noutro Estado-Membro?**

Sim. Nos termos do artigo 58.º, n.º 1 do Regulamento Bruxelas I reformulado, os instrumentos autênticos que sejam executórios no Estado-Membro de origem podem ser executados nos outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer declaração de executoriedade. Este regime aplica-se igualmente às transações judiciais.

Isto será assim desde que o instrumento autêntico ou a transação judicial reúnam as seguintes condições:

- i)** Sejam executórios no Estado-Membro de origem;
- ii)** E satisfaçam as condições de autenticidade exigidas pela legislação do Estado-Membro de origem (*vide* artigos 58.º e 59.º).

O Regulamento Bruxelas I reformulado parece equiparar as transações judiciais e os instrumentos autênticos sujeitando-os ao mesmo esquema de executoriedade dos títulos extrajudiciais previsto no capítulo IV.

O artigo 2.º, alíneas b) e c) do Regulamento Bruxelas I reformulado consagra as seguintes definições de transação judicial e documento autêntico que devem ser levadas em conta:

*«Transação judicial», uma transação aprovada por um Tribunal de um Estado-Membro ou celebrada perante o Tribunal de um Estado-Membro no decurso do processo;*

*«Instrumento autêntico», um documento exarado ou registado como instrumento autêntico no Estado-Membro de origem e cuja autenticidade:*

- i)** *se relacione com a assinatura e o conteúdo do instrumento, e*
- ii)** *tenha sido confirmada por uma autoridade pública ou outra autoridade habilitada para esse efeito;*

Assim, um instrumento autêntico (*e.g.* um documento autêntico), que satisfaça todas as condições de autenticidade exigidas pela legislação nacional e que possa servir de base a uma execução em Portugal, tem, noutro Estado-Membro a mesma força executória que tem em Portugal, sem necessidade de qualquer procedimento prévio de legalização no Estado-Membro de destino. O mesmo regime se aplica às transações judiciais



por remissão do artigo 59.º do Regulamento Bruxelas I reformulado; as mesmas podem ser executadas no Estado-Membro de destino sem necessidade de qualquer procedimento de *exequatur* prévio.

Adicionalmente, o artigo 58.º, n.º 1 segunda parte, do Regulamento Bruxelas I reformulado manda aplicar nestes casos, com as necessárias adaptações, as disposições da secção 2 do capítulo III, a saber, os artigos 39.º a 43.º do Regulamento. De onde resulta que, tal como acontece com a execução das decisões judiciais proferidas noutro Estado-Membro, também para executar um documento autêntico ou uma transação judicial noutro Estado-Membro haverá necessidade de aí proceder à notificação prévia à pessoa contra quem se pretende a execução, do certificado do anexo II, acompanhado até da cópia do título executivo extrajudicial, se a mesma não tiver sido previamente notificada, como exige o artigo 43.º, n.º 1 do Regulamento.

A execução dos títulos extrajudiciais rege-se pela lei do foro e pelas demais disposições da secção 2 do capítulo III do Regulamento Bruxelas I reformulado aplicáveis com as necessárias adaptações.

Porém, o único motivo de recusa de execução de um instrumento autêntico ou de uma transação judicial provenientes de outro Estado-Membro, previsto no Regulamento, é a ofensa à ordem pública nacional (*vide* artigo 58.º, n.º 1, segunda parte). O Regulamento não prevê que este motivo de recusa seja de conhecimento oficioso. Além deste motivo de recusa, previsto no Regulamento, há que levar em conta a possibilidade prevista no artigo 41.º, n.º 2, de apreciação dos motivos de recusa ou suspensão da execução previstos na lei do foro, desde que não sejam incompatíveis com os motivos previstos no Regulamento.

Quando for invocada a ofensa à ordem pública nacional, pela parte contra quem é requerida a execução, aplica-se o procedimento previsto nos artigos 46.º a 51.º e as disposições consagradas nos artigos 52.º a 57.º, por remissão dos artigos 58.º, n.º 1 segunda parte e 59.º do Regulamento Bruxelas I reformulado.

## **8. De que documentos tem de munir-se a parte interessada em executar noutro Estado-Membro um instrumento autêntico exarado perante um conservador ou notário em Portugal?**

A parte que pretenda executar noutro Estado-Membro um instrumento autêntico exarado por um conservador ou notário em Portugal terá de apresentar perante a autoridade competente para a execução, no Estado-Membro de destino:

- O instrumento autêntico que satisfaça as condições de autenticidade exigidas em Portugal (artigos 58.º n.º 2 e 59.º); e
- O certificado do Anexo II previsto no artigo 60.º do Regulamento Bruxelas I reformulado, emitido pela entidade de origem a pedido da parte; a entidade de origem pode ser um notário, um conservador, um oficial dotado de fé pública ou outra autoridade competente de acordo com a legislação portuguesa, perante o qual tenha sido exarado o instrumento autêntico.

À tradução destes documentos aplica-se o disposto no artigo 57.º por força da remissão do artigo 58.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento, não devendo ser aplicadas exigências adicionais previstas na legislação nacional do Estado de destino nesta matéria. Isto, dado o primado do Regulamento sobre a legislação nacional e a sua aplicação direta na ordem jurídica interna dos Estados-Membros.

O Regulamento Bruxelas I reformulado dispensa a necessidade de um procedimento de legalização ou de qualquer outra formalidade semelhante (*e.g.* apostila) relativamente aos certificados e documentos emitidos neste contexto (*vide* artigos 58.º, n.º 1 e 61.º). Uma vez emitidos nos termos previstos no Regulamento os mesmos podem ser executados no outro Estado-Membro nos mesmos termos em que o poderiam ser em Portugal.

## 9. As Conservatórias e os Cartórios notariais em Portugal têm competência para emitir documentos autênticos com força executória nas matérias abrangidas pelo Regulamento Bruxelas I reformulado?

Sim. As Conservatórias e os Cartórios notariais são autoridades habilitadas a exarar instrumentos autênticos e com força executória em matérias abrangidas pelo Regulamento Bruxelas I reformulado – *e.g.* escrituras públicas de compra e venda de imóveis; contratos de mútuo para aquisição de imóveis garantidos pela constituição de hipoteca.

Dentro dos limites dos efeitos executórios que têm em Portugal, esses documentos poderão depois ser executados noutro Estado-Membro.

Tal como já foi mencionado antes, desde que o instrumento autêntico (na aceção do artigo 2.º, alínea c) do Regulamento), exarado pelo conservador ou pelo notário, seja executório em Portugal e satisfaça as condições de autenticidade exigidas pela legislação portuguesa, pode ser executado noutro Estado-Membro sem necessidade de ali ser obtida a prévia declaração de executoriedade e sem necessidade de legalização ou formalidade análoga (*vide* artigos 58.º, n.º 1 e 61.º).

De acordo com o artigo 363.º do Código Civil, na ordem jurídica portuguesa os documentos podem ser autênticos ou particulares. Os documentos particulares podem ser autenticados por notário.

Assim, documentos autênticos são *os documentos exarados, com as formalidades legais, pelas autoridades públicas nos limites da sua competência ou, dentro do círculo de atividade que lhe é atribuído, pelo notário ou outro oficial público provido de fé pública; todos os outros documentos são particulares* (*vide* artigo 363.º, n.º 2 do Código Civil). Documentos particulares autenticados, são *os confirmados pelas partes, perante notário, nos termos prescritos nas leis notariais* (*vide* artigo 363.º, n.º 3 do Código Civil).

Nos termos do artigo 703.º do Código de Processo Civil, podem considerar-se instrumentos autênticos, executórios e que satisfazem as condições de autenticidade, nomeadamente os seguintes: *os documentos exara-*

*dos ou autenticados por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação; os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva.* Estes documentos podem servir de base à execução.

Nos termos do artigo 707.º do Código de Processo Civil, os documentos autênticos em que se convençionem prestações futuras ou se preveja a constituição de obrigações futuras, podem servir de base à execução desde que se prove, por documento passado em conformidade com as cláusulas deles constantes ou, sendo aqueles omissos, por documento revestido de força executiva própria, que alguma prestação foi realizada para conclusão do negócio ou que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes.

Adicionalmente, o Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho, criou o procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédio urbano em atendimento presencial único, designado por balcão casa pronta. Presentemente este procedimento aplica-se aos seguintes negócios jurídicos: compra e venda, mútuo e demais contratos de crédito e de financiamento celebrados por instituições de crédito, com hipoteca, com ou sem fiança; hipoteca, sub-rogação nos direitos e garantias do credor hipotecário, nos termos do artigo 591.º do Código Civil, (alíneas a) a d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de julho); dação em pagamento (Portaria n.º 1126/2009, de 1 de outubro); doação e permuta (Portaria n.º 67/2010, de 3 de fevereiro); constituição ou alteração de propriedade horizontal (Portaria n.º 1167/2010, de 10 de novembro); divisão de coisa comum e compra e venda com locação financeira (Portaria n.º 122/2017, de 24 de março).

O procedimento casa pronta implica a verificação dos pressupostos e formalidades prévias, a anotação no diário (suporte informático destinado à anotação cronológica dos pedidos de registo e respetivos documentos), a elaboração dos documentos que titulam os negócios jurídicos seguida da leitura e explicação do respetivo conteúdo, a recolha das assinaturas nos documentos, as diligências para a liquidação do imposto municipal sobre transmissão e dos outros impostos que se mostrem devidos, de modo a

assegurar o seu pagamento prévio à celebração do negócio jurídico, bem como a realização obrigatória, oficiosa e imediata, dos registos apresentados.

Assim, à luz do quadro legal nacional acabado de expor, enquadram-se no conceito de instrumento autêntico executório, os documentos autênticos e os documentos particulares autenticados, acima mencionados na legislação nacional, nomeadamente, um contrato de compra e venda de um imóvel, um contrato de mútuo garantido pela constituição de hipoteca com ou sem fiança, ou um contrato de mútuo garantido por consignação de rendimentos, exarados em Portugal numa Conservatória, num balcão casa pronta do IRN, I.P. ou num Cartório notarial.

A pedido de qualquer interessado, a Conservatória, o balcão casa pronta ou o Cartório notarial onde foram exarados tais instrumentos autênticos deve emitir a certidão cujo formulário consta do anexo II, que deverá incluir um resumo da obrigação executória consignada no instrumento autêntico tal com resulta da legislação portuguesa (*vide* artigo 60º). O resumo da obrigação executória a incluir no anexo II deve indicar com clareza e precisão os efeitos executórios atribuídos pelo direito nacional, de forma a permitir que a autoridade perante a qual vai ser pedida a execução, no Estado-Membro de destino, possa ali atribuir os mesmos efeitos executórios a esse instrumento autêntico.

Adicionalmente, a autoridade competente emitirá certidão do instrumento autêntico que satisfaça os requisitos de autenticidade previstos na legislação portuguesa.

Não é exigida legalização ou outra formalidade análoga, como a apostila, para os documentos emitidos (*vide* artigo 61º).

Se a autoridade do Estado-Membro de destino solicitar a tradução ou se a parte quiser desde logo fornecê-la, as diligências para tradução e o pagamento do seu custo ficam a cargo da parte interessada que para o efeito deve promover a tradução do instrumento autêntico e dos campos preenchidos no anexo II. É recomendável usar a versão do formulário do anexo II já traduzido na língua de destino e proceder aí apenas à tradução dos campos preenchidos. Aplica-se à tradução o disposto no artigo 57.º por remissão do artigo 58.º, n.º 1 do Regulamento Bruxelas I reformulado.

O formulário do anexo II pode ser descarregado nas línguas oficiais da União no Portal Europeu de Justiça<sup>55</sup>.

<b>Exemplo</b>
<p>A, de nacionalidade portuguesa, compra um bem imóvel situado em Portugal, com recurso ao crédito bancário. Para esse efeito, celebra num balcão casa pronta: um contrato de compra e venda do imóvel; um contrato de mútuo bancário para pagamento do respetivo preço; e, para garantia do cumprimento deste contrato de mútuo, um contrato de hipoteca sobre o bem imóvel adquirido e um contrato de fiança. O contrato de fiança é celebrado entre A e os seus pais, a favor da instituição de crédito, e nele, os pais de A declaram-se fiadores e principais pagadores, com renúncia ao benefício de excussão.</p> <p>Os pais de A, têm nacionalidade portuguesa mas são emigrantes em França, onde residem e têm o seu património.</p> <p>As partes convencionaram que a lei aplicável a todas estas relações contratuais, incluindo à fiança (artigos 634.º e 640.º do Código Civil), seria a lei portuguesa (artigos 3.º e 6.º do Regulamento Roma I).</p> <p>A, deixa de pagar as prestações para amortização do mútuo.</p> <p>A instituição de crédito pretende instaurar em França, de acordo com as normas de competência ali em vigor, uma ação executiva contra os fiadores.</p> <p>Para esse efeito, a instituição bancária solicita ao balcão casa pronta, onde foram exarados os contratos, que emita a certidão do instrumento autêntico através do anexo II ao Regulamento Bruxelas I reformulado, na qual descreva os efeitos executórios do contrato de mútuo garantido com fiança, previstos no artigo 703.º do Código de Processo Civil.</p>

## **10. Como deve o conservador proceder no caso da decisão judicial conter uma medida ou a declaração de um direito, desconhecidos no ordenamento jurídico português?**

No caso de o pedido de registo ter por base uma decisão judicial que contenha uma medida ou consagre um direito desconhecidos no ordena-

<sup>55</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_judgments\\_in\\_civil\\_and\\_commercial\\_matters\\_forms-273-pt.do?clang=pt](https://e-justice.europa.eu/content_judgments_in_civil_and_commercial_matters_forms-273-pt.do?clang=pt)

mento jurídico português, o conservador terá de proceder à adaptação, como prevê o artigo 54.º do Regulamento Bruxelas I reformulado.

O considerando (28) do Regulamento Bruxelas I reformulado é um elemento interpretativo importante a levar em conta: *[s]e a decisão contiver uma medida ou injunção que não seja conhecida na lei do Estado-Membro requerido, essa medida ou injunção, incluindo qualquer direito que nela figure, deverá, na medida do possível, ser adaptada a uma medida ou injunção prevista na lei desse Estado-Membro que tenha efeitos equivalentes e vise objetivos semelhantes. Deverá caber a cada Estado-Membro determinar como e por quem tal adaptação deverá ser efetuada.*

A adaptação não pode ter efeitos que vão além dos previstos na lei do Estado-Membro de origem (*vide* artigo 54.º, n.º 1, segundo parágrafo). O formulário do anexo I prevê uma breve descrição da fundamentação e a menção da decisão tomada pelo Tribunal do Estado-Membro de origem, a levar em conta em caso de adaptação.

A competência para proceder à adaptação e o procedimento a seguir regem-se pela legislação nacional como resulta do considerando (28). Em Portugal, caberá nomeadamente aos Tribunais ou às Conservatórias, proceder à adaptação, consoante o reconhecimento da decisão seja invocado perante os primeiros ou as segundas.

O Regulamento prevê que qualquer das partes pode contestar em Tribunal a adaptação da decisão (*vide* artigo 54.º n.º 2). Pelo que, no caso de ser o conservador a proceder à adaptação, há que interpretar as normas internas que preveem o recurso da decisão do conservador e a legitimidade do recorrente, de acordo com os princípios da equivalência e da efetividade já acima mencionados, para garantir a qualquer das partes a salvaguarda do direito à impugnação judicial previsto no Regulamento.

Os elementos a levar em conta pelo conservador quando tem de fazer a adaptação, assim como alguns exemplos de soluções possíveis na prática já foram mencionados no capítulo I, a propósito do funcionamento do Regulamento Europeu das Sucessões.

## **11. É possível requerer em Portugal o registo de uma ação, de uma decisão judicial ou de uma providência cautelar se as mesmas estiverem pendentes ou forem proferidas noutro Estado-Membro?**

No plano nacional, pelo menos os artigos 3.º do Código do Registo Predial e 9.º do Código do Registo Comercial, preveem o registo de ações, decisões e providências cautelares, e do elenco neles previsto, uma parte dos casos enquadra-se no âmbito de aplicação material do Regulamento Bruxelas I reformulado.

O facto a registar ali previsto é a ação e a decisão judicial que nela venha a ser tomada, em processos que tenham por fim principal ou acessório, nomeadamente, o reconhecimento, a constituição, a modificação ou a extinção de direitos reais de gozo, garantia ou aquisição, a impugnação pauliana, a constituição de sociedades comerciais, a declaração de nulidade ou anulação de contratos de sociedade, a declaração de nulidade das deliberações sociais, a reforma, declaração de nulidade ou retificação de um registo e determinadas providências cautelares decretadas nesses processos ou que afetem a livre disposição de bens.

Com exceção da ação de impugnação pauliana e da decisão que nela venha a ser proferida, cujo registo está previsto no artigo 3.º do Código do Registo Predial, em regra para haver lugar ao registo das restantes ações, não basta que estas tenham por objeto um dos direitos ou relações jurídicas elencados nos artigos 3º do Código do Registo Predial e 9.º do Código do Registo Comercial. Para que o registo da ação e da decisão subsequente, tenham lugar, a ação terá de ser suscetível de produzir uma modificação ou extinção, objetiva ou subjetiva, do direito em questão.

Perante este quadro legal coloca-se a questão de saber se pode ser pedido em Portugal o registo de uma ação judicial pendente nos Tribunais de outro Estado-Membro ou o registo da decisão judicial aí proferida, ao abrigo do disposto no Regulamento Bruxelas I reformulado.

Desde que se enquadre nas situações previstas pela legislação nacional sobre inscrição no registo de certas ações e decisões judiciais, uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode ser registada em Portugal,



beneficiando do esquema de reconhecimento automático consagrado no Regulamento Bruxelas I reformulado.

No caso do registo de uma ação (e não de uma decisão), o mesmo pode ser instruído com um documento estrangeiro que prove que a ação foi intentada noutro Estado-Membro (*vide* artigo 43.º n.º 3 do Código do Registo Predial ou 32.º n.º 2 do Código do Registo Comercial). Porém, tal documento não pode beneficiar do esquema de reconhecimento previsto no Regulamento Bruxelas I reformulado, uma vez que, como já foi referido, o Regulamento prevê apenas um esquema de execução dos instrumentos autênticos mas não o seu mero reconhecimento.

Na prática, não deverão ser frequentes os pedidos de registo de uma ação ou decisão judicial com origem num processo instaurado noutro Estado-Membro, uma vez que, por força das regras de competência exclusiva previstas no artigo 24.º do Regulamento Bruxelas I reformulado, a maioria das ações sujeitas a registo de acordo com o direito nacional são da competência exclusiva dos Tribunais portugueses. Mas isso nem sempre acontece: por exemplo uma ação de impugnação pauliana pode ser intentada em França, por ser o Estado-Membro do domicílio do réu, e o registo da ação e da decisão que venha a ser proferida, ser requerido em Portugal, pelo facto de aqui se encontrar o imóvel cuja alienação o credor invoca ter-lhe sido prejudicial.

A este propósito o TJUE já se pronunciou sobre a natureza da pauliana nos acórdãos C-115/88, C-261/90 e C-337/17.

**No acórdão C-115/88 o TJUE** decidiu que a pauliana não é abrangida pela noção de processo relativo a direitos reais sobre imóveis contida no artigo 16.º, n.º 1 da Convenção de Bruxelas de 1968, atualmente artigo 24.º, n.º 1 do Regulamento Bruxelas I reformulado. Tal disposição legal não deve ser interpretada extensivamente pois pode ter por consequência atribuir a competência a um Tribunal que não é o do domicílio de nenhuma das partes. Assim, na pauliana, o fator de conexão para determinar a competência internacional não é o da situação do imóvel mas o do domicílio do réu (*vide* artigo 2.º da Convenção de Bruxelas de 1968, atualmente artigo 4.º do Regulamento Bruxelas I reformulado).

**No acórdão C-261/90**, foram colocadas ao TJUE três questões adicionais, no mesmo processo pendente no Tribunal de reenvio que originou a interpretação feita no acórdão C-115/88. Tratava-se de saber, em primeiro lugar, se atendendo à natureza da pauliana, a mesma deve ser equiparada a uma ação relativa a responsabilidade extracontratual por um facto danoso. Nesse caso o Tribunal do Estado-Membro onde ocorreu o facto danoso tem competência especial, alternativa, à luz do artigo 5.º, n.º 3 da Convenção de Bruxelas de 1968, atual artigo 7.º, n.º 2 do Regulamento Bruxelas I reformulado. Em segundo lugar, saber se, sendo a pauliana uma ação que antecede a execução, para garantir a apreensão de bens que terá lugar nesta última, não deverá considerar-se abrangida pela regra de competência exclusiva constante do artigo 16.º, n.º 5 da Convenção de Bruxelas de 1968, atual artigo 24.º, n.º 5 do Regulamento Bruxelas I reformulado, que atribui competência exclusiva em matéria de procedimentos relacionados com a execução de uma decisão judicial, ao Tribunal do local da execução. Em terceiro lugar, saber se a pauliana tem a natureza de uma medida provisória ou cautelar da futura execução e nesse caso pode ser intentada no Tribunal que não tem competência internacional para o mérito, à luz do direito nacional do Estado-Membro onde se situa esse Tribunal, nos termos do artigo 24.º da Convenção de Bruxelas de 1968, atual artigo 35.º do Regulamento Bruxelas I reformulado, que permite uma prorrogação de competência limitada nesse caso. O TJUE respondeu negativamente a estas três questões. De onde resulta que a pauliana deverá em regra ser intentada no Tribunal do domicílio do réu quando este reside num Estado-Membro nos termos do artigo 4.º do Regulamento Bruxelas I reformulado.

**No acórdão C-337/17 o TJUE** desenvolveu a sua interpretação anterior, julgando que a ação pauliana, quando intentada com fundamento em direitos de crédito decorrentes de obrigações contratuais, está abrangida pela «matéria contratual». Por conseguinte, o foro do domicílio do requerido deve ser completado pelo foro alternativo, permitido pelo artigo 7.º, n.º 1, al. a) do Regulamento, quando se situar num Estado-Membro. Tendo em conta a origem contratual das relações entre o credor e o devedor,

esta solução corresponde tanto à exigência de segurança jurídica e de previsibilidade como ao objetivo de boa administração da justiça.

**Contrariamente ao que sucede com a pauliana, o TJUE julgou que uma ação que tenha por objeto pôr termo à indivisão de um imóvel adquirido em **compropriedade (C-605/14)** ou uma ação com vista à declaração de invalidade de um **direito de preferência com eficácia real (C-438/12)**, devem ser consideradas ações em matéria de direitos reais sobre imóveis, abrangidas pela regra de competência exclusiva prevista no artigo 24.º, n.º 1 do Regulamento Bruxelas I reformulado.**

## Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 4 de setembro de 2019 C-347/18, ECLI:EU:C:2019:661 .....	367
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 22 de novembro de 2012 C-139/11, ECLI:EU:C:2012:741 .....	372
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 10 de janeiro de 1990 C-115/88, ECLI:EU:C:1990:3 .....	383
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 26 de março de 1992 C-261/90, ECLI:EU:C:1992:149 .....	383,384
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 4 de outubro de 2018 C-337/17, ECLI:EU:C:2018:805 .....	383,384
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 3 de abril de 2014 C-438/12, ECLI:EU:C:2014:212 .....	385
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 17 de dezembro de 2015 C-605/14, ECLI:EU:C:2015:833 .....	385

<b>Endereços úteis</b>	
Pareceres do Conselho Consultivo do IRN, I.P.	<a href="https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal">https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal</a>
Portal Europeu da Justiça	<a href="https://e-justice.europa.eu/content_brussels_i_regulation_recast-350-pt.do?init=true">https://e-justice.europa.eu/content_brussels_i_regulation_recast-350-pt.do?init=true</a>
Portal Europeu da Justiça: formulários relativos a decisões em matéria civil e comercial	<a href="https://e-justice.europa.eu/content_judgments_in_civil_and_commercial_matters_forms-273-pt.do?clang=pt">https://e-justice.europa.eu/content_judgments_in_civil_and_commercial_matters_forms-273-pt.do?clang=pt</a>



# Capítulo VIII

**Processos de insolvência**

Regulamento 2015/848





## Índice

<b>Introdução</b> .....	393
1. Quais são os processos no domínio da lei da insolvência abrangidos pelo âmbito material de aplicação do Regulamento 2015/848? .....	401
2. Qual é a definição de administrador de insolvência para efeitos de aplicação do Regulamento e quais são os poderes e deveres que pode exercer, em particular noutro Estado-Membro? .....	402
3. Uma decisão que declara aberto um processo de insolvência, proferida num Estado-Membro, deve ser automaticamente reconhecida noutro Estado-Membro? E nesse caso quais são os seus efeitos? .....	407
4. Em que caso é que é possível uma autoridade em Portugal ou noutro Estado-Membro, recusar o reconhecimento ou a execução de uma decisão de abertura do processo de insolvência proferida noutro Estado-Membro? .....	411
5. Existem limites aos efeitos que produz num Estado-Membro uma decisão que declara aberto o processo de insolvência proferida noutro Estado-Membro? .....	411
6. Quais são os efeitos num Estado-Membro, de outras decisões, nomeadamente das decisões relativas à tramitação e ao encerramento do processo de insolvência, proferidas noutro Estado-Membro? .....	416

7. Quais são as medidas de publicação e registo previstas no Regulamento para os processos abrangidos pelo seu âmbito material de aplicação?..... 418
8. Que medidas de publicação e registo pode ou deve requerer noutro Estado-Membro, o administrador de insolvência, e como pode aí provar a sua qualidade? ..... 422
9. A publicação e o registo das informações relativas à insolvência, tal como prevê o Regulamento, podem repercutir-se no exercício dos direitos dos credores? ..... 423
10. De acordo com a lei portuguesa em matéria de insolvência, quais são as medidas de publicação e registo nos processos nacionais abrangidos pelo âmbito material de aplicação do Regulamento? ..... 425
11. De acordo com a legislação portuguesa em matéria registal, quais são os factos sujeitos a registo nas Conservatórias, em processos abrangidos pelo âmbito material de aplicação do Regulamento? ..... 429
12. Como pode o administrador de insolvência ou o devedor não desapossado, nomeado num processo de insolvência aberto noutro Estado-Membro, requerer em Portugal as medidas de publicação e registo previstas nos artigos 28.º e 29.º? ..... 437

## Introdução

**NOTA:** neste capítulo os artigos sem indicação de origem dizem respeito ao Regulamento (UE) n.º 2015/848; quando se faça referência a um código sem menção de país, ela reporta-se à legislação portuguesa.

<b>Regulamento (UE) n.º 2015/848, de 20 de maio</b>	
relativo aos processos de insolvência	
Designação informal	«Regulamento insolvência reformulado»
Âmbito de aplicação material	Processos coletivos públicos de insolvência
Aplicável a	Processos de insolvência abertos após 26 de junho de 2017
Estados-Membros não vinculados	Dinamarca
Sucede a	Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000
Alterado por	Regulamento (UE) n.º 2017/353, de 15 de fevereiro de 2017 Regulamento (UE) n.º 2018/946, de 4 de julho de 2018
Normas internas não aplicáveis	Competência internacional: art. 7.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, arts. 62.º e 63.º do Código de Processo Civil Reconhecimento: art. 288.º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, art. 978.º e seguintes do Código de Processo Civil

*Alteração dos anexos*

Até à data da redação do presente manual, o Regulamento foi alterado por duas vezes:

- Pelo Regulamento (UE) n.º 2017/353 que substituiu o anexo A (lista de processos de insolvência) e o anexo B (lista de administradores de insolvência) com novas listas tendo em conta as informações fornecidas pela Polónia<sup>56</sup>.
- Pelo Regulamento (UE) n.º 2018/946 que substitui os anexos A e B após notificações de alterações recebidas da Bélgica, da Bulgária, da Croácia, da Letónia e de Portugal<sup>57</sup>.

*Formulários referidos no Regulamento (UE) n.º 2015/848*

O Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/1105 da Comissão, de 12 de junho de 2017, estabelece os seguintes formulários referidos no Regulamento (UE) n.º 2015/848:

- Aviso sobre processo de insolvência, previsto no artigo 54.º (de uso obrigatório);
- Reclamação de créditos, prevista no artigo 55.º (de uso não obrigatório);
- Objeção contra um processo de coordenação de grupo, previsto no artigo 64.º (de uso não obrigatório).

---

<sup>56</sup> Regulamento (UE) 2017/353 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de fevereiro de 2017, que substitui os anexos A e B do Regulamento (UE) 2015/848 relativo aos processos de insolvência, <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/353/oj>

<sup>57</sup> Regulamento (UE) 2018/946 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2018, que substitui os anexos A e B do Regulamento (UE) 2015/848 relativo aos processos de insolvência, <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/946/oj>

Estes formulários podem ser descarregados nas línguas oficiais da União no Portal Europeu de Justiça<sup>58</sup>.

### *Introdução*

O Regulamento (UE) n.º 2015/848 contém regras de competência internacional, regras de conflitos de leis e regras sobre reconhecimento e execução de decisões proferidas noutro Estado-Membro, relativamente aos processos previstos na legislação nacional sobre insolvência abrangidos pelo seu âmbito de aplicação.

O fator de conexão relevante para determinar a competência internacional é o local onde se situa o centro principal de interesses do devedor (artigo 3.º).

Quanto à lei aplicável, o Direito do Estado-Membro em que o processo é aberto determina, em regra, todos os efeitos do processo (*lex fori concursus*) (artigo 7.º). Como resulta do considerando (66) a “*lex concursus*” determina todos os efeitos processuais e materiais dos processos de insolvência sobre as pessoas e relações jurídicas em causa, regulando todas as condições de abertura, tramitação e encerramento do processo de insolvência. No entanto, em razão da diversidade das leis substantivas dos Estados-Membros [*vide* considerando (22)], esta regra comporta algumas exceções ou limitações expressamente previstas no Regulamento (*e.g.* artigos 8.º a 18.º e 36.º, n.º 2).

O reconhecimento de uma decisão de abertura do processo de insolvência proferida por um Tribunal de outro Estado-Membro, cuja competência assente no artigo 3.º, não depende de quaisquer formalidades (artigos 19.º e 20.º).

O Regulamento prevê a abertura de um processo principal de insolvência e, enquanto o mesmo não for encerrado, permite a abertura de um ou vários processos secundários assim como, em certos casos, de um ou vários processos territoriais (processos secundários abertos antes do processo principal de insolvência) (artigos 3.º e 41.º, n.º 1).

<sup>58</sup> [https://e-justice.europa.eu/content\\_insolvency-447-pt.do](https://e-justice.europa.eu/content_insolvency-447-pt.do)

Para permitir a coordenação de insolvências de sociedades pertencentes a um mesmo grupo, o Regulamento prevê dois mecanismos:

- A coordenação de processos de insolvência relativos a um grupo de sociedades (artigo 56.º), caso em que os deveres de cooperação e comunicação judicial direta entre administradores de insolvência e/ou Tribunais, parece ser obrigatório;
- A instauração de um processo de coordenação de grupo (artigo 61.º), no qual é voluntária a participação.

Neste contexto, o Regulamento prevê deveres de cooperação e comunicação judicial direta entre administradores de insolvência e/ou Tribunais, em processos abertos contra o mesmo devedor (artigos 41.º a 43.º).

Resulta do considerando (62) que as regras de cooperação, coordenação e comunicação previstas no Regulamento para processos de insolvência de sociedades pertencentes ao mesmo grupo só se aplicam quando os processos foram abertos em Estados-Membros diferentes, ou seja exige-se neste caso o carácter transfronteiriço.

O Regulamento contém ainda normas de carácter processual que prevalecem sobre as normas de direito nacional e são de aplicação direta no plano interno, nomeadamente regras que preveem os poderes do administrador de insolvência, incluindo os poderes que pode exercer noutro processo de insolvência em caso de coexistência do processo principal e de um ou mais processos secundários (*e.g.* artigos 21.º, 28.º, 29.º, 37.º a 39.º, 45.º a 47.º e 51.º) e normas processuais sobre a notificação, prazo e forma da reclamação de créditos (artigos 45.º, n.º 1, 55.º, n.º 2 e 54.º).

Por último, importa mencionar que o Regulamento estabelece a criação, nos Estados-Membros, de um ou mais registos de insolvência, públicos, gratuitos, interligados, elenca os factos que devem obrigatoriamente ser registados no Estado-Membro da abertura do processo e indica os casos em que o administrador de insolvência (ou o devedor não despossado) deve ou pode, requerer medidas de publicação e registo noutro Estado-Membro (artigos 24.º a 29.º).

### *Âmbito de aplicação material*

O âmbito de aplicação material do Regulamento pode ser delimitado com o auxílio dos considerandos (7) a (19), e do artigo 1.º que deve conjugar-se com as definições constantes do artigo 2.º, em especial, os n.ºs 2 e 4. Assim, o Regulamento é aplicável aos processos coletivos públicos de insolvência, definitivos ou provisórios, com fundamento na lei nacional no domínio da insolvência e nos quais, para efeitos de recuperação, ajustamento da dívida, reorganização ou liquidação, se verifica pelo menos uma das seguintes características:

- a) O devedor é total ou parcialmente privado dos seus bens e é nomeado um administrador da insolvência;
- b) Os bens e negócios do devedor ficam submetidos ao controlo ou à fiscalização de um órgão jurisdicional;
- c) Uma suspensão temporária de ações executivas singulares é ordenada por um órgão jurisdicional ou por força da lei.

Tal como sucedia com o Regulamento (CE) n.º 1346/2000<sup>59</sup>, que substitui, este Regulamento não consagra um Direito Europeu da Insolvência que harmonize a disciplina dos processos de insolvência. Regula, ao invés, a abertura e os efeitos dos processos de insolvência. Cuida, no essencial, de aspetos de Direito Internacional Privado, tais como a competência internacional, a determinação da lei aplicável e o reconhecimento de decisões estrangeiras.

Para facilitar, segue-se uma *check list* que poderá ser usada na prática para saber se um processo está ou não abrangido pelo âmbito de aplicação material do Regulamento.

**Assim, o Regulamento deverá ser aplicado sempre que o processo de insolvência preencha as seguintes condições, nele indicadas:**

---

<sup>59</sup> Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência, <http://data.europa.eu/eli/reg/2000/1346/oj>

- O Regulamento só se aplica a processos previstos na legislação nacional que constem da enumeração exaustiva publicada no seu anexo A (artigo 1.º, n.º 1);
- O processo deve basear-se nas leis nacionais no domínio da insolvência, quer o insolvente seja uma pessoa singular quer seja uma pessoa coletiva – *vide* considerandos (9) e (16);
- O centro dos interesses principais do devedor (CIP ou COMI, na sigla em língua inglesa) tem de estar situado na União – *vide* considerando (25);
- Os processos aos quais se aplica o Regulamento deverão incluir todos os credores – ou uma parte significativa dos credores – aos quais o devedor deve a totalidade ou uma parte substancial do montante das suas dívidas – *vide* considerando (14) e os esclarecimentos dele constantes;
- Incluem-se no âmbito de aplicação do Regulamento os processos provisórios que tenham por objetivo a recuperação, o ajustamento da dívida, a reorganização ou a liquidação – *vide* considerando (10);
- O Regulamento apenas se aplica a processos cuja abertura esteja sujeita a publicidade, pelo que, os processos de insolvência de carácter confidencial deverão ser excluídos do seu âmbito de aplicação – *vide* considerandos (12) e (13);
- O âmbito de aplicação do Regulamento estende-se aos processos desencadeados por situações em que o devedor enfrenta dificuldades que, não sendo de natureza financeira, dão lugar a uma ameaça real e grave que compromete a capacidade, atual ou futura, do devedor pagar as suas dívidas na data de vencimento – *vide* considerando (17);
- O Regulamento também se deve aplicar aos processos temporários (aqueles que, ao abrigo da lei nacional são abertos e correm por um determinado período de tempo a título temporário ou provisório antes de o órgão jurisdicional proferir uma



decisão que confirme a prossecução do processo a título não temporário), desde que os mesmos satisfaçam todos os outros requisitos previstos no Regulamento – *vide* considerando (15);

- O Regulamento não se aplica a processos de insolvência de empresas de seguros, instituições de crédito, empresas de investimento, organismos de investimento coletivo (artigo 1.º, n.º 2).

### *Aplicação no tempo*

O Regulamento aplica-se a processos de insolvência abertos após 26 de junho de 2017 – *vide* artigo 84.º.

Os atos do devedor praticados antes dessa data continuam a reger-se pela lei que lhes era aplicável no momento em que foram praticados.

O Regulamento (CE) n.º 1346/2000 continua a aplicar-se a processos de insolvência abrangidos pelo seu âmbito de aplicação que tenham sido abertos antes de 26 de junho de 2017.

### *Aplicação no espaço*

Tal como mencionado nos considerandos (87) e (88), o Regulamento vincula todos os Estados-Membros da União exceto a Dinamarca.

Após o Brexit o Reino Unido deixa de ser Estado-Membro da União, sem prejuízo do período transitório.

### *Verificação oficiosa da competência*

Resulta dos considerandos (3) e (4) que o Regulamento tem por base a constatação de que a atividade das empresas produz cada vez mais efeitos transfronteiriços e que a respetiva insolvência afeta o bom funciona-

mento do mercado interno. Um dos objetivos do Regulamento é assim a tramitação eficiente e eficaz dos processos de insolvência que produzem efeitos transfronteiriços, para assegurar o bom funcionamento do mercado interno. Outro é evitar o *forum shopping* fraudulento ou abusivo – *vide* considerando (29).

Neste contexto, sem prejuízo de a aplicação de certas normas do Regulamento exigir um elemento de estraneidade (e.g. normas relativas à comunicação e coordenação no caso de processos de empresas do mesmo grupo, execução de medidas de publicação e registo noutro Estado-Membro, regras de conflito sobre a lei aplicável) não parece resultar do Regulamento que o Tribunal tenha de constatar os concretos efeitos transfronteiriços de uma insolvência como requisito para aplicar as regras de competência previstas no Regulamento. Parece bastar a verificação de que o centro principal dos interesses da empresa se situa na União para concluir que a insolvência afeta o bom funcionamento do mercado interno e que por isso, o Regulamento se aplica.

Assim, o artigo 4.º do Regulamento impõe aos Tribunais dos Estados-Membros por ele vinculados o dever de, antes de declararem aberto o processo de insolvência, apreciarem oficiosamente a questão da sua competência internacional e decidirem em que parágrafo do artigo 3.º do Regulamento a mesma se funda (se são competentes para um processo principal ou secundário, consoante o centro de interesses principais do devedor se situe no seu Estado-Membro ou o devedor aí possua um estabelecimento situando-se o seu centro de interesses principais noutro Estado-Membro).

Na verdade, o considerando (27) esclarece que: *[a]ntes de abrir o processo de insolvência, o órgão jurisdicional competente deverá verificar oficiosamente se o centro dos interesses principais ou o estabelecimento do devedor se situa de facto na sua área de competência.*

Para esse fim, o Tribunal deve aplicar os critérios mencionados no artigo 3.º interpretados de acordo com os considerandos (27) a (31), sobre o modo de determinar onde situa o centro principal de interesses do devedor, o local em que o devedor exerce habitualmente a administração dos seus interesses de forma habitual e cognoscível por terceiros e que o

Regulamento presume que corresponde: ao local sua sede estatutária, no caso de pessoas coletivas; ou ao local onde exerce a atividade principal ou onde reside habitualmente, no caso de pessoas singulares.

Em caso de dúvida, o Tribunal deve *requerer ao devedor a apresentação de elementos de prova adicionais justificativos das suas alegações e, se a lei aplicável ao processo de insolvência o permitir, dar aos credores do devedor a oportunidade de apresentarem as suas observações relativamente à questão da competência*, conforme menciona o considerando (32).

Se o processo for declarado aberto, a base legal da competência internacional do Tribunal que resulte do Regulamento é um facto que deve ser obrigatoriamente publicado no registo de insolvência previsto no artigo 24.º, n.º 1 (*vide* alínea d) do n.º 2 deste artigo). Nesse caso, tal como já foi acima mencionado, o reconhecimento noutro Estado-Membro da decisão de abertura do processo de insolvência proferida por um Tribunal cuja competência assenta no artigo 3.º, não depende de quaisquer formalidades (artigos 19.º e 20.º).

## **1. Quais são os processos no domínio da lei da insolvência abrangidos pelo âmbito material de aplicação do Regulamento 2015/848?**

Os processos previstos na legislação nacional de cada um dos Estados-Membros, abrangidos pelo âmbito material de aplicação do Regulamento 2015/848, constam do anexo A do mesmo – *vide* artigo 1.º, n.º 1, último parágrafo, do regulamento.

Em particular, em Portugal, os processos previstos no artigo 1.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas abrangidos pelo âmbito material de aplicação do Regulamento 2015/848, são os seguintes:

- O processo de insolvência que pode visar pessoas singulares, pessoas coletivas ou patrimónios autónomos (artigos 2.º, n.º 1 e 18.º a 222.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas);

- O processo especial de revitalização (PER), que só pode visar empresas (artigos 17.º-A a 17.º-J do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas);
- O processo especial para acordo de pagamento (PEAP), que pode visar qualquer devedor que não seja uma empresa (artigos 222.º-A a 222.º-J do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

A noção de processo de insolvência para efeitos de aplicação do Regulamento engloba assim qualquer processo incluído no anexo A; nesta noção incluem-se os três processos acima mencionados, previstos na legislação portuguesa, e os processos previstos na legislação dos outros Estados-Membros, seja qual for a sua designação, desde que incluídos no anexo A (mesmo que se verifiquem todas as condições fixadas no art. 1.º do Regulamento 2015/848, só os processos incluídos no anexo A são abrangidos pelo Regulamento).

Doravante, quando se fizer referência a processo de insolvência, para efeitos da aplicação do Regulamento, será neste sentido amplo.

## **2. Qual é a definição de administrador de insolvência para efeitos de aplicação do Regulamento e quais são os poderes e deveres que pode exercer, em particular noutro Estado-Membro?**

A definição de administrador de insolvência para efeitos de aplicação do Regulamento consta do artigo 2.º, n.º 5 e refere-se a quaisquer pessoas ou órgãos que nos Estados-Membros exerçam as funções descritas nessa disposição legal e que devem estar incluídas na lista constante do anexo B. Incluem-se nesta categoria, quer o administrador de insolvência, quer o administrador judicial provisório, previstos na lei portuguesa, e que constam do anexo B do Regulamento.

Doravante, quando se fizer referência a administrador de insolvência, para efeitos da aplicação do Regulamento, será neste sentido amplo.

De acordo com o artigo 21.º do Regulamento, o administrador de insolvência nomeado num processo aberto num Estado-Membro, pode exercer poderes nos outros Estados-Membros. Esses poderes variam consoante o administrador de insolvência é nomeado no processo de insolvência principal ou secundário.

Os poderes do administrador de insolvência nomeado no **processo principal** de insolvência são os seguintes (artigo 21.º, n.º 1):

- Pode exercer noutro Estado-Membro os mesmos poderes que lhe são conferidos pela lei do Estado-Membro de abertura do processo (enquanto no outro Estado-Membro não for aberto processo de insolvência nem aí decretada medida cautelar em contrário subsequente a um pedido de abertura nesse Estado-Membro de um processo de insolvência);
- Pode transferir os bens do devedor do território do Estado-Membro onde se encontrem sem prejuízo dos artigos 8.º (direitos reais de terceiros sobre certos bens situados noutro Estado-Membro) e 10.º (reserva de propriedade quanto a bens situados noutro Estado-Membro).

Os poderes do administrador de insolvência nomeado no **processo secundário** de insolvência são os seguintes (artigo 21.º, n.º 2):

- Pode arguir, judicial ou extrajudicialmente, noutro Estado-Membro, que um bem móvel foi transferido do território do Estado-Membro da abertura do processo para o outro Estado-Membro, após a abertura do processo de insolvência;
- Pode propor qualquer ação revogatória útil aos interesses dos credores.

No exercício dos poderes acima referidos, o administrador de insolvência deve cumprir a lei do Estado-Membro em cujo território pretende

agir (*e.g.* quanto às formas de liquidação de bens); não pode recorrer a medidas coercivas salvo se ordenadas pelo Tribunal do Estado-Membro onde atua; não tem o direito de dirimir litígios ou diferendos noutro Estado-Membro – *vide* artigo 21.º, n.º 3.

Além dos poderes acima referidos e dos que se prendem com a execução de medidas de publicidade noutro Estado-Membro, que serão mencionadas na resposta à pergunta 7, o Regulamento contém normas que preveem **outros poderes e também deveres, do administrador de insolvência**, nomeadamente:

- Tanto o administrador de insolvência no processo principal como no secundário podem reclamar nos outros processos créditos já reclamados no processo para o qual foram nomeados, participar naqueles processos na mesma qualidade de qualquer credor e aí tomar parte na assembleia de credores (artigo 45.º n.ºs 2 e 3);
- O administrador de insolvência no processo secundário deve transferir imediatamente o ativo remanescente para o administrador de insolvência do processo principal após o pagamento de todos os créditos verificados no processo secundário (artigo 49.º).

**O administrador de insolvência no processo principal pode exercer no processo secundário** os seguintes poderes:

- Pode requerer a abertura de um processo de insolvência secundário [artigo 37.º, n.º 1, alínea a)];
- Pode dar uma garantia unilateral para evitar a abertura do processo secundário (*e.g.* de que ao distribuir os bens situados no Estado-Membro onde seria aberto o processo secundário e/ou as receitas da sua liquidação, respeitará os direitos de distribuição e privilégios creditórios que assistiriam aos credores se o processo secundário fosse aberto) (artigo 36.º);

- Pode requerer a abertura de outro tipo de processo de insolvência mencionado no anexo A ou mais tarde a sua convocação neste tipo de processo (artigos 38.º n.º 4 e 51.º);
- Pode recorrer da decisão de abertura do processo secundário com fundamento no incumprimento das condições previstas no artigo 38.º (artigo 39.º);
- Pode reclamar créditos já reclamados no processo principal, participar na mesma qualidade que qualquer credor e tomar parte na assembleia de credores do processo secundário (artigo 45.º n.ºs 2 e 3);
- Pode requerer a suspensão da liquidação dos bens no processo secundário, pelo período de 3 meses, renovável (podendo nesse caso o Tribunal exigir-lhe que tome medidas para proteção dos interesses dos credores do processo secundário) (artigo 46.º);
- Pode propor planos de recuperação (artigo 47.º).

Em caso de abertura de um processo territorial prévio, que depois se torna secundário com a abertura do processo principal, por força do artigo 50.º aplicam-se ao processo aberto em primeiro lugar (territorial) os artigos 41.º, 45.º, 46.º, 47.º e 49.º (que fora deste caso, se aplicam inversamente ao processo principal). Ou seja, na medida do possível:

- O administrador da insolvência no processo principal terá de dar ao administrador da insolvência no processo secundário a possibilidade de apresentar propostas relativas à liquidação ou utilização dos bens no processo principal [artigo 41.º n.º 2, alínea c)];
- O administrador da insolvência no processo secundário poderá requerer a suspensão total ou parcial da liquidação dos bens no processo principal (artigo 46.º);
- O administrador da insolvência no processo secundário pode pedir que seja posto termo ao processo principal sem liquidação, através de um plano de recuperação ou concordata (artigo 47.º);

- Se a liquidação dos ativos no processo principal permitir o pagamento de todos os créditos verificados nesse processo o administrador da insolvência nesse processo transfere o ativo remanescente para o processo secundário.

Nos termos do artigo 60.º, o administrador de insolvência em qualquer dos **processos de insolvência que diga respeito a um membro de um grupo de empresas**, e desde que isso facilite a administração eficaz do processo, pode:

- Ser ouvido em qualquer dos outros processos abertos contra os membros do mesmo grupo;
- Requerer a suspensão da liquidação de bens nos outros processos, por período não superior a 3 meses, desde que tenha sido proposto um plano de recuperação para todos ou alguns membros do grupo e se verifiquem cumulativamente os demais requisitos previstos no artigo 60.º n.º 1, alínea b), (i) a (iv); neste caso o Tribunal antes de decretar a suspensão ouve o administrador do processo de insolvência para o qual a suspensão da liquidação é solicitada;
- Requerer a abertura de um processo de coordenação de grupo nos termos do artigo 61.º.

No caso de ser aberto um processo de coordenação de grupo (artigo 61.º), nesse processo é nomeado um coordenador. O artigo 71.º prevê as seguintes tarefas e poderes do coordenador nomeado:

- Propor um plano de coordenação;
- Propor medidas para restabelecer o desempenho económico do grupo ou parte dele;
- Mediar litígios entre os administradores de insolvência envolvidos;



- Participar nas reuniões de credores em qualquer dos processos de insolvência abertos relativamente aos membros do grupo;
- Requerer informações de qualquer administrador de insolvência a respeito de qualquer membro do grupo.

É neste contexto que o artigo 69.º consagra a possibilidade da participação subsequente dos administradores de insolvência, no processo de coordenação de grupo.

### **3. Uma decisão que declara aberto um processo de insolvência, proferida num Estado-Membro, deve ser automaticamente reconhecida noutro Estado-Membro? E nesse caso quais são os seus efeitos?**

Sim. Ao reconhecimento e efeitos da decisão de abertura do processo de insolvência proferida noutro Estado-Membro, quando o Tribunal que a profere fundamenta a sua competência internacional no artigo 3.º, aplicam-se os artigos 19.º e 20.º do Regulamento 2015/848 que preveem o reconhecimento automático, nos outros Estados-Membros, da decisão de abertura do processo de insolvência ainda que o devedor pela sua qualidade não possa ser sujeito a processo de insolvência nos restantes Estados-Membros (artigo 19.º, n.º 1 do Regulamento). Em consequência, a decisão deve ser aceite, nomeadamente para instruir um pedido de registo, sem necessidade de prévia revisão ou confirmação e sem necessidade de qualquer processo prévio de declaração de reconhecimento e executividade.

Relativamente aos processos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento o esquema de reconhecimento e execução nele previsto sobrepõe-se e afasta o esquema de reconhecimento da decisão que declara a insolvência proferida em processos estrangeiros, previsto nos artigos 288.º a 291.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

De acordo com o Regulamento, em caso de decisões múltiplas, vigora o princípio do reconhecimento da primeira decisão que declarou aberto o processo de insolvência, consoante a interpretação que já vinha sendo feita pelo **TJUE nos Acórdãos C-341/04 e C-116/11** (estes acórdãos foram proferidos no contexto do Regulamento 1346/2000, que antecedeu o atual Regulamento 2015/848, mas a interpretação neles contida mantém-se válida à luz da redação do artigo 19.º do Regulamento insolvência reformulado).

Assim, a decisão de abertura do processo principal de insolvência produz automaticamente, nos outros Estados-Membros, os efeitos previstos na lei do Estado-Membro do processo principal enquanto naqueles não for aberto processo secundário.

Em matéria de reconhecimento e execução num Estado-Membro, de uma decisão que declara aberto um processo de insolvência proferida noutro Estado-Membro, o **TJUE afirmou o alcance universal do processo principal de insolvência no acórdão C- 444/07:**

- Os factos em litígio consistiam num arresto, pelas autoridades de um Estado-Membro, dos ativos financeiros constantes da conta bancária de uma empresa depois da abertura de um processo de insolvência noutro Estado-Membro, violando as disposições do direito nacional do Estado-Membro em que foi aberto o processo de insolvência.
- O TJUE julgou que o Regulamento n.º 1346/2000, relativo aos processos de insolvência, nomeadamente os seus artigos 3.º, 4.º, 16.º, 17.º e 25.º, deve ser interpretado no sentido de que, depois da abertura de um processo principal de insolvência num Estado-Membro, as autoridades competentes de outro Estado-Membro, no qual não foi aberto nenhum processo secundário de insolvência, estão obrigadas, sem prejuízo dos motivos de não reconhecimento previstos nos artigos 25.º, n.º 3, e 26.º deste Regulamento, a reconhecer e executar todas as decisões relativas ao processo principal de insolvência e, portanto, não po-

dem ordenar, ao abrigo da legislação do seu Estado-Membro, medidas de execução relativas aos bens do devedor declarado insolvente, situados no seu território, quando a legislação do Estado de abertura do processo não o permita e quando os requisitos a que está sujeita a aplicação dos artigos 5.º e 10.º do Regulamento não estejam preenchidos.

- Esta interpretação mantém-se válida para os artigos 3.º, 7.º, 8.º, 13.º, 19.º, 21.º, 32.º e 33.º do Regulamento 2015/848.

O reconhecimento da decisão de abertura de um processo principal não obsta à abertura de um processo secundário de insolvência noutro Estado-Membro. No entanto, neste caso, a questão de saber se o devedor está em situação de insolvência não pode ser reapreciada no processo secundário, ainda que o processo principal tenha uma finalidade preventiva, de recuperação e não de liquidação – **Acórdão do TJUE C-116/11**.

Os efeitos do processo secundário de insolvência não podem ser impugnados nos outros Estados-Membros. No processo secundário, a limitação dos direitos dos credores – e.g. moratória ou perdão de dívida – é oponível, relativamente aos bens situados no território de outro Estado-Membro, aos credores que tiverem dado o seu consentimento (territorialidade) – *vide* artigo 20.º, n.º 2 do Regulamento.

Para efeitos da aplicação do Regulamento este define, no artigo 2.º, n.º 7 e n.º 8, o conceito de decisão de abertura do processo e o momento da abertura do processo, nos termos a seguir citados:

- 7) «*Decisão de abertura do processo de insolvência*», i) a decisão de qualquer órgão jurisdicional de abrir um processo de insolvência ou de confirmar a abertura de um processo dessa natureza, e ii) a decisão de um órgão jurisdicional de nomeação de um administrador da insolvência;
- 8) «*Momento de abertura do processo*», o momento em que a decisão de abertura do processo de insolvência produz efeitos, independentemente de essa decisão ser ou não final;

De acordo com a jurisprudência do **TJUE no acórdão C-116/11**, o conceito de decisão que declara a abertura do processo de insolvência é definido à luz de dois critérios autónomos previstos no Regulamento: (i) a regra de direito internacional (*lex concursus*), atualmente prevista no artigo 3.º, n.º 1; (ii) e o princípio do reconhecimento da primeira decisão que declarou aberto o processo de insolvência, atualmente previsto no artigo 19.º. Este acórdão foi proferido no domínio de aplicação do Regulamento 1346/2000 mas a sua interpretação mantém-se válida em relação aos artigos 3.º e 19.º do Regulamento Insolvência reformulado.

Assim, a regra do artigo 3.º, n.º 1 revoga as normas nacionais de direito internacional privado dentro do âmbito abrangido pelo Regulamento e prevê que é competente para o processo principal de insolvência o Tribunal do Estado-Membro onde se situa o centro de interesses principais do devedor.

A abertura de um processo de insolvência principal num Estado-Membro, não impede que seja aberto um processo de insolvência secundário, com efeitos territoriais, noutro Estado-Membro onde o devedor tenha um estabelecimento. Porém, em regra o processo secundário só pode ser aberto enquanto estiver pendente o processo principal (sem prejuízo da abertura de um processo territorial antes do processo principal nos casos previstos no artigo 3.º, n.º 4). Quando o processo principal já se encontra encerrado não é possível abrir um processo secundário noutro Estado-Membro. Embora possa ser aberto um novo processo de insolvência principal, num Estado-Membro diferente, depois de encerrado o primeiro processo, desde que se prove que o centro de interesses principais do devedor entretanto mudou para esse outro Estado-Membro. Isto resulta da interpretação feita pelo **TJUE no acórdão C-116/11**.

**4. Em que caso é que é possível uma autoridade em Portugal ou noutro Estado-Membro, recusar o reconhecimento ou a execução de uma decisão de abertura do processo de insolvência proferida noutro Estado-Membro?**

Apenas quando a mesma for contrária à ordem pública.

Nos termos do artigo 33.º: *[q]ualquer Estado-Membro pode recusar o reconhecimento de um processo de insolvência aberto noutro Estado-Membro ou a execução de uma decisão proferida no âmbito de um processo dessa natureza, se esse reconhecimento ou execução produzir efeitos manifestamente contrários à ordem pública desse Estado, em especial aos seus princípios fundamentais ou aos direitos e liberdades individuais garantidos pela sua Constituição.*

Porém, o recurso à exceção de ordem pública para recusar o reconhecimento de uma decisão é excecional e nessa medida deve ser interpretado de forma restrita – **Acórdão do TJUE C-341/04.**

**5. Existem limites aos efeitos que produz num Estado-Membro uma decisão que declara aberto o processo de insolvência proferida noutro Estado-Membro?**

Sim, esses limites estão previstos no Regulamento nos artigos 8.º a 18.º e visam assegurar a proteção de certos direitos dos credores ou de terceiros, garantir a segurança jurídica, a boa administração da justiça ou a proteção de credores mais vulneráveis (trabalhadores).

Para esse efeito, as normas acima referidas estabelecem limites aos efeitos que produz num Estado-Membro uma decisão que declara aberto o processo de insolvência noutro Estado-Membro quando estão em causa certos direitos (*e.g.* direitos reais), certos credores (*e.g.* trabalhadores) ou bens sujeitos a registo. Adicionalmente, tais normas consagram desvios às regras gerais previstas no Regulamento sobre a lei aplicável (artigo 7.º) e/ou sobre competência internacional (artigos 3.º e 6.º), como se segue.

- A proteção de direitos reais de credores ou de terceiros é assegurada nos termos do artigo 8.º. A este propósito importa levar em conta os considerandos (68) e (69) do Regulamento:

(68) *No caso dos direitos reais, sente-se uma particular necessidade de estabelecer um vínculo especial diverso do da lei do Estado de abertura, uma vez que esses direitos se revestem de substancial importância para a verificação de créditos. Por conseguinte, o fundamento, a validade e o alcance de um direito real deverão ser geralmente determinados pela lei do Estado em que tiver sido constituído o direito (lex situs) e não deverão ser afetados pela abertura do processo de insolvência. O titular do direito real deverá, pois, poder continuar a fazer valer o seu direito à restituição ou liquidação do bem em causa. Quando haja bens que sejam objeto de direitos reais constituídos ao abrigo da lei de um Estado-Membro, correndo, porém, o processo principal de insolvência noutra Estado-Membro, o administrador da insolvência deste processo deverá poder requerer a abertura de um processo secundário de insolvência na jurisdição em que foram constituídos os direitos reais, se o devedor aí tiver um estabelecimento. Não sendo aberto processo secundário de insolvência, o excedente da venda dos bens abrangidos por direitos reais deverá ser entregue ao administrador da insolvência do processo principal de insolvência.*

(69) *O presente regulamento estabelece várias disposições ao abrigo das quais os órgãos jurisdicionais podem ordenar a suspensão da abertura de um processo ou a suspensão de uma ação executiva. Tal suspensão não deverá afetar os direitos reais dos credores ou de terceiros.*

**No acórdão proferido no processo C-195/15 o TJUE julgou da seguinte forma uma questão relativa à imunidade**

dos direitos reais de terceiros: *[o] artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência, deve ser interpretado no sentido de que constitui um «direito real», na aceção deste artigo, uma garantia constituída por força de uma disposição de direito nacional, como a que está em causa no processo principal, segundo a qual o imóvel do devedor do imposto sobre imóveis está sujeito, por força da lei, a um ónus público e esse proprietário deve tolerar a execução forçada, sobre esse imóvel, do título que atesta o crédito fiscal. Esta interpretação mantém-se válida para o artigo 8.º do Regulamento 2015/848 atualmente em vigor.*

- A proteção do direito dos credores invocarem a compensação em certas circunstâncias está prevista no artigo 9.º. A este propósito, o considerando (70) esclarece que:

*(70) Se a lei do Estado de abertura do processo não admitir a compensação de créditos, nenhum credor deverá, contudo, deixar de a ela ter direito se se encontrar prevista na lei aplicável ao crédito do devedor insolvente. Deste modo, a compensação adquirirá como que uma função de garantia com base em disposições de direito de que o credor em causa se pode prevalecer no momento da constituição do crédito.*

- Quer a proteção do direito do vendedor com reserva de propriedade quando a insolvência é intentada contra o comprador, quer a proteção do direito de propriedade adquirido pelo comprador quando a insolvência é intentada contra o vendedor, são asseguradas nos termos do artigo 10.º.

- Estão previstas no artigo 11.º regras de lei aplicável aos efeitos do processo de insolvência nos contratos que conferem o direito de aquisição ou de usufruto de um bem imóvel (aplica-se a *lex situs*) e regras de competência internacional que atribuem ao Tribunal onde foi aberto o processo de insolvência principal competência para aprovar a resolução ou modificação desses contratos verificadas certas condições.
- O Regulamento prevê regras de lei aplicável aos efeitos do processo de insolvência nos direitos e nas obrigações dos participantes num sistema de pagamento ou de liquidação ou num mercado financeiro, no artigo 12.º. Segundo este artigo aplica-se a lei do Estado-Membro aplicável ao referido sistema ou mercado mas sem prejuízo da proteção aos direitos reais de terceiro conferida pelo artigo 8.º. A este propósito importa levar em conta os motivos desta proteção mencionados no considerando (71).
- Para proteção dos trabalhadores o Regulamento contém regras de lei aplicável aos efeitos do processo de insolvência nos contratos de trabalho e na relação laboral, que se regem exclusivamente pela lei do Estado-Membro aplicável ao contrato de trabalho, determinada de acordo com a norma geral de conflitos aplicável (*e.g.* Regulamento Roma I se estiverem abrangidos pelo seu âmbito de aplicação). No entanto, tal como menciona o considerando (72): (...) *[q]ualquer outra questão legal em matéria de insolvência, como a de saber se os créditos dos trabalhadores se encontram protegidos por privilégios creditórios e a de determinar o estatuto desses privilégios creditórios, deverá ser regulada pela lei do Estado-Membro em que foi aberto o processo de insolvência (principal ou secundário), salvo no caso de ter sido dada uma garantia para evitar um processo secundário de insolvência, nos termos do presente regulamento.* Adicionalmente são previstas regras de competência internacional que atribuem competência aos órgãos jurisdicionais



ou outra autoridade nacional competente, do Estado-Membro em que pode ser aberto um processo secundário de insolvência, para aprovar a resolução ou modificação dos contratos de trabalho em questão, ainda que não tenha sido aberto um processo de insolvência nesse Estado-Membro – *vide* artigo 13.º.

- O Regulamento contém regras quanto à lei aplicável aos efeitos do processo de insolvência nos direitos do devedor sobre um bem imóvel, um navio ou uma aeronave, cuja inscrição num registo público seja obrigatória. Segundo o artigo 14.º aplica-se nesse caso a lei do Estado-Membro sob cuja autoridade é mantido esse registo.
- Uma patente europeia com efeito unitário, uma marca comunitária ou qualquer outro direito análogo criado por força do direito da União só pode ser abrangido por um processo de insolvência principal, por força do artigo 15.º.
- A proteção do beneficiário de atos praticados em detrimento dos credores do insolvente será assegurada se aquele fizer prova dos requisitos exigidos pelo artigo 16.º.
- A proteção do terceiro adquirente a título oneroso, após a abertura do processo de insolvência, de um bem imóvel, navio ou aeronave cuja inscrição num registo público seja obrigatória ou de valores mobiliários para os quais é legalmente requerida inscrição num registo, é assegurada nos termos previstos no artigo 17.º. Segundo previsto neste artigo à validade do ato aplica-se a *lex situs* no caso dos imóveis ou a lei do Estado onde é mantido o registo nos restantes casos.
- As regras de lei aplicável aos efeitos do processo de insolvência sobre uma ação judicial ou sobre um processo de arbitragem pendente, relativamente a um bem ou direito pertencente à massa insolvente, preveem que tais processos se regem exclusivamente pela lei do Estado-Membro em que a referida ação se encontra pendente ou em que o Tribunal arbitral tem a sua sede – *vide* artigo 18.º.

Estes limites aos efeitos da decisão de abertura do processo de insolvência proferida noutro Estado-Membro, na medida em que tenham relevância registal, são diretamente aplicáveis pelos conservadores e prevalecem sobre as regras de direito interno.

**6. Quais são os efeitos num Estado-Membro, de outras decisões, nomeadamente das decisões relativas à tramitação e ao encerramento do processo de insolvência, proferidas noutro Estado-Membro?**

A resposta a esta questão encontra-se no artigo 32.º do Regulamento 2015/848.

Englobam-se nesta categoria:

- As decisões relativas à tramitação e ao encerramento de um processo de insolvência proferidas por um órgão jurisdicional cuja decisão de abertura do processo seja reconhecida por força do artigo 19.º;
- Qualquer acordo homologado por esse órgão jurisdicional;
- As decisões diretamente decorrentes do processo de insolvência e com ele estreitamente relacionadas, mesmo que proferidas por outro órgão jurisdicional (artigo 6.º);
- As decisões relativas às medidas cautelares tomadas após a apresentação do pedido de abertura de um processo de insolvência ou a ele ligadas (artigo 52.º).

Todas estas decisões são reconhecidas sem mais formalidades noutro Estado-Membro quando a decisão de abertura desse processo de insolvência também aí for reconhecida automaticamente.

Adicionalmente, o artigo 32.º, n.º 1 do Regulamento 2015/848 prevê que as decisões acima mencionadas estão igualmente dispensadas de

*exequatur*; são executadas imediatamente noutro Estado-Membro, nos termos dos artigos 39.º a 44.º e 47.º a 57.º do Regulamento 1215/2012 (Bruxelas I reformulado) cujo esquema de execução já foi mencionado em detalhe no Capítulo VII deste manual.

Embora o ponto possa suscitar dúvidas, que devem nesse caso ser colocadas ao TJUE por meio de reenvio prejudicial, não parece que seja possível invocar os motivos de recusa de reconhecimento e/ou execução previstos nos artigos 45.º e 58.º do Regulamento Bruxelas I reformulado uma vez que o artigo 32.º, n.º 1 do Regulamento 2015/848 não remete para aquelas disposições legais. Se assim for, nos casos acima enunciados, o único motivo de recusa de reconhecimento e execução parece ser o previsto no artigo 33.º do Regulamento 2015/848 (ofensa à ordem pública).

Já o reconhecimento e a execução de decisões distintas das acima mencionadas regem-se pelo disposto no Regulamento 1215/2012, desde que este seja aplicável, incluindo os motivos de recusa de reconhecimento e/ou execução nele previstos, que não são de conhecimento officioso – *vide* artigo 32.º, n.º 2 do Regulamento 2015/848 e capítulo VII deste manual.

Relativamente ao momento a partir do qual se considera encerrado o processo de insolvência, previsto no artigo 7.º, n.º 2, alínea j), o mesmo deve ser determinado à luz do direito nacional do Estado-Membro no qual corre esse processo de insolvência – **Acórdão do TJUE C-116/11**.

Enquanto o artigo 24.º, n.º 2, alínea i) do Regulamento 2015/848 prevê a obrigatoriedade de inclusão da decisão de encerramento no registo de insolvência do Estado-Membro da abertura do processo de insolvência, os artigos 28.º e 29.º não preveem a obrigatoriedade da publicação e registo da decisão de encerramento nos outros Estados-Membros nos quais foram executadas medidas de publicação e registo da abertura do processo. No entanto, ao abrigo do artigo 32.º do Regulamento, a decisão de encerramento deve ser reconhecida sem mais formalidades noutro Estado-Membro. Pelo que, parece que a mesma deve ser aceite para efeitos de publicação e registo noutro Estado-Membro onde tenha sido publicada ou registada a abertura da insolvência.

Relativamente às ações estreitamente relacionadas com o processo de insolvência, o TJUE no **Acórdão C-295/13** julgou que uma ação de

responsabilidade proposta pelo administrador de insolvência contra o gerente de uma sociedade, com base em atos de administração ou disposição de bens da massa insolvente praticados por este último, após a declaração de insolvência, se encontra estreitamente relacionada com o processo de insolvência. Esta interpretação, no domínio do Regulamento 1346/2000, parece manter-se válida para o artigo 6.º, n.º 1 do Regulamento Insolvência reformulado.

## **7. Quais são as medidas de publicação e registo previstas no Regulamento para os processos abrangidos pelo seu âmbito material de aplicação?**

As medidas de publicação e inscrição no registo estão essencialmente previstas nos artigos 24.º, 28.º e 29.º do Regulamento.

Assim, o Regulamento prevê medidas de publicação e medidas de inscrição no registo; dessas medidas, há as que têm lugar no Estado-Membro da abertura do processo e as que têm lugar noutros Estados-Membros; podem ser obrigatórias ou facultativas.

### *Medidas de publicação ou registo no Estado-Membro da abertura do processo*

Em regra as medidas de publicação ou registo no Estado-Membro da abertura do processo são obrigatórias – *vide* artigos 24.º.

Assim, o artigo 24.º do Regulamento prevê a publicação obrigatória das informações nele indicadas, no registo ou registos de insolvência para o efeito criados no Estado-Membro da abertura do processo de insolvência. É controverso saber se os registos de insolvência previstos nesta disposição devem ter lugar nas Conservatórias ou se basta um mero registo eletrónico, de acesso público e gratuito (*e.g.*, em Portugal, na página eletrónica dos Tribunais, no portal Citius).

O que estabelecem as disposições conjuntas dos artigos 24.º, n.º 1 e 92.º, alínea b) do Regulamento 2015/848 é que, até 26.6.2018, têm de

ser criados pelos Estados-Membros um ou vários registos em que sejam “*publicadas informações sobre os processos de insolvência*”, que o Regulamento designa por “registos de insolvência”.

As informações obrigatórias que devem ser publicadas nesse ou nesses registos de insolvência estão elencadas no artigo 24.º, n.º 2 da seguinte forma:

- Data de abertura do processo de insolvência;
- Tribunal onde corre e número do processo;
- Tipo/subtipo de processo de insolvência aberto a que se refere o anexo A do Regulamento, nos termos da lei nacional;
- Indicação de que o Tribunal se julgou competente para um processo principal, secundário ou territorial com base num dos números do artigo 3.º;
- No caso de o devedor ser uma sociedade ou uma pessoa coletiva, nome, número de registo, sede estatutária ou, se diferente desta última, endereço postal do devedor;
- No caso de o devedor ser uma pessoa singular, que exerça ou não uma atividade comercial ou profissional independente, nome, número de registo, se existir, e endereço postal ou, se o endereço não puder ser divulgado, data e local do nascimento do devedor;
- Nome, endereço postal ou endereço eletrónico do administrador da insolvência nomeado no processo, se for o caso;
- Prazo para a reclamação de créditos, se o houver, ou referência aos critérios para calcular esse prazo;
- Data de encerramento do processo principal de insolvência, se for o caso;
- Tribunal perante o qual pode ser impugnada a decisão de abertura do processo de insolvência nos termos do artigo 5.º, e, quando aplicável, o prazo para o fazer, ou uma referência aos critérios para calcular esse prazo.

O momento da publicação dessas informações deve ser logo que possível após a abertura do processo (artigo 24.º, n.º 1).

As condições de acesso a essas informações são as seguintes:

- As informações obrigatórias referidas no artigo 24.º, n.º 2, alíneas a) a j), são fornecidas gratuitamente através do sistema de interligação dos registos de insolvências (artigo 27.º, n.º 1);
- Os Estados-Membros podem cobrar uma taxa razoável pelo acesso a documentos ou a informações adicionais previstas nos seus sistemas nacionais e acessíveis através do sistema de interligação dos registos de insolvências (*e.g.* informação sobre a inibição de administradores decorrente da insolvência) (artigos 24.º, n.º 3 e 27.º, n.º 2);
- Os Estados-Membros podem prever critérios adicionais (além dos critérios mínimos de pesquisa previstos no artigo 25.º) para o acesso às informações obrigatórias respeitantes a pessoas singulares quando aquelas não exerçam uma atividade comercial ou profissional independente ou, ainda que a exerçam, quando o processo de insolvência não disser respeito a essa atividade (artigo 24.º, n.º 4);
- Os Estados-Membros não são obrigados a incluir nos registos de insolvências as informações elencadas no n.º 2 do artigo 24.º relativas a pessoas singulares que não exerçam uma atividade comercial ou profissional independente, nem a tornar essas informações acessíveis ao público através do sistema de interligação desses registos, desde que os credores estrangeiros conhecidos sejam informados nos termos do artigo 54.º (através do envio do formulário do anexo I), de qual é o Tribunal perante o qual podem impugnar a decisão de abertura do processo de insolvência e de qual o prazo para o fazerem ou os critérios para o calcularem (*vide* artigos 5.º, 24.º, n.º 4 e 54.º).

À data da redação do presente manual, os factos aos quais é dada publicidade, mediante edital eletrónico, no portal Citius, de entre os previstos no Regulamento, são em regra os seguintes e referem-se tanto a processos relativos a pessoas coletivas como a pessoas singulares:

- Número do processo de insolvência;
- Identificação do Tribunal onde corre o processo de insolvência;
- Forma de processo referida no anexo A;
- Identificação do insolvente/devedor, incluindo o número de pessoa coletiva ou o número de identificação fiscal da pessoa singular;
- Identificação e morada do administrador da insolvência;
- Prazo para reclamação de créditos;
- Data de declaração de insolvência;
- Encerramento do processo.

Na prática, os factos previstos nas alíneas d) e j) do n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento nem sempre constam do edital publicado no portal Citius.

Adicionalmente, porém, o artigo 38.º, n.º 12 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, estabelece que os registos nas Conservatórias de registo comercial ou civil, consoante os casos, e noutras entidades encarregadas de um registo público a que o devedor esteja sujeito, devem conter os factos elencados no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento, o que pretende dar cumprimento ao estabelecido neste preceito do Regulamento.

Quer se entenda que o artigo 24.º do Regulamento prevê a criação de um ou mais registos nas Conservatórias, quer se entenda que bastará o registo eletrónico no portal Citius, de acesso público e gratuito, tal como já existe, não deixará de ser útil assegurar sempre no portal Citius a publicação de todos os factos elencados naquele artigo do Regulamento (ver a resposta à pergunta 9 neste capítulo).

*Medidas de publicação ou registo nos outros Estados-Membros*

Adicionalmente, o Regulamento prevê a publicação de informação relativa à abertura do processo e à nomeação do administrador de insolvência, noutros Estados-Membros, obrigatória no caso do artigo 28.º n.º 1 e facultativa no caso do artigo 28.º, n.º 2.

Assim como prevê a inscrição dessa informação no registo, noutros Estados-Membros, obrigatória no caso do artigo 29.º, n.º 1 e facultativa no caso do artigo 29.º, n.º 2.

Em regra, cabe ao administrador de insolvência ou ao devedor não desapossado, promover as medidas de publicação e registo previstas nos artigos 28.º e 29.º, como será mencionado na resposta à pergunta seguinte.

## **8. Que medidas de publicação e registo pode ou deve requerer noutro Estado-Membro, o administrador de insolvência, e como pode aí provar a sua qualidade?**

O administrador de insolvência, como já foi referido, deve ser entendido como qualquer pessoa ou órgão que desempenha as funções referidas no artigo 2.º, n.º 5, independentemente da sua designação, e que deve constar do anexo B do Regulamento.

As medidas de publicação e registo que pode ou deve tomar noutros Estados-Membros, diferentes do da abertura do processo, são as seguintes:

- Deve obrigatoriamente requerer a publicação da decisão de abertura do processo e da decisão da sua nomeação, no registo de insolvência do Estado-Membro onde se situe um estabelecimento do devedor, indicando quando adequado, o administrador da insolvência nomeado e a regra de competência que foi aplicada (se o processo é principal, secundário ou territorial)
  - artigo 28.º, n.º 1;
- Pode (facultativamente) requerer a publicação acima mencionada em qualquer outro Estado-Membro – artigo 28.º, n.º 2;



- Deve obrigatoriamente requerer o registo da decisão de abertura do processo no registo público predial, comercial ou outro, do Estado-Membro onde se situa um estabelecimento ou bem imóvel do devedor, se a lei desse Estado-Membro assim o exigir – artigo 29.º, n.º 1;
- Pode (facultativamente) requerer este último registo em qualquer outro Estado-Membro – artigo 29.º, n.º 2.

Para provar a sua nomeação, o administrador de insolvência deve apresentar noutro Estado-Membro a cópia certificada da decisão que o nomeou ou certificado emitido pelo órgão jurisdicional competente, acompanhados da tradução para a língua oficial do Estado-Membro onde pretende atuar – artigo 22.º do Regulamento.

As medidas de publicidade e registo noutro Estado-Membro previstas nos artigos 28.º e 29.º podem ou devem, consoante os casos, ser praticadas pelo devedor não desaposado.

Os custos a que derem lugar as medidas de publicidade e registo noutro Estado-Membro entram em regra de custas no respetivo processo de insolvência – artigo 30.º do Regulamento.

## **9. A publicação e o registo das informações relativas à insolvência, tal como prevê o Regulamento, podem repercutir-se no exercício dos direitos dos credores?**

Sim, a publicação ou o registo destas informações pode ter repercussões no exercício dos direitos dos credores, nomeadamente nos casos previstos nos artigos 55.º, n.º 6 e 31.º, n.º 2 do Regulamento.

Assim, nos termos do Regulamento, a publicação das informações no registo da insolvência previsto no artigo 24.º, no Estado-Membro da abertura do processo, tem repercussões no prazo para exercício dos direitos dos credores estrangeiros:

- O prazo para reclamação de créditos por credores estrangeiros, embora se reja pela lei do foro, não pode ser inferior a 30 dias após a publicação da decisão de abertura do processo no registo de insolvência do Estado-Membro do processo (*vide* artigo 55.º, n.º 6);
- Quando um Estado-Membro optar por limitar a informação relativa a pessoas singulares, constante do registo (artigo 24.º, n.º 3) os credores estrangeiros conhecidos têm de ser notificados pelo administrador de insolvência nos termos do artigo 54.º e o prazo para reclamarem os seus créditos, embora se reja pela lei do foro, não pode ser inferior a 30 dias após aquela notificação (*vide* artigo 55.º, n.º 6).

Além dos casos acima referidos, o Regulamento prevê ainda consequências ligadas à execução das medidas de publicidade num Estado-Membro diferente daquele onde foi aberto o processo. Assim, a execução noutra Estado-Membro, das medidas de publicação da abertura da insolvência, previstas no artigo 28.º, repercute-se em matéria de presunção de boa-fé/ónus da prova, relativamente a pagamentos indevidamente feitos ao devedor em prejuízo dos credores, no Estado-Membro em que são executadas essas medidas de publicidade:

- Presume-se (presunção ilidível), que quem cumpriu num Estado-Membro, uma obrigação a favor do devedor sujeito a um processo de insolvência aberto noutra Estado-Membro, quando deveria cumpri-la a favor do administrador da insolvência desse processo, antes da execução das medidas de publicidade previstas no artigo 28.º, não tinha conhecimento da abertura do processo de insolvência (*vide* artigo 31.º, n.º 2);
- Presume-se (presunção ilidível) que quem cumpriu a referida obrigação após a execução das medidas de publicidade previstas no artigo 28.º tinha conhecimento da abertura do processo de insolvência (*vide* artigo 31.º, n.º 2).

## **10. De acordo com a lei portuguesa em matéria de insolvência, quais são as medidas de publicação e registo nos processos nacionais abrangidos pelo âmbito material de aplicação do Regulamento?**

Para responder a esta pergunta segue-se, de forma esquemática, uma síntese dos factos que, de acordo com a legislação nacional sobre insolvência, devem ser objeto de publicação e registo, nos três processos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento 2015/848 (insolvência; processo especial de revitalização; e processo especial para acordo de pagamento). Estas regras, porém, têm de coordenar-se com as regras previstas no Regulamento que têm o primado e são de aplicação direta.

### *Publicidade de factos relativos ao início do processo*

As medidas de publicação e registo da decisão que declara a insolvência e nomeia o administrador de insolvência estão previstas nos artigos 37.º e 38.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estas medidas aplicam-se, com as necessárias adaptações, ao processo especial de revitalização e ao processo especial para acordo de pagamento, por força, respetivamente, dos artigos 17.º-C, n.º 5, 17.º-F, n.º 10, 222.º-C, n.º 5 e 222.º-F, n.º 8, do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Em qualquer dos três processos acima mencionados, o cumprimento destas medidas é oficiosamente promovido pela secretaria judicial.

Assim, nos processos pendentes em Portugal, a secretaria judicial promove o registo, consoante os casos, da decisão que declara a insolvência e nomeia o administrador de insolvência (nos processos de insolvência) ou do despacho que nomeia o administrador judicial provisório e homologa o plano de recuperação (nos processos especiais de revitalização), ou da decisão que nomeia o administrador judicial provisório e homologa o acordo de pagamento (nos processos especiais para acordo de pagamento) junto das seguintes entidades:

- Conservatória de registo civil (unicamente no caso de o devedor ser uma pessoa singular);
- Conservatória de registo comercial (no caso de existirem factos relativos ao devedor insolvente sujeitos a esse registo);
- Conservatória de registo predial (relativamente aos bens imóveis que integrem a massa insolvente);
- Entidade encarregada de outro registo público a que o devedor eventualmente esteja sujeito.

Adicionalmente, a secretaria do Tribunal:

publica os factos acima referidos

- no registo informático das execuções,
- na página informática do Tribunal, no portal Citius, onde publica igualmente o prazo para a reclamação de créditos, mediante edital

e comunica a decisão ao Banco de Portugal para que este proceda à sua inscrição na central de riscos de crédito.

Porém, no caso do processo especial para acordo de pagamento, se o mesmo tiver por objeto a homologação de um acordo extrajudicial de pagamento, as medidas de publicidade e notificação são as previstas no artigo 222.º-I do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (notificação aos credores que não intervieram no acordo e publicação no portal Citius da lista de créditos).

A cessação das funções do administrador de insolvência e a nomeação de outra pessoa para o exercício do cargo são objeto dos registos e publicidade previstos nos artigos 37.º e 38.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas – *vide* artigos 56.º e 57.º do mesmo código. O mesmo regime parece ser de aplicar ao processo especial de revitalização e ao processo especial para acordo de pagamento – *vide* artigos 17.º-A, n.º 3 e 222.º-A, n.º 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os elementos aos quais é dada publicidade no portal Citius, nos processos de insolvência, nos processos especiais de revitalização, e nos processos especiais para acordo de pagamento já foram mencionados em cima e podem ser consultados em linha<sup>60</sup>.

A consulta do portal Citius é gratuita.

Além das medidas de publicação e registo previstas no artigo 38.º, o artigo 37.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas prevê as notificações e citações que devem ser feitas no início do processo, e a forma que devem observar, segundo a categoria dos citandos (e.g. administradores do devedor, cinco maiores credores, demais credores conhecidos, Estado e entidades públicas, credores desconhecidos e outros interessados, Ministério Público, e notificações necessárias nos termos da legislação laboral).

#### *Publicidade de factos relativos ao encerramento do processo*

A legislação nacional prevê a publicação e o registo do encerramento dos processos nacionais abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento, nos casos a seguir indicados.

No processo de insolvência pode ser proferida decisão integral ou decisão limitada de insolvência. No primeiro caso o processo prossegue; no segundo caso, o processo finda logo que a sentença que declara a insolvência transite em julgado (sem prejuízo da prossecução limitada ao incidente de qualificação culposa da insolvência) porque o Juiz concluiu que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente (*vide* artigos 39.º, n.º 7, alínea b) e 230.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Se for proferida decisão integral de insolvência a mesma deve mencionar os factos elencados no artigo 36.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Nesse caso, prosseguindo o processo, nos ter-

<sup>60</sup> <https://www.citius.mj.pt/portal/consultas/ConsultasCire.aspx>

mos do artigo 230.º, n.º 2 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, a decisão de encerramento do processo de insolvência é objeto da mesma publicitação e registo previstos nos artigos 37.º e 38.º daquele código, já acima mencionada para a decisão que tenha declarado aberta a insolvência.

Adicionalmente, nos casos previstos no artigo 222.º, n.º 1 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, sendo a execução do plano de insolvência objeto de fiscalização, a publicitação e o registo da decisão de encerramento devem incluir a referência a esse facto e aos demais factos mencionados nesse preceito; nos termos do n.º 2 da mesma disposição legal, a confirmação pelo Juiz do fim do período de fiscalização, é publicada e registada nos termos previstos para a decisão de encerramento.

Porém, se for proferida decisão limitada de insolvência, o artigo 39.º, n.º 7, alínea b) não prevê a publicação ou registo da decisão que declara findo o processo de insolvência.

No processo especial de revitalização, o encerramento do processo pode ocorrer de duas formas: (i) o encerramento do processo com plano de recuperação, dá-se após o trânsito em julgado da decisão que homologa o plano de recuperação, que é notificada, publicada e registada pela secretaria judicial conforme prevê o artigo 17.º-F, n.º 10 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas; (ii) o encerramento do processo negocial sem aprovação do plano de recuperação, deve ser publicado pelo administrador judicial provisório no portal Citius (na página eletrónica dos Tribunais) – *vide* artigos 17.º-G, n.º 1 e 17.º-J do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

O encerramento do processo especial para acordo de pagamento pode também ocorrer por duas formas: (i) encerramento após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano de pagamento que é notificada, publicada e registada pela secretaria judicial conforme prevê o artigo 222.º-F, n.º 8 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas; (ii) encerramento nos casos em que não tenha sido aprovado ou homologado o acordo de pagamento, caso em que o encerramento do processo deve ser publicado pelo administrador judicial provisório no portal

Citius (na página eletrónica dos Tribunais) – *vide* artigos 222.º-G, n.º 1 e 222.º-J do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os factos aos quais é dada publicidade através da inscrição no registo nas Conservatórias, serão mencionados com maior detalhe nas respostas às perguntas seguintes.

Importa aqui ter em conta que, nos termos do artigo 38.º, n.º 12 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, o registo nas Conservatórias de registo civil, nas Conservatórias de registo comercial e nas entidades encarregadas de outros registos públicos a que o devedor esteja sujeito, referidos no n.º 2 daquela disposição legal, deve conter os factos elencados no artigo 24.º, n.º 2 do Regulamento 2015/848.

## **11. De acordo com a legislação portuguesa em matéria registal, quais são os factos sujeitos a registo nas Conservatórias, em processos abrangidos pelo âmbito material de aplicação do Regulamento?**

### *Registo Comercial*

Em Portugal são objeto de registo, nos termos dos artigos 9.º, alíneas i), l), n) e o), 10.º-A, n.º 1, al. a) e 10.º, al. g) do Código do Registo Comercial:

- As sentenças de declaração de insolvência de sociedades comerciais, de sociedades civis sob forma comercial, de cooperativas, de agrupamentos complementares de empresas, de agrupamentos europeus de interesse económico e de estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, e as de indeferimento do respetivo pedido, nos casos de designação prévia de administrador judicial provisório, bem como o trânsito em julgado das referidas sentenças;
- Os despachos de nomeação e de destituição do administrador

de insolvência e do administrador judicial provisório, de atribuição ao devedor da administração da massa insolvente, assim como de proibição da prática de certos atos sem o consentimento do administrador da insolvência/administrador judicial provisório, e os despachos que ponham termo a essa administração;

- Os despachos, com trânsito em julgado, de exoneração do passivo restante de comerciantes individuais, assim como os despachos inicial e de cessação antecipada do respetivo procedimento e de revogação dessa exoneração;
- As decisões judiciais de encerramento do processo de insolvência;
- As decisões judiciais de confirmação do fim do período de fiscalização que incide sobre a execução de plano de insolvência;
- A abertura e o encerramento dos processos de liquidação e de insolvência de representações permanentes de sociedades de responsabilidade limitada com sede noutro Estado-Membro da União.

O Regulamento do Registo Comercial (aprovado pela Portaria n.º 657-A/2006, de 29 de junho, na versão consolidada pela Portaria n.º 1256/2009, de 14 de outubro) especifica as menções que devem constar do registo no artigo 10.º, alíneas x) a ag):

- Na declaração de insolvência, a data e hora de prolação da sentença e a data do respetivo trânsito em julgado e, se for caso disso, a menção adicional da presumível insuficiência do património do devedor para a satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente;
- No indeferimento do pedido de declaração de insolvência, a data do trânsito em julgado da sentença respetiva;
- Na nomeação de administrador de insolvência e de administrador judicial provisório, o domicílio profissional do administra-



dor nomeado e, no caso de nomeação de administrador judicial provisório, os poderes que lhe foram atribuídos;

- Na atribuição ao devedor da administração da massa insolvente, a data do despacho que a decretou e, sendo decretada a proibição da prática de certos atos pelo devedor sem o consentimento do administrador da insolvência, a especificação dos atos sujeitos a esse condicionalismo;
- Na inabilitação ou inibição de comerciantes individuais para o exercício do comércio e de determinados cargos, a data do trânsito em julgado da sentença, o prazo da inabilitação e da inibição e a especificação das inibições decretadas;
- Na nomeação de curador ao insolvente inabilitado, o domicílio profissional do curador;
- No despacho inicial no procedimento de exoneração do passivo restante do comerciante individual, a data do despacho e a menção do nome e domicílio profissional do fiduciário do rendimento disponível do devedor;
- Na exoneração do passivo restante do comerciante individual, a data do trânsito em julgado do despacho que a determina;
- No encerramento do processo de insolvência, a data da respectiva decisão judicial e a razão determinante do encerramento e, no caso de encerramento por homologação de plano de insolvência cuja execução fique sujeita a fiscalização, a menção deste último condicionalismo e, se for o caso, dos atos cuja prática depende do consentimento do administrador da insolvência e do limite quantitativo dentro do qual é lícita a concessão de prioridade a novos créditos.

Em regra, as sentenças de declaração da insolvência ingressam no registo com a qualificação de provisórias por natureza, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 64.º do Código do Registo Comercial, porque o seu registo é promovido antes do trânsito em julgado. Já as nomeações do administrador de insolvência e do administrador judicial provisório

da insolvência, são registadas, em regra como definitivas. Assim, sempre que a ambos os factos caiba uma qualificação diversa não poderá o registo dos mesmos obedecer ao princípio da unidade de inscrição, devendo ser efetuados registos distintos. A possibilidade de cumulação já ocorrerá sempre que a sentença de declaração de insolvência e que nomeia o administrador já tenha transitado em julgado (repercutindo-se esta cumulação na sua diversa tributação emolumentar) – *vide* parecer do IRN, I.P. proferido no Processo 50/CC/2014<sup>61</sup>.

O registo definitivo da declaração de insolvência de sociedade comercial importa a atualização da matrícula com o aditamento à firma de “sociedade em liquidação” ou “em liquidação”. Este aditamento deverá ser lavrado como forma de sinalizar perante terceiros a situação jurídica da sociedade e deverá ter lugar ainda que a fase da liquidação cesse sem que o procedimento de liquidação seja executado por ter sido aprovado um plano que preveja antes a recuperação da sociedade e o seu regresso à atividade.

O encerramento do processo, findo o plano de recuperação devidamente homologado por sentença transitada em julgado, que preveja a continuidade da sociedade comercial, importará o registo do regresso à atividade da sociedade não dissolvida (artigo 67.º, n.º 2, alínea a) do Código do Registo Comercial) e dará lugar à eliminação do aditamento “sociedade em liquidação” ou “em liquidação” feito à firma da sociedade (*vide* parecer do IRN, I.P. no processo n.º 54/ CC /2017<sup>62</sup>).

As ações, decisões, procedimentos e providências cautelares previstos no artigo 9.º do Código do Registo Comercial – entre os quais figuram os processos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento, já referidos em cima – estão sujeitos a registo obrigatório, nos termos do artigo 15.º, n.º 5 do mesmo código. Este registo é condição de oponibilidade a terceiros (artigo 14.º, n.º 1 do Código do Registo Comercial). Trata-se dum registo lavrado por transcrição, o qual constitui presunção

<sup>61</sup> <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal>

<sup>62</sup> <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal>

de que existe a situação jurídica, nos precisos termos em que é definida (artigo 11.º do Código do Registo Comercial).

Existem diversos pareceres do IRN, I.P. que se pronunciaram sobre os factos sujeitos a registo no contexto de processo de insolvência, à luz do direito interno [Pareceres do IRN: 31/CC/2017; C. Co. 22/2016 STJ-CC; e P. C. Co. 19/2018 STJSR-CC]<sup>63</sup>.

### *Registo Predial e Registo Automóvel*

A declaração de insolvência é ainda inscrita no registo predial, relativamente aos bens imóveis que integrem a massa insolvente, com base em certidão judicial da declaração de insolvência transitada em julgado e em declaração do administrador da insolvência que identifique aqueles bens – artigo 1.º, n.º 1, al. n) do Código do Registo Predial e artigo 38.º, n.º 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Não tendo a sentença ainda carácter definitivo o registo será lavrado provisoriamente por natureza – *vide* artigo 92.º, n.º 1, alínea n) do Código do Registo Predial.

A declaração de insolvência deve também ser inscrita na Conservatória de registo automóvel relativamente a veículos sujeitos a registo que integrem a massa insolvente. A inscrição faz-se igualmente com base em certidão da decisão que declara a insolvência, transitada em julgado, e em declaração do administrador da insolvência que identifique os bens.

Tratando-se de bem comum do casal e atingindo a declaração de insolvência apenas um dos cônjuges, a inscrição definitiva da decisão no registo relativamente a bens comuns do casal sujeitos a registo, está condicionada à demonstração de que se citou o cônjuge ou ex-cônjuge do devedor para requerer a separação de bens ou juntar certidão comprovativa da pendência de ação em que a separação já tenha sido re-

<sup>63</sup> <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal>

querida – *vide* artigos artigo 141.º, n.º 1, alínea b) e n.º 3 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas e artigo 740.º do Código de Processo Civil.

Por último, caso haja lugar à alienação de bens imóveis em processo de insolvência, em processo especial de revitalização, ou em processo especial para acordo de pagamento, a inscrição da aquisição que daí resulte determina o averbamento oficioso do cancelamento dos registos dos direitos reais cuja caducidade resulte do n.º 2 do artigo 824.º do Código Civil – *vide* artigo 101.º, n.º 5 do Código do Registo Predial.

O título que serve de base ao cancelamento dos registos depende da modalidade de alienação de bens pela qual tenha optado o administrador da insolvência/administrador judicial provisório, de acordo com os poderes que lhe são conferidos. Por exemplo, no processo de insolvência, pode resultar da venda em leilão eletrónico, de qualquer uma das modalidades de alienação admitidas em processo executivo, ou de outra considerada mais conveniente, nos termos do artigo 164.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Neste contexto, o administrador da insolvência assume a representação do devedor para todos os efeitos de carácter patrimonial que interessem à insolvência, como resulta do disposto no n.º 4 do artigo 81.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Sobre esta questão, apreciada à luz do direito interno, existem diversos pareceres do IRN, I.P. [Proc. R.P. 29/2013 STJ-CC; Proc. R.P. 20/2012 SJC-CT; Proc. R.P. 112/2012 SJC-CT; Proc. R.P. 25, 26 e 27/2010 SJC-CT]<sup>64</sup>.

### *Registo Civil*

Resulta do artigo 38.º, n.º 2, alínea a) do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que só há lugar à inscrição na Conservatória de registo civil nos termos daquela disposição legal, no caso de

<sup>64</sup> <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal>

o devedor ser uma pessoa singular, o que pode suceder no processo de insolvência de pessoa singular ou no processo especial para acordo de pagamento em que o devedor seja pessoa singular (*vide* artigos 2.º, n.º 1, alínea a), 222.º-A, n.º 2 e 235.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Assim, nos termos do artigo 1.º, alíneas l), m), n) e o) do Código do Registo Civil, conjugado com o artigo 2.º do mesmo diploma, quando o devedor é uma pessoa singular, estão sujeitos ao registo civil obrigatório, só podendo ser invocados depois de registados, os seguintes factos:

- A declaração de insolvência, o indeferimento do respetivo pedido, nos casos de designação prévia de administrador judicial provisório, e o encerramento do processo de insolvência;
- A nomeação e cessação de funções do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência, a atribuição ao devedor da administração da massa insolvente, assim como a proibição da prática de certos atos sem o consentimento do administrador da insolvência e a cessação dessa administração;
- A inabilitação e a inibição do insolvente para o exercício do comércio e de determinados cargos;
- A exoneração do passivo restante, assim como o início e cessação antecipada do respetivo procedimento e a revogação da exoneração.

Em conformidade, o artigo 69.º, alíneas i), j), l) e m) do Código do Registo Civil, determina que ao assento de nascimento são especialmente averbados:

- A declaração de insolvência, o indeferimento do respetivo pedido e o encerramento do processo de insolvência;

- A nomeação e cessação de funções do administrador judicial e do administrador judicial provisório da insolvência, a atribuição ao devedor da administração da massa insolvente, bem como a proibição da prática de certos atos sem o consentimento do administrador da insolvência e a cessação dessa administração;
- A inabilitação e a inibição do insolvente para o exercício do comércio e de determinados cargos;
- O início, cessação antecipada e a decisão final do procedimento de exoneração do passivo restante e a revogação desta.

Estes factos, depois de averbados fazem parte integrante do assento de nascimento (artigo 50.º n.º 2 do Código do Registo Civil).

O registo civil é um registo público embora a sua publicidade esteja sujeita a certas limitações legais na medida em que sejam necessárias e proporcionais para salvaguarda do direito à reserva da intimidade da vida privada e familiar previsto no artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa. Assim, a lei prevê certas limitações à obtenção de certidões, assim como a realização oficiosa de novo assento de nascimento, e o cancelamento do primitivo, para eliminação dos averbamentos de factos respeitantes ao processo de insolvência – *vide* artigos 81.º-A e 214.º, n.ºs 2 a 5 do Código do Registo Civil.

Relativamente aos factos sujeitos a registo civil em processos de insolvência e aos efeitos desse registo, existem diversos pareceres do IRN, I.P. que se pronunciaram sobre a questão à luz do direito interno [Parecer N.º 27/ CC /2014, proferido no Processo CC 34/2014 STJ-CT; Pº C. N. 74/2011 SJC-CT; Pº C. N. 74/2011 SJC-CT; Parecer 28/CC/2017, proferido no processo CC 66/2015 STJ-CT]<sup>65</sup>.

---

<sup>65</sup> <https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-registal>

**12. Como pode o administrador de insolvência ou o devedor não desapossado, nomeado num processo de insolvência aberto noutro Estado-Membro, requerer em Portugal as medidas de publicação e registo previstas nos artigos 28.º e 29.º?**

Pode fazê-lo nos termos previstos no artigo 38.º, n.ºs 9 a 11 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas. Para tal, o administrador de insolvência (ou o devedor desapossado, consoante os casos) deve solicitar ao Tribunal português a publicação e a inscrição em registo público a que se referem os artigos 28.º e 29.º do Regulamento.

Assim, terá que dirigir um requerimento ao Tribunal português competente indicando especificamente em qual ou quais dos preceitos do Regulamento fundamenta a sua pretensão. Deve juntar prova da sua qualidade de administrador de insolvência conforme previsto no artigo 22.º do Regulamento e certidão da decisão da abertura do processo/ nomeação de administrador de insolvência, que ofereça garantias de autenticidade. O Tribunal português pode exigir tradução da decisão para a língua portuguesa mas o Regulamento prevê expressamente que não é exigível qualquer legalização ou formalidade análoga (*vide* artigo 22.º).

O requerimento deve ser dirigido ao Tribunal (Juízo de Comércio) da área do estabelecimento do devedor em Portugal ou, nos outros casos, ao Juízo de Comércio de Lisboa.

Se o direito a registar for desconhecido na ordem jurídica portuguesa o Tribunal terá de proceder à adaptação, determinando o registo de um direito que com aquele apresente maiores semelhanças. Parece ser esta a interpretação a dar ao artigo 38.º, n.º 10.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

No entanto, sempre que o devedor for titular de um estabelecimento situado em Portugal, a inscrição no registo (*e.g.* comercial) prevista no artigo 29.º, n.º 1 do Regulamento 2015/848 é determinada oficiosamente pelos serviços de registo competentes em Portugal conforme prevê o artigo 38.º, n.º 11 do Código da Insolvência e da Recuperação de Empre-

sas – *vide* quanto à interconexão dos registos das empresas e sucursais das sociedades, a Diretiva 2017/1132 (artigos 16.º e 29.º), o Regulamento 2015/884 e a Diretiva 2009/101/CE.

Estas medidas de publicidade e registo podem ou devem (consoante sejam facultativas ou obrigatórias) ser requeridas.



## Jurisprudência

Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 21 de janeiro de 2010 C-444/07, ECLI:EU:C:2010:24 .....	408
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 2 de maio de 2006 C-341/04, ECLI:EU:C:2006:281 .....	408, 411
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 22 de novembro de 2012 C-116/11, ECLI:EU:C:2012:739 .....	408, 409, 410, 417
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de 26 de outubro de 2016 C-195/15, ECLI:EU:C:2016:804 .....	412
Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 4 de dezembro de 2014 C-295/13, ECLI:EU:C:2014:2410 .....	417

<b>Endereços úteis</b>	
Pareceres do Conselho Consultivo do IRN, I.P.	<a href="https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-regista">https://irn.justica.gov.pt/Sobre-o-IRN/Doutrina-regista</a>
Portal Europeu da Justiça	<a href="https://beta.e-justice.europa.eu/content_insolvency-447-en.do?clang=pt">https://beta.e-justice.europa.eu/content_insolvency-447-en.do?clang=pt</a>
Portal Europeu da Justiça: falência e registos de insolvência	<a href="https://beta.e-justice.europa.eu/110/PT/bankruptcy_and_insolvency_registers?clang=pt">https://beta.e-justice.europa.eu/110/PT/bankruptcy_and_insolvency_registers?clang=pt</a>
MIGUEL VIRGÓS E ETIENNE SCHMIT, Relatório Explicativo sobre a Convenção relativa aos Processos de Insolvência, Conselho da União Europeia DOC. 6500/96	<a href="http://aei.pitt.edu/952/1/insolvency_report_schmidt_1988.pdf">http://aei.pitt.edu/952/1/insolvency_report_schmidt_1988.pdf</a>

## **Acrónimos e Abreviaturas**

CIP – Centro dos Interesses Principais do Devedor

CIEC – Comissão Internacional do Estado Civil Europeu

CH – Convenção da Haia

CSE – Certificado Sucessório Europeu

CSM – Conselho Superior da Magistratura

Comissão – Comissão Europeia

DGAJ - Direcção Geral da Administração da Justiça

IRN, I.P – Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.

PEAP – Procedimento Especial para Acordo de Pagamento

PER – Processo Especial de Revitalização

RJE Civil – Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial

TFUE – Tratado de Funcionamento da União Europeia.

TJUE – Tribunal de Justiça da União Europeia

UE – União Europeia



## Índice

<b>Prefácio .....</b>	<b>5</b>
<b>Agradecimentos.....</b>	<b>9</b>
<b>Introdução .....</b>	<b>11</b>
<b>Capítulo I</b>	
Direito das Sucessões	
Regulamento 650/2012 .....	15
<b>Capítulo II</b>	
Obrigações alimentares	
Regulamento 4/2009 .....	123
<b>Capítulo III</b>	
Divórcio e responsabilidades parentais	
Regulamento 2201/2003	
Regulamento 1259/2010 .....	161
<b>Capítulo IV</b>	
Regimes matrimoniais e efeitos patrimoniais das parcerias registadas	
Regulamento 2016/1103	
Regulamento 2016/1104 .....	205
<b>Capítulo V</b>	
Citações e notificações de documentos judiciais e extrajudiciais	
Regulamento 1393/2007 .....	275
	<b>443</b>

**Capítulo VI**

Lei aplicável às obrigações contratuais em matéria civil e comercial	
Regulamento 593/2008 .....	311

**Capítulo VII**

Competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial	
Regulamento 1215/2012 .....	349

**Capítulo VIII**

Processos de insolvência	
Regulamento 2015/848 .....	391

<b>Acrónimos e abreviaturas</b> .....	441
---------------------------------------	-----













Capacity Building  
Research Activities  
For Judges and  
Legal Practitioners  
Portugal